S. T. F.
PATRIMÔNIO
N.º 5988-9

445
52

FORMULARIO

DOS

CONTRACTOS, TESTAMENTOS, E DE OUTROS ACTOS DO TABELLIONADO

OBRAS DO MESMO AUTOR

Consolidação das leis civis (publicação autorisada pelo Governo). 3.ª edição mais correcta e consideravelmente augmentada. 1 grosso v. in-4.º ..... 20$000

Promptuario das leis civis. 1 v. in-4.º ..... 16$000

Additamentos ao Codigo do Commercio. 2 grossos vs. in-4.º 32$000

Doutrina das acções, por J. H. Corrêa Telles, accommodada ao fôro do Brazil. 1 v. in-4.º ..... 10$000

Primeiras linhas sobre o processo civil, por J. J. C. Pereira e Souza. Accommodadas ao fôro do Brazil. 2 vs. in-4.º ..... 20$000

Tratado dos testamentos e successões, por A. J. Gouvêa Pinto, accommodado ao fôro do Brazil. 1 grosso v. in-4.º ..... 14$000

OBRAS DIVERSAS

Primeiras linhas sobre o processo orphanologico, por J. Pereira de Carvalho. Nova edição extensa e cuidadosamente annotada com toda a legislação, jurisprudencia dos tribunaes superiores, e discussão doutrinal das questões mais controvertidas do direito civil patrio com applicação ao juizo orphanologico, pelo Juiz de Direito Didimo Agapito da Veiga Junior. 2 vs. in-4.º ..... 12$000

Consolidação das leis do processo civil commentada e annotada pelo conselheiro A. J. Ribas. 2 vs. in-4.º ..... 26$000

Curso de direito civil brazileiro. 2.ª edição correcta e augmentada, pelo mesmo. 2 vs. in-4.º ..... 16$000

Livro do promotor publico, por A. Uflacker. 1 grosso v. in-4.º.. 10$000

Consultor geral do Fôro, ou formulario de todas as acções seguidas no fôro civil, no fôro criminal, no fôro commercial e no fôro orphanologico, por C. A. Corieiro, contendo em appendice muitas notas correspondentes a cada um de seus capitulos, segundo a novissima Reforma Judiciaria e leis posteriormente promulgadas, por M. G. d'Alencastro Autran. 4 vs. in-4.º ..... 30$000
Cada parte vende-se tambem separadamente a ..... 8$000

Codigo do processo criminal de primeira instancia, convenientemente annotado com as leis e decisões vigentes promulgadas até hoje, por M. G. d'Alencastro Autran. 1 v. in-4.º ..... 10$000

A lei judiciaria de 20 de Setembro de 1871, regulada e convenientemente annotada, pelo mesmo. 1 v. in-4.º ..... 4$000

Da fiança criminal ou compilação de leis, decretos e avisos a respeito, pelo mesmo. 1 v. in-4.º ..... 3$000

Do habeas-corpus e seu recurso, pelo mesmo. 1 v. in-4.º .... 3$000

Novo regulamento para a cobrança do imposto do sello, annotado pelo mesmo. 1 v. in-4.º br. ..... 1$000

Tratado da praxe conciliatoria ou theoria e pratica das conciliações e da pequena demanda, por J. R. da Cunha Salles. 1 v. in-4.º. 6$000

Formulario de todos os actos conciliatorios e da pequena demanda. 1 v. in-4.º ..... 3$000

S. T. F.
PATRIMÔNIO
N.º 5388-9

FORMULARIO

DOS

CONTRACTOS, TESTAMENTOS,

E DE OUTROS

ACTOS DO TABELLIONADO

Renova-se para o Brazil, até o corrente anno de 1881, o conhecido **Manuál do Tabellião**, ou **Ensaio de Jurisprudencia Eurematica**, do Jurisconsulto

JOSÉ HOMEM CORRÊA TELLES

Orbatus reipublicæ muneribus, hoc ipso tempore præcepta officii persequor; nec eam solitudinem languere patior, quam mihi affert necessitas, non voluntas.

VERSÃO

Em tempos de vacancia publica, revêjo preceitos da profissão; supportando apenas os intervallos, quanto impõe a necessidade.

CICERO.

42-3
4-2
2.720
383

RIO DE JANEIRO

B. L. GARNIER — LIVREIRO-EDITOR

71 Rua do Ouvidor 71

1881

BIBLIOTHECA
DO
SUPREMO TRIBUNAL FE
285

BIBLIOTECA
16.562
Supremo Tribunal Federal

PROLOGO PRIMITIVO

Da ignorancia dos Tabelliães de Notas resultão prejuisos de muita consideração, ou por nullidades; ou por obscuridades, ambiguidades, e omissões, nas Escripturas, nos Testamentos, e nos Instrumentos.

E porque muitos tem noticia apenas do seu Regimento, e nenhuma das Lêis posteriôres, que lhes-comminão a pena de perdêrem seus Officios; recopilêi porisso no presente Livro o mais necessario, que devem êlles sabêr.

E para que a lição interesse á tôda a classe de Leitôres, addicionei Cautelas, que podem sêr uteis á quantos fizerem Contractos, ou Disposições de ultima vontade; mas não dêixem de consultár os Sabios, julgando aqui achal-as tôdas.

Quod qui sunt facere conati, duo pariter subierunt incommoda ; ut et nimium dicerent, nec tamen totum.

VERSÃO

Em composições litterarias dôis inconvénientes soffrem os Escriptôres, não dizendo tudo no que dizem de mais.

QUINTILIANO.

PROLOGO ACTUAL

Não sendo ainda tempo d'escrevêr sôbre assumptos de outra classe, como preveni no Prologo da minha ultima Publicação —*Tratado dos Testamentos e Successões*—, em renovação do compôsto por *Antonio Joaquim de Gouvêa Pinto*; escolhi para continuar meus trabalhos d'espéra o preciôso Livro do —*Manuál do Tabellião de José Homem Corrêa Telles*—, que nenhum dos nossos Advogados dêixa de têr em sua banca de trabalho; guia constante da nossa *Jurisprudencia Enrematica*, na parte relativa aos *Contractos* e aos *Testamentos*.

O Diccionario Bibliographico de Innocêncio Francisco da Silva informa, que o —*Manuál do Tabellião, ou Ensaio de Jurisprudencia Enrematica, contendo a collecção de Minutas dos Contractos e Instrumentos mais usuáes*—, têve primêira impressão na Imprensa Regia

em 1819; e que a propriedade da Obra pertence á Imprensa Nacionál, á quem fôi cedida pêlo Autôr.

Esta iuformação confirma-se no Elogio Historico do Autôr, recitado pêlo Dr. Viriato Sertorio de Faria Blanc perante a Associação dos Advogados de Lisbôa, em 10 de Outubro de 1849, nos têrmos seguintes:

« No mêsmo anno (1819) sahio á lúz o —*Manuál do Tabellião*—:

« A importancia, o abandono em que se-achava, são cousas que por certo ninguém ignora, e porisso também não ha quem desconhêça o valôr d'esta Obra:

« N'ella colligio seu Autôr com esmero tôda a Legislação respectiva ao *Tabellionado* (1) deu aos *Tabelliães* em estilo claro e doutrinál a instrucção theorica do Dirèito correspondente aos principaes actos de seu Officio, e ainda lhe-acrescentou a instrucção pratica com excellentes exemplares d'êsses actos:

---

(1) —*Tabelliado*—, diz esta transcripção, com o Autôr Corrêa Telles, e êste com a Ord. Liv. 1.º Tit. 58 § 3.º *in fine*. Mudêi para o —*Tabellionado*—, cargo do Tabellião, do Diccion. Jur. de Per. e Souza; iguál ao —*Tabellionato*— do moderno Livro Portuguêz —*Codigo dos Tabelliães*—, de Innocencio de Souza Duarte. Estes dôis substantivos são de cunho, mais usados actualmente em nossa linguagem vulgár; e substitúem o —*Tabelliadego*—, Officio de Tabellião, da Ord. Affonsina Liv. 1.º Tit. 2.º § 12.

« De forma que êste Livro é ao mêsmo tempo o *Codigo do Tabellionado*, e a *escola do Tabellião* ; indispensavel á êste, necessario ao Advogado, util á tôdos:

« A Imprensa Nacionál tem hôje a sua propriedade por donativo do Autôr, e já o-reimprimio. »

As posteriôres Edições Portuguêzas tem sido frequentes, mas sem additamentos, suppressões, ou mudanças; nem ao menos para conciliarem o têxto da Obra com as innovações da respectiva Legislação moderna, que não nos-pertence. E de taes Edições nos-temos servido, e nos-servimos ainda hôje, no Brazil, também sem alterações apropriadas; imprimindo-se pêla primêira vêz n'esta Côrte em 1834 (2), e dizendo o incognito Editôr em seu Prologo:

« O Editôr deve prevenir os Leitôres, de que omittio tudo quanto na Obra lhe-pareceu inutil, por não têr uso; e acrescentou quanto achou de outra forma dispôsto, e regulado, sôbre os differentes objectos d'êste Manuál, á fim de accomodal-o ao estado presente da Legislação Brazilêira :

« Talvêz conviesse esperár mais tempo, para fazêr a Edição mais completa com a Legislação, que se-

---

(2) Uma ou mais Edições, que nunca vi, consta-me têrem sido fêitas em Pernambuco.

espera; mas é urgente a necessidade de facilitár aos *Tabelliães de Notas*, especialmente aos das Justiças de Paz, uma instrucção, que os-habilite á fazêr com algum acêrto os Testamentos, e as Escripturas :

« Se bem tiverem estudado e entendido êste Livro, comprehenderáõ sem difficuldade a Legislação, que viér; êlle lhes-ficará sempre sendo muito util, pôis que a sua principál doutrina é derivada da Jurisprudencia dos Contractos, que não pode soffrêr alteração na sua parte mais essenciál :

« Não deixará também de sêr utilissimo aos Cidadãos, que diariamente, em administração de seus bens e interesses, tem de fazêr grande e variado numero de convenções; para as quaes acharáõ aqui melhór guia, do que nas Minutas d'Escrivães rotinêiros; e no consêlho de Advogados menos experientes, á que não tem sempre a opportunidade de recorrêr ».

Depôis d'essa Edição Brazilêira de 1834 publicou-se outra n'esta Côrte em 1864, Typographia do Antonio Gonçalves Guimarães & C, com êste Frontispicio :

Novissimo Manuál dos Tabelliães, ou Collecção dos Actos, Attribuições, e Devêres, d'êstes Funccionarios; contendo a Collecção de Minutas

de Contractos, Instrumentos mais usados, e das Cautelas mais precisas nos Contractos, Testamentos, etc.: Obra também util á quaesquér outras classes de Cidadãos, ordenada sôbre o Manuál de José Homem Corrêa Telles, por J. M. P. de Vasconcellos.

E finalmente em 1870 sobrevêio entre nós o Livro — *Guia Pratica e Formulario do Tabellião de Notas do Brazil por M. H. Pires Ferrão, ex-Tabellião de Notas d'esta Côrte* —, que já tive occasião de recommendar na 3.ª Ed. da Consolid. das Lêis Civis Nota 63 ao Art. 384 pags. 268.

Em Portugál o assumpto têve dôis Operarios: Um d'êlles, Innocencio de Souza Duarte, Advogado em Mafra, que em 1861 publicou seu — *Formulario Geral dos Tabelliães* —; e, depôis do Codigo Civil Portuguêz, seu — *Codigo dos Tabelliães* —, ou — *Manuál Theorico e Pratico do Notariado Portuguêz* —:

O outro, Francisco Viêira da Silva Barradas, Tabellião em Lisbôa, que em 1867 começou sua *Revista dos Tabelliães, contendo a Legislação, Artigos Doutrinaes, Formulario, e Noticias, concernentes ao exercicio do Tabellionado*—; do qual possúo seguidamente as Revistas até 1873, ignorando se continuárão:

Estas duas producções não pertencem ao nosso Direîto, sendo porém util examinal-as, ou como trabalhos subsidiarios, ou como de muita utilidade para o estudo da materia, já que as origens do nosso *Tabellionado* são as mêsmas ; mais proveitosamente por certo que recorrêr á Livros Francêzes, entre os quaes avulta o *Perfeito Notario* ou *Sciencia dos Notarios*, de *Massé*.

O—*Novissimo Manual de Vasconcellos* seguio, e com razão, na ordem dos assumptos, o mêsmo methodo normál do nosso *Mestre Corrêa Telles* ; não assim o *Formulario de Pires Ferrão*, onde lemos primêiro no Prefacio pags. X e XI êstes dôis periodos :

« Já vai para trinta e quatro annos, que sahio á luz a Edição corrente do *Manuál do Tabellião* do illustrado *José Homem Corrêa Telles*; depois d'isso apenas ultimamente publicou entre nós outro não menos illustrado Pratico, J. M. Perêira de Vasconcellos, o *Novissimo Manuál dos Tabelliães*, Obra fêita sôbre as mêsmas bases d'aquella ; porém mais completa, e adfantada em certos pontos :

« Mas n'êsses Livros seus Autôres, tratando aliaz proficientemente da Jurisprudencia dos actos civis celebrados perante o *Notario Publico*, fôrão por demais omissas na parte pratica ; e principalmente quanto

á Legislação que rege ou interessa cada um dos diversos casos relativos, sobre tudo a moderna Legislação Brazilêira: Em um, como em outro, d'aquêlles trabalhos, a Legislação é escassamente citada ;— *e vê-se alêm d'isso, que não fôi a parte eurematica, que êsses Autôres tiverão principalmente em vista desenvolvêr e explicar : no entanto que é d'ella, que mais precisa o Notario têr conhecimento*—.»

Lê-se posteriôrmente no mêsmo Prefacio pags. XVIII êstes outros trêz periodos:

« *Em duas partes* dividimos nosso trabalho, porém intêiramente distinctas e independentes uma da outra, para tratármos; — na primêira, dos *Elementos* ou *Componentes*, assim do *Tabellião de Notas* ou *Notario Publico*, como dos actos ou trabalhos pêlo mêsmo lavrados ou escriptos, fêitos, ou executados, ou em que êlle intervém com o seu publico testemunho; — na segunda, *d'êsses mêsmos actos*, ou *dos Instrumentos em gerál e especificadamente*:

« Muito mais precisa, e deve sabêr, o verdadêiro *Notario Publico*; temos porém consciencia de havêr fêito, quanto cabia em nossas fôrças, á bem de um dos mais importantes ramos da Jurisprudencia; pouco attendido, e em nada favorecido, no Brazil pêlos que com êlle melhór podem, e devem, ôccupar-se:

« Pêlo que ficou dito se vê, — que sendo, como é, destinado êste Livro *apenas á resolvêr questões de pratica;* e não as de substancia ou materia dos Titulos, Documentos, ou Instrumentos Publicos, que o *Tabellião de Notas* lavra ou escreve; não poderá avultár nas bibliothécas, etc. »

Difficil é harmonisár êstes pensamentos:

1.° porque, ao contrario, fôi a *parte curematica*, que os referidos Autôres tiverão principalmente em vista tratár; e tratarão effectivamente, dêsde a *Escriptura de compra e venda*, até a *Escriptura de perdão*:

2.° Porque, ao contrario, dedicou apenas ás *Escripturas Publicas*, parte tão importante do trabalho como a dos *Testamentos*, algumas considerações geraes em poucas paginas do seu Cap. 5.°; e dos *Testamentos* não quiz inteiramente tratár, indicando todavia em seu Cap. 2.° § 2.° a sua innovação de mais um *Livro Auxiliár para Memoriál dos Testamentos Cerrados:*

3.° Porque dividio seu trabalho em duas Partes, uma para os *Elementos*, outra para os *Instrumentos em geral e especificadamente*; e a Segunda Parte não apparece, como logo vê-se da leitura do Indice de Materias, se não houve intenção de publicár ainda outro Volume da Obra:

4.° Porque, em contradicção ao primêiro enun-

ciado, reconheceu na pag. XVIII do Prologo, — *destinado apenas seu Livro para resolvêr questões de fórma, e não da substancia dos Instrumentos.* —Ora, se tratou somente da *forma*, se não tratou da *substancia*, nada por certo contém da *parte eurematica*.

QUAL O METHODO N'ÊSTE FORMULARIO

Segui o methodo magistrál do Autôr Corrêa Telles, como antes seguio também o *Novissimo Manuál de Vasconcellos*, dividindo eu porém a Obra em cinco Partes:

PARTE PRELIMINÁR: — TABELIÃES:

PARTE PRIMÊIRA: — ESCRIPTURAS PUBLICAS:

PARTE SEGUNDA:— TESTAMENTOS.

PARTE TERCÊIRA:— OUTROS ACTOS DO TABELLIONADO:

PARTE QUARTA:— LEGISLAÇÃO JUSTIFICATIVA.

Cada uma d'estas cinco PARTES vai subdividida com as suas competentes *Inscripções*, e demais havendo na PARTE PRIMÊIRA a distincção entre *Formulas*, e *Euremas*; *Formulas*, contendo o modêlo das Escripturas; *Euremas*, indicando elementos internos ou requesitos essenciaes de cada um dos actos.

A unidade da Obra manifesta-se pêla seguida

ordem numerica dos §§, e das Notas, de principio á fim, sem distincção das cinco PARTES, para facilitár assim as citações dos logares do Livro.

Nossos Diccionarios, com referencia aos Estatutos Novos da Universidade de Coimbra, dão ao têrmo juridico grêgo — *Eurema* — a significação de *cautéla, invenção, gêito*, de que se-usa, para que o acto á fazêr não padêça nullidade; e á qualificação — *Jurisprudencia Eurematica* — a da parte da *Jurisprudencia*, que trata dos *Euremas*.

Eis como se-pronuncião os citados Estatutos em seu Liv. 2.° Tit. 6.° Cap. 3.° n. 51 e seguintes sôbre a *Jurisprudencia Eurematica*:

« Ensinará o Professôr, não só o usò que tem o Dirêito Patrio; mas também o melhór modo para usar d'êlle, e exercital-o na *Pratica*: E com este fim dará á conhecêr as *Cautélas*, e as *Formulas*, com que se-devem expedir e celebrar os negocios, que fizerem objecto da Jurisprudencia d'êlles: »

« Apontará os *Cautelas* justas, uteis, e ainda necessarias, para que na celebração dos *Contractos*, e *Testamentos*, se-acáutelem as fraudes, os dolos; e as maqninações da astucia, e da má fé, dos Contrahentes e Interessados, etc.:

« O que se-fará, ou os negocios pertençam á *Jurisdicção Contenciosa*, ou á *Voluntaria*; porque em tôdos é muito conveniente a noticia das ditas *Cautelas*, para se-evitarem algumas nullidades : A maiór parte da *Jurisprudencia Eurematica* consiste no bom conhecimento da naturêza dos negocios que se-celebrão, e de tôdos os requesitos e circumstancias d'êlles :

« A' util e interessante instrucção da *Jurisprudencia Eurematica* se-ajuntará a da *Jurisprudencia Formularia*, não menos necessaria no uso e na pratica do Dirêito : Explicar-se-hão as *Formulas*, de que se-deve uzár, o justo valôr d'ellas, e a necessidade que no tempo presente ainda se-tem de conhecêl-as :

« Porque, ainda que as *Formulas* hôje em uso não são solemnes, perpetuas, e inalteraveis, como usou a escrupulosa superstição dos antigos Romanos, nas quaes bastava a mudança ou alteração de uma syllaba para fazêr o acto nullo; ainda que pêlo contrario as *Formulas*, de que ao presente se-faz uso, admittem tôdas as mudanças e alterações de palavras, que requerêr a variedade das circumstancias, e até a maiór prefeição e pratica do estilo; e também, ainda que consequentemente á respêito d'ellas se-dêva reprovár a tenáz adhesão, e a distincção, que á cada clausula, e palavra, tem os Tabelliães e Advogados ignorantes, por não as-entendêrem, nem percebêrem

bem a fôrça e propriedade d'ellas; comtudo sempre a noticia das *Formulas* é muito conveniente :

« 1.°— Porque n'ellas se-acha substanciada a naturêza do negocio, e de tôdos os requesitos d'êlle; e por ellas se-consegue o conhecimento necessario da materia, com maiór facilidade e promptidão :

« 2.°— Porque o exame das *Formulas* contribúe, para que mais se-approve o juizo na compreensão da Jurisprudencia dos negocios :

« 3.°— Porque, por mêio das *Formulas*, se-aprende o estilo do Fôro Civil, e Judiciál :

« 4.° Porque a materia das *Formulas* facilita a expedição dos negocios, alivia a memoria; e faz cessár o cuidado, que sempre ha, quando celebrão-se os negocios; e o recêio, que depôis d'êlles celebrados pode ficár, de que por falta de lembrança se-omittisse alguma declaração, circumstancia, ou clausula necessaria ou util, etc. »

Ouçamos agora o Professôr *José Ignacio da Rocha Peniz* na Oração Inaugurál de seus — *Elementos de Pratica Formularia*— :

« Quando os Estatutos da Universidade exigem nos Cursos Juridicos o conhecimento do Dirêito Naturál, e das Gentes; os Elementos do Dirêito Civil Romano, Canonico, e Patrio, a Hermeneutica Juri-

dica, e o exercicio de sua applicação; certamente não se-propozerão, que o Jurista promovêsse, ou administrasse Justiça, sem confrontação da Equidade Naturál, sem discernimento da bondade absoluta ou relativa das Lêis, e sem attendêrem á sua applicação determinada no Codigo vigente:

« *Epicteto*, cujas maximas occuparão o throno dos Cezares, no govêrno de Marco Aurelio perguntava ao Pretôr da Grecia: —*Sabes tu julgár? Aprendêste a Sciencia, que exige teu emprêgo? Tenho a nomeação de Cezar, que me-basta* (respondeu o Pretôr); —mas o Philosopho continuou: — *E pode ella dar-te a Jurisprudencia, que te-falta, e se-faz indispensavel no exercicio do teu cargo — ?* »

Prosegue o mêsmo Professôr nos Titulos I e II de seus Elementos:

« A *Jurisprudencia Pratica* abraça a *Eurematica*, e a *Formularia*:

« A *Eurematica* mostra as Lêis mais notaveis, que são capitáes; indica as Cautelas, substancía as formulas; aponta os Escriptos dos Doutôres, que as-illustrão:

« A *Formularia*, compreende o uso das Acções e Excepções, e a conveniencia das *Clausulas e Formulas nos Actos Judiciáes e nos Extrajudiciáes:* »

« O compléxo das regras, que dirigem êstes diversos Ramos, forma a Theoria da *Praxe Formularia*, que facilita a execução das Lêis, e suppõe sabida previamente a *Jurisprudencia Eurematica* :

« A Lêi é sempre muda, sem actividade, emquanto a *Pratica* não lhe-dá movimento, que a-faz vivêr : Este movimento communica-se por *Formas* adequadas aos fins, que se propõem aos Juizes, Advogados, e Officiáes, orgãos da communicação da Lêi com o Pôvo : Se a communicação é fiél, o Fôro tem uniformidade em sua *Pratica*, e o Pôvo segurança na administração da Justiça. »

E prosegue ainda o mêsmo Professôr nos Titulos XI, XII, e XIII, sôbre as *Formulas*, *Formalidades*, e *Cautelas* :

« *Formula* é o acto, de que se-reveste a Léi no exercicio da sua applicação ; sendo *essenciál*, e *accidentál* :

« *Essenciál* é, que a *Formula* substancíe e compreenda a naturêza do negocio de que se-trata, e seus requesitos notaveis ; quando a Lêi a-estatúe sob pena de nullidade do acto, é essenciál sua observancia sem alteração :

« *Accidentál* na *Formula*, concebe-se na maiór ou menór perfeição, na purêza do estilo ; e sem a tenáz

adhesão, que á cada palavra d'ella attribúem os Tabelliães e os Advogados, quando ignorão em que consiste sua fôrça e propriedade:

« A *Formalidade* reveste o acto, para fazêr prova da sua verdade e validade: *Authentica*, e de rigôr, estabelecida por Lêi, para que o acto possa têr fé judiciál, ou extrajudicialmente: *Indifferente*, se-pode sêr omittida sem nullidade do acto:

« *Cautelas* são as providencias ou precauções, que usão os Pactuantes para excluirem de seus Contractos o damno de seus bens ou dirêitos: *Legitimas*, quando não repugnão ás Lêis: *Cavillosas*, quando tendem á fraudar as Lêis, ou á illudir dirêitos dos outros pactuantes. »

Eis reconhecidas as distincções necessarias, — entre a *Jurisprudencia Theorica* e a *Jurisprudencia Pratica*, —entre a *Jurisprudencia Pratica* e a *Jurisprudencia Formularia*, — entre a *Jurisprudencia Formularia* e a *Jurisprudencia Eurematica*; cumprindo-nos agora distribuir as noções, fixal-as attentamente, para que o assumpto possúa conhecimentos decisivos. Subamos á idéa mais alta das —*Formulas em gerál*—, e desçamos pêla das — *Formulas Juridicas* —, já *na sua extensão*, já *na sua compreenção*, até o nosso actuál — *Formulario dos Contractos, Testamentos, e de outros Actos do Tabellionado*—.

FORMULARIO

Formulario é a expressão de *uma Formula*, ou de *um complexo de Formulas*:

Formula, —*diminutivo de forma*, —*pequena forma*, é o complexo de palavras, falladas, escriptas, ou impressas, dando modelo para fazêr-se alguma cousa:

Forma é o modo externo dos factos (3):

Factos são os acontecimentos da existencia, ou *successos accidentaes* como até agora, ou *factos do homem* (4):

Os factos do homem podem sêr *actos licitos*, *ou actos illicitos*:

Os actos licitos podem sêr *declarações de vontade*.

N'esta mais elevada generalisação, as *formulas*, sêja qual for seu fim, se impressas, são *formas literáes*:

— *Formolarum Codex* — (*Bluteau* Vocab.) é livro,

---

(3) Esta accepção é peculiár do *Dirêito Positivo*, em *Philosophia* costuma-se distinguir *forma interna*, e *forma externa*; sendo intellectuál a priméira, e materiál a segunda: — *Materia* e *Forma* são os resumos da Existencia—.

(4) Esta accepção também é peculiár do *Dirêito Positivo*, costumando-se igualmente distinguir os *factos* em *factos internos*, e *factos externos*.

que contém *formulas*, ou modos de procedêr em certas occasiões:

Chamou-se (*Dalloz* Repert. de Jurisprud., *Buckett* Diccion. da Conver.) — *Codex Medicamentarius* — uma collecção de formulas medicas.

Para têr-se *Formularios*, não basta *qualquér forma*, se esta não fôr *um complexo de palavras*:

Não basta *qualquér complexo de palavras*, se êste não contivér *uma declaração de vontade*:

Não basta *qualquér declaração de vontade*, se a formula não dér *modelo* para fazêr-se alguma cousa:

A *formula*, consequentemente, não é uma parte da *forma modelada*; é acto diverso, acto nôvo, que pode ou não pode existir.

A *formula* é *diminutivo de forma*, é *pequena forma*, não como resumo, abreviação, ou miniatura da mêsma *forma* modelada; mas porque esta só contém um acto, só o-manifesta externamente, um acto de cada vêz; ao passo que a *formula*, sendo *modelo*, é sempre a mêsma, presta seu serviço para tôdas as *formas* da mêsma especie.

FORMULARIO JURIDICO

Formulario Juridico é a expressão de *uma formula juridica*, ou *um complexo de formulas juridicas*:

Para têr-se *Formulario Juridico*, não basta dar-se *modelo* ás *declarações de vontade*, se estas não fôrem *actos juridicos*; isto é, actos destinados immediatamente á acquisição, pêrda, ou modificação, de direitos, como são em abundancia os Contractos e os Testamentos:

Não basta dar-se modelos para *actos juridicos á modelár*, se êstes não fôrem de *forma escripta*, ou por amôr de sua substancia legál, ou para facilitarem sua prova. A base das declarações de vontade, que tradúz o facto interiôr em factos exteriôres visiveis, pode manifestar-se por palavras falladas, e resultar até de *gestos*:

Quem faz um contracto pode acceital-o por uma inclinação de cabêça, — *sed et nutu solo pleraque consistunt* — L. 52 § 10 Dig. *de oblig. et act*:

Quando se-designa o objecto do contracto, pode-se apontar com o dêdo, — *aut digito ostendatur* — L. 6 Dig. *de reb cred.*:

Se os *Formularios Juridicos* fôssem partes resumidas das *formas escriptas* dos actos juridicos modelados, antigas *notas*, ou *breves* em lêtra miúda, nos Protocollos, antes de seu lançamento no *Livro de Notas*; sobre os quaes *breves* fizeram Tratados, Valerio Probo, o Arcebispo Magnon, e Pêdro Diacono; teriamos os *canhenhos* ou *ementas*, que se-prohibem no § 5.° da Ord. Liv. 1.° Tit. 78 (Consolid. das Lêis Civis Nota 65 ao Art. 386):

Se os *Formularios Juridicos* fôssem abreviaturas de cada um dos actos notariados, não dar-se-hia differença entre a *Jurisprudencia Pratica* e a *Jurisprudencia Formularia*.

Os *Formularios Juridicos* podem sêr obras de Legisladôres, mas podem sêr também trabalhos de Jurisconsultos (como frequentemente) sem alguma fôrça obrigatoria:

D'ahi o conhecido Aphorismo LXXXVIII do immortál *Bacon* em suas Fontes de Direito:

« *Formulas agendi diversas in uno quoque genere colligito: Nam, et practicæ hoc interest, et certe pandunt illæ oracula et occulta legum. Sunt enim non pauca, quæ latent in legibus; at in formulis agendi melius et fusius perspiciuntur, instar pugni et palmæ.* »

Dizendo em vernaculo:

« Collijão-se em cada genero as diversas *formulas* dos actos. Assim aprovêita na *Pratica*, porque as *formulas* decifrão os oraculos e mysterios das Lêis. Não pouco ha de latente nas Lêis, que as *formulas* mostrão, á semelhança da mão fechada e da mão aberta. »

FORMULARIO JURIDICO NA SUA EXTENSÃO

Os actos formulaveis podem sêr *judiciáes*, *extra-*

judiciáes, dando a primêira divisão extensiva do *Formulario Juridico* :

Formulario Judiciál :

Formulario Extrajudiciál.

O *Formulario Judiciál* se-pode assim dividir :

Formulario do Juizo Civil :

Formulario do Juizo Commercial:

Formulario do Juizo Criminal.

O *Formulario Extrajudicial* pode abrangêr actos do Dirêito Publico, e n'elle entra o actuál—*Formulario dos Contractos, Testamentos, e de outros Actos Notariados*—.

A formulação dos actos (*Savigny* Dir. Rom. §§ 130 e 131), é coéva d'Arte d'escrevêr por lêtras, em apôio da fôrça plastica no sêio da nação; e de que ella não tem consciencia, reduzindo assim á Diplomatica a Symbolica do Dirêito.

A formulação dos actos (*Felice* Cod. da Hum.) fôi destino juridico d'Arte d'escrevêr. A Republica Romana deu formulas para os *Contractos, Testamentos*, de que ninguém podia fugir; e sua omissão, por minima que fôsse, podia annullar os mais importantes actos. O mêsmo tinha logár em negocios publicos, religiosos, e muitos outros; sendo notaveis, como sabem tôdos,

as formulas das Acções — *legis-actiones* —, que o uso moderno (menos na Inglaterra) tem abandonado.

Appio Claudio fôi o encarregado em Roma para compôr as formulas, escrevendo um côrpo da pratica d'ellas; sendo seus effêitos:

1.° Fixar o estilo, e modos de procedêr:

2.° Fazêr-se tudo regularmente, e com tal solemnidade, que da inobservancia resultasse nullidade.

Os Jurisconsultos modernos acrescentarão depôis algumas formulas ás antigas. Muitos Sabios trabalharão em reunir fragmentos d'ellas, dispersos nas Lêis e nos Autôres. A mais completa Obra n'êste genero fôi a de *Brisson—de formulis et solemnibus populi romani verbis*—, dividida em oito Livros; contendo formulas de Actos Extrajudiciaes, de Processos; e até mêsmo de Religião, e d'Arte Militár.

A utilidade dos *Formularios* (*Dalloz* Repert. de Jurispr.), isto é, d'essas Obras,—contendo modêlos reflectidamente escriptos,—as melhores praticas,—os decretos das Lêis irritantes, tornou-se geralmente reconhecida.

As *formulas* (ainda o mêsmo Escriptôr) facilitão indagações nos actos, indicando o logár de certas

clausulas, simplificando os trabalhos, dando mais segurança, firmando precedentes aos olhos da *Pratica;* pôis que n'êsses actos a uniformidade, e a simplicidade, são qualidades estimaveis, não são defêitos.

Entre nós nenhuma Lêi tem autorisado *Formularios Juridicos* em qualquér dos generos, á não sêr o Aviso Circulár de 23 de Março de 1854, approvando um *Formulario do Juizo Criminál,* com esta informação do Relatorio do Govêrno no mêsmo anno :

« Fôi dotado este Fôro de um grande melhoramento com o *Formulario* do processo da formação da culpa, e do julgamento no Jury :

« Esse *Formulario,* acompanhado de observações tendentes á illustral-o e justifical-o, é Obra, á meu vêr, de grande merito; e que muito honra aos Jurisconsultos, que, sob a presidencia do Conselhêiro José Antonio Pimenta Bueno, compozerão a Commissão, que o-organisou :

« Em testemunho da verdade dêvo declarar, por informação do dito Conselhêiro, que contribuirão principalmente para êsse trabalho os Doutôres — Agostinho Marques Perdigão Malhêiros, e Manoél Elisiario de Castro Menêzes; sendo Relatôr, aquêlle na parte da formação da culpa, e o outro na parte relativa ao Jury :

« Qualquér que sêja o defêito d'êsse trabalho, tem o merito da clarêza, a vantagem de consignár a pratica seguida no Fôro da Côrte, fundada nas decisões do Govêrno Imperial; e nos arestos dos Tribunaes, compilados com zêlo e exactidão:

« A grande utilidade do *Formulario* é a uniformidade da Execução, e da Jurisprudencia; e, se ella fôr conseguida, bem escusaveis são os defêitos, bem compensados os pequenos inconvenientes que houverem. »

A' esse *Formulario do Juizo Criminál*, approvado pêlo Aviso de 23 de Março de 1854, succedeu um *Nôvo Formulario* compôsto pêlo Juiz de Direito Manoél da Silva Mafra, dizendo em seu Prologo:

« Era de necessidade, depôis da publicação da Lêi de 20 de Setembro e do Regul. de 23 de Novembro de 1871, a revisão do *Formulario do Processo Criminal*, que o Av. de 23 de Março de 1855 mandou executár. »

Fica assim distinguida a *Jurisprudencia Formularia* em relação á *Jurisprudencia Pratica*, faltando examinár o *Formulario Juridico na sua compreensão*, para distinguir-se a *Jurisprudencia* em seus dôis extremos, que são a *Jurisprudencia Eurematica* e a *Jurisprudencia Theorica*.

FORMULARIO JURIDICO NA SUA COMPREENSÃO

O *Formulario Juridico na sua compreensão* (em si) é divisivel pêlas partes componentes dos actos juridicos, que lentamente vão convertendo o *querêr* em *podêr;* d'êsses actos de tôdas as pessôas, de tôdos os tempos, de tôdos os logares, pêlos quaes os dirêitos constituem-se, transmittem-se, adquirem-se, modificão-se.... até fenecêrem. Duas partes, á sabêr:

PRIMEIRA PARTE — *Fundo juridico:*

SEGUNDA PARTE — *Forma juridica.*

A PRIMEIRA PARTE é subdivisivel por seus ELEMENTOS INTERNOS, que se-unem em *fundo sotopôsto* á SEGUNDA PARTE sem subdivisão, — OUTRO ELEMENTO, — o ELEMENTO EXTERNO, — o ELEMENTO DA FORMA. Eis portanto, na verdadêira theoria, as DUAS PARTES da compreensão dos actos juridicos convertidas em *quatro Elementos* d'êlles, assim:

PRIMEIRO ELEMENTO — *Capacidade juridica:*

SEGUNDO ELEMENTO — *Objecto juridico:*

TERCÊIRO ELEMENTO — *Modo juridico:*

QUARTO ELEMENTO — *Forma juridica.*

Nada se-faz sem pensár, quando ha designio; nada se-pensa sem fazêr, quando se-quér a externa

realidade. Ha pôis dôis caminhos para tratar-se dos *actos juridicos*, ou começando pêlo *fundo*, e acabando pêla *forma*; ou começando pêla *forma*, e acabando pêlo *fundo*.

São os dôis expedientes, o da *Analyse*, e o da *Synthese*, outorgados á discreta missão dos pensadôres: O primêiro do *Idealismo*, o segundo do *Positivismo*: O primêiro, em relação aos *actos juridicos*, é o da *Jurisprudencia Theorica*, o segundo é o da *Jurisprudencia Pratica*.

Quando se-começa pêla *forma* na *Jurisprudencia Pratica*, já que a *forma* é o modo externo dos *actos*; parece nada faltár, o *fundo* é presuppôsto; e assim parece indicár a latina maxima —*forma dat esse rei*— (*a forma dá sêr á cousa*), que vê-se invocada no Av. n. 515 de 25 de Novembro de 1868 (Consolid. das Lêis Civis Nota 31 ao Art. 367 § 5.º).

Assim também parece indicár a maxima francêza —*la forme emporte la fond*— (*a forma absorve o fundo*); maxima versatil de questões de processo, porém igualmente applicavel fóra d'ellas segundo *Biret* no Discurso Preliminár de seu Tratado de Nullidades.

Quando se-começa pêlo *fundo* na *Jurisprudencia Theorica*, já que os *elementos dos actos juridicos* são os

seus requesitos essenciaes ; impéra a inexoravel sancção das *nullidades*, parecêndo não havêr remedio para prevenil-as.

Proclamão *Civilistas*, com a L. 5 Cod. *de legibus*, —*quod lege fieri prohibentur, si fuerint facta, non solum inutilia, sed pro infectis etiam habeantur* —; e com esta dura regra mostrão-se, a Ord. Liv. 1.° Tit. 66 § 29, Tit. 78 § 14, Liv. 2.° Tit. 45 § 38, Liv. 3.° Tit. 75 princ., dizendo — *nullo é o que se-faz contra a prohibição da lêi*—.

Embora *Canonistas* respondão— *facta multa tenent, quæ a principio fieri prohibentur*—; e com esta outra regra indulgente fôsse de acôrdo o § 11 do Directorio dos Indios do Pará, confirmado pêlo Alv. de 17 de Agôsto de 1758, dizendo — *a prohibição não é bastante nas disposições, sem que se-commine pena*—.

Para espiritos esclarecidos, a *Jurisprudencia Formularia* desvanece parcialmente a illusão *da Jurisprudencia Pratica*. Os limites d'esta não passão da *forma dos actos juridicos*, evitão a nullidade d'ella, mas não salvão as nullidades do *fundo*.

Eis o raciocinio d'esta prvoidencia sapienciál : — Quem escreve os actos juridicos para modelo de *For-*

mularios, não carece de trabalhos interpretativos, tem certêza de não enganar-se, conta com a validade formál dos actos—: Tal é o limite da formulação dos actos, tal é o beneficio de seus effeitos, nada mais se-póde pretendêr.

Para espiritos esclarecidos, a *Jurisprudencia Eurematica* acode ao deploravel supplicio das nullidades de *fundo*, attende aos rigôres da *Jurisprudencia Theorica*, em mira do caridôso problema de sua frequente validade.

JURISPRUDENCIA EUREMATICA

A *Jurisprudencia Theorica* tracta dos elementos dos *actos juridicos*, como de actos exercidos, á espéra de julgamento,—*actos de preterito*—; a *Jurisprudencia Eurematica* trata dos *elementos dos actos juridicos*, como de—*actos de futuro*—, cuja nullidade se-quér evitár.

CAPACIDADE JURIDICA

Sendo o primêiro requesito essenciál dos actos a—*capacidade juridica dos agentes*—, haverá nullidade, quando os agentes fôrem *incapazes*; e a *Jurisprudencia Eurematica*, por occasião de cada um dos actos, previne-se com a indicação e explicação das *pessôas incapazes* para êsse acto.

OBJECTO JURIDICO

Sendo o segundo requesito essenciál dos actos seu—*objecto juridico*—, haverá nullidade, quando os *objectos*, fôrem *injuridicos*; e a *Jurisprudencia Eurematica*, por occasião de cada um dos actos, previne-se com a indicação e explicação dos *objectos injuridicos* para êsse acto.

MODO JURIDICO

Sendo o tercêiro requesito essenciál dos actos seu—*modo juridico*, haverá nullidade, quando os *modos* fôrem *injuridicos*; e a *Jurisprudencia Eurematica*, por occasião de cada um dos actos, previne-se com a indicação e explicação dos *modos injuridicos* para êsse acto.

FORMA JURIDICA

Mêsmo quanto á *forma*, quarto e ultimo requesito essenciál dos actos, scopo unico dos *Formularios* e ahi modelada, convirá fazêr indicações, cuja inobservancia poderá induzir nullidade; e a *Jurisprudencia Eurematica*, para cada um dos actos, também soccorre com as explicações apropriadas.

Ora, taes indicações e explicações para cada um dos actos formulados, com o nome de —*Euremas*—, dimanão da theoria da validade e nullidade dos actos juridicos na sua mais alta generalisação; de modo que, *n'esta parte eurematica*, deve-se considerár o presente PROLOGO como obrigada preparação da de cada um dos Instrumentos formulados no côrpo da Obra: —*Formulas*, —*Euremas*, éis o curriculo—.

Quando os agentes fôrem absolutamente incapázes para exercêrem actos juridicos, como, por exemplo, os *impuberes*, os loucos; certamente não podem fazêr *Contractos*, nem *Testamentos*:

Quando os actos em gerál fôrem de *objectos impossiveis*, e porisso *objectos injuridicos*; certamente seráõ de *objectos impossiveis*, se fôrem *Contractos*, ou *Testamentos*:

Quando os actos em gerál tiverem *modos prohibidos*, ou êstes sêjão *condições*, ou sêjão *prazos*, ou sêjão *encargos*; certamente incorrem na mêsma prohibição, se fôrem *Contractos* ou *Testamentos*.

A *Jurisprudencia Eurematica*, com differença do *Formularia*, é obra exclusiva dos Jurisconsultos, principalmente para os *Tabelliães*, e outros Funccionarios exercendo funcções analogas; e geralmente para tôdos,

quando os actos fôrem instrumentos particulares. Para esta feição ampla fôi que mudêi o titulo de —*Manuál do Tabellião*— para o de —*Formulario de Contractos e Testamentos*—.

Plus usus sine doctrina, quam doctrina sine usu, valet:

Pode passar êste proverbio do nosso prestante Mestre em sua —*Doutrina de Acções*—, mas o uzo com os lumes da *Jurisprudencia Eurematica*, a doutrina com os sáes da *Jurisprudencia Pratica*.

Rio de Janeiro 29 de Junho de 1881.

Augusto Teixeira de Freitas

PARTE PRELIMINÁR

TABELLIÃES

FORMULARIO

DOS

CONTRACTOS, TESTAMENTOS, E DE OUTROS ACTOS DO TABELLIONADO

PARTE PRELIMINÁR

TABELLIÃES

CAPITULO I

Tabelliães em gerál

§ 1. *Tabelliães* são os *Officiáes de Justiça*, á quem as Lêis attribuem *fé publica* para instrumentarem *Contractos, Testamentos*, e *outros Actos de sua competencia* (5).

---

(5) Esta definição não antecipa inutilmente idéas, como a do Autôr Corrêa Telles, fallando em *Livros*, *Traslados*, e no *Signál Publico*, dos Funccionarios definidos.

§ 2. Distinguem-se os *Tabelliães*:

Por sua creação:

Por suas nomeações:

Pêlo exercicio de suas funcções:

Por sêus direitos;

Por suas obrigações:

Por suas virtudes:

Pêlos analogos serviços de outros Funccionarios.

Tabelliães

Tanto importa dizêr — *Tabelliães* —, como — *Tabelliães de Notas* —. A Ord. Liv. 1.º Tit. 78, até a Ed. Vicentina, os-chama — *Taballiães* —, cujo vocabulo em suas duas primêiras syllabas — *taba* —, que Bento Perêira reprova (sem razão, á meu vêr) na sua Prosodia, significa *aldêia* em Lingua Brazilica.

Officiáes de Justiça

O Autôr Corr. Tell. define o *Tabellião* um Empregado Publico, e prefiro eu qualifical-o especialmente *Officiál de Justiça*; porque, se êsses *Officiáes* são *Empregados Publicos*, os *Empregados Publicos* em sua maxima parte não são *Officiaes*.

Digo — *Officiáes de Justiça* —, não como resquicio dos *Officiáes de Justiça e Fazenda* da Legislação velha; senão porque na verdade são *Officiáes de Justiça*, servindo perante os Juizes de Direito, segundo a ordem na Côrte do Decr. n. 5543 de 3 de Feverêiro de 1874.

Officiáes de Fazenda não os-temos hôje, porque os-chama *Officiáes de Justiça* a Lêi n. 242 de 29 de Novembro de 1841.

A minha qualificação de *Officiáes de Justiça* é *especiál*, havendo porém a *vulgár especialissima* de *Meirinhos*, que o

§ 3. Distinguem-se os *Tabelliães* por sua creação:

Se creados pêlo Podêr Legislativo Geral:

Se creados pêlo Podêr Legislativo Provinciál.

§ 4. Distinguem-se os *Tabelliães* por suas nomeações:

Se nomeados vitaliciamente:

Se nomeados interinamente:

Por seus exames de sufficiencia:

Por suas Cartas, Juramento, e Posse.

§ 5. Distinguem-se os *Tabelliães* pêlo exercicio de suas funcções:

---

ultimo Regim. de custas n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 tem adoptado em seus Arts. 190, 191, 192, 193.

Em trêz categorias (informa o Man. de Vasconcellos Cap. I) distinguio a Secção de Justiça do Consêlho d'Estado os Emprêgos Publicos do Imperio, contando-se em uma d'ellas os *Tabelliães*, e em gerál os *Officiáes de Justiça* creados para exenção dos Codigos e das Lêis de organisação judiciaria. Sêja qual fôr essa classificação, distinguo eu os *Empregados de Officios de Justiça*, em cuja classe entrão os *Tabelliães*, por não percebêrem ordenados, e sêrem pagos de seus serviços pêlas partes interessadas; providos pêlo Ministerio dos Negocios da Justiça, e sujêitos aos Juizes de Dirêito.

O Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 8.° manda distinguir os *Tabelliães Hypothecarios* pêla denominação de — *Officiaes do Registro Gerál* —.

Por suas incompatibilidades :

Pêla distribuição de seus trabalhos.

§ 6. Distinguem-se os *Tabelliães* por seus direitos :

Por seus *Ajudantes* :

Pêlos seus *Escreventes* :

Pêlos seus *Substitutos* :

Por seus *Emolumentos*.

§ 7. Distinguem-se os *Tabelliães* por suas obrigações ;

Pêla de têr seu *Signál Publico* :

Pêla de têr *Livros* para sua escripta officiál :

Pêla sua assiduidade :

Pêla sua responsabilidade.

§ 8. Distinguem-se os *Tabelliães* por suas virtudes :

Sendo *verdadeiros* :

Sendo *desinteressados* :

Sendo *diligentes*.

§ 9. Distinguem-se os *Tabelliães* pêla analogia de serviços de outros Funccionarios :

Pêlos serviços dos *Tabelliães do Judiciál* :

Pêlos dos *Escrivães do Juizo de Paz* :

Pêlos dos *Consules Estrangêiros* no Imperio:
Pêlos dos *Consules Brazilêiros* fóra do Imperio.

CAPITULO II

Tabelliães creados pelo Poder Legislativo Gerál

§ 10. A *creação de Tabellionados* os-constitúe, para depôis serem organisados pêla *nomeação de Tabelliães*.

Sendo os *Tabelliães* Empregados Publicos em gerál, (Nota 1 *supra*) a attribuição de creár *Tabellionados* compete ao Podêr Legislativo da Assembléa Gerál com a sancção do Imperadôr, como lê-se no Art. 15 n. 16 da Const. do Imperio, dizendo — *creár, ou supprimir Empregados Publicos, estabelecendo-lhes ordenados* —.

§ 11. Sendo os *Tabelliães* Officiáes de Justiça (Nota 1 *supra*), não tem ordenados, recebem das partes interessadas os emolumentos de seus trabalhos do *Tabellionado* com o nome de *custas*, marcadas actualmente nos Art. 97 á 106 do ultimo Regim. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

§ 12. O Podêr Legislativo poderia auxiliár os

dando-lhes ao mêsmo tempo algum ordenado, sem que porisso perdêssem sua privativa qualificação de *Officiáes de Justiça.*

§ 13. Sendo vitalicios os *Tabelliães*, poderião sêr creados sem vitaliciedade pêlo Podêr Legislativo ? Nada o-impede, o que prova não sêr de seu caracter distinctivo a vitaliciedade.

§ 14. Embora vitaliciamente creados, é livre ao Podêr Legislativo supprimir os *Tabellionados* vagos, e mêsmo vivendo seus Serventuarios ? A affirmativa também me-parece evidente pêla regra — *cujus est condere, ejus est tolere* —, não sendo possivel invocár *direitos adquiridos* contra a utilidade publica.

§ 15. Estão completamente prejudicadas as Prenoções do Autôr Cor. Telles sôbre a creação dos *Tabellionados* segundo a Legislação antiga.

CAPITULO III

Tabelliães creados pelo Poder Legislativo Provinciál

§ 16. O Art. 10 n. VII do Acto Addicionál

declara competir ás Assembléas Legislativas Provinciáes a creação, e suppressão, de Emprêgos Municipáes e Provinciáes, com estabelecimento de seus ordenados; explicando o Art. 2.° da Lêi Interpretativa de 12 de Maio de 1840:

« A faculdade de creár, e supprimir, Emprêgos Municipáes e Provinciáes, concedida ás Assembléas de Provincias pêlo § 7.° do Art. 10 do Acto Addicional, somente diz respêito ao numero dos mêsmos Emprêgos ;—*sem alteração de sua naturêza e attribuições*—, quando fôrem estabelecidos por Lêis Geráes relativas á objectos, sobre os quaes não podem legislár as mêsmas Assembléas ».

Logo, ás Assembléas Provinciáes compete creár *Tabellionados* nas respectivas Provincias, pôis que são Emprêgos Provinciáes, e augmentár o *numero* dos existentes é creal-os.

§ 17. Procede sôbre estas creações provinciáes o ponderado sôbre as do Podêr Legislativo Geral, menos nas soluções dos §§ 13 e 14. Não podem as Assembléas Provinciáes supprimir *Tabellionados*, ainda que por ellas creados, e n'isto houvesse *diminuição* de numero ; porquanto resultaria, tirada a vitaliciedade, e a continuação do Officio, uma alteração da *naturêza* de taes Officios segundo as Lêis Geráes.

CAPITULO IV

Tabelliães vitaiiciamente nomeados

§ 18. *Tabelliães Vitalicios* são:

1.° Ou os nomeados por creação de novos *Tabellionados* :

2.° Ou os nomeados para succedêrem *em casos de vaga* — Arts. 10 á 14 do Decr. n. 817 de 30 de Agôsto de 1851, e Arts. 2.° a 9.° do Decr. n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853 (6).

§ 19. São *casos de vaga dos Tabelliães* — Art. 2.° do citado Decr. de 16 de Dezembro de 1853:

1.° Os de impossibilidade absoluta do Serventuario vitalicio :

---

(6) Os nomeados *em casos de vaga* são *Successôres*, e seus succedidos são *seus Antecessôres* ; não são seus *Substitutos*, porque *seus Antecessôres* perdêrão o Officio. Os *Successôres* são sempre *Tabelliães Vitalicios*, nomeados para servirem durante sua propria vida ; e não durante a vida de *seus Antecessôres*, como se êstes podessem ainda voltár para o Officio cessando seu impedimento ; por outra, como se a nomeação dos *Successôres* fôsse condicionál por tal modo.

2.° Os de impossibilidade proveniente de idade avançada, ceguêira, demencia, ou qualquér molestia incuravel á juizo de Medicos.

O processo á seguir no provimento de *vagas de Tabelliães* acha-se minuciosamente regulado nos Arts. 10 á 14 do citado Decr. de 1851, e nos Arts. 2.° á 9.° do outro citado Docr. de 1853.

§ 20. Os *Tabellionados* antigamente, como os demais Officios de Justiça, sendo providos sempre em Portugál, e no Brazil, como *propriedade vitalicia dos nomeados*, sobrevêio entre nós a Lêi de 11 de Outubro de 1827, declarando em seu Art. 1.°:

« Nenhum Officio de Justiça, ou Fazenda, sêja qual fôr sua qualidade e denominação, — *será conferido á titulo de propriedade* —:

Deixárão pôis os *Tabellionados* de se-reputarem — *propriedade particulár dos nomeados* —.

§ 21. « Oxalá (vaticinio da Ed. Brazilêira do Manuál de 1834) não venha com o tempo á illudir-se tão excellente disposição, que não vejamos dadas *serventias vitalicias* só para beneficiár ociosos, trabalharem para êlles Serventuarios de serviço effectivo; e cobrindo-se tal abuso com mal entendidas piedades, como acontecia em outros tempos! »

Os abusos não podem sêr mais escandalosos, tornando-se no Brazil os *Tabellionados* (cujo numero tanto cresceu) os unicos Emprêgos, que seus Titulares tem privilegio de servirem por outros com pingues vantagens!

Que monta lêr-se no mencionado Manuál de 1834, — que os Officios são *personalissimos* —, á não sêr no sentido de não passarem á herdêiros segundo o primêiro *Item* finál da Lêi de 23 de Novembro de 1770? Que monta lêr-se no Art. 10 do Regul. Hypothecario de 26 de Abril do 1865 o sybillino de sêrem os Officios do Registro Gerál — *unicos e indivisiveis* —?

§ 22. Chamar-se ainda — *proprietarios de Officios de Tabellião* — seus Funccionarios, que devião estár na mêsma linha dos outros Empregados Publicos, é resquicio da Legislação velha; e d'ahi as minudencias do processo de suas successões, lotando-se o Officio, e mandando-se dar á zangões a têrça parte dos rendimentos! São *Condados!*

Não querem dár execução ao justissimo pensamento do Art. 1.º da Lêi de 11 de Outubro de 1827, e porisso ainda se-entende hôje, que os Officios devem entrár nos Inventarios dos Funccionarios mortos, e ahi sêrem avaliados como qualquér outro artigo de

propriedade particulár: Assim o-prova a recente Edição do Processo Orphanologico pêlo Juiz de Direito Didimo Agapito da Vêiga Junior, nos têrmos seguintes:

« Pertencem á classe dos direitos e acções os Officios, de que o Defunto era proprietario; porque, apezár de não sêrem transmissiveis para herdêiros sem nova graça, comtudo o Soberano sempre prefere o filho do proprietario em igualdade de circumstancias — Lêi de 23 de Novembro de 1770 §§ 26 e 29, Carta Regia de 6 de Setembro de 1616, Av. de 3 de Setembro de 1777, Decr. de 5 de Junho de 1793. »

§ 23. Modernamente dominarão esta materia:

A citada Lêi de 11 de Outubro de 1827, declarando por corôa no seu Art. 1.°, — *que nenhum Officio de Justiça seria conferido á titulo de propriedade* —:

Essa mêsma Lêi, regulando nos seus outros Arts. 2.° á 9.° o modo de provêl-os vitaliciamente, e interinamente:

O Decr. do 1.° de Julho de 1830, mandando provêr temporariamente os *Officios de Justiça*, que vagassem, pêlos Magistrados ou Autoridades, perante quem houvessem de servir os *Officiáes*:

A Circulár n. 138 de 8 de Novembro de 1848, recom-

mendando aos Presidentes das Provincias a fiél execução da de 17 de Agôsto de 1842 (que não vem nas Collecções impressas) sôbre a manêira, pêla qual se-devem requerêr os *Officios de Justiça:* (fôlha corrida, certidão d'idade, exame de sufficiencia, são indispensaveis, quando se-trata de *Officios de Tabelliães*)

O citado Decr. n. 816 (ou 817) de 30 de Agôsto de 1851, regulando geralmente nos seus Arts. 1.° á 9.° o modo, pêlo qual, nos impedimentos temporarios, devem sêr substituidos os *Serventuarios dos Officios de Justiça*:

O mêsmo Decr. n. 816 (ou 817) de 30 de Agôsto de 1851, regulando particularmente nos seus Arts. 10 á 14 o provimento temporario e definitivo — *das vagas dos Officios de Justiça:*

O citado Decr. n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, no seu Art. 1.°, em tôdos os casos de impedimento temporario dos *Serventuarios dos Officios de Justiça*, regulando, — *a Substituição d'êlles*, — e *as Serventias interinas* com o nome também de *Substituições.*

O mêsmo Decr. de 1853 Arts. 2.° á 9.°, regulando particularmente o provimento dos *Serventuarios Vitalicios*, — em casos de impossibilidade absoluta, ou proveniente de idade avançada, ceguêira, demencia; ou de outra molestia incuravel, á juiso de Medicos:

E o Decr. n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868, regulando a *Posse* dos Empregados do Ministerio da Justiça, com outras providencias á respêito da expedição dos *Titulos*.

§ 24. « Os antigos Proprietarios (Manuál Ed. Brazil. de 1834) são considerados *Serventuarios Vitalicios* por beneficio da Lêi de 11 de Outubro de 1827, para podêrem continuár á servir; ou, achando-se impossibilitados, podêrem nomeár Serventuario; mas, não assim, depôis do Art. 2.° do Decr. de 16 de Dezembro de 1853: O mêsmo fôi concedido aos *Novos Serventuarios Vitalicios*, sob condição uns e outros de fazêrem essa nomeação dentro de sêis mêzes da publicação da Lêi; e de podêrem percebêr a têrça parte da lotação do Officio, paga por quem d'êste modo entrár na Serventia: (sem vigôr em face do citado Decr. de 1853) »

« Os *Serventuarios Vitalicios* porém, que entrarão posteriôres á Lêi de 1827, não tem essa faculdade de nomeár outro; e só lhes-é concedida a têrça parte da lotação, como aos antigos, no caso restricto de impossibilidade por doença; e provando também perante o Govêrno têrem servido bem, e não têrem outro mêio de subsistencia; de cujas causáes pode o Ser-

ventuario entrado contestár a verdade e procedencia, e disputal-as para desonerar-se : (7)»

O mêsmo Decr. de 16 de Dezembro de 1853, com referencia ao de 20 de Agôsto de 1851, dispõe no periodo finál de seu Art. 2.°, que em caso nenhum é admissivel a nomeação ou indicação de *Successôr*.

CAPITULO V

Tabelliães interinamente nomeados

§ 25. *Tabelliães interinos* (Art. 1.° do Decr. n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853) são os nomeados para exercêrem temporariamente o *Officio* (8), ou

---

(7) Se aos *Antecessôres* a concessão da têrça parte dos rendimentos da lotação do Officio só é justificavel, tendo por motivo a impossibilidade por doença, e a falta de outro mêio de subsistencia; os *Successôres* podem desonerar-se d'essa alcavala, provando em qualquér tempo têr cessado as duas causáes, ou uma d'ellas: Nada mais logico.

(8) O Art. 1.° do Decr. de 16 de Dezembro de 1851 diz, em suas finães palavras,— *nomearão pessôas idoneas para exercêrem temporariamente a substituição* —; e mudei a ultima palavra—*substituição*—para—*officio*—, á fim de guardár o pen-

pêlo Govêrno na Côrte; ou pêlos Presidentes nas Provincias sôbre representação ou informação das Autoridades, perante quem servirem; nos trêz seguintes casos:

1.° Quando, em razão de avultado expediente de dôis Officios reunidos, não possão os *Substitutos legitimos* accumulal-os sem prejuizo do serviço (9):

2.° Em casos de licença por mais de sêis mêzes:

---

samento do Legisladôr, não confundindo a materia. Temos dôis casos, — o de *Successão*, em que ha *Successôr* e *Antecessôr*; — e o de *Substituição*, em que ha *Substituto* e *Substituido;* mas, como no caso de impedimento por mais de sêis mêzes (havendo *substituição* na realidade pêlo concurso de duas pessôas vivas), o Legisladôr manda nomeár *Serventuarios Interinos*; e no caso de impedimento por menos de sêis mêzes é, que tem logár a *Substituição*; no primêiro d'êsses dôis casos os *Serventuarios Interinos* não são *Substitutos*, e portanto são *Successôres*: Vêr ahi *Substituição* confunde a materia, occasiona a erronea interpretação, que á Lei se-tem dado no Ministerio da Justiça, como informo *infra* na Nota 11.

(9) Esta hypothese vem á sêr a de uma *Substituição* no sentido privativo da Lêi de 16 de Dezembro de 1853, que se-converte na de uma *Serventia Interina*: A Lêi de 30 de Agôsto de 1851 em seu Art. 9.° declarou pertencêrem as gratificações aos que effectivamente exercêssem os Officios, porém estou informado de que os *Substitutos propriamente ditos* nada percebem dos rendimentos, entregando tudo aos *Substituidos*: Fôra injusto nada percebêrem, e soffrêr seu serviço accumulando dôis Officios.

3.° Emquanto, vagando o Officio, não se-nomêa seu *Serventuario Vitalicio* (10).

Logo, os casos de licença por menos de sêis mêzes aos *Serventuarios Vitalicios* são casos de *Substitutos*, e não de *Tabelliães Interinos* (11).

---

(10) Esta outra hypothese mostra-se de consequencia necessaria em tôdos os casos de *vagas*, ou por morte dos *Serventuarios Vitalicios*, ou por sua impossibilidade absoluta nos têrmos do Art. 2.° do Decr. de 1853; pôis que ha intervallo de tempo, até que os Officios sêjão novamentes providos, não podendo parár o serviço sem detrimento das Partes interessadas.

(11) Em casos de *vagas* por absoluta impossibilidade nos têrmos do Art. 2.° do cit. Decr. de 1853, havendo a pensão da têrça parte dos rendimentos para os impedidos; também estou informado da pratica do Ministerio da Justiça, expedindo Decretos de nomeação com a clausula de servirem os nomeádos durante a vida dos impedidos, e d'ahi devendo resultár para êstes o dirêito de sêrem reintegrados á titulo de cessação do *seu impedimento*. E' um êrro, ou um abuso; porque n'êstes casos de *vagas* as nomeações não podem sêr assim condicionáes, os impedidos perdem o Officio; e os nomeádos devem sêl-o, como *Serventuarios Vitalicios*, para funccionarem durante sua propria vida, e não durante a vida dos Impedidos. A pensão dos rendimentos da têrça parte do Officio indica infallivelmente, que o caso é de *Successão*, e não de *Substituição* no sentido peculiár da Legislação.

Não cumpre ao Govêrno meditár solicitamente o assumpto, e não proseguir em tal êrro, ou abuso? Difficil mudança, porque seu condão é a Sabedoria, com o nome de *prestigio*; e as Partes tomão o *facto* pelo *dirêito*, sempre ao faro de interesses pecuniarios.

§ 26. « A serventia dos *Tabelliães* (Manuál Ed. Brazil. de 1834) é *vitalicia*, ou *interina*. Tem esta logár, emquanto o Officio não tem *Serventuario Vitalicio* ; ou nos impedimentos d'êste por mais de sêis mêzes, não havendo substituição designada por Lêi; porque a faculdade de sêr supprido por *Tabellião* (ou Escrivão) companhêiro *não constitúe dirêito de substituição á favôr* dos impedidos, *não sendo permittido accumulár dôis Officios.* »

« Nos casos (Ferrão pags. 28) de impedimento repentino ou provisorio de *um Tabellião* até sêis mêzes, a Autoridade, perante quem o mêsmo serve (o Juiz Municipál), sob participação do impedido, nomêa *outro Tabellião* (ou Escrivão) do mêsmo logár». (Nomêa outro, entenda-se bem, não como *Tabellião Interino*, mas como *Substituto*).

Eis as *idéas normáes do nosso Tabellionado actualmente.*

CAPITULO VI

Exames de sufficiencia dos Tabelliães

§ 27. « O *Exame* por vía de regra (o Autôr em suas Prenoções) deve sêr fêito na Mêsa do Desembargo do Paço, onde se-averigúa se sabem lêr bem, e es-

crevêr — Regim. do Desemb. do Paço § 71: Se depôis escrevêrem mal, os Corregedôres das Comarcas (hôje os Juizes de Direito em Correição por cumprimento do Art. 27 § 3.° do Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851) os-podem suspendêr — Ord. Liv. 1.° Tit. 58 § 3.°: »

« O uso da *lêtra encadeada* fôi banido pêla Lêi de 19 de Janêiro de 1776 § 6.°, mas é ainda frequente: »

« As *abreviaturas* entendem-se prohibidas pêla Ord. Liv. 1.° Tit. 78 § 5.°, e o proprio interesse o-faz observár: »

« Pêlo § 1.° do Alv. de 21 de Feverêiro de 1801 não podião sêr providos *Tabelliães da Cidade de Lisbôa* os que não mostrassem por Certidão têrem frequentado ao menos um anno com aprovêitamento a Aula de Diplomatica; cuja disposição fôi novamente recommendada nos Avisos de 12 de Outubro de 1808, e de 5 de Janêiro de 1816 (12). »

§ 28. Eis a Legislação moderna do assumpto:

Art. 14 do Decr. n. 817 de 30 de Agôsto de

---

(12) A Ord. Liv. 1.° Tit. 78 § 5.° não prohibe *abreviaturas*, mas *escrevêr em canhenhos e por ementas*, o que é diverso.

1851, ordenando aos *Pretendentes do Tabellionado* que deverão juntár Certidão do — *Exame de Sufficiencia* — :

Art. 9.° do Decr. n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, á fim de que sêjão presididos por Juizes Letrados os — *Exames de Sufficiencia* — para habilitação dos Concurrentes aos Officios de Justiça, exigidos pêlo Decr. n. 817 de 30 de Agôsto de 1851 :

Av. n. 252 de 30 de Dezembro de 1854, declarando que os *Exames de Sufficiencia*, exigidos pêlo Decr. n. 817 de 30 de Agôsto de 1851, devem sêr presididos por Juizes effectivos ; e não por Supplentes, ainda que êstes sejão Bacharéis Formados.

§ 29. « Depôis de nomeados os *Tabelliães* (Manuál da Ed. Brazil. de 1834), o que não deve sêr fêito sem segura informação, antes de se-lhes-passár Provimento, — *devem sêr examinados sôbre escripta, e conhecimentos necessarios, para que possão exercêr o Officio — Regim. do Desemb. do Paço § 71*; e taes são, a *Orthographia e Grammatica da Lingua Nacionál, e os devêres do Officio, o que se-comprehende na clausula d'aquêlle Regim. — pertencentes para o Officio* — : »

« *Taes Exames*, depôis da extincção do Desemb. do Paço (pêla Lêi de 22 de Setembro de 1828), são fêitos *perante um Juiz de Dirêito commissionado pêlo Govêrno, ou pêlos Presidentes*; servindo de *Examinadôres*

duas pessôas intelligentes, juramentadas, de probidade, e sem suspêita, que o Juiz do Exame escolhe e nomêa; as quaes podem sêr, ou *Tabelliães antigos*, ou *Advogados*, ou *Professôres de Grammatica*; e, na falta d'êstes, *outras pessôas dos melhores conhecimentos*: »

« Do *Exame* se-lavra Auto por um Escrivão chamado para isso, em que devem sêr declaradas as perguntas fêitas, e como fôrão respondidas; juntando-se a escripta fêita, e que convêm sêja Escriptura de Contracto, notada pêlo *Examinado*, á arbitrio do Juiz e dos *Examinadôres*, de sorte que o Auto mostre os justos motivos da approvação ou reprovação: »

« Estas regras são derivadas da naturêza e do objecto do *Exame*, não sendo necessario, para sêrem observadas, sua individuál determinação em Lêi: »

« Util seria ordenár o conhecimento de Linguas Estrangêiras, principalmente Inglêza e Francêza para as grandes Cidades maritimas: Escusavão-se outros Traductôres, que augmentão despêzas, sem têrem a mêsma confiança: »

« Os *Exames* (Manuál Novissimo de Vasconcellos, no fim de seu Cap. 1.°, com expresso apôio no Art. 8.° do Decr, n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853), com as suas diligencias necessarias, são requeridos e promovidos pêlos Promotôres Publicos, e presididos pêlos Juizes Municipaes; com tanto que (Av. de 30

de Dezembro de 1854) Juizes Letrados Effectivos, e não Supplentes ».

§ 30. « Estes *Exames* (Ferrão Cap. I Nota 29) devem sêr requeridos á Juizes Letrados Effectivos, e não á Juizes Supplentes, ainda que êstes sêjão Bacharéis em Direito (Av. de 30 de Dezembro de 1854): »

« Vérsão sôbre *Grammatica Portuguêza, Orthographia, conhecimento dos devêres do Officio, minutas d'Escripturas e de outros Instrumentos, e questões sôbre approvação de Testamentos, etc.* »

« De tudo lavra o respectivo Escrivão um Auto, que faz concluso ao Juiz; e êste, á vista das provas pêlo *Examinado*, julga-o habilitado, ou não, para sêr nomeado, se no mêsmo Auto não acrescenta logo o Escrivão tal declaração de approvação : »

« Comquanto o ultimo d'êstes procedimentos sêja mais summario, o primêiro é mais rasoavel, e consentaneo com as regras admittidas, e em uso nos Cartorios Judiciaes ; onde, por conveniencia das proprias Partes interessadas, devem ficár sempre archivados os Autos originaes, dando-se d'êlles copias authenticas : »

« Pêla Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça são frequentemente devolvidos ás Presidencias

das Provincias requerimentos documentados de Pretendentes de Officios, á fim de sêr julgado por Sentença o *Exame de Sufficiencia*; o que importa a sancção, ou adopção officiál, d'êste modo de procedêr, ou de processár, sendo isto bastante para estabelecêr regra em taes casos. »

Confere, quasi sem mudança, esta ultima transcripção com a precedente sôbre os limites do *Exame de Sufficiencia dos Tabelliães.*

§ 31. Deviam taes provas habilitantes, na determinação de seu conteúdo, dar a justa medida da *Pericia*, que aos *Tabelliães* não se-dispensa para o conveniente desempenho de suas obrigações officiaes; mas o Autôr, e seus Continuadôres, separarão dos *Exames de Sufficiencia* a *Pericia dos Tabelliães*, e d'esta fizerão uma de suas *Virtudes*: Não os-imito, muito desejando, e muito louvando, nos *Tabelliães* a posse de conhecimentos iguáes aos de bons Jurisconsultos, á ponto de sabêrem mais que seus Examinadôres: Vejamos os contrastes.

§ 32. « O Tabellião (palavras do Autôr em suas Prenoções), para sêr *perito*, deve começár por aprendêr *Orthographia*: A falta de uma virgula fáz ás vêzes o sentido equivoco, e a ignorancia da *Grammatica* ainda peiór: »

« Pode sabêr de cór seu Regimento, sem comtudo sêr medianamente habil no Officio: Como poderá minutár um Contracto, ou um Testamento, *sem sabêr ao menos os essenciáes d'êlles* ? »

« A' não se-fiarem pôis em si, o mais prudente será enviarem as Partes á Letrado, que lhes-faça a Minuta. »

§ 33. « Deve sêr *perito* (palavras do Manuál Brazil. de 1834 em suas Prenoções), começando por sabêr *Orthographia e Grammatica* : A falta de uma virgula transtorna o sentido, e os êrros grammaticaes são ainda peióres: »

« *Deve conhecêr tôda a Legislação, que regula a forma dos Contractos, Testamentos, e mais Actos de seu Officio: — E conhecêr alguma cousa da naturêza essenciál de tôdos êstes Actos* : »

« Quando não se-fiár em si, deve mandár as Partes aos Advogados, para lhe-fazêrem as Minutas.»

§ 34. « Deve sêr *perito* (palavras do Manuál de Vasconcellos em seu Cap. 2.°), isto é, sabêr *Orthographia* e *Grammatica*: A falta de uma virgula, de um accento, de uma palavra, transtorna o sentido intêiro de uma oração: Os êrros grammaticaes não são menos prejudiciáes: »

« *Deve conhecêr tôda a Legislação, que regula a forma dos Contractos, Testamentos, e de tôdos os mais Actos de seu Officio:* »

« Quando não confiár em si, deve mandár as Partes aos Advogados, para lhe-fazêrem as Minutas. »

§ 35. « O estado actuál da nossa civilisação (palavras do Formulario de Ferrão em seu Prefacio) *já não comporta o Tabellião das Ordenações;* isto é, aquêlle que, na opinião dos seguidôres da velha doutrina,— *é encarregado apenas de repetir escrevendo o que as Partes dizem perante êlle e as demais testemunhas, para depôis d'escripto e lido sêr assignado:*—»

« Um tal *Authomato* hôje, como á muito tempo, já não pode sêr acêito pêlo publico, com intêira e naturál confiança, entregando-se á êsse depositario legál de suas intenções; sempre que da intervenção d'êlle precisa para realização, ratificação solemne, e legalisação, dos actos civis celebrados para garantia e vantagem proprias, ou de outras pessôas: »

« E' opinião de Corrêa Telles, que o Notario, além de sêr *perito*, deve conhecêr tôda a Legislação, que regula a forma dos actos civis, cuja organisação e execução constitúem as attribuições do Officio (não diz tal, e, se-dicesse, n'isto mêsmo consistiria a *pericia*), — e que deve sabêr alguma cousa da natu-

rêza essenciál de cada um d'êsses mêsmos actos (isto sim diz, como conhecimento integrante da *pericia* do Tabellião). »

§ 36. « O *Tabellião de Notas* ou *Notario Publico* (palavras do mêsmo Ferrão em seu Cap. 1.°) intervém nos actos — *como representante da autoridade da Lêi*—, abonando-se com o *Perfêito Notario de Massé*....»

« Deve sêr intellectualmente habilitado para bem compreendêr e escrevêr os actos respectivos, com a sancção penál dos Arts. 153 á 165 do Cod. Crim....»

« Além dos conhecimentos (em sua Nota 5) grammaticaes e orthographicos da sua Lingua, que são indispensaveis ; é de conveniencia, e mêsmo de necessidade, que o Notario Brazilêiro também falle pêlo menos as Linguas Francêza e Inglêza, hôje as mais universalisadas; » (Será uma vantagem, para mim de pouca importancia, mas não exigencia de seu *Exame*, e portanto de sua *legál pericia*)....»

« A bôa lêtra, ou pêlo menos bem intelligivel, é também condição essenciál para o *Tabellião de Notas*, e a falta d'êsse predicado pode importár inhabilidade para exercêr o Officio....»

« Como Conselhêiro e Guia naturál, imparciál, e reciproco, que deve sêr de seus Committentes, dentro dos limites de sua responsabilidade e devêres (não

é Jurisconsulto), preside o *Notario Publico* aos actos civis celebrados perante sua pessôa, e n'êlles intervém como garantia essenciál para legalisação dos mesmos actos, e para segurança de seus effêitos ; e pôis, se não pode exigir (o Advogado também não exige), deve lembrár ás Partes interessadas tôdas as clausulas essenciáes (habil Jurisconsulto !), que ellas muitas vêzes omittem por ignorancia propria, ou por esquecimento de seus Advogados (talvêz também ignorancia) ; á quem aliás nem sempre consultão, como devem :...»

« Deve o *Notario* esclarecêr as Partes á respêito de seus devêres, e interesses ; indicando-lhes as regras, precêitos, e disposições legaes, e como taes obrigativas e necessarias (abalisado Jurisconsulto !) para os effêitos, que tiverem em vista.... »

« No exercicio de seu Officio o *Notario* não deve têr por fim somente intervir em actos, para que fôr procurado ; mas também, e principalmente, concorrêr quanto em si coubér, para que êsses actos surtão tôdo o util e desejado effêito (e todavia lavra-os, e deve lavrar, não sendo assim) ; e não acarretem duvidas, demandas, e prejuisos.... »

« E' além d'isso obrigação dos *Notarios* em tôdo o paiz civilisado (não no Brazil), que as Partes contractantes não sêjão enganadas, assim á respêito da identidade das pessôas, com quem contratão (devem co-

nhecêr o genero humano) ; como sôbre a *capacidade civil e juridica* (tôda a capacidade civil é juridica), que tem cada uma d'ellas para praticár o acto, qne intentarem realisár : Essa capacidade deve sêr examinada sob os trêz seguintes pontos de vista : 1.° o da pessôa ou pessôas, que dispoem ou contractão (ahi é *capacidade*) : 2.° o das cousas, que fazem objecto do acto ou contracto (ahi não é *capacidade*) : 3.° o da naturêza d'êstes (ahi também não é *capacidade*).... »

« Comquanto no Brazil a redacção dos actos e contractos, que os *Notarios* escrevem, não incumbe por Lêi á êsses Officiaes Publicos, como acontece na França, e na Belgica, e em outros Paizes (confissão de impropriedade) ; naturalmente essa redacção lhes-é commettida pêlas Partes na maioria dos casos, bem como a organisação ; e porisso não podem os *Notarios* deixár de sêr versados na *Jurisprudencia Eurematica* (consummado Jurisconsulto), que é aquêlle ramo d'essa Sciencia (e qual o outro ramo ?), que trata da organisação dos mêsmos actos ; e ensina á fazêl-os de modo á prevenir abusos, contestações, e prejuisos (responda meu Prologo).... »

« Isto quando a redacção lhes-fôr confiada ou pedida, porque ás vêzes é a propria Parte quem dicta as estipulações ou clausulas do acto ou contracto, ou

as-traz já redigidas, limitando-se então o *Notario* á repetir ou copiár o que lhe-é dictado ou apresentado por escripto etc. (confissão da nossa realidade).... »

« Não assim quanto á *parte grammaticál e orthographica*, que o Notario deve recusár, quando fôr manifestamente errada e má, ou mêsmo ambigua; e reformal-a, ou alteral-a, se n'isso conviérem os interessados (sempre a vontade das Partes !) : Essa parte é não menos importante, que a *Eurematica* : A outorga, e estipulação, não sendo grammaticál e orthographicamente escriptas, podem têr interpretações diversas, e prejudiciaes para os interessados.... »

« De que a simples falta de virgulas pode occasionár interpretações diversas, e êsses prejuizos, é prova da necessidade, que se-dá ás vêzes de sêr levado á Juizo o *Livro de Notas* para verificação de enganos, e apuração de duvidas, que nascem d'aquella falta : D'isso falla o douto Corrêa Telles em seu *Manuál do Tabellião*, onde, tratando da falsidade e duvidas que se-podem dar nas Escripturas, diz : ... *e deve exibir o Livro de Notas, não só quando duvida-se da verdade do Traslado; mas ainda quando a intelligencia d'êste fôr equivoca por falta de palavras, ou de pontos e virgulas.* »

§ 37. Patentêa êste retrospecto a discordancia

entre o objectivo dos *Exames de Sufficiencia dos Tabelliães*, e as *exigencias da sua pericia*:

Para o primitivo Autôr averigúa-se no Exame, se o Pretendente — *sabe lêr e escrevêr* —.

Seu primeiro Continuadôr não é tão parco, porque, fallando também da *escripta*, não dispensa *conhecimentos necessarios*, com simples referencia ao § 71 do Regim. do Desemb. do Paço; mas indicando para *Examinadôres, Tabelliães antigos*,— *Advogados*,— e até *Professôres de Grammatica*,—e geralmente *pessôas dos melhores conhecimentos* —.

Seu ultimo Continuadôr também affirma,— *que versão taes Exames sôbre Grammatica Portuguêza e Orthographia*; acrescentando todavia — *minutas d'Escripturas*,— *e de outros Instrumentos*, — *conhecimento dos devêres do Officio*, — *e questões sobre approvaçõcs de Testamentos*.

Á final transforma-se o *Tabellião* em *Jurisperito*, que deve conhecêr,—*os essenciáes dos Contractos e Testamentos*,—e tôda a Legislação da fórma d'èsses Actos,— rematando-se pêlas exageradas supposições do ultimo Continuadôr!

§ 38. Nem tanto, nem tão pouco:

A *Pericia dos Tabelliães* não póde ir além dos conhecimentos technicos exigidos em seus *Exames de Suf-*

ficiencia, e *taes Exames* não podem ficár aquém da *Pericia* que devem têr.

O § 71 do Regim. do extincto Desemb. do Paço deixou criterio n'estas suas palavras—*e que são pertencentes para os Officios*—; e seus *Examinadôres* erão Magistrados provectos, com intêira presumpção de sabêr.

Actualmente os *Examinadôres*, sob a presidencia de Magistrados noveis, são quaesquér Adventicios : de modo que *os Exames de Sufficiencia* não passão de apparencias illusorias, (como tudo mais);—*tirando-nos o Tabellião das Ordenações*, que não comporta uma civilisação tão mal compreendida !

Não ha exemplo, de que algum *Tabellião* entre nós tenha possuido os conhecimentos, que á *sua Pericia* se attribuirão; e tão deploravel negligencia clama por uma prompta reforma, estudando-se reflectidamente a *naturêza dos Tabellionados*.

§ 39. Ninguem, melhór que *Meyer*, judiciôso Jurisconsulto de Flandres, tem sabido determinal-a :

« A experiencia (sôbre o *Notariado* Tomo 5.° Cap. 14 de suas *Instituições Judiciarias*) tem fêito verificár as Convenções com certêza conveniente : A instituição em uso é mandar recebêr os *Actos* mais importantes da vida sociál por *Funccionarios Publicos*, que os certificão, assignados pêlas *Partes* em sua presença ;

não podendo estas negár a existencia de *taes Actos*, desnaturár suas clausulas, e modificár as expressões, tendo contra si um testemunho irrecuzavel: »

« Qual deve sêr a missão de *taes Funccionarios*? Convém limital-os á funcções de *testemunhas instrumentarias*, maquinalmente subscrevendo transacções fêitas em sua presença? Convém portanto sua dependencia da requisição das Partes, muda spectadôra, garantindo unicamente a verdade das declarações; sem envolvêr-se *no fundo* das Convenções, sem examinár sua validade, sem investigár se os dizêres são conformes á verdade? »

« Ou convém dar-lhes faculdade para recusarem sua intervenção, quando as Partes dão factos falsos como verdadêiros, quando se-obrigão por actos illicitos, quando contractão obrigações nullas? Devem têr mêios indispensaveis para examinár a verdade, para convencêrem-se do que existe effectivamente, para decidirem sôbre o que as Partes deverião querêr? Em outras palavras, o Funccionario, que recebe os *Actos*, deve sêr Magistrado, ou somente Officiál Publico? »

« Se o interêsse publico é o fim de tôdas as instituições, se o Legisladôr deve têr em vista as consequencias das disposições á sanccionár, e o Juiz ao contrario limita-se á applicação da Lêi existente sem attendêr á consequencias de suas decisões; êste prin-

cipio só bastaria para regeitár tôda a idéa d'espontaneidade, tôda a faculdade para fazêr indagações não reclamadas pêlas Partes; e quando o Juiz, como tal, devêsse sêr autorizado para recebêr actos voluntarios, seria obrigado á recolhêr fielmente os dizêres, sem examinar a verdade e as consequencias, sem interessar-se nos dirêitos das Partes, sem tomár alguma parte activa na operação começada em sua presença: »

« E' verdade, que, n'esta supposição, representaria o Juiz um papél inferiôr á sua dignidade; é verdade, que a autoridade da ordem judiciaria não deve sêr invocada para funcções passivas; é verdade, que ficaria compromettida, se depôis fôsse contestada a validade de um acto por ella recebido: »

« Mas não é menos verdade também, que o Juiz sahe de suas attribuições, quando, á pretêxto d'interesse publico, ou de alguma vantagem não reclamada pêlas partes, examina as consequencias de suas decisões, em vêz de applicár a Lêi existente: Tal consideração demonstra não competir aos Magistrados a recepção dos actos authenticos: »

E demais, que motivo justifica envolvêr-se o Juiz em estipulações d'interesse particulár? As Lêis Penáes previnem os crimes, estatúem penas convenientes, indicão mêios de accusação: As Lêis Civis acodem com os remedios necessarios, comminando nullidades:

Não é pôis, nem do interesse da sociedade, nem do de tercêiros, que submêttão-se as Partes á um exame, á uma investigação, á uma decisão, por ellas não solicitada: Deve sêr livre á cada um estipulár á sua vontade, e nenhuma consideração deve coarctal-o na liberdade naturál de convencionár: »

« Se algum acto não pode sêr recebido em devida forma, sem precedêr uma instrucção qualquér, seu conteúdo toma um caracter de certêza, uma fôrça obrigatoria, em relação á tercêiros; e todavia é moralmente impossivel, sem audiencia d'êsses tercêiros, além de sêr incompleta, a instrucção: »

« Agora, — se a pessôa destinada á recebêr actos authenticos não fôr Magistrado, mas *Officiál Publico*; — se as suas funcções limitão-se á attestár dizêres de Partes em sua presença, sem que tenha faculdade para misturar-se em qualquér indagação da verdade do que disserão; — se não pode recusár seu ministerio, sem occupar-se da capacidade das Partes; — se pode dar-lhes consêlhos, fazêr-lhes reconhecêr perigos do negocio, submettêr-lhes observações sôbre a *forma*, sem mudár em nada o que ellas resolvêrão; — se os actos, ainda que obrigatorios entre ellas, não produzem algum effêito contra tercêiros, não fazem fé no conteúdo; — se livre é á cada um arguir, não

só a *fórma*, como o *fundo*; não cremos, que possão occorrêr verdadêiras difficuldades: »

« A autoridade do Magistrado pode prevenir collusões nocivas á tercêiros, mas a garantia não é tão completa como quando a Lêi recusa para com êlles qualquér effêito aos actos notariados: A intrucção previa *ex-officio*, que só pode sêr mui summaria e incerta, é insufficiente como unico motivo de segurança; torna-se uma formalidade superflua, se o acto não pode sêr oppôsto á tercêiros: »

« A indagação do Magistrado pode impedir contractos fraudulentos, sendo porém mais que sufficiente em relação á tercêiros a regra seguida: Em relação ás Partes é raro, que o Juiz chêgue á descobrir o que ellas occultão.... »

« O *Officiál Publico* não confirma, senão o que lhe-tem sido dito e declarado por vontade livre das Partes; não investiga o dirêito das pessôas, nem a verdade dos factos; também seu acto só prova a declaração, sem têr outro effêito além do que d'êlle pode resultár; e n'estas circumstancias não ha motivo para attribuir ao *Officiál Publico* funcções activas, nem para submettêr os Cidadãos á informações quasi sempre vexatorias: »

« O *Tabellião é unicamente e exclusivamente destinado á mencionár as declarações das Partes, — só aos*

Juizes pertence reconhecêr a verdade dos factos allegados perante êlles:—O Tabellião, recebendo contractos fêitos em sua presença, não prova melhór, que assistindo á outros factos; — pode provár a confissão das Partes, e suas estipulações, — e quanto passe d'isto é estranho ao seu ministerio. »

§ 40. Confere n'êstas verdades o nosso *Per. e Sousa Linhas do Proc. Civil*:

« Diz-se Instrumento Publico (Nota 475 Ed. de Teix. de Frêitas) o que é garantido por autoridade publica, e fêito por Officiáes para isso autorisados: Os Officiáes autorisados para fazêr Instrumentos, ou Escripturas publicas, são os *Tabelliães de Notas*—Ord. Liv. 1.° Tit. 78, etc: »

« E' requesito essenciál do Instrumento Publico (o mêsmo Praxista § 233 n. 4, e Nota 481 na mêsma Ed.), que o Officiál Publico o-faça do que perante êlle occorreu; isto é, — *que o Officiál porte unicamente por fé o que na sua presença disserão as Partes no acto lavrado; ou que conste de Minutas entregues por ellas, para sêrem copiadas ou seguidas.* »

§ 41. Confere o proprio Formul. de Ferrão em seu Cap. 1.°, assim:

« Judiciál ou civilmente (distincção impercep-

tivel), a missão do *Tabellião*, qualquér que ella sêja —, *é sempre reduzir á escripto, portando por fé, os actos, que perante sua pessôa publica se-passão, e de que êlle é principál testemunha; para, uma vêz assim garantidas a verdade e a identidade dos mêsmos actos, podêrem êstes produzir seus effêitos, conforme fôr de Dirêito*, etc. »

Ora, se tal é a missão dos *Tabelliães*, é contradictorio ampliar-lhes ao mêsmo tempo as funcções, como ao mêsmo tempo se-vê escripto no citado Formulario.

CAPITULO VII

Carta, Juramento, e Posse, dos Tabelliães

§ 42. « A *Carta* (lê-se no Autôr Corrêa Telles em suas Prenoções) regularmente é passada pêlo Desembargo do Paço (hôje pêla Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça), pagos os *Novos Dirêitos* (hôje os *Novos e Velhos Dirêitos*) : »

« O *Juramento* de bem e verdadêiramente servirem seus Officios á bem das Partes deve sêr dado ante o Escrivão da Chancellaria Mór do Reino, e escripto nas costas da *Carta* — Ord. Liv. 1.° Tit. 19 princ.

(hôje perante o Juiz Municipál do Têrmo, com Auto também na propria *Carta* lavrado pêlo respectivo Escrivão) : »

« Quem servir sem *Carta*, e sem Regimento (que hôje não pede), incorre nas penas da Ord. Liv. 1.° Tit. 80 § 19, e da Lêi de 8 de Novembro de 1649 (hôje o Cod. Crim. no Art. 138) : »

« Pode porém um *Tabellião* servir no impedimento de outro, que se-acha auzente, doente, suspenso (o que hôje vê-se regulado no Decr. n. 817 de 30 de Agôsto de 1851, e no de n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853) ; sem comtudo sêr preciso que tire *Carta*, bastando que o Corregedôr da Comarca lhe-entregue a Serventia — Ord. Liv. 1.°, Tit. 97 § 3.° (hôje também não se-tira *Carta* em casos de impedimentos temporarios) : »

« Mas, se a Serventia fôr encarregada á diversa pessôa, que não sêja Officiál de Officio semelhante, o Corregedôr lhe-deve mandár passár Provimento por trêz mêzes ; o Juramento lhe é dado na Chancellaria da Camara, e ao pé d'êlle deve fazêr o *Signál Publico*, qne toma : Durante aquêlle tempo deve requerêr Provimento ao Desembargo do Paço — Ord. Liv. 1.°, Tit. 97 § 7.° (hôje vigora o citado Decr. de 16 de de Dezembro de 1853 em seu Art. 1.° sôbre impedimentos temporarios) : »

« Tôdas as outras providencias, que tem dado os Alvarás de 23 de Novembro de 1612, 8 de Janêiro, de 1827, 26 de Outubro de 1644 ; e Decretos de 18 de Julho de 1681, 3 de Setembro de 1682, 30 de Março de 1636, 29 de Feverêiro de 1688, 9 de Setembro de 1647, e de 8 de Agôsto de 1753, não tem alterado a Ord. Liv. 1.° Tit. 97; excepto na parte, em que prohibe aos Corregedôres provêr por mais de *trêz mêzes* (hôje *sêis mêzes* pêlo Art. 1.° do mêsmo Decr. de 16 de Dezembro de 1853). »

§ 43. « Os actos de *juramento e posse* (Man. Brazil. de 1834 em suas Prenoções), segundo a Legislação actuál, devem sêr preenchidos perante a Autoridade, com quem os *Tabelliães* servirem, lavrando-se Têrmo (ou Auto) nas costas da Carta ou Diploma de Provimento, com o que entrão em exercicio (vêja-se o Formul. de Ferrão na subsequente transcripção) : »

« Não se-pode passár Provimento, sem que se-mostrem pagos os *Dirêitos Novos e Velhos*, por Conhecimentos em forma tomados sôbre o bilhête, que dá para isso o Empregado, que ha de passar o Provimento: A Portaria de 25 de Janêiro de 1832, e o Decr. de 26 do mêsmo mêz, regulão quanto sêja necessario segundo a Legislação existente : »

« Nos Têrmos, onde ha Thesourarias Provinciáes,

ahi se-vão pagár ao Recebedôr competente : Fóra das Cidades, e seus Têrmos, recebem os Collectôres. »

§ 44. « Serve de titulo de nomeação (Formul. de Ferrão Cap. 1.°) o proprio Decreto de nomeação: E' remettido ao Presidente da respectiva Provincia, quando dentro de déz dias não é solicitado na Secretaria da Justiça — Art. 20 do Decr. n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868 : »

« Os *Tabelliães de Notas*, como tôdos os demais Empregados sujêitos ao Ministerio da Justiça, tem prazo para tirarem o Titulo, e entrarem em exercicio: Esse prazo é, de um mêz para a Côrte e seu Têrmo, de dôis mêzes para a Provincia do Rio de Janêiro, de quatro mêzes para as Provincias de S. Paulo e do Espirito Santo; e de cinco mêzes para tôdas as outras Provincias, exceptuadas as de Mato-Grôsso, Goyáz, Piauhy, e Amazonas, para as quaes o prazo é de sete mêzes — Art. 15 do mêsmo Decr. de 1868: Este Decr. revogou o Av. de 9 de Outubro de 1854, pêlo qual, se dentro de sêis mêzes, contados da data do Decreto de nomeação, o nomeado não pagasse Dirêitos, e não tirasse Carta, caducava a nomeação, e o Decreto era declarado sem effêito; requerendo o nomeado dispensa do lapso de tempo, se depôis queria revalidal-o : »

« Uma vêz assignado (Ferrão Cap. 1.°) o Decreto de sua nomeação, tira o Natario a Carta Imperiál da Mercê, e n'ella paga os Dirêitos devidos pêla mêsma Mercê; além do sêllo proporcionál, e dos Emolumentos da Secretaria; prestando depôis perante o Juiz Municipál do Têrmo *Juramento* de bem servir, do que lavra o respectivo Escrivão, na propria Carta, nm Auto, que com êlle assignão o nomeádo e o Juiz; »

« Prestado esse juramento (na Nota 34), o Tabellião não precisa de repetil-o, nem de sêr reconhecido para cada um dos actos de seu Officio, que depôis praticár — Av. n. 251 de 28 de Julho de 1857: »

« São 40 por cento de *Novos e Velhos Dirêitos de Chancellaria* (na Nota 33), calculados sôbre a lotação dos rendimentos de um anno do Officio; sendo esta lotação arbitrada pêla Repartição Fiscál, na forma da Tabella annexa á Lêi de 30 de Novembro de 1841: »

« Dá-se como razão para a cobrança *d'êsses Dirêitos* pagos pêla Mercê (aliáz gratuita) nada mais têr que percebêr a Fazenda Nacionál por motivo do provimento de cada um dos Officios de Justiça, emquanto existir o Serventuario Vitalicio; entretanto que *êsses Dirêitos* se-repetem, embora com menór taxa até 10 por cento, mêsmo durante a vida do Serventuario Vitalicio em cada um dos casos de Serventia Vitalicia por impedimento d'aquêlle Serventuario; não

havendo então, como não ha, a Graça de Mercê, que unicamente pode autorisár esta cobrança; e isto, além do impôsto d'Escriptorio, sempre crescente á juizo do Lançadôr! Já contra essas cobranças o prudentissimo Jurisconsulto Corrêa Telles pronunciou-se, quando publicou seu Manuál. »

§ 45. Quanto á *posse do Officio*, suppôsto sirva de titulo de nomeação o proprio Decreto segundo o Art. 20 do Decr. n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868, cumpre attendêr á estas disposições:

Pêlo Art. 9.° d'êsse mêsmo Decr. o *Juramento* pode sêr prestado por Procuradôr (com poderês especiaes — Consolid. das Lêis Civis Art. 470 § 2.°), como por Procuradôr pode sêr assignada a Petição do Pretendente; mas o *acto da posse* somente se-considera completo para os effêitos legaes, depôis do exercicio:

Pêlo § 2.° da Ord. Liv. 1.° Tit. 78, e § 9.° da do Tit. 97, o *Tabellião nomeado* deve recebêr o Cartorio, se já êste existia, por Inventario fêito com a maiór exactidão.

§ 46. Recapitulando, quanto ao tôdo da nomeação, — *Carta, Juramento, Posse* —:

Primêiro, a *Carta Imperiál*:

Depôis, o *Juramento*, deferido pêlo respectivo Juiz Municipál, e lavrado na mêsma *Carta*:

E por fim, a *Posse*, com effectividade reál d'ella, e com *Inventario do Cartorio existente*.

Agora uma questão .— Os Pretendentes devem têr a idade de 25 annos, como exige a Ord. Liv. 1.° Tit. 94, e que outr'óra o § 85 do Regim. do Dezemb. do Paço podia dispensár? Minha resposta é affirmativa, ao contrario do Manuál Brazilêiro de 1834 em suas Prenoções, se os pretendentes não fôrem Bacharéis Formados em Dirêito; porquanto no *Tabellionado* ha exercicio de funcções publicas, ha portanto *vida politica*, e o Decr. de 31 de Outubro de 1831 com os seus 21 annos só habilita para os actos da *vida civil*: E' um dos casos de *capacidade peculiár*.

§ 47. Antes que o *Tabellião*, (concordão o Autôr, e o Man. Brazil. de 1834 em suas Prenoções) comece á servir, deve habilitar-se com *Escriptura de fiança*, fêita por *Tabellião de Notas*, e registrada na Camara: A quantia d'ella declara a Ord. Liv. 1.° Tit. 80 § 2.°, triplicada pêlo Alv. de 16 de Setembro de 1814 § 2.°.

Informa o Formulario de Ferrão em seu Cap. 1.°, que á muito tempo já não se-acha tal fiança em uso;

não havendo porém alguma disposição legál, que a-tenha dispensado.

§ 48. A exigencia de pedirem *Regimento* os nomeados, consistindo êste, não em determinações singulares, mas nas geráes da Ord. Liv. 1.° Tit. 78, Tit. 80, e Tit. 84, com as disposições de referencia, era só motivada por escassêz de reimpressões; e tem cessado actualmente, já que os trabalhos typographicos abundão, e não faltam Exemplares das notaveis —*Ordenações do Reino*—.

CAPITULO VIII

Incompatibilidades dos Tabelliães

§ 49. Eis tôdas as incompatibilidades dos *Tabelliães* para o exercicio de suas funcções:

Ord. Liv. 1.° Tit. 48 § 23.— Não podem sêr Procuradôres, assim no logár onde servem, como em outro logár, por Procuração que tenhão fêito — Ord. Liv. 1.° Tit. 80 § 5.°, e Liv. 3.° Tit. 28 §§ 2.° e 3.°:—Não pódem sêr Juizes, nem Advogados, ou Procuradôres Judiciáes, em favôr de pessôa, que não

viva com êlles sôb o mêsmo tecto sem economia separada, á não sêr por ordem do Govêrno (Consolid, das Lêis Civis Art. 446 § 2.°) :

Av. de 14 de Março de 1837 : —Não podem sêr Juizes do Paz :

Av. 4 de Outubro de 1843: — Não podem sêr Subdelegados, nem Supplentes d'êstes :

Av. de 26 de Abril de 1849 na 7.ª Duvida : — Não podem sêr Vereadôres :

Lêi n. 602 de 19 de Setembro de 1850 Art. 12 § 4.° : — Os *Tabelliães* são alistados na reserva da Guarda Nacionál :

Av. de 10 de Feverêiro de 1851 : — Confirma o antecedente :

Av. do 1.° de Agôsto de 1853 : — Juizes de Direito não podem nomeár seus irmãos para servirem interinamente o Officio de *Tabellião de Notas* :

Av. n. 311 de 20 de Setembro de 1856 : — E' incompativel o exercicio cumulativo de Emprêgos d'Alfandega com *Officios de Justiça* :

Av. n. 211 de 20 de Agôsto de 1859 :— Dôis Cunhados podem servir os *Officios de Tabellião*, e Escrivão de Orphãos no mêsmo Têrmo :

Av. n. 363 de 30 de Setembro de 1859 : — Regula as incompatibilidades por suspeição entre Juizes e os *Empregados Proprietarios Vitalicios:*

Av. n. 28 de 19 de Janêiro de 1861: — E' incompativel o Emprêgo de Administradôr de Mêzas de Rendas com o *Officio de Tabellião de Notas*:

Av. n. 64 de 7 de Feverêiro de 1861 : — São incompativeis os Tabelliães na accumulação do cargo de Juiz de Paz (Confirma o Av. *supra* de 14 de Março de 1837).

§ 50. « A condição de Compadre (Formul. de Ferrão no Cap, 1.°), e a de Parente consanguineo, ou mêsmo por affinidade, até Irmão, Tio, Cunhado, Concunhado, torna *incompativel* o exercicio do *Officio de Tabellião* no mêsmo logár com o d'Escrivão, ou de outro qualquér Officio de Justiça; e, ainda que tal circumstancia occulte o Pretendente, mêsmo depôis de nomeado, é destituido da Serventia, conhecido o compadrêsco, ou parentêsco : »

« Nossas Lêis nada dispõem á tal respêito, porém muito rasoavelmente os Tribunaes do Paiz já tem reconhecido essas *incompatibilidades*, sendo allegadas; para que não se-dê prejuizo de tercêiros, que na bôa fé tenhão transigido. »

Tal não me-consta, e sem Lêi não se-pode admittir *qualquér incompatibilidade*, e nullidade proveniente d'ella.

CAPITULO IX

Distribuição dos trabalhos dos Tabelliães

§ 51. « Não devem os *Tabelliães* (Ed. Brazil. de 1834 Pren. do Cap. 1.°) escrevêr autos nenhuns, sem lhes-sêrem distribuidos : »

Se o-fizerem, incorrem nas penas da Ord. Liv. 1.° Tit. 79 § 20 ; *ainda que não ha nullidade* pêlo Art. 26 da Disp. Prov. de 29 de Novembro de 1832, a qual suscitou o § 21 d'essa Ord. »

« Exceptuão-se, — *Approvação de Testamentos*, — *Procurações Avulsas* (hôje abolidas),—e *Publicas Formas* :»

« Acha-se dispensada a *Distribuição* onde não ha mais que um *Tabellião* : »

« E' triste vêr, que a Lêi de 23 de Abril de 1823 (aliás Alv. de 23 de Abril de 1723) justamente revogada, e ainda outras, contemplem a repartição dos interesses dos Officiáes, como fim unico das *Distribuições* : Não é o unico, ha dôis outros de muito maiór transcendencia e importancia : o 1.° de servirem com um Repertorio, pêlo qual as Partes em tôdos os tempos possão descobrir, onde existem os Papéis de seu interesse ; o 2.° de servirem com um

Livro de Carga, por onde aos Escrivães de tôdos os Cartorios se-possa pedir conta d'êlles : »

« A *Distribuição* é necessaria, assim com um Escrivão unico, como entre muitos, etc. »

§ 52. « A' excepção (Formul. de Ferrão no Cap. 1.°) das *Certidões em relatorio ou Informações*, que devem sêr requeridas aos Juizes, perante quem servem os *Tabelliães* ou *Notarios Publicos*; tôdos os mais trabalhos d'êstes lhes-são directa e verbalmente requisitados pelas Partes interessadas : »

« Para lavrarem — *Escripturas*, — approvarem e mêsmo escrevêrem *Testamentos*, — testemunharem *Posses* e portal-as por fé, etc.; basta a Parte interessada verbalmente pedir-lhe o que desêja : »

« Porém, sempre que se-tratar de — *Escriptura* propriamente dita, ou de — *Registro de Cartas de Liberdade* (postas em suas Notas), havendo no logár mais de um *Tabellião* ; deve a Parte dirigir-se ao *Tabellião* indicado pêla *Distribuição* : »

« Fazem excepção d'esta regra as — *Escripturas de compra e venda d'Escravos* —, que pêlo Art. 4.° do Decr. n. 2833 de 12 de Outubro de 1861 podem, independentes de *Distribuição*, sêr lavradas pêlos *Tabelliães*, e pêlos *Escrivães do Juizo de Paz*, e *do Municipál*, commulativamente, e sem *Distribuição*. »

§ 53. « A *Distribuição* (o mêsmo Formul. de Ferrão Cap. 4.°) é a designação do *Tabellião*, que deve lavrar o Acto, o portár por fé a verdade d'êlle : E' a primêira formalidade, que se-deve observár nos logares, em que houvér mais de um *Tabellião* : »

« Esta formalidade, instituida pêla Ord. Liv. 1.° Tit. 78 § 1.°, e Tit. 85 § 1.° ; e depôis recommendada pêla Lêi de 3 de Abril de 1609, pêlo Decr. de 13 de Setembro de 1827, e pêlo Av. de 9 de Março de 1849, constitúe a condição essenciál para o *Tabellião* podêr lavrár em seu *Livro de Notas* as Escripturas propriamente ditas, quando houverem outros *Tabelliães* no logár, sob pena de multa, suspensão, e pêrda do Officio : N'essas penas incorre o *Tabellião*, não só pêla falta de tal formalidade, como pêlo abuso de fazêr trabalho á outro distribuido : »

« A exigencia da *Distribuição*, que tem principalmente por fim igualár o serviço entre tôdos os *Tabelliães* do mêsmo logár, assim repartindo seus emolumentos, consiste em dirigir-se a Parte, ou alguém por ella, por escripto ou mêsmo verbalmente, ao competente *Distribuidôr*, communicando-lhe o Acto á celebrár, e os nomes pêlo menos do primêiro Outorgante e do primêiro Outorgado, á fim de obtêr d'êlle o respectivo *Bilhête de Distribuição* : Todavia a falta de *Distribuição* não annulla o Acto, e somente

fáz incorrêr o Tabellião nas mencionadas penas — Ord. Liv. 1.° Tit. 79 § 21, e Art. 26 da Disp. Provis. de 29 de Novembro de 1832, que revogou o Alv. de 26 de Abril de 1723 —.

§ 54. « Das *Escripturas* propriamente ditas (continúa o mêsmo Form. de Ferrão Cap. 4.°), só a de *Compra e Venda d'Escravos* fôi exceptuada da exigencia da *Distribuição*; podendo os *Tabelliães* cumulativamente com os Escrivães do Civel, e os de Paz, lavrár êsses Contractos sem dependencia de sêrem *distribuidos*: »

§ 55. « Não ha *Distribuição* (o mêsmo Form. de Ferrão Cap. 4.°), para os *Autos de Posse*, de *Protestos*, *Approvação de Testamentos e Codicillos*, *Publicas-Formas*, *Registros*, e *Reconhecimentos de Lêtras e Assignaturas*, etc.: »

« Só depôis de lhe-têr sido apresentado o *Bilhête de Distribuição*, é que o *Tabellião* dá *Guias* para se-pagarem as devidos *Dirêitos Fiscáes*; lembrando mais outros documentos, e papéis necessarios, para legalisação da Escriptura : »

§ 56. « Não existe (o mêsmo Form. de Ferrão Cap. 4.°) disposição legál, que mande ao *Tabellião*

transcrevêr na Escripura o *Bilhête de Distribuição* em sua integra; mas, por praxe geralmente seguida, tôdos os *Tabelliães* anteriôrmente assim o-fazião, o que depôis não se-observou: Tal procedimento fôi ultimamente reprovado em Correição por um dos Juizes de Direito Criminál da Côrte, mandando transcrevêr literalmente os *Bilhêtes de Distribuição* logo no começo das Escripturas: »

§ 57. «Manda (o mêsmo Form. de Ferrão Cap. 4.°) a Ord. Liv. 1.° Tit. 85 § 3.°, que a *Escriptura distribuida*, não chegando á sêr assignada por qualquér motivo, o *Tabellião* leve ao conhecimento do *Distribuidôr* dentro de dôis dias, para que o mêsmo dê baixa em seu Livro á margem da *Distribuição*, assignando o *Tabellião* essa Cota:»

« Hôje a pratica em taes casos é remettêr o *Tabellião o Bilhête de Distribuição ao Distribuidôr*, para êste dar baixa, e compensal-o com outra *Distribuição*: »

« A baixa não se-dá riscando-se a *Distribuição* regularmente fêita, mas com a declaração — *sem effêito* —. »

§ 58. Pêlo § 1.° da Ord. Liv. 1.° Tit. 78, havendo mais de um *Tabellião*, nenhum pode fazêr *Escriptura* sem lhe-sêr *distribuida*, pena, pêla primêira

vêz de suspensão por sêis mêzes, e pêla segunda vêz de pêrda do Officio :

A Resol. de 15 de Feverêiro de 1743 (citada no Dicc. Jur. de Per. e Souza) declarou não sêrem compreendidos os *Tabelliães* na *Lêi da Distribuição* :

O Art. 26 da Disp. Provis. de 29 de Novembro de 1832, que revogou o Alv. de 23 de Abril de 1723 (Consolid. das Lêis Civis Nota ao Art. 385), tem abolido a *pena de nullidade* por falta de *Distribuição das Escripturas* :

O § 1.° Art. 3.° do Decr. n. 2699 de 28 de Novembro de 1860, e a Port. do 10 de Feverêiro de 1862, dispensarão a *Distribuição* nas Escripturas de compra e venda d'Escravos; que os Escrivães do Civel, e do Juizo de Paz, podem também lavrár :

O Art. 29 § 9.° da Lêi n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, e seu Regul. n. 4824 de 22 de Novembro do mêsmo anno, tem permittido ás Partes indicár ao *Distribuidôr o Tabellião*, que preferem para fazêr a *Escriptura*, sem que porisso haja compensação na *Distribuição* :

O Art. 98 do Regim. de Custas n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 também dispensa a *Distribuição* para *Procurações em Notas*, fazendo cessár as *Procurações fora de Notas*, e tornando inutil a explicação do Av. n. 396 de 11 de Setembro de 1865 :

E tudo isto prova, que a *Distribuição* pouco vale, não induzindo nullidade a falta d'ella; e podendo sêr omittida em tôdos os casos, se as *Partes* e os *Tabelliães* tomarem tal costume, á despêito das penas comminadas: Convém remediár esta imperfeição legislativa, e tanto mais porque o § 3.° do Decr. de 26 de Janeiro de 1832 manda fasêr a lotação dos Officios pêla inspecção dos *Livros da Distribuição*.

CAPITULO X

Ajudantes dos Tabelliães

§ 59. Um dos *direitos dos Tabelliães* é podêr têr cada um d'êlles seu *Ajudante*, cuja Legislação é somente o § 49 do Regim. do Desembargo do Paço, autorisando os *Tabelliães* (e Escrivães) á têrem pessôas, *que os-ajudem*, etc, quanto aos Traslados, etc.

§ 60. « Para melhór expedição das Partes (Man. do Autôr nas Prenoções) convém, que tenhão *Ajudantes*; e, ainda que a Lêi exija, que impetrem Provisão para isso—Regim. do Desemb. do Paço § 49—, não se-uza; talvêz porque esta Lêi é mais

applicavel aos *Tabelliães do Judiciál*, pôis os *Ajudantes dos de Notas* nada mais podem fazêr que *Traslados*, e êstes hão de sêr escriptos e assignados pêlo proprio *Tabellião*. »

§ 61. « Quanto aos Empregados (Formul. de Ferrão Cap. 1.°), que deve têr o *Cartorio do Tabellião*, é costume, nos de mais numerôso expediente, havêr um *Ajudante Juramentado* : »

« O § 49 do Regim. do Desemb. do Paço manda, que o *Ajudante* sêja *juramentado*, e licenciado o *Tabellião* para o-têr : Taes Juramentos são ainda recebidos, e conferidas as nomeações pelos Juizes Municipaes, nos termos da Lei de 22 de Setembro de 1828 — Art. 2.°, § 1.° — *concedendo-se para cada Tabellião um Ajudante somente* (falla de *Escrevente*, não de *Ajudante*) : »

§ 62. « O Manuál do Autôr (o mêsmo Form. de Ferrão Nota 72), diz, que tal licença não se-usa, talvêz porque aquella Lêi é mais applicavel aos *Escreventes do Judiciál*, pôis os *Ajudantes de Notas* nada mais podem fazêr que *Traslados* ; entendendo-se então por *Traslado* tôda e qualquér copia legál e authentica, extrahida no *Cartorio do Tabellião*, e por êste subscripta e assignada, etc. : »

« Encarregados de tal mistér somente, como erão

os *Ajudantes* no tempo, em que Corr. Telles escreveu; tornarão-se desnecessarios, por inuteis, o *Juramento* e a *Licença*; mas, depôis que se-vulgarisarão as *Procurações Impressas*, são os *Ajudantes* encarregados muitas vêzes de enchêl-as, isto é, de manuscriptarem os podêres especiaes n'êsses Instrumentos avulsos (não Procurações *fóra das Notas*, hôje abolidas pêlo Art. 98 do Regim. de Custas n. 5737 de 2 de Setembro de 1874); e então, para garantia da legalidade d'êsses actos, é que concorrem com os *Tabelliães*, e são *juramentados*, etc.: »

« Algumas Escripturas fôrão já lavradas por *Ajudante de Tabellião de Notas*, e porque se-duvidasse da validade d'êstes Instrumentos, o Decr. de 16 de Fevereiro de 1819 as-revalidou; declarando que para o futuro ficaria em seu vigôr a Ord. Liv. 1.°, Tit. 97 § 10, á respeito dos artigos, em que os *Ajudantes* se-achão autorisados para escrevêr, etc.: »

« Essa Ord., dispondo sôbre o *Ajudante do Escrivão* (aliás sôbre o *Escrevente*), manda, que cada um tenha um *Ajudante* (aliás *Escrevente*); exigindo mais, que sêja maiór de 14 annos, e examinado pêlo respectivo Juiz; o qual, no caso de reconhecêr habilitação no Candidato, mandará passár *Provisão*, deferindo *Juramento* ao nomeado, e fazendo-se Assento nas costas da *mêsma Provisão.* »

§ 63. Recapitulando :

São silenciosas nossas Lêis sôbre a distincta qualificação de — *Ajudantes de Tabelliães* —, e se compreendem na gerál de — *Escreventes dos Tabelliães,* apenas permittindo *um só :* Sobrevêio finalmente a ultima Legislação moderna de 1871, que tem fêito cessár as duvidas com a sua franca concessão : Vêja-se o subsequente Cap. XI.

CAPITULO XI

Escreventes dos Tabelliães

§ 64. Outro dirêito dos *Tabelliães* é poderem têr seus *Escreventes,* cuja Legislação é a seguinte :

Ord. Liv. 1.° Tit. 97 § 10, facultando apenas aos Escrivães têr *um só Ajudante* (pessôa que o-ajude á escrevêr), o que extensivo é aos *Tabelliães* pêlo Art. 49 do Regim. do Desemb. do Paço :

Lêi de 22 de Setembro de 1828 Art. 2.° § 1.°, autorisando os Juizes da primêira Instancia á concedêr faculdade aos *Tabelliães,* (note-se bem)—*para têr cada um seu Escrevente juramentado* —:

Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 11,

autorisando os *Tabelliães Hypothecarios* para têrem os *Escreventes Juramentados*, que fôrem necessarios ao serviço :

Lêi n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 Art. 29 § 8.°, autorisando os *Tabelliães* para fazêrem lavrár as Escripturas por *Escreventes Juramentados*, etc. :

Regul. n. 4824 de 22 de Novembro do mêsmo anno Arts. 79 e 80, sôbre o destino e trabalho dos *Escreventes Juramentados*, assim franqueados.

§ 65. « Quanto aos Empregados (Formul. de Ferrão Cap. 4.°), que deve têr o *Cartorio do Tabellião*, é costume nos de mais numerôso expediente, havêrem tantos *Escreventes* ou *Amanuenses*, quantos são necessarios para a rapida promptificação dos trabalhos, em sua maiór parte urgentes : »

« E' também necessario (o mêsmo Formul. de Ferrão Not. 71), que o *Tabellião* tenha um *Fiél* ou *Agente* de sua confiança, para o serviço externo do Cartorio ; principalmente, para quando as Escripturas são fêitas e assignadas fóra do Cartorio, conduzir o *Livro de Notas*, que não deve sêr confiado á pessôas estranhas. »

§ 66. « Aos Juizes da primêira Instancia (o mêsmo Formul. de Ferrão Cap. 4.°) pertence concedêr fa-

culdade aos *Tabelliães* (e Escrivães) para têrem *Escrevente Juramentado*:

« Assim dispõe (o mêsmo na Nota 73) a Lêi de 22 de Setembro de 1828, mas a Portaria de 27 de Junho de 1831 tem autorisado tôdos os Escrivães á têrem o numero de *Escreventes*, que bem lhes-conviér; competentemente autorisados, e pagos á sua custa: Esta autorisação também se-estende ao *Tabellião*: A autorisação em gerál é dispensada pêlos Juizes, e os *Tabelliães*, como os Escrivães, admittem sem ella taes Empregados no Cartorio: »

« Comquanto sêjão responsaveis esses Officiáes pêlos actos de seus Empregados, é de vantagem para êlles, e também para o serviço publico, que a fiscalisação do Juiz compreenda quando menos a prova de habilitação intellectuál do *Escrevente*, autorisando conforme exige a Ord. Liv. 1.° Tit. 97 § 10. »

§ 67. Recapitulando:

A Legislação anteriôr permittia á cada *Tabellião* têr um só *Escrevente Juramentado*, como reconhece o Man. Brazil. de 1834 em suas Prenoções; e actualmente os *Tabelliães* podem têr francamente o numero de *Escreventes Juramentados*, que lhes-sêjão necessarios para os serviços do Cartorio; sem mistér de argumentár-se com a Portaria de 27 de Junho de 1831

(na Collecção de Nabuco), só concernente á Escrivães.

CAPITULO XII

Substitutos dos Tabelliães

§ 68. Ainda outro direito dos *Tabelliães* é têr cada um seus *Substitutos*, cuja Legislação é a seguinte :

O Art. 1.° do Decr. n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, segundo o qual são nomeados, na forma do Decr. n. 817 de 30 de Agôsto de 1851, em tôdos os casos de *impedimento temporario dos Tabelliães Serventuarios Vitalicios* (12) :

O Art. 5.° do citado Decr. de 1851, mandando que os *Tabelliães*, que o não fôrem *do Judiciál*, inclusive os do Registro Gerál de Hypothecas, sêjão *substituidos*, na Côrte por quem o Govêrno designár, e nas Comarcas por um dos *Tabelliães* ; e, na falta

---

(12) — *Impedimento temporario* — entenda-se por menos de sêis mêzes, para não havêr confusão de *Substitutos de Tabelliães* com os *Tabelliães Interinos* do Cap. V *supra*.

d'êstes, pêlos *do Judiciál*, designados pêlo Juiz competente na forma do seu Art. 4.°; isto é, o de Direito Civel, na falta d'êste os Juizes Criminães; e, nas Villas, em que não residirem êstes, os Juizes Municipães, preferindo os Juizes da mêsma classe pêla prioridade na numeração das Varas; e sendo, n'êstes casos, percebidas as gratificações concedidas (Art. 9.° do mêsmo Decr. de 1851) por quem effectivamente exercêr o Officio:

E finalmente, quanto aos Tabelliães da Côrte, o Decr. n. 5543 de 3 de Fevereiro de 1874, fazendo-os *Substitutos* um dos outros em seus impedimentos segundo a ordem de sua collocação.

O Art. 1.° do Decr. 1294 de 16 de Dezembro de 1853 os-confunde, porque nos dôis casos ha dôis Funccionarios vivos para um só Officio, com differença unicamente nos tempos de impedimento do *Serventuario Vitalicio*, por menos ou mais de sêis mêzes.

§ 69. Os *Novos Serventuarios*, nomeados nos casos de impossibilidade absoluta por avançada idade, ceguêira, demencia, ou outra molestia incuravel, á juizo de Medicos (hypotheses dos Arts. 2.° á 9.° d'êsse mêsmo Decr. de 16 de Dezembro de 1853), por um lado, confundem-se com os *Novos Serventuarios em casos de vagas*, regulados pêlos Arts. 10 á 14 do Decr. n.

817 de 30 de Agôsto de 1851 ; e por outro lado, confundem-se com os *Tabelliães Interinos* :

No primêiro aspecto, porque tanto importa para o serviço publico a impossibilidade do *Velho Serventuario* nas hypotheses dos Arts. 2.° á 9.° d'aquêlle Decr. de 1853 ; como sua impossibilidade por morte, crime, êrro de Officio, ou outra causa :

No segundo aspecto, porque nossas Lêis não marcão tempo ao impedimento, se excedente á sêis mêzes.

Com estas relações intellectuáes é, que se-deve considerár êste assumpto (aliás sem difficuldades), e rectificar seu regimen.

ADDITAMENTO EM TEMPO

§ 70. Sobrevêio o Decr. n. 4667 de 5 de Janêiro de 1871, alterando o de n. 4302 de 23 Dezembro de 1868 sobre a *Posse*, e sôbre os *Titulos*, dos Empregados do Ministerio da Justiça, com estas modificações para os que não tem vencimento dos Cofres Publicos ; á sabêr :

Decretos de nomeação remettidos ás respectivas Presidencias, á fim de sêrem entregues aos Nomeados, logo que êstes apresentem certidões de exercicio :

Sem effêito a nomeação, passado o prazo de

ôito dias do Decr. de 23 de Dezembro de 1868 sem solicitar-se os Decretos de nomeação, e sendo novamente pêla Secretaria d'Estado providos os Emprêgos.

§ 71. Sobrevêio mais o Decr. n. 4668 de 5 de Janêiro do mêsmo anno de 1871, alterando o de n. 817 de 30 de Agôsto de 1851 sôbre o provimento de *Officios Vagos*, com estas outras modificações; á sabêr:

Findos os 60 dias dos Editáes, o Presidente da Provincia mandará publicár os nomes de tôdos os Pretendentes:

Passados 8 dias depôis d'essa publicação, nomeará para servir provisoriamente o Pretendente mais idoneo:

O prazo de 30 dias para os Pretendentes preteridos se-oppôrem á taes nomeações provisorias:

Decisão ulteriôr do Govêrno, attendendo ás reclamações, e nomeando o *Serventuario*:

Dispensados dos *Exames de Sufficiencia*, os Doutôres em Dirêito, os Bacharéis Formados, os Advogados, e os que servirem Emprêgos semelhantes:

Dispensados de juntár fôlha corrida os que exercêrem funcções publicas, e tambem Certidão d'idade á não constár de outro modo a maioridade:

Competencia dos Presidentes de Provincia para aceitarem desistencias:

Por uma só vêz será prorogado pêla metade do tempo, e com as mêsmas formalidades, o prazo rasoavel marcado pêlo Govêrno na Côrte, e annunciado no *Diario Official*, logo que se-dér a vaga.

§ 72. E sobrevêio finalmente o Decr. n. 4683 de 27 de Janêiro do mêsmo anno de 1871, alterando o de n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, sôbre provimentos — em casos de impossibilidade absoluta do *Serventuario Vitalicio*, ou proveniente de idade avançada, ceguêira, demencia, ou de outra molestia incuravel, á juizo de Medicos —, com estas ultimas modificacões; á sabêr:

Presidentes de Provincias autorisados para exercitár a mêsma attribuição do Govêrno segundo os Arts. 2.°, 3.°, 4.°, e 5.°, do Decr. de 1853:

Podêrem os mêsmos Presidentes — *obrigár á servir pessoalmente Serventuarios Vitalicios* —, que se-declarem inhabeis para continuár no exercicio!

No caso contrario, *Novos Serventuarios* —, emquanto vivêrem os *Velhos Serventuarios*; e não commettêrem êrro, que os-inhabilite!

Provimento do Officio reservado — para o tempo da morte do *Velho Serventuario*!

Applicação do Art. 7.° da Lèi de 11 de Outubro de 1827 aos *Novos Serventuarios*, que não pagarem

aos *Velhos Serventuarios*, a têrça parte dos annuáes rendimentos do Officio !

Permutas de Officios não diversos admittidas, sendo equivalentes os rendimentos !

§ 73. Estas inconsideradas alterações do ultimo Decr. n. 4683 de 27 de Janêiro de 1871 viérão estragár completamente — *as idéas normáes do nosso Tabellionado* —, aggravando por tal modo as anteriôres aberrações praticas da Secretaria de Justiça, que não nos-deixão rasoavel expediente para explical-as : Attendão ! ! !

1.° Se o Art. 1.° da Lêi de 11 de Outubro de 1827 mandou não vêr — *Propriedade* — na *Serventia Vitalicia dos Officios de Justiça*, o ultimo Decr. n. 4683, com desfarçada resistencia, manda vêl-a, vendo sempre — *o Titulár d'essa mêsma Propriedade* —, emquanto vivêr, — até o instante de sua morte ; embora já nomeádo para servir, e servindo effectivamente, o *Cyrenêo* da sua mentirosa impossibilidade :

2.° A mêsma Lêi de 11 de Outubro de 1827, em seu Art. 6.°, manda provêr — *por uma só vêz* — os *Novos Serventuarios* ; e o ultimo Decr. n. 4683 manda provêl-os — *por duas vêzes* —, reservado o definitivo provimento para o tempo da morte dos *Velhos Serventuarios* : Não será isto reputár ainda *Tabellião* quem já deixou de sêl-o ?

3.° A mêsma Lêi de 1827, em seu Art. 7.°, no morál intuito de excluir *Contractos Secretos* em tal passagem de *Officios* (como sempre acontece), obrigando-se os *Novos Serventuarios* á pagár aos *Velhos Serventuarios* mais do que a têrça parte dos annuáes rendimentos da lotação; pune aos dôis — *Illiçadôres* —, ao *Velho* com a pêrda do Officio, e ao *Nôvo* com a pêrda da Serventia, além da multa de um anno da lotação para as obras publicas do logár; e o ultimo Decr. n. 4683 têve coragem, ou leviandade, para convertêr essa medida repressiva em protecção dos *Velhos Serventuarios* no pontuál recebimento da têrça parte dos rendimentos do *Officio*!

4.° Como, em taes passagens de *Officios*, sahindo o *Velho Serventuario*, o caso só pode apresentár trêz *Figuras*, — a de *um Tabellião Vitalicio*, — a de *um Tabellião Interino*, — a de *um Tabellião Substituto*; minha Nota 11 *supra*, para acodir com alguma explicação rasoavel, reputou os *Velhos Serventuarios* como temporariamente impedidos, podendo pôis sêr reintegrados na *Effectiva Serventia*, sempre que cessasse o impedimento:

5.° Se porém não querem assim, se os *Velhos Serventuarios* não podem mais reintegrar-se na *Effectiva Serventia*, se só podem servir os *Cyrenêos*; qual a *Figura* d'êstes, se não são *Tabelliães Vitalicios*? Qual a dos

Benemeritos, se fôrão mudados? Estes ultimos nada menos são, que os — *Proprietarios* — abolidos pêla Lêi de 11 de Outubro de 1827 — reliquias venerandas em culto da immoralidade ! ! !

CAPITULO XIII

Emolumentos dos Tabelliães

§ 74. Ainda outro dirêito dos *Tabelliães* é o de percebêrem por seus trabalhos *emolumentos legáes*, taxados hôje pelo ultimo *Regimento de Custas* n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 Arts. 97 á 106, e Art. 107 quanto aos Officiáes de Registros das Hypothecas.

§ 75. Tal *Regimento de Custas*, que revogou o de n. 1569 de 3 de Março de 1855, e fêz cessár tôda a Legislação anteriôr com a doutrina correspondente, contém, applicaveis aos *Tabelliães*, as disposições seguintes:

Do seu Art. 197, sôbre exigencias, ou percepções, pelos *Officiáes* de salarios indevidos e excessivos:

Do seu Art. 201, sôbre cotarem á margem os *mesmos Officiáes* seus salarios, logo depôis de concluidos os actos respectivos:

E do seu Art. 204, obrigando os *Tabelliães* á entregár ás Partes recibo de quantias, que d'ellas recebêrem para *emolumentos, sêllos, e qualquêr despêza á seu cargo*.

CAPITULO XIV

Sígnál Publico dos Tabelliães

§ 76. Uma das obrigações dos *Tabelliães* é têr cada um seu *Signál Publico*, á respêito do qual rege a Legislação citada pêlos Escriptôres da materia; figurando primêiro o Man. do Autôr Corr. Telles em suas Prenoções:

« Deve o *Tabellião* adoptár um *Signál Publico*, e será bom, que êste difficilmente se-possa imitár: Em podêr do Regedôr da Casa da Supplicação, e do Governadôr da Relação do Pôrto, manda a Lêi havêr um Livro, no qual cada *Tabellião* do respectivo Districto deve ir fazêr seu *Signál Publico*; do que se-passa Certidão nas costas da Carta, sem a qual o Juiz territoriál lhe-não deve dar posse (que regularidade!): O *Signál Publico* dos Serventarios deve sêr fêito na Chancellaria da Camara — Ord. Liv. 1.°

Tit. 97 § 5.° : Não é estilo pôrem seu *Signál Publico* no *Livro de Notas,* mas precisamente o-devem pôr nos *Traslados* que derem ás Partes ; e em tôdos os outros *Instrumentos Avulsos* que podem fazêr, como — *Approvações de Testamentos e Codicillos,* — *Protestos,* — *Reconhecimentos de Lêtras,* — e *Publicas-Formas* : Sem o *Signál Publico* não se-haveráõ por autenticos êsses actos. » (Não assim em *Procurações fóra de Notas,* que fôrão abolidas pêlo Art. 98 do *Regim. de Custas* vigente de 2 de Setembro de 1874)

§ 77. « Deve o *Tabellião* (Man. Brazil. de 1834 nas Prenoções) adoptár um *Signál Publico,* que junte á sua assignatura, sêja seu proprio e distincto de qualquér outro, e difficil de imitar-se, fazendo-o sempre do mêsmo modo sem differença alguma : »

« Pêla Ord. Liv. 1.° Tit. 1.° § 44, e Tit. 80 § 1.°, são obrigados os *Tabelliães* á ir fazêr seu dito *Signál Publico* em um Livro, que para isso deve havêr nas Relações ; e perante as Autoridades, á que hôje correspondem os Presidentes das mêsmas Relações : Porém esta determinação tem cahido em desuzo, e os *Tabelliães* unicamente mandão em Carta fechada o *Signál* reconhecido por outros *Tabelliães* ao Guarda-Mór (á que hôje corresponde o Secretario), o que se-deve continuár á praticár : »

« O *Signál Publico* deverá também sêr fêito, e pôsto em guarda, nas Camaras Municipaes dos Districtos, para cumprir-se d'êste modo a antiga Legislação, que os-mandava fazêr e guardar nas Chancellarias, e assim procedêr-se conforme o espirito da Legislação nova : »

« Não é d'estilo fazêr-se o *Signál Publico* no Livro de Notas, ao terminár cada Escriptura, mas o-devem pôr nos *Traslados* que derem ás Partes ; e em tôdos os *Instrumentos Avulsos*, como, — *Approvações de Testamentos e Codicillos*, — *Protestos*, — *Reconhecimentos de lêtras*, — e *Publicas-Formas* : Sem o *Signál Publico* não se-haveráõ por antenticos êsses actos. » (não assim hôje as *Procurações fora de Notas*, como já disse)

§ 78. « Para prova especiál (Form. de Ferrão no Cap. 1.°) em alguns actos que escreve ou assigna, e para authenticidade d'êlles, o *Tabellião* é obrigado á usar de um *Signál Publico* manuscriptado — Ord. Liv. 1.° Tit. 80 § 1.° ; e, antes de entrár no exercicio do seu Officio, deve apresentár ou remettêr *êsse Signál* aos Tribunaes, e á cada uma das Autoridades do Districto ; assim como aos Officiáes do Registro das Hypothecas, e aos demais *Tabelliães* em geral ; principalmente aos da Côrte, e das Capitáes das Provincias :

« O Autôr Corr. Telles no seu Manual (o mêsmo Form. Nota 37) diz, que o — *Signál Publico* — deve também sêr fêito e pôsto em guarda nas Camaras Municipáes dos Districtos, para assim cumprir-se a antiga Legislação, que os-mandou fazêr e guardár nas Chancellarias, e procedêr-se também no espirito da nova Legislação. »

§ 79. « A Ord. (o mêsmo Form. de Ferrão no Cap. 1.°) Liv. 1.° Tit. 1.° § 44, e Tit. 80 § 1.°, mandão, que os *Tabelliães* fação seu *Signál Publico*, em cada um dos Tribunáes da Relação do seu Districto, perante os Presidentes dos mêsmos Tribunáes ; lavrando os Escrivães ou Secretarios d'êstes um *Têrmo de Declaração da Lêtra e Signál*, para sêr assignado pêlos trêz referidos Funccionarios : »

« Cahio em desuso tal disposição, e até certo tempo os *Tabelliães*, depôis de juramentados, mandavão em Carta fechada o *Signál Publico* e o *Particulár*, reconhecidos por outro Tabellião, aos Tribunáes, Autoridades, e mais aos sobreditos Funccionarios : »

« Fôi depôis modificada essa pratica, e actualmente limitão-se os Nomeados á remettêr á algumas d'essas Corporações, e pessôas, o *Signál Publico* incluso em Carta, que firmão com a sua assignatura particulár não reconhecida, o que pode occasionár falsi-

ficações; mas (Nota 38 do mêsmo Form.), pêla Portaria de 9 de Setembro de 1829, as Camaras Municipáes devem têr um Livro Especiál, para n'êlle sêrem registrados os *Signáes Publicos dos Tabelliães*, á vista do dispôsto no Art. 30 da Lêi do 1.° de Outubro de 1828. »

§ 80. « O *Tabellião* deve igualmente remettêr seu *Signál Publico* á Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, em cumprimento da Ordem de 25 de Outubro de 1853; onde se-manda, que n'aquella Secretaria, que é a Chancellaria do Imperio, sêjão também reconhecidos *êsses Signáes*, quando os papéis, em que êlles figurão, são destinados á Paizes Estrangêiros. »

§ 81. « Para maiór autenticidade (o mêsmo Form. de Ferrão Cap. 2.°) de alguns dos actos, que o *Tabellião* escrêva ou referende, e como guarda principál de sua assignatura, a Ord. Liv. 1.° Tit. 1.° § 44, Tit. 80 § 1.°, e o Art. 71 do Regim. do Dezemb. do Paço, mandão, que êsse Funccionario uze de um *Signál Publico*; e que, ao recebêr a Carta de sua nomeação, dêixe na Relação do Districto e o specimen de sua lêtra; lavrando d'isso o respectivo Escrivão ou Secretario *um Têrmo em Livro proprio*,

que com êlle, e o Presidente do Tribunál, o *Tabellião* assigna *em publico e razo*; isto é, com as suas duas assignaturas, a publica e a particulár:»

« Essa pratica tem sido modificada, e por ultimo remettem os nomeados á alguns de seus Collegas, e á certas Autoridades, o *Signál Publico*, de que uzão, incluso em Cartas por êlles assignadas com a firma particulár não reconhecida:

« Mas êsse procedimento deve sêr reformado, ou modificado ao menos; porquanto as pessôas, á quem as Cartas são remettidas, não conhecendo a assignatura particulár garante da publica, com razão classificão as ditas Cartas ou Circulares por suspêitas, e insufficientes para seu fim:

« A não se-cumprirem as citadas Ords., que não fôrão revogadas, a declaração do *Signál Publico* deve sêr fêito com a garantia, que só pode dar o *reconhecimento* de outro *Tabellião* já conhecido. »

§ 82. « Convém (o mêsmo Formul. Cap. 2.°), que o *Signál Publico* sêja abreviado, para que o *Tabellião* o-possa fazêr com rapidêz; mas não deve sêr de mui facil execução, para que facilmente não o-imitem, sendo da propria invenção do Tabellião. »

§ 83. « O *Signál Publico* (o mêsmo Formul. Cap.

2.°) põe-se em tôdos os *Instrumentos e Actos Avulsos*, que sem êlle não se-reputão authenticos; como,—de *Approvação de Testamentos e Codicillos*,— de *Protestos*,— de *Posse*; assim como nos — *Traslados*, — nas *Publicas-Formas*, — e nos *Reconhecimentos de lêtras e firmas* » (não mais hôje em *Procurações fóra de Notas*, como já disse)

§ 84. « Não é costume (o mêsmo Formul. Cap. 2.°) pôr-se o *Signál Publico* em nenhum dos actos (*Escripturas* e *Registros*), que se-lavrão no *Livro de Notas*, nem nas copias d'êsses actos ; mas sim unicamente nos ditos *Instrumentos Avulsos*, nos *Reconhecimentos* cujos originães não ficão no Cartorio, nas *Publicas-Formas* d'êsses mêsmos, e também nos *Concêrtos* (cotejamentos ou conferencias entre a copia e o originál. »

§ 85. « Também, por excepção (o mêsmo Formul. Cap. 2.°), levão *Signál Publico* os *Primêiros Traslados das Escripturas*; mas o *Traslado* é a *Escriptura em duplicata*, ou sua repetição necessaria; e, tornando-se porisso um *Titulo originál*, conviria revestil-o de tôdas as garantias de segurança e authenticidade. »

§ 86. « Nas *Certidões em theôr* (o mêsmo Formul.

Cap. 2.°), que são copias de *Escripturas*, ou de *Registros*, nos *Livros de Notas*, é de mais o *Signál Publico*; e portanto assigna o *Tabellião em raso*, isto é, com a sua assignatura particulár somente. »

§ 87. « O *Signál Publico* (o mêsmo Form. Cap. 2.°) é sempre acompanhado das seguintes palavras — *Em testemunho da verdade* —, as quaes devem sêr repartidamente escriptas pêlo Tabellião; isto é, em duas porções, metade de cada lado do *Signál*, assim :

Em testemunho *(Signál)* da verdade :

Seguindo-se immediatamente, e por extenso, a assignatura particulár do *Tabellião*.

§ 88. Recapitulando :

Só por bom costume mantém-se ainda o *Signál Publico*, com totál esquecimento da sua Legislação reguladôra :

Assim acontece, porque a Lêi de 22 de Setembro de 1828 não passou para algum Tribunál, ou alguma Autoridade, a velha attribuição do Art. 71 do extincto Desemb. do Paço :

Os Regulamentos modernos das Relações, quér o de 3 de Janêiro de 1833, quér o vigente de 2 de Maio de 1874, nada tem dispôsto em referencia ao §§ 44 da Ord. Liv. 1.° Tit. 1.°, e ao § 1.° da Ord.

Liv. 1.° Tit. 80; de modo que a instituição ficou sem govêrno, como se lêi não houvesse :

E a Portaria de 9 de Setembro de 1829, com referencia ao Art. 50 da Lêi do 1.° de Outubro de 1828 (na Collecção de Nabuco), suppôsto falle em Livros para registro de *Signáes Publicos de Tabelliães*, não consta têr sido executada em alguma Camara Municipál.

CAPITULO XV

Livros dos Tabelliães

§ 89. Outra obrigação dos *Tabelliães* é a de têrem *Livros*, para n'êlles escrevêrem os actos de seu Officio (14), á respêito dos quaes achamos os seguintes precedentes doutrináes.

---

(14) Digo—para n'êlles escrevêrem os actos de seu Officio—, porque o Formulario de Ferrão Cap. 3.° misturou os *Livros Officiáes dos Tabelliães* com os privativos de sua instrucção artistica, dos quaes não cogitou o Legisladôr. Tenha o *Tabellião* quantos Livros quizér, comtanto que se-mostre habilitado no exercicio de suas funcções.

(N. B. — Houve duplicata do numero 12 nas Notas das pags. 20 e 60, e portanto a da pag. 60 é a Nota 13, e esta é a Nota 14).

« Tôdo o *Tabellião* (Man. do Autôr Corr. Telles nas Prenoções) deve têr *Livro*, no qual escrêva as *Escripturas*, e os *Testamentos*, que fizér — Ord. Liv. 1.° Tit. 78 § 4.° : Deve sêr numerado, rubricado, e encerrado, *êste Livro* pêlo Julgadôr do Logár, conforme o estilo, e selladas as fôlhas etc. : »

« Não se-achando *n'êste Livro* a Escriptura, á que se-referir o Traslado, pode êste reputar-se falso : »

« Devem guardár *êstes Livros* tôda a sua vida : E ainda que a Lêi supponha, que êlles viveráõ pouco, dispensando-os da guarda por mais de quarenta annos, nenhum *Tabellião* prudente venda *Livros de Notas:* Traslados lhe-podem sêr pedidos, e mais antigos, o que o-compensará de um pequeno incommodo : »

« Será perigôso ao *Tabellião*, que começa á exercêr seu Officio, não exigir entrega dos *Livros velhos* por Inventario : Com êlle não será responsavel pêlos que possão faltár por descuido do seu Antecessôr—Ord. Liv. 1.° Tit. 78 § 2.°, e T. 97 § 9.°. »

§ 90. « Deve (Man. Brazil. de 1834 nas Prenoções) o *Tabellião de Notas* têr *Livro*, no qual escrêva as *Escripturas* e os *Testamentos* — Ord. Liv. 1.° Tit. 78 § 4.° :

E' também costume têr *um Livro de Registros* dos papéis, á êlle apresentados para registrár ; e de

alguns, de que nas *Escripturas* se-faz menção, e n'ellas não são trasladados, ou por menos necessarios, ou por sua nimia extensão ; particularmente quando os-restitúem ás Partes, e não ficão emassados no Cartorio sob sua guarda ; como devem aliáz praticár com as *Procurações, Conhecimentos de Siza* (Impostos), e outros semelhantes *Documentos* que para nada mais servem : »

« *Estes Livros* devem sêr numerados, rubricados e encerrados, pêlo Juiz com quem servem ; e pagár sêllo fixo (hôje) de 100 réis, segundo o vigente Regul. n. 4505 de 2 de Abril de 1870 Art. 13 § 2) ; podendo os *Tabelliães* cobrár das Partes a importancia do sêllo das folhas dos *Livros*, que em beneficio d'ellas escrevêrem, como de quaesquér outros papéis forenses :

« Ainda que a Lêi parêça não obrigal-os á guardár os *Livros* por mais de 40 annos, não os-quiz dispensár de guardal-os sempre, emquanto o Cartorio não passar á outro ; pôis que nunca podem convertêr *êstes Livros* em sua propriedade, mas sempre se-considerão propriedade publica de quantos tenham, ou possão vir á têr, interesses na escripturação d'êlles : »

« O *Tabellião*, que os-vende, ou põe fóra, por têrem passado os 40 annos, commette delicto, dá prova de sua immoralidade, e até procede contra

seus proprios interesses; visto que alguns traslados de *antigas Escripturas*, e as buscas de muitos annos, lhe-daráõ maiór lucro, do que vendendo-os como papél velho : »

« Devem os *Tabelliães*, que começão á exercêr o Officio, exigir por *Inventario* a entrega dos *Livros*, e mais papéis do Cartorio : Os Juizes devem sêr muito vigilantes, em que *taes Inventarios* se-façáo exactamente, e com tôda a clarêza — Ord. Liv. 1.° Tit. 76 § 2.°, e Tit. 97 § 9.°.

§ 91. O Formul. de Ferrão no Cap. 2.° distingue como *Livros*, que os *Tabelliães* devem têr :

1.° Os *Livros de Notas Publicas*,

2.° Os *Livros Auxiliares* :

Distingue o *Livro de Notas Publicas* :

1.° Em *Livro das Escripturas*,

2.° Em *Livro de Registros* :

Distingue os *Livros Auxiliares* :

1.° Em *Protocollo de Firmas*,

2.° Em *Livro de Buscas*, ou *Repertorio de Escripturas*,

3.° Em *Memoriál de Testamentos Cerrados*

Observa :

Que o *Livro das Escripturas* é escripto pêlo proprio Tabellião somente,

Que o *Livro de Registros* pode sêr escripto por um Amanuense especialmente encarregado de tal serviço;

Que nos logares, onde não ha Tribunál de Commercio, e incumbe aos *Tabelliães* fazêr *Protestos de Lêtras*, etc.; devem porisso têr mais *dôis Livros de Notas*, um para o *Apontamento d'êsses Protestos*, outro para o *Registro dos respectivos Instrumentos*;

E que *tôdos êsses Livros* devem sêr abertos, numerados, rubricados, encerrados, pêla Autoridade competente (o Juiz Municipál perante quem serve o *Tabellião*), e sellados antes de tudo.

§ 92. Quanto á guarda dos *Livros dos Tabelliães*, assim lê-se no mêsmo Formul. de Ferrão Cap. 2.°:

« Pêla Ord. Liv. 1.° Tit. 78 § 2.° são obrigados os *Tabelliães* á têr em bôa guarda os *Livros de Notas Publicas*, e até 40 annos contados do tempo de lavrar-se as Escripturas: »

« Entendem alguns, que depôis d'êsse tempo podem os *Tabelliães* dispôr livremente de *taes Livros*, como de sua propriedade; entretanto que nenhuma Lêi lhes-dá êsse dirêito, e á sua conservação por tempo indefinido parece têr dirêito o Publico, etc. »

A conservação de *taes Livros* por tempo indefinido não é de obrigação legál, porém é de prudencia ao bom arbitrio dos *Tabelliães*.

§ 93. Podem os *Tabelliães* zelosos e methodicos têr o numero de *Livros*, que o bom senso lhes-dictár; comtanto que nunca menos do numero ordenado, e qualificado, nas disposições das Lêis em vigôr.

Actualmente rege n'êste assumpto:

Em gerál, o Decr. n. 5738 de 2 de Setembro de 1874 Art. 1.°, para que na Côrte, e nas Capitáes das Provincias, — *os Tabelliães tenhão dôis Livros de Notas* —, além dos de *Registros*, e das *Procurações*; um, para Escripturas de compra e venda, e quaesquér actos translativos de propriedade plena ou limitada; outro, para as mais *Escripturas*:

Especialmente, em materia hypothecaria, e suas annexas, deve-se recorrêr ao Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865.

O *Livro de Procurações* fôi autorisado pêla nova forma, que vê-se no Art. 98 n. 2.° do vigente *Regimento de Custas* no Decr. n. 5637 de 2 de Setembro do mêsmo anno de 1874.

CAPITULO XVI

Assiduidade dos Tabelliães

§ 94. « Ainda outra obrigação tem os *Tabelliães*, — *a da sua assiduidade* —, nos têrmos seguintes:

« O *Tabellião* (Man. do Autôr Corr. Telles nas Prenoções) pode sahir do seu territorio sem licença do Juiz, mas por ôito dias somente ; excedendo, pode o Juiz suspendêl-o : O Juiz pode dar-lhe licença até trêz mêzes, se no Districto houvér outro, que fique servindo em seu logár; não o-havendo, não lh'a pode dar — Ord. Liv. 1.° Tit. 79 § 19 : N'êste caso, se a necessidade fôr urgente, outro remedio não ha que pedir Serventuario. »

§ 95. « Devem os *Tabelliães* (Man. Brazil. de 1834 nas Prenoções) morár dentro do Territorio, em que exercêrem o Officio ; e em logár, que não sêja muito incommodo ás Partes: D'êlle não podem sahir, mais do que ôito dias em cad'anno, sem licença do Juiz; e êste não lh'a pode concedêr, senão até trêz mêzes (casos de *Substituição*) : Durante sua sahida devem pedir, que o Officio sêja encarregado á outro ; e, não havendo outro, devem pedir *Serventuario Interino*, de modo que o Officio estêja servido sempre. »

§ 96. « Os *Tabelliães* (Man. de Vasconcellos Cap. 8.°) não gozão de *Ferias*, salvo com licença expressa dos respectivos Juizes, e dos Presidentes dos Tribunáes (somente os Juizes), e ficando em seu logár *Substituto Legitimo* — Art. 6.° do Decr. n. 1285 de 30 de Novembro de 1855 : »

« Podem sêr tratados durante as *Ferias*, e não se-suspendem pêla superveniencia d'ellas, os actos de jurisdicção voluntaria, como *Testamentos*, *Contractos*, *Posses*; e quantos fôrem necessarios para conservação de dirêitos, ou que ficarião prejudicados não sendo fêitos durante as *Ferias* — Art. 3.° § 1.° do cit. Decr. de 1855: »

« São obrigados (o mêsmo Man. de Vasconcellos no Cap. 4.°) á morár sempre no logár, onde servem, sob pena de pêrda do Officio. »

§ 97. « O *Tabellião* (Formul. de Ferrão Cap. 1.°) é obrigado á residir no centro mais povoado do Municipio, em que serve; ou, pêlo menos, á persistir n'êsse logár durante o dia: »

« Nem mêsmo durante a nôite deve estár fóra do Municipio, á menos que para isso tenha tido licença, e outra pessôa estêja servindo no Officio; porquanto, mêsmo á nôite, pode alguém chamal-o para *Approvação de Testamento*: »

« E' finalmente obrigado á vivêr, e morár, continuadamente na Cidade, ou Villa, em que serve. »

§ 98. « O *Tabellião* (o mêsmo Formul. de Ferrão Cap. 1.°) não tem *ferias*, porque estas não se-extendem aos actos de jurisdicção voluntaria á seu

cargo, praticados para salvação ou conservação de dirêitos; podendo porém têl-as, no tôdo ou em parte, com licença do respectivo Juiz, ou do Presidente do Tribunál (Juiz somente) — Decr. 1285 de 30 de Novembro de 1853 Art. 3.° §§ 1.° e 6.° ».

§ 99. « Os actos (o mêsmo Formul. de Ferrão Cap. 1.°), em que intervém o *Tabellião*, não são, como os judiciáes, dependentes de dias uteis, nem de certas e determinadas horas; podem sêr praticados também aos Domingos, Dias Santos de Guarda, e nos Feriados; e á qualquér hora do dia, ou da nôite (menos alguns, como os *Actos de Posse*). »

§ 100. A assiduidade dos *Tabelliães* deve cingir-se á trabalhos dentro dos limites do seu Territorio, pena de nullidade em casos de contravenção.

E' preciso (Per. e Souza Proc. Civ. Nota 475 Ed. de Teix. de Frêitas), que o *Tabellião* faça seus Instrumentos dentro do Territorio, para que fôi creado; porque fóra d'êlle é reputado como particulár, e não como Officiál Publico; o que procede, ainda que concôrra o mutuo consentimento das Partes.

CAPITULO XVII

Responsabilidade dos Tabelliães

§ 101. Ainda mais outra obrigação dos *Tabelliães* é — a de respondêrem por seus delictos, êrros, e negligencias, do Officio —, com as seguintes consequencias :

« Nas faltas, e êrros (Man. Brazil de 1834 ao finál das Prenoções), que pêlo Cod. Pen. não se-qualificarão *delictos*, são corrigidos os *Tabelliães* pelos Juizes, perante quem servem, Juizes de Dirêito, e pêlas Relações, com multas e mais penas, que as Ords. e outras Lêis autorisão ; sem forma de Processo, e á vista das mêsmas faltas e dos êrros que taes Juizes acharem : »

« Quando se-qualificárem *delictos ou crimes*, fazem êstes Juizes *Auto de côrpo de delicto*, e o-remettem aos Juizes Criminães, como determina o Cod. do Proc., e previne o Art. 310 § 2.° do Cod. Pen.: Se fôrem omissos n'esta obrigação, incorrem no Art. 156 do mêsmo Cod. Pen.»

§ 102. « Os *Tabelliães* (Man. de Vasconcellos Cap. 5.°) apresentarão aos Juizes, perante quem servirem, *seus Livros*; para que os mêsmos Juizes fiquem intêi-

rados, e cumprão e fação cumprir o que lhes-competir : São sujêitos á *Correição*, como os Escrivães, etc. : »

« Devem sêr apresentados á *Correição*, e são sujeitos á ella, os *Livros de Notas*, os *de Protestos de Letras*, e os de *Registros de Hypothecas*, — Ord. Liv. 1.° Tit. 78 § 4.°, Cod. do Comm. Arts. 408 e 410, e Regul. n. 482 de 14 Novembro de 1846 (hoje substituido pelo de n. 3453 de 26 de Abril de 1865 : »

« Contra aquêlles, que o Juiz de Direito achár em culpa, ou omissos, procederá conforme o caso ; ou advertindo, ou responsabilisando, ou impondo alguma das seguintes penas disciplinares :

1.ª Advertencia de comminação, e censura ;

2.ª Multa de 100$00 réis,

3.ª Suspensão até dôis mezes.»

§ 103. « Chamado o *Tabellião* (Formul. de Ferrão Cap. 1.°) á presença dos Juizes ou dos Tribunáes, á requerimento de Parte ou *ex-officio*, vai com o seu *Livro de Notas* (ou algum dos outros) ; e, depôis de perguntado, procede-se á Exame no *Livro apresentado* para conhecimento da verdade ; não só quando se-dá êrro, como quando o acto é arguido de falsidade ou suspêita d'ella : Verificado o crime, é logo prêso o incurso para o procedimento legál, etc. »

§ 104. « Os *Tabelliães* (o mêsmo Formul. de Ferrão Cap. 1.°) estão sujeitos ás *Corrêições dos Juizes de Dirêito*, cumprindo á êstes examinár seus trabalhos, confrontal-os com as disposições legaes, e verificar se estão conformes quanto á substancia e quanto á forma; para, no caso de inobservancia, punirem os infractôres com multa, suspensão, e mêsmo pêrda de Officio; precedendo, n'esta ultima hypothese, Processo regulár, intentado pêlos mêsmos Juizes : »

« *Essas Correições*, e suas consequentes penas, estão no Decr. n. 834 de 2 de Outubro de 1851, e n. 1572 de 7 de Março de 1855. »

A *suspensão* tambêm pode sêr decretada pêlos Presidentes dos Tribunáes em casos communs regulares, e imposta aos *Tabelliães* em qualquér caso como pena meramente correcionál ou disciplinár; ou como medida preventiva, havendo criminalidade : Devem sêr *suspensos do Officio*, logo que se-mandár procedêr contra êlles, não servindo até que se-livrem.

§ 105. Não está em uso a obrigação de se-casarem os *Tabelliães* dentro de um anno depôis de nomeados — Ord. Liv. 1.° Tit. 80 §§ 3.° e 21, e Tit. 94; o que, pêlo § 42 do seu Regim., podia sêr dispensado até mais dôis annos :

E outras obrigações, por improprias hôje, tem caducado:

Não faráõ *Escriptura*, que á outro *Tabelliaõ* pertença, penas de suspensão, prisão, e de respondêrem ás Partes pêlo damno (Man. de Vasconcellos Cap. 4.°).

CAPITULO XVIII

Virtudes dos Tabelliães

§ 106. « Consistindo as *principáes Virtudes dos Tabelliães* (§ 8 *supra*) em sêrem — VERDADÊIROS, — DESINTERESSADOS, — DILIGENTES; êis a explicação do Autôr Corr. Telles em suas Prenoções:

« VERDADÊIROS, porque, incorrendo uma vêz em *falsidade*, ficão suspeitosas as *Escripturas* fêitas depôis (Ord. Liv. 3.° Tit. 60 § 3.°), o que affugentará Partes: »

« DESINTERESSADOS, porque devem contental-os os *emolumentos* taxados no *Regimento de Custas*; e para isso a Lêi lhes-manda declarár no fim das Escripturas as custas recebidas— Ord. Liv. 1.° Tit. 80 § 16 —, o que hôje por abuso poucos fazem: » (Confere o Art. 201 do *Regimento* actuál de 2 de Setembro de 1874)

« Levando mais do que lhes-é devido, incorrem na pena de perdimento do Officio, e n'outras ainda mais graves — Ord. Liv. 1.° Tit. 80 § 18, e Liv. 5.° Tit. 72: » (Hôje nas penas do Art. 199 do actuál *Regimento* de 1874)

« A manha, que alguns usão, de não querêrem declarár ás Partes o que lhes-devem, dizendo-lhes que dêem o que quizerem, é um modo civil de furtár reprovado pêla Lêi, e censurado pêlo Autôr d'Arte de Furtár (o venerando Padre Antonio Viêira) em seu Cap. 59: »

« O fazêrem *Escripturas* pertencentes á diverso Officio, além de induzir nullidade, responsabilisa-os á pagár ás Partes o damno, e sujêita-os á pena de suspensão — Ord. Liv. 1.° Tit. 80 § 6.°: » (Vêja-se o § 105 *supra*)

« Sendo para notár que, logo que qualquér Julgadôr procedêr contra o *Tabellião* por êrro d'Officio, deve suspendêl-o até se-livrár — Ord. Liv. 1.° Tit. 100 § 1.°; e, ainda que aggrave da suspensão, não pode exercêr o Officio, emquanto o *Aggravo* não se-decidir á finál — Ord. Liv. 3.° Tit. 86 § 20: » (Vêja-se o § 104 *supra*, mas agora não tem logár *Aggravo* n'êste caso) »

« DILIGENTES, isto é, sêrem promptos em ir ás Casas das Partes, que o-rogão; especialmente sendo pessôas, que honestamente não dêvão ir ao seu Es-

criptorio, ou enfêrmas — Ord. Liv. 1.° Tit. 78 § 3.° : » (Hôje não vão de ordinario os *Tabelliães* ás Casas das Partes, á não sêr para approvarem ou fazêrem *Testamentos* em casos urgentes)

« E também expeditos em lhes-dár os Traslados, que pedirem ; para o que a Lêi lhes-assigna trêz dias, ou ôito se os Traslados fôrem grandes — Ord. Liv. 1.° Tit. 78 § 17 : » (Vêja-se a Consolid. das Lêis Civis Arts. 387 e 388)

« Não é preciso despacho, para darem os primêiros Traslados; e somente para darem segundos, jurando as Partes que não sabem dos primêiros — Alv. de 27 de Abril de 1647, que derogou a Ord. Liv. 1.° Tit. 78 § 19. » (Confere a mêsma Consolid. no Art. 388).

§ 107. Esta chã explicação, de que só exclui a — *Pericia do Tabellião* — pêlo motivo do § 31 *supra*, é reproduzida pêlo Man. Brazil. em suas Prenoções; porém, á tal respêito, limita-se o Formul. de Ferrão em seu Cap. 1.° á esta exigencia : « *O Tabellião deve sêr honesto, verdadêiro, circumspecto, e desinteressado* em relação aos seus interesses proprios pecuniarios — », applicando na respectiva Nota 5 os Arts. 153 á 165 do Cod. Crim.

CAPITULO XIX

Tabelliães do Judiciál

§ 108. Os *Tabelliães do Judiciál* nada mais, nem menos, são que os *Escrivães do Civel*, quando exercem funcções semelhantes ás dos *Tabelliães de Notas*: Estes são *de Notas*, porque os *do Judiciál* não tem *Livros de Notas*: Esses outros são *do Judiciál*, porque os *de Notas* exercem funcções *extrajudiciáes*, funcções de *jurisdicção voluntaria*, embóra também sujêitos aos Juizes de Dirêito e aos Juizes Municipáes.

§ 109. « Até muito pouco tempo (Rebouças Observaç. ao Art. 913 da Consolid. das Lêis Civis) os *Tabelliães do Brazil* erão — *do Judiciál e de Notas* —, e assim os d'esta Capitál do Imperio: Sem acto algum do Podêr Legislativo os *Tabelliães d'esta Capitál*, depôis de algum tempo, ficarão sendo somente—*Tabelliães de Notas*—: Quaes serão os *Tabelliães do Judiciál?* Tambem não consta, que hajão creados separadamente por Lêi, ou que por Lêi ficassem sendo *Tabelliães Judiciaes*: E sem Cartas, que assim os-denominem *Escrivães*, servindo com êsses *Tabelliães do Judiciál e Notas*, e depôis da separação, continuão á existir. »

§ 110. Equivalem á Escripturas Publicas (Consolid. das Lêis Civis Art. 405) os *Têrmos Judiciáes*, assignados pelas Partes á respêito de qualquér Contracto; o que extensivo é ao Juizo Criminál, se n'êste celebra-se algum Contracto, qual o de perdão, e amigavel composição nos crimes particulares.

Também lavrão os Escrivães *Instrumentos de Posses*, que se-tomão por effêito de Sentenças, ou de Mandados do Juiz (Consolid. cit. Art. 913).

Ha mais a differença de não uzarem os chamados *Tabelliães do Judiciál* de *Signál Publico*, como uzão os *Tabelliães*.

CAPITULO XX

Escrivães do Juizo de Paz

§ 111. Os *Escrivães do Juizo de Paz* exercem funcções de *Tabelliães* nos têrmos da seguinte Legislação, cujas integras constão da ultima PARTE d'êste Livro:

Lêi de 15 de Outubro de 1827 Art. 6.°,

Av. de 13 de Fevereiro de 1829,

Lêi de 30 de Outubro de 1830,

Av. do 1.° de Agôsto de 1831,

Port. n. 348 de 7 de Outubro de 1857,

Av. n. 210 de 19 de Maio de 1866,

Av. n. 321 de 7 de Outubro de 1867 ;

E Av. n. 184 de 30 de Junho de 1870, declarando competir-lhes fazêr *Instrumentos de Procuração*.

§ 112. « Temos (Man. Brazil. de 1834 nas Prenoções) outros novos *Tabelliães de Notas*, que são os *Escrivães de Paz* : A êstes fôi concedido fazêr e approvár *Testamentos* pêla Lêi de 15 de Outubro de 1827 Art. 6.°: A de 30 de Outubro de 1830 os-constituio *Tabelliães de Notas* (mas só nas Freguezias de fóra das Cidades e Villas), cumulativamente com os *Tabelliães do Têrmo*, e sem dependencia de *Distribuição* : Sua nomeação, provimento, e juramento, é pêlas Camaras Municipáes, sob proposta dos Juizes de Paz; e um dos Vereadôres lhes-rubrica os *Livros*, que, depôis de findos, passão para o Archivo das mêsmas Camaras. »

§ 113. « Os Escrivães do Juizo de Paz (Formul. de Ferrão Cap. 1.°), cada um na sua Freguezia, podem approvár *Testamentos Cerrados e Codicilios* ; e mêsmo lavrár *Testamentos Abertos em Livro de Notas Publicas* ; devendo n'êstes casos, e em outros semelhantes, uzár de *Siynál Publico*, etc. »

§ 114. As *Escripturas Publicas* (Consolid. das Lêis Civis Art. 384) devem sêr fêitas pêlos *Tabelliães de Notas*, e, fóra das Cidades e Villas, pêlos *Escrivães do Juizo de Paz* em seus respectivos Districtos:

Nas Freguezias (a mêsma Consolid. Art. 1084), e Capellas fóra das Cidades e Villas, os *Escrivães do Juizo de Paz*, em seus respectivos Districtos, são autorisados, como os *Tabelliães de Notas*, para fazêr e approvár *Testamentos*.

CAPITULO XVI

Consules Brazíleiros fóra do Imperio

§ 115. Os *Consules Brazilêiros fóra do Imperio* exercem funcções de *Tabelliães* nos têrmos do Regul. Consulár n. 4968 de 24 de Maio de 1872, que substituio o anteriôr n. 520 de 11 de Junho de 1847.

§ 116. Pêla Ord. Liv. 3.° Tit. 59 § 1.°, e pêlo Regul. Comm. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 3.° § 2.°, as Lêis e os Uzos de Paizes Estrangêiros regem a *forma* dos Contractos n'êlles ajustados (Consolid. cit. Art. 406); não assim dos celebrados por Brazilêiros nos logares, onde houvér Consul Brazi-

lêiro, para têrem execução no Imperio, segundo o mêsmo Regul. Com. n. 737 Art. 3.° n. 2.° — Consolid. cit. Art. 407.

Vêjão-se as Notas 98 e 99 da mêsma Consolid. aos Arts. 406 e 407, onde sobresahem estas advertencias:

Que, para documentos fêitos no estrangêiro em forma estrangêira têrem fé em Juizo, devem sêr legalisados pêlos respectivos Consules Brazilêiros; e, na falta d'êlles, reconhecidos por dôis Commerciantes Brazilêiros do logár: Não os-havendo, por dôis Commerciantes do paiz, reconhecidas as assignaturas pêla competente Autoridade locál:

Que, pêlo Regul. Consulár vigente de 24 de Maio de 1872, como pêlo precedente de 11 de Junho de 1847, os Consules Brazilêiros não estão autorisados para lavrár tôdos os Contractos; salvo nos Paizes, que tenhão Convenções Consulares.

CAPITULO XVII

Consules Estrangeiros no Imperio

§ 117. Os *Consules Estrangêiros no Imperio* exercem funcções de *Tabellião*, geralmente nos têrmos

do *Direito das Gentes*, especialmente nos dos *Tratados Internacionaes*; e das *Convenções Consulares*, que são as seguintes, e talvêz outras posteriôres:

Com a França, no Decr. n. 2787 de 26 de Abril de 1861;

Com a Confederação Suissa, no Decr. n. 2955 de 23 de Julho de 1862;

Com a Italia, no Decr. n. 3084 de 28 de Abril do mêsmo anno;

Com Portugál, no Decr. n. 3145 de 27 de Agôsto do mêsmo anno;

Com a Hespanha, no Decr. n. 3136 de 31 de Julho do mêsmo anno.

§ 118. Os *Consules Estrangêiros residentes no Imperio*, nos têrmos das Convenções Consulares indicadas no antecedente § 115, e com reciprocidade para os Consules Brazilêiros fóra do Imperio, estão autorizados para lavrár tôdos os Contractos; devendo-se porém attendêr ao dispôsto no Art. 4.° § 4.° da Lêi n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, onde lê-se: « Os Contractos celebrados em paiz estrangêiro não produzem *hypotheca* sôbre bens situados no Brazil, salvo o estabelecido nos Tratados; ou, se fôrem celebrados entre Brazilêiros, ou em favôr d'êlles nos Consulados, com os requesitos n'esta Lêi exigidos. »

§ 119. « Os *Consules* (Formul. de Ferrão no Cap. 1.°) de diversas Nações, que celebrarem Convenções com o Brazil, como *Notarios Publicos* que também são, podem, para alguns dos casos que interessem aos Subditos das mêsmas Nações, lavrár *Escripturas Publicas*: »

« Quando *taes Escripturas* se-referirem á immoveis situados no Imperio, deve sêr chamado *um Tabellião* do logár, para também assistir á celebração d'ellas, e assignal-as com as Partes interessadas, sob pena de nullidade. »

PARTE PRIMÊIRA

ESCRIPTURAS PUBLICAS

FORMULARIO

DOS

CONTRACTOS, TESTAMENTOS, E DE OUTROS ACTOS DO TABELLIONADO

PARTE PRIMEIRA

ESCRIPTURAS PUBLICAS

CAPITULO I

Escripturas Publicas em geral

§ 120. « Advertio Valasco (Alvaro Vaz) *de Partitionibus* Cap, 30 n. 19, (illustração do Autôr Corr. Telles em seu § 1), que os vocabulos da nossa Linguagem tem muitas vêzes uma fôrça bem differente da dos Latinos correspondentes ; e que assim succede com as palavras,— *Escriptura*,— *Carta*,— *Instrumento* : »

« A palavra — *Instrumento* — tinha entre os Romanos uma significação tão larga, que *Ulpiano* na L. 90 § 2.° Dig. *de verb. signific.* acha difficuldade em distinguir o que n'ella não era comprehendido; mas nós limitamos sua amplitude para designár no uso forense o testemunho de um Acto, judiciál ou extrajudiciál, exercido por uma das Partes sem acêitação da outra, *e escripto por Officiál de Fé Publica* (15) ; qual o — *Instrumento de Aggravo, — de Dia de Apparecêr, — de Posse, — de Protesto, — de Procuração, — de Approvação de Testamento,* etc.: »

« Dizemos *Escriptura* o testemunho authentico dos *Contractos,* e *Actos Extrajudiciaes,* outorgados pêlas Partes; ou pêlo Tabellião em nome d'ellas, escriptos no *Livro de Notas* : »

« Antigamente chamavão-se *Cartas* o que agora

---

(15) Não pode sêr assim, porque os *Instrumentos* são *publicos* ou *particulares.* Doutrina verdadêira temol-a nas Primêiras Linhas de Per. e Souza §§ 231 e 232 n. 1, e nas suas Notas 464, 475, e 476, Ed. de Teix. de Frêitas :

« *Instrumentos* são as provas consistentes em palavras escriptas : Os *Instrumentos* são *publicos*, ou *particulares* : *Instrumento* em gerál se-diz tudo, quanto serve para instruir Causas: Por antonomasia, em accepção especiál, *Instrumento* é a *Escriptura Publica* ; *Instrumento Publico* é o garantido por autoridade publica, fêito por Officiaes para isso autorisados : *Instrumento Particulár* é o que não tem fé publica, e fêito mais para lembrança que para prova.

chamamos *Escripturas* — Ord. Liv. 1.° Tit. 78 §§ 10 e 14, e também á estas se-dava o nome de *Instrumentos* — cit. Ord. § 12; mas, pêlo andar dos tempos, deu-se á aquêlles vocabulos a significação, que já disse; quaes as — *Cartas Precatorias*, — *de Seguro*, — *de Inquirição*, — *de Sentença*, e outras muitas: Assim o-quiz o uso, — *quem penes arbitrium est, et jus, et norma, loquendi* —: »

« E' indifferente portanto, que o Tabellião á um Contracto de Venda chame *Carta*, *Instrumento*, ou *Escriptura*, sendo mais usado chamar-se — *Escriptura* —: A falta de um *Vocabulario Juridico*, que fixe a certêza das idéas ligadas á cada um de seus vocabulos (trabalho do futuro na decomposição de cada vocabulo), occasiona questões da maiór importancia; porém, em uma *Lingua viva*, será obra de pouco preço, á não sêr fêito por Autoridade Publica. » (talvêz fallada só por *um Paracleto*)

§ 121. Os *Contractos*, (*contra-actos*), na mais superiôr significação de *concurso de vontades de duas ou mais pessôas* para qualquér fim juridico, — *in idem placitum consensus* —, dão o conteúdo das *Escripturas Publicas*; por excellencia *Escripturas*, como tantas vêzes se-denominão.

Os *Contractos* são a primêira classe dos *Actos Ju-*

ridicos (Savigny Dir. Rom. §§ 104 e 140), geralmente considerados no *Prologo Actuál* d'êste Livro pags. XXX á XXXV); para agora descêrem á sua especificação, e distinguirem-se analyticamente em cada um de seus *Elementos*.

§ 122. Sendo quatro os *Elementos dos Actos Juridicos*, como antecipou o *mêsmo Prologo*, á sabêr: 1.° *Capacidade Juridica*, 2.° *Objecto Juridico*, 3.° *Modo Juridico*, 4.° *Forma Juridica;* apparecem nos *Contractos*, passando á sêr:

Primeiro Elemento — *Capacidade Contractuál*,

Segundo Elemento — *Objecto Contractuál*,

Tercêiro Elemento — *Modo Contractuál*,

Quarto Elemento — *Forma Contractuál* (16).

Tratarêi distinctamente de cada um d'êsses *Elementos*, por occasião de cada uma das *Escripturas dos Contractos*; não havendo falta de materia legislada, ou doutrinaria.

---

(16) Sôbre a *Capacidade Contractuál*, *Primêiro Elemento dos Contractos* — Consolid. das Lêis Civis Nota 2 ao Art. 343: Sôbre o *Objecto Contractuál*, *Segundo Elemento dos Contractos*, a mêsma Consolid. Nota 341: Sôbre o *Modo Contractuál*, *Tercêiro Elemento dos Contractos*, a mêsma Consolid. Nota 26 ao Art. 366: Sôbre a *Forma Contractuál*, *Quarto Elemento dos Contractos*, a mêsma Consolid. na mêsma Nota 26 ao Art. 366.

§ 123. A regra dominante do exercicio da vontade nos *Actos Juridicos*, e portanto nos *Contractos*, tem sua santa base na — *Liberdade* —, que a Const. do Imperio assim garantio em seu Art. 179 § 1.° :

« *Nenhum Cidadão pode sêr obrigado á fazêr, ou deixár de fazêr, alguma cousa, senão em virtude de Lêi.* »

São *annullaveis* os *Contractos* fêitos por pessôa retida em carcere privado, além de incorrér o offensôr na pena do Art. 189 do Cod. Crim. — Ord. Liv. 4.° Tit. 75 princ,, e cit. Consolid. Art. 355.

São *validos* os *Contractos* fêitos por Prêsos em Cadêas, ou Detenções Publicas; mas, com quem requereu a prisão, devem sêr autorisados pelo Juiz; precedendo informação sôbre o motivo da prisão, justiça d'ella, e utilidade do que se-quér contractár — Ord. Liv. 4.° Tit. 75 princ. e § 2.°, Liv. 1.° Tit. 78 § 11, e cit. Consolid. Arts. 356 e 357.

Os *Contractos* são Lêis entre as *Partes Contractantes*, e Lêis do Estado para tôdos porque ninguém pode impedir sua execução sem dirêito reconhecido pêlas mêsmas Lêis.

§ 124. De ordinario a sancção repressiva dos *Contractos* sem algum de seus *Quatro Elementos* é a *Nullidade* ; ou *de pleno dirêito* quando *manifesta (ipso jure)*, ou *dependente de acção* no caso oppôsto (*ipso facto*).

Na primêira hypothese, o *Nada* é instantaneo, pôis que os *Contractos* não produzem dêsde logo *algum effêito positivo*, como se em tempo nenhum tivessem existido :

Na segunda hypothese, são *Contractos Annullaveis*, cuja nullidade deve sêr antes ventilada por mêios regulares em Juizo competente (*Acções, Excepções, Embargos*), até sôbrevirem Sentenças passadas em julgado (17).

Digo — *não produzem algum effêito positivo* —, porque a nullidade *produz effêitos negativos*. Como a Existencia é de peccado originál em redempção,—o *Nada não é absoluto*,— o *Nada é Existencia infinitamente pe-*

---

(17) Isto acontece por excepção da regra—*res inter alios acta, neque nocet, neque prodest* —, já por motivo de *vicio* na vontade das partes contractantes com prejuizo de tercêiros, já em casos de *concurso de credôres* por fallencia ou insolvencia. E demais, não ha *capacidade contractuál* sem inteirêza mentál, e sem moralidade. Os *vicios da vontade*, em tôdas as hypotheses, são — o *êrro essenciál*, — o *dolo* (que é êrro de uma das partes, *essenciál* ou não, provocado pêla má fé da outra parte); — a *simulação*, — e a *fraude sem simulação* : E, como *taes vicios* são occultos, dependem necessariamente de regulár investigação previa, á menos que na Lêi se-presumão. O Art. 358 da Consolid. das Lêis Civis, com fundamento na Ord. Liv. 3.° Tit. 34 § 1.°, Tit. 59 § 25, e Liv. 4.° T. 71, declara *annullaveis* os *Contractos simulados*, e a sua Nota 17 indica os diversos vicios da vontade.

quena, á baixo de *zero* com suas quantidades fraccionarias (18).

Capacidade Contractuál

§ 125. Não podem contractar:

1.° Quem não pode exercêr *Actos Juridicos*, e por-isso os *Impúberes*, sempre representaveis por seus Pais ou Tutôres (19):

2.° Os *Loucos* (*Alienados* de qualquér especie), que também não podem exercêr *Actos Juridicos*; comtanto que declarados taes em Juizo (nova classe de *Interdictos*), sempre representaveis por seus Curadôres (20):

3.° Os *Prodigos*, comtanto que também declarados

---

(18) As disposições do Art. 129 do Cod. do Comm., e dos Arts. 682 á 694 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, sôbre a nullidade dos *Contractos Commerciáes*, são applicaveis aos *Contractos Civis* (*não commerciáes*): Assim o-tem reconhecido a cit. Consolid. em sua Nota ao Art. 25.

(19) Vêja-se, o Prologo *supra* pags. XXXV, e a Consolid. das Lêis Civ. Art. 25 e sua Nota.

(20) Vêja-se, o mêsmo Prologo *supra* pags. XXXV, e a mêsma Consolid. Art. 29 e sua Nota.

taes em Juizo (outra classe de *Interdictos*), sempre igualmente representaveis por seus Curadôres (21):

4.° Os *Surdos-Mudos*, que não sabem dar-se á entendêr por escripto (22).

§ 126. Aqui paro, porque só indico agora os casos de *Incapacidade Absoluta*:

A *Incapacidade* é *de facto* ou *de dirêito*, e a *Incapacidade de facto* é *absoluta* ou *relativa*. As *de dirêito* e as *relativas*, seráõ indicadas por occasião de cada um dos Contractos (23).

Objecto Contractuál

§ 127. Não se-pode contractár:
1.° Sôbre *objectos physicamente impossiveis*,
2.° Sôbre *objectos juridicamente impossiveis*,

---

(21) Vêja-se, os Arts. 29, e 324 á 328, attendendo-se, na Nota do Art. 326, á distincção dos casos de Loucura e de Prodigalidade.

(22) Por argumento *a priori* da Ord. Liv. 4.° Tit. 81 § 5.°, na Consolid. das Lêis Civis Art. 993 § 4.°.

(23) Perfêita illustração nos §§ 60 á 103 do Trat. de Dir. Rom. de Savigny.

3.° Sôbre *objectos moralmente impossiveis* (24).

§ 128. São *Contractos juridicamente impossiveis*:

1.° Os que tem por objecto *cousas litigiosas* (25),

2.° Os que tem por objecto *acções litigiosas* (26),

3.° Os que tem por objecto *heranças de pessôas vivas* (27);

4.° Tôdos os *Pactos Successorios*, para succedêr e não succedêr (*de succedendo et non succedendo*); ou

---

(24) Molitôr Obrigaç. Cap. 5.°, sôbre as cousas, e factos, que podem sêr objectos das Obrigações; Savigny Obrigaç. § 37, sôbre as prestações possiveis e impossiveis.

São *physicamente ou naturalmente impossiveis*, ou as que cessarão de existir; ou as que ainda não existem, se o *Contracto* não fôr *aleatorio*, como reconhece o Art. 192 do nosso Cod. do Comm. sôbre a compra e venda de *lucros futuros*:

São *juridicamente impossiveis* as cousas, que estão fóra do commercio, ou cuja alienação a Lêi tem prohibido:

São *moralmente impossiveis* as cousas, e os factos, que a Morál e os Bons Costumes reprovão, segundo a gerál opinião.

(25) Ord. Liv. 4.° Tit. 10 princ., e §§ 2.°, 3.°, e 7.°.

(26) Ord. Liv. 4.° Tit. 10 §§ 1.°, 2.°, 3.°, e 8.°.

(27) Ord. Liv. 4.° Tit. 70 § 3.°, e Consolid. das Lêis Civis Art. 312.

sêjão entre os que esperão sêr herdêiros, ou com a propria pessôa de cuja herança se-trata (28).

§ 129. São *Cousas Litigiosas*:

1.° Aquellas, sôbre que se-movêr *Acção de Dominio* (*Reivindicação*), dêsde o instante da citação inicial;

2.° Aquellas, sôbre que pendêr *Acção Pessoál Reipersecutoria* (*de cousa não-fungivel*), quaes as d'emprestimos, dadas em penhôr, depositadas, ou devidas por causa semelhante, dêsde a litiscontestação (29).

§ 130. São *Acções Litigiosas*:

1.° As mencionadas no antecedente § 129,

2.° As *hypothecarias*,

3.° As relativas á *servidões*;

4.° As *pessoáes* para cobrança de dinhêiro, ou de outra quantidade:

Tôdas estas *Acções* tornão-se litigiosas dêsde a litiscontestação, menos a *de Dominio* que é litigiosa dêsde a citação iniciál (30).

---

(28) Consolid. cit. Art. 353.

(29) Consolid. cit. Arts. 344, e 347 á 350.

(30) Consolid. cit. Arts. 345 e 346.

§ 131. As *Cousas Litigiosas*, e as *Acções Litigiosas*, só podem sêr objecto de Contractos:

1.° Em Doações *causa-dotis* (constituindo dotes para casamento), ou para casamento:

2.° Em *Transacções* entre partes litigantes:

3.° Em *Partilhas de Herança* entre herdêiros, sobre a qual litigão (31).

§ 132. Não procede a prohibição dos *Pactos Successorios* em *Contractos Antenupciaes* sôbre a reciproca successão dos Esposos:

Assim dispõe a Lêi de 17 de Agôsto de 1761 § 8.° nas palavras:—possão estipulár com suas Espôsas, assim para a vida, como para a morte, as reservas e condições, que bem lhes-parêcer—:

Esta Lêi, que fôi suspensa pêlo § 1.° do Decr. de 17 de Julho de 1778, não tem applicação entre nós, porisso que regulava os dotes da antiga nobrêza; mas a disposição do seu § 8.° é generica, harmonisa-se com a franquêza da Ord. Liv. 4.° Tit. 46 princ., e usa-se frequentemente n'êste Imperio (32).

---

(31) Ord. Liv. 4.° Tit. 10 § 11, e Consolid. cit. Art. 351: Omitto a nomeação de bens aforados, porque no Brazil não existem êsses *Aforamentos*.

(32) Consolid. cit. Art. 354, e sua Nota.

Modo Contractuál

§ 133. Não se-pode contractár, á semelhança do *Objecto Contractuál*:

1.° Com *modos physicamente impossiveis*,

2.° Com *modos juridicamente impossiveis*,

3.° Com *modos moralmente impossiveis* (33).

O *Modo Contractuál* se-pluralisa, mostrando-se como um compôsto dos três seguintes principáes Modos:

Primêiro Modo — *Condições*,

Segundo Modo — *Prazos*,

Tercêiro Modo — *Encargos* (34).

§ 134. O *Modo Contractuál*, manêira de sêr dos *Contractos*, pluralisado em complexo de *Modos* mais notaveis nas trêz modificações do antecedente § 133, dá os *principáes*, e os *accessorios*:

---

(33) Savigny, Dir. Rom. §§ 121 á 124, sôbre as Condições impossiveis e immoráes, advertindo em seu Trat. de Obrigaç. § 37 que as *prestações impossiveis* tem estrêita affinidade com as *condições impossiveis*.

(34) Savigny Dir. Rom., advertindo no § 114 que a vontade se-pode modificár pêlas trêz restricções —*Condição*, — *Tempo*, — e *Encargo* com a denominação de —*Modus*—; e tratando, das *Condições* nos §§ 116 á 124, dos *Prazos* nos §§ 115 á 117, e dos *Encargos* nos §§ 128 e 129.

São *modos accessorios* as *penas convencionaes*, em gerál permittidas; mas sem podêrem ultrapassár o valôr da obrigação principál, ou esta sêja *de dar* ou *de fazêr*, — Ord. Liv. 4.° Tit. 70 princ. e § 2.°, e Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 431 (35).

§ 135. Se os *Contractos* fôrem nullos, ou annullados; também será nulla, ou ficará annullada, a *pena convencionál*—Ord. Liv. 4.° Tit. 48 § 1.°, e Tit. 70 § 3.° (36):

A *pena convencionál*, sendo *obrigação accessoria*, é da naturêza do accessorio é não podêr subsistir sem o principál (37).

---

(35) Consolid. das Lêis Civis Art. 391, em cuja Nota muito aproveitão estas duas advertencias:

Os *juros* ou *premios pecuniarios*, que podem sêr convencionados em qualquér taxa pêla franquêza da Lêi de 24 de Outubro de 1832, se-devem distinguir das *penas convencionáes*; porque os *juros* não são *penas*, mas uma renda de capitál, — uma compensação do risco e dos prejuizos do credôr.

Não se-pode exigir ao mêsmo tempo a *pena convencionál*, e o *cumprimento do Contracto*; e só tem logár pedir-se ao devedôr uma cousa, ou outra.

(36) Consolid. das Lêis Civis Art. 392.

(37) Cit. Consolid. Nota ao Art. 392, estampando a

§ 136. Ha porém esta differença entre as *nullidades de modo* e as de *capacidade, objecto,* e *forma*: Como os *Modos* podem sêr *accessorios,* sendo taes os das *Condições,* dos *Prazos,* e dos *Encargos,* as nullidades com razão se-distinguem em *completas* e *parciáes*: *Parciáes* são tôdas as dos *modos accessorios,* porque só taes Clausulas dêixão de subsistir ; mas não os *Contractos* por ellas restringidos : Sendo nullas, ou annnlladas, dizia-se em Dirêito Romano— *non scriptœ habentur* —, e continua-se á dizêr entre nós — *reputão-se não escriptas* — (38).

§ 137. D'ahi a triplice distincção dos Juristas, tão importante pêla frequencia de suas applicações praticas, que a Consolid. das Lêis Civis têve o cuidado de consignár :

1.° Essenciáes do negocio (*essentialia negotii*), em referencia aos caracteres, que varião segundo o fim

---

maxima juridica: — *Quum causa principalis non consistit, nec ea quidem, quæ sequuntur, locum obtinent* —.

E acrescentando : — Mas, como o principál não depende do accessorio, a nullidade da *pena convencionál* não faz nullo o *Contracto.*

(38) Sôbre a distincção das *nullidades completas* e *parciáes*— Savigny Dir. Rom. § 202.

particulár de cada especie de *Contractos*, sem os quaes o *Contracto* dado não pode existir:

2.° Naturáes do negocio (*naturalia negotii*), em referencia aos effêitos, que derivão da naturêza do *Contracto*, tal como as Lêis o-regulão; e subentendidos, ainda que as Partes tenhão sido omissas, á não convencionarem o contrario:

3.° Accidentáes do negocio (*accidentalia negotii*), em referencia ás modificações, que alterarão a naturêza do *Contracto*, ou seus effêitos previstos nas Lêis, salva a essencia d'êlles (39).

§ 138. *Clausulas*, êis o nome gerál de tôdas as restricções, pêlas quaes o *querêr das Partes contractantes* prende-se livremente na crença da continuação do *futuro*:

Condições, são as *Clausulas* consistentes em *futuro incerto*, ao qual subordinão-se direitos convencionados (40):

Prazos, são as *Clausulas* consistentes em *futuro certo* com iguál subordinação (41):

---

(39) Cit. Consolid. Nota ao Art. 366.

(40) Savigny Dir. Rom. no já cit. § 116: — Trata-se de actos livres da vontade individuál, e portanto não são Condições as chamadas — *Conditiones Juris* —, isto é, as impostas pêlas Lêis.

(41) Savigny Dir. Rom. no já cit. § 125: —Fixa-se o

Encargos, são as *Clausulas* consistentes em *futuro também certo*, com a promessa de alguma obrigação á cumprir: Nos *Encargos* encerra-se a melhór d'êssas *Clausulas*, como,—*nome Soberano da vida racionál* — (42).

Quando o *Contracto* não tem *Clausulas*, se-diz, que é *puro e simples* (43).

---

prazo por duas manêiras, ou como *terminus a quo*, — *ex die*—; isto é, á começár de um dia marcado pêlo Calendario, até certo dia do mêsmo; ou como *terminus ad quem* — *ad diem*—, á findár em certo dia marcado também no Calendario.

(42) Nada mais notavel para provár a penetração do *Positivismo* de Savigny, que a seguinte passagem no § 128 do seu Trat. de Dir. Rom.:

« A *Condição* é suspensiva, mas não coercitiva; o *Encargo* (com o nome romano de *modus*) é coercitivo, mas não suspensivo: O *Encargo* é muito mais vantajôso para quem deve funccionár: Elle não impede a aquisição do dirêito, o dia cede (*dies cedit*), e assim não expõe ao perigo de uma pêrda totál; além de que o gôzo do dirêito se-obtém, prestando-se caução, e sem executár o acto. Emfim, se o acto se-torna impossivel, esta impossibilidade não causa algum prejuizo: A distincção, pôis, dos dôis modos — *Condição*, *Encargo* — tem uma grande importancia. »

(43) De ordinario também se-diz, que o *Contracto* é *puro e simples*, só quando não é *condicionál*; bem entendido, suspendendo seus effêitos:

As *Condições* distinguem-se em *suspensivas*, e *resolutivas* ou *resolutorias*; suspendendo unicamente as primêiras a ac-

§ 139. São *Clausulas Contractuaes prohibidas nas Escripturas*, com pena do Tabellião (Man. do Autôr no § 7, e Consolid. das Lêis Civis no Art. 389):

1.° Se as partes disserem, que renuncião a Citação; isto é, que convém em sêrem condemnadas sem têrem sido citadas; ou que, em vêz d'ellas, sêja citado o Distribuidôr, ou algum Tabellião: Escrevendo esta clausula, incorre na pena de suspensão — Lei de 31 de Maio de 1774 (44):

2.° Incorre na mêsma pena, escrevendo a *clausula depositaria*; isto é, que êlles Contractantes não sêjão ouvidos em Juizo, sem primêiro depositarem certa quantia; porém *esta Clausula* é licita — nos *Contractos de Fretes*, — *Soldadas de Marinhêiros*, — *Seguros*, — e *Transacções* — a mêsma Lêi de 31 de Maio de 1774 (45):

---

quisição do dirêito, e as segundas não mudando o *Naturál dos Contractos* posto que *resoluveis* (*resolvitur sub conditione*):

Alguma razão ha para reputar-se *puro e simples* somente o *Contracto Condicionál por Condição Suspensiva*, porque os *Encargos* não são suspensivos; e os *Prazos Suspensivos* só impedem a *execução do dirêito*, mas não a *acquisição do dirêito*.

(44) Consolid. das Lêis Civis Art. 389 § 1.°.

(45) Consolid. cit. Art. 383 § 2.°, e sua Nota, onde

3.° Incorre em perdimento do Officio, além de outras penas, se em qualquér Contracto escrevêr *Juramento Promissorio* de pedir, ou não pedir, ou não fazêr, alguma cousa — Ord. Liv. 4.° Tit. 73 § 1.°: O Desombargo do Paço podia dispensár esta Lêi, e o Tabellião em tal caso copiava na Escriptura a Provisão de Dispensa, para mostrár que não errava no Officio: O *Juramento Assertorio*, em que os Contrahentes affirmão algum facto preterito, ou presente, não é prohibido (46):

4.° Incorre também na mêsma pena, escrevendo renuncia da excepção — *non numeratæ pecuniæ* — Ord. Liv. 4.° Tit. 51 princ. e § 5.°; isto é, se na Escriptura d'Emprestimo confessa recebida a quantia emprestada, e ao mêsmo tempo renuncia o be-

---

manda-se vêr o Alv. de 18 de Janêiro de 1614, o Decr. de 11 de Março de 1695, e o Ass. de 14 de Abril do mêsmo anno; e onde mais se-observa, que á respêito das excepções em Contractos de *Seguros*, *Fretes*, e *Soldadas do Mar*, se-deve attendêr á latitude dos Arts. 567 § 8.°, e 667 § 13 do Cod. do Comm., e ao Art. 294 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

(46) Consolid. cit. Art. 389 § 3.°, em cuja Nota observa-se, que esta Lêi não é hoje dispensavel, como éra antigamente pelo § 87 do Regim. do Desemb. do Paço; já que a Lêi de 22 de Setembro de 1828 guardou silencio sôbre tal dispensa, não passando a attribuição de concedêl-a.

neficio da Lêi, que lhe-concede podêr reclamár essa confissão no prazo de 60 dias (47):

5.° Perde o Officio finalmente, se escrevêr a clausula de sêr obrigado algum Contrahente á pagár em *moédas antigas*, que não côrrão como moéda ao tempo do Contracto, etc. (48).

§ 140. São *Clausulas Contractuáes prohibidas nas Escripturas*, sem pena do Tabellião (Man. do Autôr no § 8.°, e Consolid. das Lêis Civis Art. 390):

1.° A *Clausula* de renuncia da Acção de Lesão nos *Contractos Commutativos*; isto é, em que se-dá, ou dêixa, uma cousa por outra — Ord. Liv. 4.° Tit. 13 § 9.° (49):

---

(47) Consolid. cit. Art. 389 § 4.°.

(48) A Consolid. em seu Art. 389 omittio êste caso, porque a clausula de pagár em *moédas antigas*, como em *moédas estrangêiras*, torna-se exequivel facilmente com a reducção á *moéda corrente* segundo o cambio do dia. Tal liberdade reconhece a mêsma Consolid. em seu Art. 823, abonado com o Art. 3.° da Lêi n. 401 de 11 de Setembro de 1846, citada no Art. 2.° do Decr. n. 625 de 28 de Julho de 1849.

(49) Consolid. cit. Art. 390 § 1.°.

2.° A de doação da maiór valia nos Contractos, em que ha lesão — Ord. cit. no mêsmo § 9.° (50):

3.° A de renuncia do *Beneficio do Velleano*, que annulla as fianças, e obrigações alhêias, que as Molheres á si tomam — Ord. Liv. 4.° Tit. 63 § 10 (51):

4.° A de renuncia do dirêito de revogár Doações por motivo de ingratidão do Donatario — Ord. Liv. 4.° Tit. 63 § 10 (52):

5.° A de renuncia do *Beneficio de Divisão*, fêita por Fiadôres: Tal beneficio não admittirão nossas Lêis, permittindo somente que o Fiadôr afiance uma parte da divida — Ord. Liv. 4.° Tit. 59 § 4.° (53):

6.ª A de renuncia do dirêito de appellár, ou aggravár, da Sentença de Arbitros fêita nas Escripturas de Compromisso — Ord. Liv. 3.° Tit. 16 princ.: Esta renuncia porém era licita, se as Partes juntavão Provisão de dispensa — § 54 do Regim. do Desemb.

---

(50) A Consolid. em seu Art. 390 supprimio êste caso, porque importa renuncia da *Acção de Lezão*.

(51) Consolid. cit. Art. 390 § 2.°.

(52) Consolid. cit. Art. 390 § 3.°.

(53) Consolid. cit. Art. 390 § 4.°, ponderando sua Nota que os co-fiadôres são obrigados *solidariamente*, á não têrem convencionado o contrario.

do Paço, a qual Provisão devia sêr copiada na Escriptura (54).

Forma Contractuál.

§ 141. Não se-pode contractár senão pêla *fórma da Lêi*, quando exigida por quaesquér palavras com *decreto irritante*, isto é, com a *pena de nullidade* (55).

A *Escriptura Publica*, ou é *da substancia dos Contractos*, ou *só necessaria para prova d'êlles* — Ord. Liv. 4.° Tit. 19, Cod. do Comm. Art. 124, e Regul. Comm. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 169, 682, § 2.°, e 690 (56).

§ 142. N'êstes dôis casos, em que a Lêi exige *Escriptura Publica*, ou *propter solemnitatem*, ou *ad probationem tantum*, inutil é demonstrár (palavras do

---

(54) A Consolid. em seu Art. 290 supprimio êste caso, por pertencêr á *Escriptura de Compromisso Arbitrál*, e têr contra si a disposição revogatoria do Art. 160 da Const. do Imp., como estampou em seu Art. 394.

(55) Vêja-se meu Prologo pag. XX Ainda que a Lêi não commine *pena de nullidade* designadamente assim se-deve entendêr, se ha expressões equipollentes.

(56) Consolid. das Lêis Civis Art. 366, cuja Nota muito se-recommenda.

Autôr Corr. Telles em seu § 2.°) a utilidade dos Contractos por tal fórma, recusando a Lêi outra qualquér prova, quando excedem a taxa n'ella marcada: — *Uma Escriptura publica é prova provada* —.

Ella (concordancia de Per. e Souz. Proc. Civ. Nota 490 da Ed. de Teix. de Frêitas) se-diz — *prova plenissima, prova provada* —, por não carecêr de outra discussão; mas entenda-se, que só comparativamente ao instrumento particulár.

E' *prova provada*, porque, sendo um facto, dispensa a prova d'êlle como no commum dos casos, visto abonal-o a instituição da *fé publica do Tabellião* (57).

§ 143. As *Escripturas Publicas* (o Autôr Corr. Telles § 3.°) presumem-se verdadêiras, mas a Parte contraria pode provár que são falsas — Ord. Liv. 3.° Tit. 60 § 5.° (58).

---

(57) Vêja-se o Autôr Corr. Telles no começo de seu § 3.°.

(58) Pêlo § 5.° da cit. Ord. Liv. 3.° Tit. 60 a Parte arguente da falsidade devia primêiro assignár têrmo de sujeitar-se ás penas, em que incorreria a Parte arguida, se falsa fôsse a Escriptura; mas hoje não tem logár êsse *Talião*, devendo a falsidade sêr regularmente investigada por Acção Criminál, fundada nos Arts. 167 e 168 do Cod. Penál

Somente carecem (ainda o Autôr no mêsmo § 3.°) de sêr confirmadas com os juramentos das Testemunhas assignatarias d'ellas:

Se o Tabellião, que fêz a Escriptura, fôr suspêito de falsario, por têr sido achado em alguma falsidade;

Se o que a-exibe é costumado á offerecêr em Juizo Escripturas falsas — Cit. Ord. Liv. 3.° Tit. 60 § 3.° (59).

§ 144. A *Escriptura Publica* é *da substancia dos Contractos* (60):

1.° Nos *Aforamentos de bens ecclesiasticos*—Ord. Liv. 4.° Tit. 19 princ. (61):

---

(59) Eis como a Conselid. das Lêis Civis deu conta da occurrencia de falsidade nas Escripturas Publicas:

Se a Escriptura (Art. 397) fôr suspêita, dêixará de têr fé, não sendo corroborada pêlo juramento das Testemunhas n'ella assignadas; e, na falta d'estas, por outras Testemunhas dignas de confiança, ou por outras Escripturas Publicas:

E' suspêita (Art. 398) a Escriptura Publica, se tivér razura, entrelinha, ou cancellamento, em logár importante; ou se fôr suspêita a Parte que a-exibio, ou se fôr suspêito o Tabellião por já têr sido achado em alguma falsidade.

(60) Vêja-se o Autôr no segundo periodo do seu § 2.°.

(61) Consolid. das Lêis Civis Art. 367 § 2.°, mas na

2.° Nas *Doações*, que se-tivérem d'insinuár — cit. Ord. (62) :

3.° Nas *Hypothecas* Convencionaes — Lêi de 20 de Junho de 1774 § 33 (63) :

4.° Nos *Esponsáes* — Lêi de 6 de Outubro de 1784 § 1.° (64) :

5.° Quando as Partes ficarão em fazêl-a no Contracto ajustado — Ord. Liv. 4.° Tit. 19 § 1.°, e tal ajuste pode-se presumir na venda de bens de raiz, se entrega não houve da cousa vendida, nem do prêço; porquanto o costume gerál é exigir o Compradôr de taes bens, ou Escriptura Publica, ou Escripto particulár do vendedôr (65) :

---

pratica reputa-se a Escriptura Publica como substanciál de tôdos os Aforamentos, o que confirma o Art. 605 da mêsma Consolid.

(62) Consolid. cit. Art. 367 § 1.° : Devem sêr insinuadas, quando excedem as taxas do Art. 411 da mêsma Consolid.

(63) Consolid. cit. Art. 367 § 4.°, hôje com apôio na Lêi n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 4.° § 6.°.

(64) Consolid. cit. Art. 367 § 3.°, mas com a excepção do § 2.° da mêsma Lêi de 6 de Outubro de 1784, e nos têrmos do Art. 78 da mêsma Consolid.

(65) Consolid. cit. Art. 367 § 6.°.

6.° Na Compra e Venda de bens de raiz (caso moderno), cujo prêço passe de 200$000 reis — Lêi de 15 de Setembro de 1856, Av. n. 409 de 16 de Dezembro do mêsmo anno, Ordem n. 235 de 28 de Julho de 1858 (66) :

7.° Em tôdo e qualquér *Contracto* de compra e venda, troca, e dação *in solutum*, d'Escravos, cujo prêço ou valôr passe de 200$000 réis ; mas só na Côrte, e no seu Municipio — Lêi n. 1115 de 27 de Setembro de 1860 Art. 11 § 3.°, e Art. 12 § 7.°, e Regul. n. 2699 de 28 de Novembro do mesmo anno (67).

§ 145. A Escriptura Publica é só necessaria para prova dos Contractos, quando o valôr d'êlles passe de 1:200$000 réis em bens moveis, e de 800$000 réis em immoveis — Alv. de 30 de Outubro de 1793, que

---

(66) Consolid. cit. Art. 367 § 5.°, o que procede com a mêsma taxa de 200$000 reis na venda de terrenos devolutos, e de outros immoveis da Nação, segundo o Av. n. 515 de 25 de Novembro de 1868, e n. 492 de 3 de Dezembro de 1872.

(67) Consolid. cit. Nota ao Art. 367 § 5.°, regendo porém nas Provincias as Lêis Provinciáes : Vêja-se o Decr. n. 2833 de 12 de Outubro de 1861.

ampliou a Ord. Liv. 3.° Tit. 59 (68), salvo nos casos legalmente exceptuados (69).

§ 146. O dispôsto na Lêi sôbre a *Forma dos Contractos* procede nos *Distractos*: Feitos os *Contractos* por Escriptura Publica, *seus Distractos* não se-podem provár senão por outra Escriptura Publica — Ord. Liv. 3.° T. 59 princ., e §§ 3.° e 11 (70).

§ 147. A falta de *Escriptura Publica*, quando esta fôr da substancia dos *Contractos*, nos casos do antecedente § 144, indúz a *insanavel nullidade* d'êlles:

Em taes casos, os *Contractos* não tem firmêza, emquanto a *Escriptura Publica* não fôr lavrada e assignada:

---

(68) Consolid. cit. Art. 369.

(69) Estes casos legalmente exceptuados estão nos dôze §§ do mêsmo Art. 359 da Consolid.

(70) Consolid. cit. Art. 370, e sua Nota, observando:

Que o Art. 337 do Cod. do Comm. sôbre o *Distracto das Sociedades* confere, mas com a differença de sêr a forma escripta da essencia do *Contracto de Sociedade*, não sendo em *Conta de Participação*, e não necessaria somente para prova d'êlle:

Que *Distracto* é a dissolução do *Contracto effectuado*, mediante um nôvo *Contracto* entre as mêsmas Partes; e não é *Dissenso* ou *Mutuo Dissenso*; isto é, arrependimento de uma só das Partes, estando o caso *re integra*, por não se-têr dado alguma execução.

Até êste ponto o arrependimento é licito á qualquér das Partes —Ord. Liv. 4.° Tit. 19 princ. e § 1.° (71).

§ 148. Em regra, as *Escripturas Publicas*, como já se-disse no § 114, só podem sêr fêitas, pena de nullidade, pêlos *Tabelliães de Notas*; e, fóra das Cidades ou Villas, pêlos *Escrivães do Juizo de Paz* em seus respectivos Districtos — Ord. Liv. 1.° Tit. 78, e Lêi de 30 de Outubro de 1830 (72).

---

(71) Consolid. cit. Art. 376: A *insanavel nullidade dos Contractos*, em taes casos, êis o represivo pensamento da Lêi.

(72) Vêja-se o Cap. XX da PARTE PRELIMINÁR *supra*, mas as *Escripturas Publicas* de compra e venda d'Escravos podem sêr fêitas cumulativamente, e sem dependencia de distribuição, pêlos *Tabelliães de Notas*, *Escrivães do Civel*; e pêlos *Escrivães do Juizo de Paz* de tôdas as Cidades, Villas, e Freguezias do Imperio — Decr. n. 2833 de 12 de Outubro de 1861 Art. 1.°, que alterou o de 28 de Novembro de 1860.

Pêlo Av. n. 210 de 19 de Maio de 1865 compete exercêr as funcções de *Tabelliães de Notas* aos Escrivães do Juizo de Paz dos Districtos de uma mêsma Freguezia, mais ou menos remota, das Cidades ou Villas n'ella situados.

E pêlo Av. n. 321 de 7 de Outubro de 1867 a competencia dos *Escrivães do Juizo de Paz*, como *Tabelliães de Notas* em seus Districtos, abrange os actos dos domiciliarios na sua Freguezia, e os Contractos de bens de raiz ahi situados.

Devem sêr fêitas no *Livro de Notas*, e não em papéis avulsos — Ord. Liv. 1.° Tit. 78 § 4.° (73).

§ 149. Para as *Escripturas Publicas* (o Autôr Corr. Telles no § 4.°) se-presumirem verdadêiras, devem revestir-se das solemnidades da Lêi; á sabêr:

1.° Declaração do dia, mêz, e anno, em que são fêitas —Ord. Liv. 1.° Tit. 80 § 7.° (74):

2.° A da Cidade, Villa, Logár, e Caza, onde são fêitas— Ord. Liv. 1.° Tit. 80 § 7.° (75):

3.° A de conhecêr êlle Tabellião as Partes, ou de sêrem estas conhecidas das Testemunhas do Contracto; ou de outras, dignas de fé, que assignem a *Escriptura*—Ord. Liv. 1.° Tit. 78 § 6.° (76):

4.° A de têr sido lido o *Contracto*, depôis d'es-

---

(73) Man. do Autôr no seu § 4.°, solemnidade 8.ª, e Consolid. cit. Art. 386: O que não embarga acêitár *Minutas d'Escripturas*, ou fêitas pêlas proprias Partes, ou por seus Advogados, ou por outras pessôas.

(74) Consolid. cit. Art. 386 § 1.°.

(75) Consolid. cit. Art. 386 § 2.°.

(76) Consolid. cit. Art. 386 § 3.°, onde se-observa, que de ordinario são as mêsmas duas Testemunhas do Contracto.

cripto, perante as Partes, e duas Testemunhas—Ord. Liv. 1.° Tit. 78 § 4.° (77):

5.° Resalva das emendas, entrelinhas, e palavras riscadas, antes das assignaturas—Ord. Liv. 1.° Tit. 78 § 4.° (78):

6.° Assignaturas das Partes, ou de uma pessôa á seu rôgo, e de duas Testemunhas ao menos — Ord. Liv. 1.° Tit. 78 § 4.° (79).

§ 150. Estas solemnidades das *Escripturas Publicas*, ou outras exigidas nas Lêis, *não são tôdas de rigôr, como as dos Testamentos* (80), seguindo-se nullidade insanavel por sua preterição ou inobservancia; mas, segundo

---

(77) Consolid. cit. Art. 386 § 4.°.

(78) Consolid. cit. Art. 386 § 5.°, cuja Nota faz remissão ao Art. 146 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

(79) Consolid. cit. Art. 386 § 6.°, observando o Autôr Corr. Telles na respectiva Nota que uma só pessôa pode assignár á rôgo dos dôis ou mais Contrahentes, comtanto que o Tabellião o-declare; e observando mais que, assignando *de cruz* algum dos Contrahentes, deve outra pessôa assignár á rôgo d'êlle.

(80) Vêja-se o Trat. de Testam. § 48, e do mêsmo modo *infra* a PARTE SEGUNDA no logár proprio.

as circumstancias, e ao bom arbitrio dos Juizes, só reputão-se necessarias para prova d'ellas (81).

---

(81) Que a falta de leitura da Escriptura (§ 149 n. 4.º) indúz nullidade, informa com razão o Autôr na Nota ao seu § 4.º Solemnidade 5.ª.

Para resalva das emendas, entrelinhas, ou palavras riscadas, antes das assignaturas; êis a *Formula* de Ferrão Cap. 9.º pags. 260 e 261:

Se a *Escriptura* já estivér encerrada, escreve-se á margem em frente:

« Vale a emenda (ou entrelinha), e diz etc (Rubrica do Tabellião):

Ou então:

« Risquei (ou cancellei) á pedido ou por acôrdo das Partes a palavra tal, ou dêsde a palavra tal, que porisso fica sem effeito:

Se a resalva podér sêr fêita no fim da *Escriptura* (o que é sempre mais regulár e conveniente); eis a *Formula*:

« Declaro em tempo, que vale a emenda (ou entrelinha) *supra* ou *retro*, que aqui resalvo, e diz (repete-se a palavra, ou parte, emendada ou riscada, que se-diz prevalecêr, ou a integra do acressimo fêito em entrelinha:

Ou então.

« Declaro em tempo, que risquei ou cancellêi, a palavra ou as palavras, taes, que porisso ficam sem effêito. »

Além das *resalvas* (o mêsmo Ferrão Cap. 9.º pags. 261 e 262), ha também os *acrescimos* para rectificação, ou novas declarações, depôis de lida a *Escriptura*, com a *Formula* seguinte:

« E lhes-sendo lida, disse mais o Ortorgante ou o Ortorgado, ou disserão ambos, que, etc: »

Taes acrescimos devem sempre sêr fêitos antes das as-

§ 151. Não é mais solemnidade (§ 5.° do Autôr) das *Escripturas*, como antigamente, nem as nossas Lêis o-exigem, começarem pêla Religião d'estas palavras — EM NOME DE DEUS, AMEN — (82).

§ 152. Usa-se porém ainda, e com razão, figurarem os Contrahentes com as qualificações genericas uniformes de *Outorgantes*, e de *Outorgados*, sêja qual fôr o numero d'êlles, e começando pêlos *Outorgantes* (83) :

Exceptuão-se os casos, em que taes qualificações genericas tenham um só nome contractuál ; figurando então tôdos os Contrahentes como *Outorgantes* em ordem

---

signaturas, porque, depôis d'ellas, torna-se indispensavel uma *Escriptura* com a *nova declaração*, ou *rectificação* ou outros equipollentes ; e mais apropriado, segundo as circumstancias :

Taes acrescimos na mêsma *Escriptura*, depôis de assignada, é procedimento criminôso, principalmente já se-tendo dado o Primêiro Traslado.

(82) Solemnidade hôje em completo desuzo no Brazil, mas ainda usada nos *Testamentos Cerrados*, com tendencia infelizmente para iguál destino de bruta liberdade.

(83) A palavra *outorga* significa *Consentimento*, e o verbo *outorgár* no participio activo *(Outorgante)* indica o lado activo do *Consentimento*, e no participio passivo *(Outorgado)* indica seu lado passivo.

Ora, como a iniciativa é do lado activo *(acção)*, é

numerica de *primêiros Outorgantes, segundos*; e assim por diante, até o numero necessario (84).

As Escripturas começão logo por esta *Formula*:

Saibão quantos esta Publica Escriptura de..... (declare o nome do Contracto) *virem, que no Anno do Nascimento de* NOSSO SENHOR JESUS CHRISTO *de mil*....., *aos*....., *dias do mêz de*....., *n'esta Cidade* (ou Villa) *de*....., *Rúa de*....., *no meu Cartorio numero*....., (ou na Casa numero....., onde eu Tabellião vim), *por me-sêr distribuida esta mêsma Escriptura pêlo Bilhête de Distribuição do theôr seguinte* (transcrêva o Bilhête); *ahi perante mim Tabellião, e as duas Testemunhas á baixo nomeadas e assignadas, comparecêrão presentes, etc.* (85).

---

costume dizêrem que os *Outorgantes* dão as lêis do Contracto, interpretando-se contra êlles os pactos obscuros, como em relação á Compra e Venda disse o Autôr em seu § 14. Tal regra não é segura, porque muitas vêzes, ao sabôr das fortuitas necessidades, a vantagem pertence ao lado passivo na apparencia *(paixão)*.

(84) Por exemplo, nas *Escripturas de Troca* ou *Permuta*, em que os dôis Contrahentes denominão-se *Permutantes*; nas *de Sociedade*, em que tôdos se-denominão *Socios*; nas de *Transacção*, em que tôdos se-denominão *Transigentes*.

(85) O Autôr Corr. Telles em suas *Formulas* diz somente — *esta virem* —, sem designár o nome do Contracto; o que eu acrescento, em correspondencia aos *Primêiros*

§ 153. Em regra, na maioria dos casos, as *Escripturas* são divisiveis *em quatro partes*, que nas *Formulas* separão quatro Periodos, terminados por traços horisontáes na ultima linha. Eil-as:

1.° *Nominação Contratuál*,

2.° *Pollicitação Contractuál*,

3.° *Acêitação Contractuál*,

4.° *Estipulação Contractuál* (86).

§ 154. *Nominação Contractuál* é a primêira parte das *Escripturas Publicas*, em que se-dão á conhecêr os nomes, — das *Pessôas*, que contractão;— das *Cousas*, sôbre que se-contracta; — e do *Contracto*, que se tem fêito (87):

Traslados, porque são no alto d'êstes em mêio papél, como na PARTE TERCÊIRA *infra* se-verá, epigraphicamente indicados.

A Ord. Liv. 1.° Tit. 80 § 7.° manda *religiosamente*, que os Tabelliães nas *Escripturas* ponhão sempre juntamente— o dia, mêz, e anno, do Nascimento de NOSSO SENHOR JESUS CHRISTO.

O Decr. de 28 de Julho de 1722 manda, que as datas dos papéis dos Tribunaes não se-ponhão em algarismo.

(86) As definições do subsequente § 154 justificão plenamente a minha divisão.

(87) A divisão dos Contractos em *nominados e innominados* allude somente ao nome de cada espécie d'êlles; e aqui applico o substantivo — *Nominação* — alludindo,

Pollicitação Contractuál é a segunda parte das *Escripturas Publicas*, em que um dos Contraentes (ou mais) promette inicialmente ao outro (ou aos outros) alguma cousa, ou algum facto (88):

Acêitação Contractuál é a tercêira parte das *Escripturas Publicas*, em que, depôis da promessa de um dos Contraentes, declara o outro Contraente, que a-acêita (89):

Estipulação Contractuál é a quarta parte das *Escripturas Publicas*, em que se-reúnem as vontades dos Contraentes (90).

---

não só ao nome do *Contracto formulado*, como aos nomes das *Pessôas* e *Cousas* n'êlle figurantes.

(88) O substantivo — *Pollicitação* — significa *promessa em gerál*, — iniciação do Contracto, que no corrêr da vida chama-se também — *proposta*, — *offerta*; e até — *pergunta*, — *pedido*, —*autorisação*, —*mandato*, —*ordem*, —*commissão*: Tem o sentido privativo da — *Pollicitação*—, de que trata a Doutr. das Acções do Corr. Telles em seus §§ 292 e 293; cuja Acção supprimi na minha Ed. recente, como prova sua Nota 638 pags. 268.

(89) O substantivo — *Acêitação*— tem significação obvia, e também no trato da vida indica— *resposta*,— *approvação*, —*confirmação*, —*ratificação*: E dêvo advertir, que sem nullidade a *Acêitacão* pode precedêr a *Pollicitação*.

(90) O substantivo — *Estipulação* — significa — o Contracto acabado, — o concurso das vontades, — a interro-

§ 155. Exceptuão-se da regra do § 153:

1.° As *Escripturas só com três partes*, porque os dôis Contraentes (ou mais) declarão logo conjunctamente suas reciprocas promessas, frequentemente em ordem numerica, e logo tôdos mutuamente as-acêitão:

2.° As *Escripturas com cinco partes* (ou mais), porque ha *Tercêiros Intervenientes*, cujo consentimento é indispensavel, e que declarão também acêital-as.

As *Incorporações de Documentos*, isto é, suas transcripções no fim das *Escripturas* não augmentão as quatro partes d'êllas, porque fazem parte da *Estipulação* (91).

§ 156. Quanto á *Nominação das Escripturas* (§ 153 n. 1.° *supra*):

---

gação de um dos Contraentes e a resposta affirmativa do outro.

(91) Tôdas essas partes dou-as sempre em periodos separados, e com traços horisontáes em seguimento á ultima linha.

Não considero *Escripturas Publicas* os *Instrumentos de Procurações*, porque são actos unilateráes, não tendo a acêitação dos *Procuradôres*, como vêr-se-ha na PARTE TERCÊIRA d'êste Livro: Só assim não será, quando fôrem logo acêitas, e assim constar do Instrumento, o que raras vêzes acontece.

1.° Se os Contraentes, pessôas naturáes (tôdos ou alguns) comparecêrem por si, tendo *Capacidade Contractuál*; êis a *Formula* :

..... *comparecêrão presentes*; *de uma parte, como Outorgante* (declare sua qualificação contractuál) *F., moradôr em.....*; *e de outra parte, como Outorgado* (declare também sua qualificação contractuál) *F., moradôr em.....*; *pessôas conhecidas*, etc. (92) :

2.° Se os Contraentes, pessôas naturáes (tôdos ou alguns), não comparecêrem por si, mas representados por seus Procuradôres, subestabelecidos ou não, legalmente autorisados; êis a *Formula*:

..... *comparecêrão presentes*, etc. (como na Formula do antecedente n. 1.°), *na qualidade de Procuradôres bastantes* (do Outorgante, ou do Outorgado, com as suas qualificações contractuáes); *segundo mostrarão pêlas Procurações apresentadas n'êste acto, incorporadas no fim d'esta Escriptura*

---

(92) Confere o Formul. de Ferrão Cap. V, pags. 90, mas eu acrescentêi :

O adjectivo — *presente* —, para evitár o engano d'aquêlle Formul.; isto é, para excluir o comparecimento pêlo ministerio de Representantes Voluntarios ou Necessarios :

E a — *qualificação contractuál dos Contraentes* —, como correspondencia juridica á declaracão do nome do Contracto.

(ou registradas no competente Livro d'êste Cartorio á fls.), *e partes integrantes e inseparaveis d'esta mêsma Escriptura*, etc. (93) :

3.° Se os Contrahentes, pessôas naturáes, (tôdos ou alguns), não comparecêrem por si, mas representados por seus *Representantes Necessarios*, como Pais, Tutôres, Curadôres, ou o Curadôr Gerál, legalmente autorisados; êis a *Formula*:

..... *comparecerão presentes* etc. (como na *Formula* do antecedente n. 1.°); *na qualidade de* etc (declare as especies de representantes, e de quem, com as suas qualificações contractuáes); *segundo mostrarão pêlas Autorisações de.....*, *apresentadas n'êste acto* (se fôr necessario), *incorporadas*

---

(93) Confere o Formul. de Ferrão Cap. V pags. 93, mas com a differença de dar como *presentes* os Contraentes representados, dando porém *minha Formula* como *presentes* os *representantes Procuradôres* : Se as Procurações provão a *ausencia dos Constituintes*, êlles certamente não comparecem *presentes*.

A *Formula* é a mêsma *mutatis mutandis*, quando a Molhér casada deve comparecêr *presente*, tratando-se de immoveis, ou em outros casos; e comparece *presente* por ella seu Marido como seu Procuradôr bastante (á não dar-se opposição de interesses).

Se ambos comparecêrem *presentes*, a *Formula* deve dizêr, — como *Outorgantes* (ou *Outorgados*) F., e sua Molhér F., (não havendo também opposição de interesses).

no fim d'esta Escriptura (ou registradas no competente Livro d'êste Cartorio á fls.), *e partes integrantes e inseparaveis d'esta mêsma Escriptura* (94):

4.° Se os Contraentes fôrem pessôas juridicas de qualquér especie (tôdos ou alguns), como Corporações, Firmas Sociáes, Massas Fallidas, Heranças Jacentes, etc, e por ellas figurarem portanto também seus *Representantes Necessarios*, legalmente autorisados; êis a *Formula*;

..... *comparecerão presentes*, etc. (como na *Formula* do antecedente n. 1.°), *na qualidade de* etc. (declare as especies dos representantes, e de quem com as suas qualificações contractuáes), *segundo mostrarão pêlas Autorisações de.....*, *apresentadas n'êste acto* (se fôr necessario), *incorporadas no fim d'esta Escriptura* (ou registradas no competente Livro d'êste Cartorio á fls.), *e partes integrantes e inseparaveis d'esta mêsma Escriptura* (95):

---

(94) Podem conjunctamente comparecêr taes Representantes e Representados, como quando êstes são Menores Adultos, e então entrão na ordem dos *Outorgantes* ou dos *Outorgados*.

(95) Confere o Formul. de Ferrão Cap. V pags. 147, mas reputando—*como presentes*—Firmas Sociáes, e portanto

5.° Não sendo *Contractos Commutativos*, e podendo os Tabelliães aceital-os pêlos Outorgados ausentes, ou civilmente incapazes; a *Formula* será:

..... *Compareceu presente o Ortorgante F.* etc., *ou comparecerão presentes os Outorgantes F. e F.* etc, *(como na Formula* do antecedente n. 1.°); *representando eu Tabellião o Outorgado,* ou *os Outorgados, ausentes,* ou *civilmente incapazes* (declare quaes, suas qualificações contractuaes, e o motivo da incapacidade), *como se presentes,* ou *capazes, fôssem* (96):

6.° Se o Tabellião conhecêr os Contraentes, e também os-conhecêrem as duas Testemunhas do Contracto; êis a *Formula,* como na do § 152 pags. 132 *supra*:

---

quaesquér *Pessôas Juridicas*! Engano lamentavel, porque só *Pessôas Naturáes* tem côrpo ocularmente visivel, e podem comparecêr *presentes*: N'êstes casos, os *Comparecentes presentes* são sempre, e não pódem deixár de sêr, os respectivos *Representantes Necessarios*.

(96) *Contractos Commutativos* são aquêlles, em que se-dá, ou dêixa, alguma cousa por outra, susceptiveis de reclamarem-se por lesão enorme (Consolid. das Lêis Civis Nota 19 ao Art. 359: Vêja-se *infra* a Nota 110.

Nos casos de figurár o Tabellião pêlos Outorgados, são quatro do mêsmo modo as partes, em que dividi o *Côrpo das Escripturas* (§ 153 *supra*), pôis que o Tabellião as-acêita.

..... *comparecêrão presentes o Outorgante F., e o Outorgado F.*, etc. (como na *Formula* do antecedente n. 1.°) .....; *pessôas conhecidas de mim Tabellião, e das mêsmas duas Testemunhas á baixo nomeadas e assignadas, pêlas proprias, de que trato, e dou fé* (97) :

7.° Se o Tabellião não conhecêr os Contraentes, e só conhecêr as duas Testemunhas do Contracto ; que digão conhecêl-os ; êis a *Formula* :

..... *comparecêrão presentes, o Outorgante F.*,

---

(97) Esta é a hypothese mais frequente, *a contrario sensu* da Ord. Liv. 1.° Tit. 78 § 6.°, conferindo a *Formula* de Ferrão Cap. VI pags. 128 ; e bem se-vê sêr impropria d'ella a eventualidade de não conhecêrem aos Contraentes as duas Testemunhas do Contracto, como aliás suppõe o mêsmo Ferrão dizendo por engano pags. 128 — *sêr indispensavel em tôdos os casos que as Testemunhas conhêção os Contrahentes* — ! Como assim, se temos a subsequente hypothese do n. 9.°, em que os Contraentes não são conhecidos das duas Testemunhas do Contracto ?

Quando o Tabellião conhece os Contrahentes pêlas proprias pessôas, de que trata, e dá sua fé publica ; tanto basta, embora as duas Testemunhas do Contracto não os-conhêção : Exige-se, que o Tabellião, por si, ou pêla fé das Testemunhas do Contracto, ou de outras duas supplementares conhêça os Contraentes ; mas não se-exige, fóra de taes hypotheses, que conhêça as duas Testemunhas do Contracto : A cit. Ord. manda, — *que os Tabelliães não fação as Escripturas* —, quando não conhecêrem alguns dos Contraentes.

e o Outorgado F., etc. (como na *Formula* do antecedente n. 1.°); ..... *pessôas conhecidas das mêsmas duas Testemunhas á baixo nomeadas e assignadas, e estas de mim Tabellião, do que dou fé* (98):

8.° Se o Tabellião não conhecêr algum ou alguns dos Contraentes, e só conhecêr as duas Testemunhas do Contracto, que digão conhecêl-o ou conhecêl-os; a *Formula* varía assim:

..... *comparecêrão presentes, o Outorgante F., e o Outorgado F.*, etc. (como na *Formula* do antecedente n. 1.°); *conhecido de mim Tabellião somente o Contraente F., mas tôdos conhecidos das mêsmas duas Testemunhas á baixo nomeadas e assignadas, e estas de mim Tabellião, do que dou fé* (99):

9.° E se o Tabellião não conhecêr os Contraentes (ou algum ou alguns), nem os-conhcêrem as duas

---

(98) Esta outra hypothese está implicitamente compreendida na cit. Ord. Liv. 1.° Tit. 78 § 6.°, que aliáz só menciona a da intervenção de mais duas Testemunhas dignas de fé.

Confere a outra *Formula* de Ferrão pags. 128.

(99) Esta outra hypothese pode-se dizêr compreendida na cit. Ord. Liv. 1.° Tit. 78 § 6.°, a qual não explica se as duas Testemunhas conhecedôras dos Contraentes, são as duas do Contracto, ou as duas intervenientes.

A *Formula* de Ferrão Cap. VI pags. 129 é obscura.

Testemunhas do Contracto; trágão os Contraentes outras duas Testemunhas dignas de fé, que o Tabellião conhêça, e que digão conhecêl-o ou conhecêl-os, sendo então a *Formula* assim:

..... *Comparecêrão presentes, o Outorgante F., e o Outorgado F.* etc. (como na *Formula* do antecedente n. 1.°); *pessôas não conhecidas de mim Tabellião, nem das duas Testemunhas do Contracto á baixo nomeadas e assignadas; mas conhecidas das outras duas Testemunhas dignas de fé, pêlos Contrahentes apresentadas, também á baixo nomeadas e assignadas, e estas de mim Tabellião, do que dou fé* (100).

---

(100) Assim entende-se na Praxe a cit. Ord. Liv. 1.° Tit. 78 § 6.°, como vê-se no § 157 n. 9.° *supra*, leccionando o Man. do Autôr Corr. Telles § 3.° n. 3.°: — a declaração, se conhecem as Partes, ou se são conhecidas das Testemunhas do Contracto; *ou de outras, que devem sêr dignas de fé e assignár a Escriptura* —: E dizendo mais na respectiva Nota:— podem dar conhecimento dos Contraentes ao Tabellião as mêsmas Testemunhas do Contracto, sendo dignas de fé—.

Concorda o Formul. de Ferrão Nota 203, mas sem dar *Formula apropriada*; dando por fim inutilmente a *segunda Formula* pags. 129, na hypothese de sêrem tôdos conhecidos do Tabellião, Contraentes, e Testemunhas: Ora, já eu disse, que o Tabellião não tem obrigação de conhecêr as Testemunhas, á não occorrêr a hypothese de não conhecêr os Contraentes.

10.° O Tabellião não deve admittir as testemunhas das *Escripturas Publicas*, quando fôrem (101):

Absolutamente incapazes, quaes os Impuberes, e os Loucos fóra dos lucidos intervallos (102):

Os Prodigos Interdictos (103):

Os Surdos-Mudos, e os Cégos (104):

Os Escravos não havidos por livres (105):

Os Analphabetos (106).

As Molheres Adultas (com mais de dôze annos) podem servir, porém não ha exemplo de têrem sido admittidas (107).

---

(101) Nossas Leis, e particularmente a Ord. Liv. 1.° Tit. 78, são silenciosas sôbre a capacidade civil das *Testemunhas das Escripturas*; mas fôra absurdo entendêr, que podem servir tôdas as pessôas naturáes: Confere o Formul. de Ferrão Cap. VI pags. 132.

(102) O Prologo d'êste Livro pags. XXXV.

(103) Por argumento da Ord. Liv. 4.° Tit. 85, visto não podêrem sêr Testemunhas em Testamentos.

(104) Pêla mêsma razão da precedente Nota 103.

(105) Pela mesma razão da precedente Nota 103.

(106) Porque não podem confirmár, sobrevindo questão sobre a veracidade das assignaturas.

(107) As Molheres tem contra si a fraquêza do seu entendêr, reconhecida na Ord. Liv. 4.° Tit. 61 princ.

§ 157. Quanto á *Pollicitação das Escripturas* (§ 153 n. 2.° *supra*):

1.° Se a *Escriptura* versár sôbre immoveis forèiros (emphyteuticos), cujo dominio util um dos Contraentes aliene ao outro; êis a *Formula*:

E pêlo Outorgunte (sua qualificação contractuál) *me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que, sendo legál possuidôr do.....* (declare qual o immovel, com tôdas as suas confrontações e circumstancias), *cujo dominio directo pertence á.....* (declare qual o senhorio directo), *de quem para ésta alienação disse têr Licença, e pago o respectivo Laudemio, segundo mostrou pêlo Documento apresentado n'êste acto, incorporado no fim d'esta Escriptura* (ou registrado no competente Livro d'êste Cartorio á fls.), *e parte integrante e inseparavel d'esta mêsma Escriptura, do que eu Tabellião dou fé; acha-se contractado com o Outorgado, por bem d'esta Escriptura, e na melhór forma de Dirêito, para.....* (o mais como na *Formula* de cada uma das Escripturas alienativas de immoveis), seguindo-se depôis a *Acêitação* (108):

---

(108) Confere, com mudança de palavras, o Formul. de Ferrão Cap. XII § 3.° pags. 245, affirmando com razão que os *Recibos de Laudemios* provão as *Licenças dos Senhorios*.

2.° Se o Senhorio Directo não quiz dar a *Licença*, e á isso fôi judicialmente obrigado, a *Formula* deve sêr a mêsma, só com esta differença na parte relativa á *mêsma Licença* :

> ..... *que para esta alienação fôi judicialmente compellido á dar Licença denegada, segundo mostrou pêla Certidão apresentada n'êste acto*, etc., *do que dou fé* (109).

---

(109) Confere o Formul. de Ferrão Cap. VIII § 3.° pags. 246, não procedendo porém no que diz sôbre *Arrendamentos*, porque não dão *direito reál ao Locatario* (Consolid. das Lêis Civis Art. 651) ; e sôbre o *gaz corrente* da illuminação d'esta Côrte, e seus suburbios, se não convencionarão as Empêrzas *privilegios contra tercêiros* para cobrança do atrasado.

Está em uso (cit. Consolid. Nota ao Art. 614) incorporar-se nas Escripturas as *Licenças dos Senhorios*, *ou Recibos dos Laudemios*, como se-pratica com os *Conhecimentos de Sizas* : Quanto á terrenos forêiros á Camara Municipál da Côrte, nenhum Tabellião lavra as Escripturas sem mencionár os respectivos *Alvarás de Licença*, que lanção em seu Livro de Registros, portando por fé têrem sido pagos os *fóros* e os *laudemios* : Estes *Alvarás* são archivados no Cartorio, ficando as Partes com o Conhecimento do pagamento dos *laudemios*, e com o outro do que pagarão pêla expedição da licença e sêllos.

Sendo terrenos subemphyteuticados, a *Licença* pede-se, e o *Laudemio* paga-se ao Directo Senhorio, e não ao Emphyteuta. — Consolid. das Lêis Civis Nota ao Art. 614 : Em contrario o Formul. de Ferrão Cap. VII § 2.° pags. 155, o que admira.

§ 158. Quanto á *Acêitação das Escripturas* § 153 n. 3.° *supra*), se fôrem acêitas pêlo Tabellião (§ 156 n. 5.° *supra*) : ôis a *Formula* :

Então, achando-se auzente (ou sendo incapáz, *o Outorgado*, (com a sua qualificação contractuál), *aceitêi, como aceitado tenho, eu Tabellião em seu nome a presente Escriptura de....., para produzir tôdos os seus legáes effêitos, na presumpção de aceital-a o Outorgado* (110).

---

(110) O Autôr Corr. Telles formúla quasi tôdas as suas *Escripturas* com a declaração finál de sêrem acêitas em nome ou á bem dos *ausentes*, (que denomina *absentes*), e das pessôas á que pertencêr possa :

O Formul. de Ferrão Cap. V pags. 91 dá *Formula* para o encerramento das *Escripturas*, assim :

..... *e eu Tabellião, como pessôa publica, também aceitêi á bem de quem auzente de direito fôr* :

Sem razão, me-parece, porque a Ord. Liv. 4.° Tit. 63 princ. só autorisa *acêitação do Tabellião em nome de donatarios* (Consolid. das Lêis Civis Art. 419) ; bem entendido, se os donatarios não acêitárão : Fóra das *Doações*, em contractos onerosos, nos quaes não se-presume puro beneficio, se não ha Parte que acêite, o Tabellião não pode aceitár por ella, a Escrlptura será impossivel.

Todavia, sob a influencia d'esta razão gerál, eu amplio a cit. Ord. Liv. 4.° Tit. 63 princ. ás *Escripturas de Doação* (Caps. XIV e XV), ainda que *causa dotis* ou *para casamento* (mas não *com encargos*), — ás *Escripturas de autorisação para commerciár* no Cap. XVIII, — *de Emancipação* no Cap. XIX,— *de Filiação* no Cap. XX, — *de Adopção* no Cap. XXI,— *de*

§ 159. Quanto á *Estipulação das Escripturas* (§ 153 n. 4.° *supra*) :

1.° Se as Partes não souberem, ou não poderem, assignár as *Escripturas Publicas*, devem estas sêr assignadas por mais outra Testemunha, além das duas do Contracto, assim o-mencionando em suas assignaturas (111) :

2.° Assiuadas as *Escripturas*, dará o Tabellião ás Partes os *Traslados d'ellas*, sendo-lhe pedidos, no prazo de trêz dias; ou de ôito dias, se fôrem extensos:

Será responsavel o Tabellião pêlo damno, que seu

Quitação no Cap. XXIV,— *de Perdão* no Cap. XXV, — *de Alforria* no Cap. XXVI.

(111) Consolid. das Léis Civis Art. 386 § 7.°, antorisada em sua Nota pêla Ord. Liv. 1.° Tit. 78 § 4.°, e com estas observações:

« O mêsmo exige-se para o Têrmo de obrigação e renuncia das Tutôras Provisionarias — Ord. Liv. 4.° Tit. 102 § 3.° »

Se fôrem dôis ou mais os Contractantes, que não souberem escrevêr, uma só Testemunha pode assignár á rôgo de tôdos — Repert. das Ords. Tomo 4.° pag. 751 :

Cabe tal providencia, quando os Contractantes não poderem assignár por motivo de enfermidade ? Não hesito na affirmativa, porque a razão é a mêsma da Ord. Liv. 4.° Tit. 80 § 1.° sôbre *Instrumentos de Approvação de Testamentos*, equiparadas as duas hypotheses do Testadôr não sabêr ou não podêr assignár.

retardamento causár ás Partes — Ord. Liv. 1.° Tit. 78 §§ 17 e 18 (112):

3.° Se os Traslados se-perdêrem, o Tabellião não dará outros sem despacho do Juiz, perante o qual a pêrda fôr jurada — Alv. de 27 de Abril de 1647, que derogou a Ord. Liv. 1.° Tit. 78 § 19 e Liv. 3.° Tit. 60 § 6.°, onde se-exigia Provisão do Desembargo do Paço (113):

4.° Perdendo-se a *Escriptura Publica*, e também

---

(112) Consolid. cit. Art. 387, cuja Nota observa:

Que, no caso de retardamento, a indicada Ord. Liv. 1.° Tit. 78 §§ 17 e 18 mandão dár gratuitamente as *Escripturas*, o que não está em uso:

Que essa Ord. acha-se confirmada pêlo Decr. n. 2679 de 28 de Novembro de 1860 (só na Côrte e seu Municipio), quanto ás Escripturas de compra e venda d'Escravos:

Que nos lógares, onde existir um só Tabellião. e Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 Art. 80 autorisa o concêrto dos Traslados com o Escrevente juramentado.

Esses Traslados com o nome de *Primêiros*, nada menos, nada mais, podem contêr senão o theôr das *Escripturas*; nem mêsmo Procurações, ou outros Documentos, que n'ellas não se-incorporarão, mas á que ellas se-referem por sua transcripção no Livro Registrál do Cartorio; e ainda que o Tabellião, por seu arbitrio, sem justificavel motivo, assim promettêsse fazêl-o nas proprias Escripturas: Vêjão-se *infra* a Nota 125, e o § 168.

(113) Consolid. cit. Art. 388, e sua Nota.

o *Livro de Notas*, onde fôi lavrada, é admissivel a prova de testemunhas com audiencia dos interessados — Ord. Liv. 3.° Tit. 60 § 6.° (114):

5.° Se as testemunhas fôrem discretas e entendidas, e depozerem sôbre o teôr do Contracto não lavrado no *Livro de Notas*, e sôbre sua pêrda, a Escriptura havêr-se-ha como reformada—Cit. Ord. Liv. 3.° Tit. 60 § 6.° (115):

6.° Se as testemunhas depozerem geralmente sôbre a lavragem do Contracto no *Livro de Notas*, e sôbre sua pêrda, mas não sôbre o teôr d'êlle; a prova, em tal caso, não aproveitará ao Credôr, se não provár que ao tempo, em que a *Escriptura* havia de sêr offerecida, perdeu-se por culpa da Parte contraria —Cit. Ord. Liv. 3.° Tit. 60 § 6.° (116):

7.° Não sendo as testemunhas pessôas discretas e entendidas, faráõ somente mêia prova—Cit. Ord. Lit. 3.° Tiv. 60 § 6.° (117):

8.° Não mereceráõ fé, nem a *Escriptura*, quê contivér proposições contradictorias; nem *Escripturas*

---

(114) Consolid. Cit. Art. 399.

(115) Consolid. Cit. Art. 400.

(116) Consolid. Cit. Art. 401.

(117) Consolid. Cit. Art. 402.

contrarias umas ás outras, á não conciliarem os contrariedades por alguma distincção rasoavel— Ord. Liv. 3.° Tit. 60 § 7.° (118):

9.° Se as *Escripturas* entre si contrarias não fôrão offerecidas pela mêsma Parte, mas por diversas ; dar-se-ha fé á lavrada pêlo Tabellião de mais credito, e que tivér testemunhas mais qualificadas e dignas de confiança—Cit. Ord. Liv. 3.° Tit. 60 § 7.° (119).

§ 160. Quando houverem *Tercêiros Intervenientes* (§ 155 n. 2.° *supra*), devem intervir entre a *Aceitação e a Estipulação, das Escripturas, aceitando-as* depôis da *Aceitação do Outorgado* (ou dos Outorgados), com a seguinte *Formula*:

E n'êste acto compareceu também presente perante mim Tabellião, e as duas Testemunhas á baixo nomeadas e assignadas, F., pessôa conhecida pela propria etc., *do que dou fé ; e por êlle me-fôi dito, que igualmente aceitava a presente Escriptura,* etc. (declare o fim ou motivo de sua acêitação, e como presta seu consentimento ; ou sua approvação, confirmação, notificação), seguindo-se depôis a *Estipulação de tôdos* (120).

---

(118) Consolid. Cit. Art. 403.

(119) Consolid. Cit. Art. 404.

(120) Formul. de Ferrão Cap. V pags. 119 e 120, que

§ 161. Antes de assignadas as *Escripturas*, devem sêr nellas *incorporados*, isto é, transcriptos literalmente (§ 155), em vista das Guias do Cartorio, pena de nullidade, os Conhecimentos do *Impôsto de Transmissão de Propriedade* (substitutivo da *Siza*); e com esta *Formula*:

E me fôi apresentado (pêlo Outorgante ou Outorgado) *o Conhecimento do respectivo Impôsto de Transmissão de Propriedade, cujo theôr é o seguinte*, etc. (121).

§ 162. Procede o antecedente § 161 quanto aos

---

assim explica: — cujo consentimento se-faz necessario, e deve constár; como, de um credor, que recebe ou recebeu, e vem dar quitação; ou de um credôr hypothecario, que desonera de seu dirêito reál o immovel hypothecado, objecto do Contracto; ou como tercêiro consentiente por qualquér motivo, ou para qualquér fim; como para fazêr algum protesto, ou alguma reserva; ou, mêsmo simplesmente para manifestár sua sciencia, excluindo a supposição de sua ignorancia.

(121) Formul. de Ferrão Cap. VIII § 2.° pags. 237, com fundamento no Art. 8.° do Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869, e depôis no Art. 38 § Unico do Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874.

A Guia (Art. 33 d'êsse Regul. de 1874) pode ser escripta pêlas partes interessadas.

Também se-incorporão os Conhecimentos, — de *Decima Urbana*, — e de *Novos e Velhos Dirêitos*, se taes impostos fôrão pagos por occasião da *Escriptura*.

Conhecimentos de *Mêia Siza dos Escravos no Municipio Neutro* (122).

§ 163. Também procede o antecedente § 161, quanto aos *Sêllos pagos por Verba*, mas sem pena de nullidade; e com esta outra *Formula*:

Sob numero tal pagou-se em tal logár, em tal data, a quantia de tanto, Sêllo Proporcionál, por falta do Adhesivo, conforme declarou o respectivo Empregado Fiscál, do que dou fé (123).

164. Devem os *Tabelliães* têr copia das Procurações, se nas *Escripturas* figurarem pessôas, que digão sêr Procuradores da Parte ou das Partes: D'êste requesito não falla o Regimento, mas observa-se por estilo, e deduz-se da Ord. Liv. 3.° Tit. 60 princ., e Tit. 29 princ. (124).

---

(122) Formul. de Ferrão Cap. VIII § 2.° pags. 237, e Nota 327, com fundamento no Art. 19 da Lêi n, 1507 de 26 de Setembro de 1862, e no Decr. n. 4355 de 17 de Abril de 1869.

Nas Provincias regem as Lêis Provinciáes.

(123) Formul. de Ferrão Cap. VIII § 2.° pags. 238 e 339, com fundamento no Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870 Art. 44 § 5.°:

Quando o sêllo se-paga por *Estampilha Adhesiva*, nenhuma declaração se-faz na *Escriptura*.

(124) Os Tabelliães tem copia, em taes casos, das

§ 165. O mêsmo expediente de transcrevêr-se nas *Escripturas*, ou de registrar-se no Cartorio, tem logár, se alguma das Partes o-exige, com qualquér Documento n'ellas mencionado, ainda que não sêja *Procuração ou Documento Habilitante* ; e assim pêla seguinte regra :— Quando um instrumento fizér menção de outro, não se-lhe dará fé, sem que o instrumento referido sêja apresentado, ou estêja incorporado no referente ; exceptuando-se o caso de têr sido o Tabellião do segundo instrumento o mêsmo, que fêz o primêiro, se o proprio Tabellião assim portár por fé no segundo instrumento — Ord. Liv. 3.° Tit. 60 princ., e Regul. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 Art. 79 § 3.° (125).

Procurações, ou incorporando-as no fim das *Escripturas*, ou registrando-as no *Livro de Regislros* do seu Cartorio.

São do Autôr estas palavras em seu § 4.° Solemnidade 4.ª, dizendo mais na rsspectiva Nota colhêr-se dos citadas Ords., que as Procurações somente se-provão por Instrumento Publico, ou particulás de pessôas qualificadas (Consolid. das Lêis Civis, Arts. 456 á 459).

(125) Consolid. cit. Arts. 395 e 396.

« Se as Procurações originâes (o Autôr Corr. Telles em seu § 5.°), que o Tabellião deve copiár nas Escripturas, devem ficar no Cartorio, ou restituir-se ás Partes; cada qual uza o que quér, sendo mais prudente juntal-as em supplemento no *Livro de Notas* : »

§ 166. Todavia, á ninguém é licito, ainda mêsmo ás Camaras Municipáes, e á Fazenda Nacionál, a pretêxto de falta de *licenças* para alienação de immoveis forêiros, ou de pagamento de *laudemios*, ou sob outro qualquér motivo, e com qualquér pena, requerêr a intimação judiciál dos Tabelliães para não lavrár as Escripturas Publicas. (126).

« A Procuração pode sêr falsa, e, sendo dada em mão, não ha mêio de apurar se é ou não verdadêira, á não guardal-a o Tabellião: Caso a-entregue á Parte, deve declarár na *Escriptura*, a-fazendo assignár, ou como a-recebe. »

« Os Documentos (Formul. de Ferrão Cap. 7.° pags. 146 e 147) indispensaveis á formação da Escriptura (n'ella referidos), ficão archivados no Cartorio, e d'êlles o Tabellião dá *Publicas-Fórmas*, que lhe-fôrem pedidas : »

« Sendo só registrados no Cartorio, o Tabellião dá Certidões de seus Registros, que também lhe-fôrem pedidas. »

« Outros Documentos, apenas citados na Escriptura, e não transcriptos ou registrados, á vontade das Partes, lhes-devem sêr restituidos, passando ellas recibo. »

A Nota do Art. 395 da cit. Consolid., dando conta do Art. 79 § 3.° do Regul. de 22 de Novembro de 1871, não consente duvidas n'esta materia ; já que legalmente está reconhecida a faculdade do Tabellião registrár as *Procurações e os Documentos*, á que se-referirem as Escripturas Publicas.

A esta Nota referio-se a Nota 112 *supra*, e vêja-se mais *infra* o § 168.

(126) Quanto ás Camaras Municipaes, é expressa a Port. n. 348 de 7 de Outubro de 1857, dispondo :

§ 167. O que fica dito sôbre a incorporação de Documentos nas *Escripturas Publicas*, ou seu registro no competente Livro do Cartorio, não é ampliavel ás *Certidões Negativas* fóra do caso do Art. 232 do Regul. Hypothecario n. 3453 de 26 de Abril de 1865 (127).

« As Camaras Municipáes não podem impôr aos Tabelliães mais obrigações além das do seu Regimento,— nem comminar-lhes penas não decretadas pêlas Lêis em vigôr; — nem impedir os Contractos, que á cada um é livre celebrár sôbre suas propriedades de raiz; — quer á pretexto de exibição de titulos, quer da de *Conhecimentos de Laudemios* (Consolid. cit. Nota ao Art. 385).

As razões, que motivarão tal providencia por exorbitancias da Camara Municipál d'esta Côrte em relação á *Terrenos de Marinhas*, preponderarão sem differença em tôdos os outros casos: Celebrados os Contractos, entendendo as Partes não estarem seus terrenos sujêitos á pagár *laudemios*, proponha quem entendêr o contrario suas acções de nullidade.

(127) Se fóra d'êsse caso o Art. 231 do cit. Regul. de 1865 manda terminantemente não incorporár nas *Escripturas* as *Certidões Negativas*, como reconhece o Formul. de Ferrão Cap. 7.° § 3.°, é para admirár sua obstinação:

« A *Certidão Negativa* (diz êlle) *deve sêr exigida*, embora a Lêi assim não determine, em razão do valôr e significação que tem, mormente depôis da Reforma Hypothecaria, etc.: »

Deve sêr exigida por quem? Se por alguma das Partes, ella não se-descuidará, se tanto lhe-conviér; se pêlo Tabellião, exorbitará da missão de seu Officio, que o-redúz á — *mera testemunha instrumentaria* —: Applicação de suas

ADVERTENCIA

§ 168. Aqui termina o CAPITULO I desta **PARTE PRIMEIRA** sôbre os *Contractos em geral*, e seguem agora os *Contractos em particulár* dêsde o CAPITULO II até o CAPITULO XXVI ; mas d'êlles só dou com *Formula compléta* no mêsmo CAPITULO II o da *Escriptura de Compra e Venda*, á qual tôdas as subsequentes *Formulas* se-devem referir.

Dou alli *Formula Completa*, porém a mais simples possivel, e sem as variantes das *Formulas* d'êste CAPITULO I ; isto é :

Comparecendo presentes só dôis Contrahentes, sem *Representantes*, nem *Terceiros Supervenientes*, á não sêr indispensavel o contrario :

Assim comparecendo no Cartorio do Tabellião :

Um só *Objecto Contractuál* (cousa ou facto), não sendo também indispensavel o contrario :

Um só *Modo Contractuál*, puro e simples, sem clasula alguma ; não sendo também indispensavel o

---

exageradas idéas sôbre a *naturêza do Tabellionado*, em contrario ás instrucções do sabio Meyer no § 39 *supra* ! Além de que, as *Certidões Negativas* não tem, não podem têr, entre nós os beneficos effêitos imaginariamente suppostos : Cumpra-se o Art. 231 do cit. Regul. de 1865.

contrario, como na *Escriptura da Sociedade* e na de *Casamento Dotál* :

Sem alguma *incorporação*, ou *transcripção*, de Documentos, ou de Impostos pagos, ou dos referidos nas Escripturas :

Sempre lavradas as *Escripturas* pêlo proprio Tabellião, e não por *Escreventes Juramentados*.

Não por *Escreventes Juramentados*, porque, depôis da franquêza da Lêi n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 Art. 69 § 8.° e do Regul. n. 4824 de 22 de Novembro do mêsmo anno Art. 78 (pags 58 *supra*), subscrevendo os Tabelliães as *Escripturas* (com trêz excepções) ; a *Formula* do encerramento d'ellas não é a mêsma, quando lavradas pelos ditos Escreventes : Escrevem somente até as palavras— *sendo-lhes lida* —, e d'ahi por diante remata o proprio Tabellião assim.

..... *assignão com as duas Testemunhas F., e F., perante mim F., Tabellião, que subscrevi, e também assigno.*

Advirto igualmente, que nada *mais facultativo* que a moderna disposição do Art. 79 § 3.° do Regul. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, continuando pôis a pratica longeva de nas *Escripturas*, á contento das Partes, *incorporar-se* as Procurações, seus Subestabelecimentos, e mais Peças n'ellas accusadas, que certamente são d'êllas partes integrantes e inseparaveis : Vêjão-se as Notas 112 e 125 *supra*.

CAPITULO II

Escriptura de Compra e Venda

FORMULA

§ 169. Saibão quantos esta Publica Escriptura de Compra e Venda virem, que no Anno do Nascimento de nosso Senhôr JESUS CHRISTO de....., aos..... dias do mêz de....., n'esta Cidade (ou Villa) de....., Rua de....., no meu Cartorio numero tal, por me-sêr distribuida esta mêsma Escriptura pêlo Bilhête de distribuição do theôr seguinte (transcrêva o Bilhête) ; ahi perante mim Tabellião, e as duas Testemunhas á baixo nomeadas e assignadas, comparecêrão presentes ; de uma parte, como Outorgante Vendedôr F., moradôr em.....; e de outra parte, como Outorgado Compradôr F., moradôr em.....; pessôas conhecidas de mim Tabellião, e das mêsmas duas Testemunhas á baixo nomeadas e assignadas, pêlas proprias, de que trato, e dou fé:

E pêlo Outorgante Vendedôr me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que, sendo senhôr e possuidôr de....., (declare a cousa vendida), acha-se contractado com o Outorgado, por bem d'esta Escriptura,

e na melhor forma de Direito, para vendêr-lh'a, como effectivamente vendido tem, pêlo prêço certo de..... (se o fôr) em moeda corrente (se não fôr outra moeda), pagavel n'êste acto (ou á prazo ou prazos, ou já recebido):

Então pêlo Outorgado Compradôr me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que na verdade acha-se contractado com o Outorgante Vendedôr sôbre a presente Compra, acêitando-a pelo mencionado prêço de....., que apresentou n'êste acto, entregou ao mêsmo Outorgante; e por êste fôi recebida, contada, e achada certa; dizendo em seguida o mêsmo Outorgante perante as mesmas Testemunhas que do dito prêço por êlle recebido dá porisso no Outorgado plena quitação, para em tempo nenhum lh'a pedir, ou qualquér outra por motivo da presente Venda; promettendo elle Outorgante Vendedôr, por si e seus successôres, fazêr bôa, firme, e valiosa, esta mêsma Venda; obrigando-se em tôdo o tempo, como se-obriga, á respondêr pêla evicção, pondo o Outorgado á páz e á salvo de quaesquér duvidas futuras; e transmittindo na pessôa d'êlle Outorgado tôdo o seu dominio, posse, direito, e acção, na cousa vendida; e dêsde já por bem d'esta Escriptura, e da clausula — *constituti* —, de que tudo eu Tabellião dou fé:

E por se-acharem assim conrtactados, me-pedirão lhes-fizesse a presente Escriptura, que, sendo-lhes lida, assignão com as duas Testemunhas F., e F.; perante mim F., Tabellião que subscrevi, e também assigno (128).

(Assignatura do Tabellião com Signál Publico)

(Assignatura do Outorgante) (Assignatura do Outorgado)

(Assignatura de uma Testemunha) (Assignatura da outra Testemunha)

EUREMAS

§ 170. —*Consentimento,—cousa,—prêço certo,—Siza,* são as palavras preambulares do Autôr Corr. Telles em

---

(128) O Autôr Corr. Telles escreveu semelhantemente suas *Formulas*, mas assignando o Tabellião com o seu *Signál Publico* :

No Man. Brazil. de 1834, e no de Vasconcellos também a assignatura do Tabellião vém com *Signál Publico*, porém mudão as posições das assignaturas : N'aquêlle, do lado esquêrdo trêz assignaturas, e do dirêito as outras assignaturas com a do Tabellião : N'êste, perpendicularmente tôdas as Assignaturas, começando pela do Tabellião :

Como não ha Lêi, que marque taes posições, e exija n'êstes casos o *Signál Publico* ; a praxe actuál, que tenho seguido, não pode sêr censurada.

seu § 10; e muito uzado é o dito — *res*, — *pretium*, — *consensus*, como resumindo os elementos da *Compra e venda;* mas estas indicações não a-carecterisão, havendo outros *Contractos Consensuáes* (cujos effêitos começão logo sem a tradição), e que tem *cousa*, e tem *prêço*: A *Siza* compreende actualmente o gerál *Impôsto de Transmissão de Propriedade* (129).

Capacidade para sêr Vendedôr

§ 171. Não podem vendêr:

1.° O pai, aos filhos, netos, e mais seus descendentes, sem consentimento dos outros descendentes — Ord. Liv. 4.° Tit. 12 (130):

---

(129) Lêi n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869, e o de n. 5581 de 31 de Março de 1874.

(130) O Autôr Corr. Telles § 10, e a Consolid. das Lêis Civis Art. 582 § 1.°: Tal consentimento pode sêr *expresso ou tacito*, provado porisso por tôdos os mêios, sem que o Tabellião possa exigil-o por escripto: São partilhaveis êsses bens nullamente vendidos por morte dos Ascendentes vendedôres, como se vendidos não fôssem, e sem que os herdêiros possão exigir fiança ao compradôr:

Como esta nullidade fôi estatuida em favôr dos filhos, os Ascendentes vendedôres (que são doadôres simulados) não podem accional-a:

Os proprios Descendentes também não podem accional-a

2.° O marido, sem outorga da molhér, immoveis do casál — Ord. Liv. 4.° Tit. 48 (131):

3.° Os forêiros (emphyteutas e subemphyteutas), sem consentimento de senhorio directo, os bens aforados — Ord. Liv. 4.° Tit. 11 § 3.°, e Tit. 38 (132):

4.° As Ordens Regulares, sem expressa licença do Govêrno, os bens moveis, immoveis, e semoventes, do seu patrimonio — Lêi de 9 de Dezembro de 1830, e Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 44 § 3.° (133).

Capacidade para sêr compradôr

§ 172. Não podem comprár:

1.° As Corporações de Mão-Morta, sem especiál concessão do Podêr Legislativo Gerál, quaesquér im-

---

em vida dos Ascendentes, pôis que fôra demandár legitima antes de tempo.

(131) O mêsmo Autôr no § 10, e a mêsma Consolid. no Art. 582 § 2.°.

(132) O mêsmo Autôr no § 10, e a mêsma Consolid. no Art. 582 § 3.°.

(133) A mêsma Consolid. nos Arts. 342, e 582 § 4.°.

moveis — Ord. Liv. 2.° Tit. 18, e Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 19 § 2.° (134):

2.° Os Tutôres, bens de seus pupillos; e os Curadôres, bens de suas Curatellas — Ord. Liv. 1.° Tit. 88 § 29, e cit. Regul. de 2 de Outubro de 1851 (135):

3.° Os Juizes e Escrivães de Orphãos, e os Juizes de Direito, bens de Menores—Ord. Liv. 1.° Tit. 62 § 38, Tit. 88 § 30, Tit. 89 § 8.°, e cit. Regul. de 2 de Outubro de 1851 (136):

4.° Os Testamentêiros, bens das Testamentarias á seu cargo — Ord. Liv. 1.° Tit. 62 § 7.°, e cit. Regul. de 2 de Outubro de 1851 (137).

Cousa vendida

§ 173. Não se-pode vendêr:

1.° *Bens Nacionáes*, sem permissão do Podêr Le-

---

(134) Consolid. cit. Art. 585 § 1.°.

(135) A mêsma Consolid. Art. 585 § 2.°.

(136) A mêsma Consolid. Art. 585 § 3.°.

(137) A mêsma Consolid. Art. 585 § 4.°: Esta Ord. prohibe compras por interpostas pessôas em fraude da Lêi, e não compras fêitas em bôa fé.

gislativo Gerál—Const. do Imp. Art. 15 § 15, Off. de 15 de Novembro de 1832, de 4 de Março de 1835, Port. de 15 de Março 1837, Av. de 5 de Abril de 1838, e Ordem de 30 de Novembro de 1838 (138):

2.° *Bens Municipáes*, sem concessão das respectivas Assembléas Legislativas das Provincias; e na Côrte, sem concessão do Govêrno—Lêi do 1.° de Outubro de 1828 Art. 42, combinada com o Acto Addicionál Arts. 1.° e 10 § 4.°, e com a Lêi de 3 de Outubro; e na Côrte, Lêi de 26 de Maio de 1840 Arts. 23 e 24 (139):

3.° Cousas e Acções litigiosas — Ord. Liv. 4.° Tit. 10 (140):

4.° Immoveis dotáes innestimados—Regim. do Desemb. do Paço § 40, e Lêi de 22 de Setembro de 1828 Art. 2.° § 1.° (141):

---

(138) Consolid. cit. Art. 586 § 1.°.

(139) A mêsma Consolid. Art. 586 § 2.°.

(140) O Autôr Corr. Telles § 11, e a mêsma Consolid. Art. 586 § 3.°: Os dotes estimados reputão-se de dinhêiro.

(141) O mêsmo Autôr § 11, e a mêsma Consolid. Art. 586 § 4.°: Basta, que uma cousa estêja penhorada, para o Executado não podêr vendêl-a.

5.° Prata, ouro, joias, e ornamentos, de Igrêjas, sem licença do Govêrno—Ord. Liv. 2.° Tit. 24 (142):

6.° Bens, cuja alienação se-prohibio, por contracto, ou disposição de ultima vontade—Ord. Liv. 4.° Tit. 11 §§ 1.° e 2.° (143).

§ 174. A cousa vendida pode sêr *corporea*, ou *incorporea*; e quando d'esta ultima espécie, a *Venda* pode sêr uma *Cessão Onerosa de Creditos*, que considera uma especie de contracto contraposta á *Cessão Gratuita de Creditos*.

A cousa vendida *corporea* pode sêr *certa*, ou *incerta*, como n'êste ultimo caso—um lanço de rêde de pescár,— futuros fructos de uma fazenda (144).

A *cousa certa* fica bem distinguida, como nas Acções de Reivindicação; sendo *immovel*, declarando-se a situação d'ella, e suas confrontações; sendo *cousa movel ou semovente*, declarando-se a qualidade d'ella, e seus signáes distinctivos—Ord. Liv. 3.° Tit. 53 princ. (145).

---

(142) Consolid. cit. Art. 586 § 5.°.

(143) A mêsma Consolid. Art. 586 § 6.°.

(144) O Autôr Corr. Telles § 11, e o Cod. do Comm. Art. 192.

(145) Consolid. cit. Arts. 916 e 917.

Em vendas d'Escravos, que são de cousas corporeas certas, cumpre declarár seus nomes, e naturalidades; prevenindo-se as Partes sôbre os effêitos eventuáes dos *vicios redhibitorios*—Decr. n. 2833 de 12 do Outubro de 1861 Art. 1.°, com a Legislação na Nota *infra* (146).

§ 175. Os immoveis, presumindo-se alludiáes, e livres de servidão, acautele-se o Vendedôr em declarár, que o vendido não é forêiro, nem tem servidão, para que o Compradôr não póssa demandal-o por Acção—*quanti minoris*—: Se quizér para si alguma servidão sôbre o predio vendido, acautele-se também o Vendedôr em reserval-a bem expressamente; do contrario, passa livre ao Compradôr, sem tal servidão, ou outra qualquér (147).

---

(146) Decr. n. 1695 de 15 de Setembro de 1869, Av. n. 197 de 7 de Julho de 1870, Lêi n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Arts. 1.° § 5.° e 4.° § 7.°, Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 Arts. 29 e 90: Devem sêr vendidos conjunctamente, marido e molhér, e filhos menores de 12 annos com seu pai ou com sua mãe: Vêja-se a cit. Consolid. Nota 98 ao Art. 586 pags. 372.

(147) O Autôr Corr. Telles § 14: Ainda que o Vendedôr continuasse á servir-se do immovel vendido, em provêito de outro de sua propriedade pêla regra—*res suo*

§ 176. Se a cousa vendida tivér *accessorios*, e o Vendedôr também quizér reserval-os para si, não comprehendendo-os na Vênda ; declare-o igualmente; do contrário, pertenceráõ ao Compradôr *taes accessorios*, por applicação da regra—*Accessorium sui principalis naturam sequitur*—; isto é, —Accessorio segue a naturêza do seu principál—: Estão n'êste caso os *fructos pendentes* da cousa vendida, por sêrem accessorios d'ella (148).

§ 177. Se o immovel vendido estivér arrendado por tempo ainda não findo, e com obrigação de conservár o Vendedôr o arrendatario em caso de alienação, acautele-se em declarár tal circumstancia ; para que não

---

domino non servit — isto é, servidão não ha da cousa para seu dono —.

(148) O mêsmo Autôr § 15 diz, que, — dêsde que o Compradôr pagár o prêço —, eu não faço tal distincção ; pôis a regra preenche, estando consummado o Contracto Consensuál.

E' conveniente, sêja qual fôr o costume do logár da venda, reservár a sella ou o sellim, e os arrêios, do animal vendido:

Os alugueres, ou rendas, da cousa vendida, que o Vendedôr ainda não tenha recebido, são *accessorios* d'ella; pertencem ao Vendedôr até o dia do Contracto, e d'ahi por diante ao Compradôr, não havendo estipulação expressa em contrario: N'êste sentido acautelem-se as Partes.

responda pêlo dirêito do Compradôr despejár ao Arrendatario antes do tempo convencionado, e com pagamento de pêrdas e interesses—Ord. Liv. 4.° Tit. 9.° (149).

Prêço de compra e venda

§ 178. O *prêço da compra e venda*, como a cousa vendida, também pode sér *certo*, ou *incerto*; e n'êste ultimo caso, quando é deixada *á arbitrio de bom varão*:

Se antes da designação do *prêço incerto* fallecêr o *bom varão* escolhido, a Venda se-resolverá :

---

(149) O Autôr § 16, que nas respectivas Notas :

Exceptúa com razão o caso d'estár hypothecado o immovel arrendado ao comprimento do arrendamento, em acôrdo com a mêsma Ord. Liv. n. 4.° Tit. 9.° :

Adverte, que o Compradôr deve conservár o arrendatario, se a cultura do predio arrendado está começada, até que ella se-finde :

E autorisa-se com a maxima — *Damnum et interest in œo consistunt, quantum mihi abest, quantumque lucrare potui*—; isto é —Pêrdas e interesses consistem no quanto deixêi de têr, e no quanto poderia lucrár—.

Vêja-se a Consolid. das Lêis Civis Arts. 655 e 656, onde se-adverte na Nota 9, que, depôis da reforma hypothecaria da Lêi n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, tal hypotheca para segurança de arrendamento já não pode sêr gerál ; devendo sêr por quantia determinada, e assim registralmente inscripta como as outras hypothecas.

Se não fôr justo prêço o fixado pêlo *bom varão*, qualquér das Partes pode requerêr judicialmente arbitramento por dôis Louvados :

Discordando os Louvados, o Juiz adoptará um dos laudos, e terminará a incertêza do *prêço* — Ord. Liv. 4.° Tit. 1.° § 1.°, e Cod. do Comm. Art. 194 (150) :

Se no *prêço* houvér *lesão enorme ou enormissima*, a rescisão da Venda pode sêr demandada por Acção Ordinaria da Parte lezada — Ord. Liv. 4.° Tit. 13 151) :

Comprando-se duas ou mais cousas pêla mêsma Escriptura, deve-se n'esta declarár distinctamente o prêço de cada uma, indicando-se ou não a somma totál (152).

---

(150) O Autôr Corr. Tell. § 12, Consolid. cit. Arts. 546 á 549, havendo esta discrepancia entre a Ord. Liv. 4.° Tit. 1.° § 1.° e o Art. 194 do Cod. do Comm.:

A Ord., só no caso de fallecêr o *bom varão*, declara resolvida a venda ; e o Cod. do Comm. Art. 194 manda recorrêr á arbitradôres nos dôis casos — *de não podêr ou não querêr o bom varão* —. Ora, o caso *de não podêr* comprehende o do fallecimento, e não ha venda sem prêço.

(151) O mêsmo Autôr § 12, e a mêsma Consolid. Arts. 560 á 568.

(152) O mêsmo Autôr § 21 : Para que, havendo pacto

§ 179. O *prêço da compra e venda* pode não consistir em *moéda corrente*, mas em moéda estrangêira, ou antiga; e, n'êstes casos, deve sêr reduzido á *moéda corrente* com o cambio do dia do seu pagamento — Lêi n. 401 de 11 de Setembro de 1846 Art. 3.°, citada no Decr. n. 625 de 28 de Julho de 1849 Art. 2.° (153).

§ 180. Pode têr sido pago antes da Escriptura, confessando o Vendedôr têl-o já recebido, e assim o-portando o Tabellião por fé; mas evite-se, quanto fôr possivel, esta hypothese, que dá motivo para questões de alienação fraudulenta, como lecciona Per. e Souza nas suas Linhas do Proc. Civil Nota 844 Ed. de Teix. de Frêitas; porquanto falta a — *numeração de dinhêiro* —, que o Tabellião deve portár por fé, e de que não se-deve duvidár: Haja somente tal confissão de recebimento anteriôr do prêço da venda, quando o caso sêja de — *dação in solutum* —, por divida preexistente, e que não convém desfigurár (154).

---

de *retro*, possa uma só das cousas compradas sêr remida, e não sêja obrigado á remir tôdas.

(153) Consolid. cit. Art. 823, estando pôis caduca a Ord. Liv. 4.° Tit. 21.

(154) Esta verdade confirma-se pêla Praxe quotidiana.

Modo da compra e venda

§ 181. São licitos ao Vendedôr, e ao Compradôr, quaesquér Pactos honestos, são licitas as Clausulas não prohibidas, que bem faráõ convencionár, impondo-as como — *Condições Suspensivas*—; porquanto, se estas não se-verificarem, resolve-se o Contracto — Ord. Liv. 4.° Tit. 4.° princ. (155).

§ 182. Se o Vendedôr quizér desobrigár da *evicção*, pode-o declarár; mas esta declaração o-desonéra somente de pagár ao Compradôr o interesse da Compra, e os gastos da demanda, e não de restituir o prêço recebido: A pena de pagár o duplo, segundo a Ord. Liv. 3.° Tit. 45 § 4.°, não está em uzo, á não havêr estipulação de pagal-o (156):

§ 183. Ao Vendedôr também é licita a convenção de não respondêr pêlos *vicios redhibitorios* da cousa vendida, cumprindo-lhe porém declarár os defêitos e achaques d'ella; excepto os evidentes, de que

---

(155) O Autôr Corr. Telles § 25, e a Consolid. cit. Art. 350.

(156) O mêsmo Autôr § 17, e a mêsma Consolid. Art. 555.

o Compradôr não possa allegár ignorancia—Ord. Liv. 4.° Tit. 17 (157).

§ 184. Se não quizér pagár o *Impôsto de Transmissão de Propriedade,* (antiga Siza) ou o *Laudemio,* encarregue tal obrigação expressamente ao Compradôr (158).

§ 185. Se não quizér encarregár-se da guarda da cousa vendida, na qual é obrigado pêla *culpa grave e leve* até o tempo da entrega; pode declarár, que d'isso não se-incumbe (159).

§ 186. Se vendêr com *pacto de retro* por tempo illimitado, é bôa a reserva de remil-a, ainda que passados mais de 30 annos:

E se não quizér, que o Compradôr corte as

---

(157) O mêsmo Autôr § 18, e a mêsma Consolid. Arts. 556 á 559.

(158) O Autôr Corr. Telles § 19, combinado com a Legislação nova da Nota ao Art. 598, e da Nota ao Art. 621, da cit. Consolid.

(159) O mêsmo Autôr § 20.

arvores, declare-o ; porque não ha Lei, á tal respêito, nas *Vendas a retro* (160).

§ 187. Temendo que o Compradôr revenda a cousa vendida á pessôa de seu desagrado, pode estipulár, que primeiro lh'a-offerêça, ou á pessôa designada, em caso de revenda—Ord. Liv. 4.° Tit. 11 § 2.° (161) : E temendo que não lh'a pague, no tempo ajustado, estipule não ficár obrigado á entregar-lh'a antes do pagamentô do prêço (162).

§ 188. E' valido o pacto de resolvêr-se a Venda, se o Compradôr não pagár o prêço no tempo ajustado: Se porém, n'ésta hypothese, o Compradôr entregue da cousa comprada alienal-a ; é duvidôso, que o Vendedôr tenha dirêito para reivindical-a do ter-

---

(160) O mêsmo Autôr § 21, e a cit. Consolid. Arts. 551 e 552.

(161) O Autôr Corr. Telles § 22, e a cit. Consolid. Art. 553. Este é o chamado pacto—*de non alienando*—; isto é,—de não alienár—.

(162) O mêsmo Autôr § 22, observando na Nota que, vendendo-se fiado, não se tém *acção reál*, e somente *acção pessoál* para cobrár o prêço da venda segundo o Alv. de 4 de Setembro de 1810, que revogou a Ord. Liv. 4.° Tit. 5.° § 2.°:

Concorda a cit. Consolid. Arts. 530 e 531.

cêiro adquirente, á não dizer-se que o Alv. de 4 de Setembro de 1810 é só applicavel á venda de cousas do commercio, como a bôa razão o-persuáde (163).

§ 189. Também são licitos os pactos:

De não ficár vendida a cousa, se até certo dia offerecêrem ao Vendedôr maiór prêço; mas com o mêsmo inconveniente do antecedente § 188, e sendo util n'êste caso convencionár hypotheca:

De aforar-lhe, ou arrendar-lhe, o Compradôr a cousa vendida:

De vendêr o immovel forêiro,— se o senhorio consentir—, sem perigo de commisso (164):

---

(163) O Autôr Corr. Telles § 23, e a cit. Consolid. Art. 532 com êste additamento do Art. 533:—Mas, se depôis de vencido o prazo, o Vendedôr demandár o prêço, a acção resolutiva não é mais admissivel: Sendo *movel* a cousa vendida com o pacto denominado—*da lêi commissoria*—, deve-se executal-o, embora estorve a liberdade do commercio, e geralmente se-adopte a Maxima Francêza de valêr como titulo a posse de cousas moveis: Sendo *immovel* a cousa vendida com êsse pacto da—*lei commissoria*—, não deve sêr executado, se não constár do Registro Geral a transcripção adquisitiva, que estatuio a Lêi Hypothecaria n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

(164) O Autôr Corr. Telles §§ 24 e 25.

O pacto do primêiro periodo é o chamado — *de addicitione in diem* —, indicado pêla Nota ao Art. 553 da cit.

§ 190. Temendo *evicção* o Compradôr, ou estando hypothecada a cousa comprada:

Se fôr *movel*, deve o Compradôr exigir— *Fiadôr á evicção*—:

Se fôr *immovel*, deve remil-a legalmente (165):

§ 191. Sendo *cousa movel*, deve sem demora o Compradôr tomár posse d'ella; convindo-lhe porisso declarár na Escriptura a clausula — *constituti* —, pêla qual se-constitúa possuidôr por modo ficto o Vendedôr em nome d'êlle Compradôr:

Sendo *immovel*, a clausula — *constituti* — é hôje inutil para o dominio, e deve sem demora o Comtranscripção exigida no Art. 8.° da cit. Lêi n. 1237 pradôr tratár da de 24 de Setembro de 1864 (166).

Consolid. Occorrendo êste pacto, é util sem duvida para o Vendedôr convencionár hypotheca; mas hôje só tem logár, sendo *immovel* a cousa vendida, como exige a Reforma Hypothecaria da Lêi n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

(165) O Autôr Corr. Telles § 26, fundando-se na Ord. Liv. 4.° Tit. 6.°, que hôje tem cessado por motivo do nôvo systema de *remissão hypothecaria* da cit. Lêi de 1864.

(166) O mêsmo Autôr § 27, e a cit. Consolid. Arts. 534 e 535: Vendida duas ou mais vêzes a mêsma cousa, perfere no concurso:—Tratando-se de *cousas moveis*, quem

§ 192. Se comprár terreno, que o Vendedôr informa têr tantas addições de qualquér medida, faça o Compradôr declarár na Escriptura o numero d'essas addições de medida, e o prêço de cada addição, para que tenha direito á indemnisação do que achár de menos:

Não assim, quando comprár terreno totalmente coberto por edificação; pôis n'êste caso reputa-se *accidentál* a declaração de sua medida, não havendo estipulação expressa em contrario (167).

§ 193. Se comprár com pacto de *retro*, limite o Compradôr o tempo da faculdade remissoria, passado o qual expira seu direito; regulando dêsde logo tôdas as circumstancias da remissão:

Parece opposta aos bons costumes a clausula de não podêr o Vendedôr remir dentro de certos annos,

---

primêiro tomou posse d'ella; e de *immoveis*, quem primêiro fêz a transcripção registrál. D'ahi, a promptidão n'êstes actos é o que cenvém.

(167) O Autôr Corr. Telles § 29:

A segunda parte do nosso § dimana de razão obvia, porque não se-duvida da identidade dos solos cobertos por edificações, sejão quaes fôrem suas dimensões.

por convir o desempenho pessoál o mais depressa possivel (168).

§ 194. Se o Marido comprár immovel aforado, para sua Molhér ficár n'êlle emcabeçada; deve declarár na Escriptura, que compra para si, e para sua Molhér, como procuradôr d'ella:

E se comprar com dinhêiro do dote da Molhér, também o-declare, para sabêr-se que á ella pertence *in solidum* (169).

§ 195. A compra de generos, que se-faz, *pezando ou medindo*, pode sêr fêita *á ôlho*; e o Compradôr deve attendêr, á que no primêiro caso tôdo o perigo é por conta do Vendedôr antes das operações de pêzár ou medir, e á que no segundo caso toma-o á si dêsde que ajusta (170).

---

(168) O mêsmo Autôr § 32, e sua Nota.

(169) O mêsmo Autôr § 37, com referencia ao § 24 da Ord. Liv. 4.º Tit. 97, e á cit. Consolid. Arts. 1186 á 1192.

(170) O mêsmo Autôr § 39, a mêsma Consolid. Art. 538 §§ 5.º e 6.º, e o Cod. do Comm. Art. 207 n. 3.º; N'êste ultimo se-acrescenta, que n'essas vendas a *tradição réal* suppre a falta do pêzo, da medida, e da prova do sabôr.

§ 196. Nas *Escripturas de Cessão onerosa de creditos*, pôsto que se-entenda em regra, que o Cedente não fica responsavel pêla solvencia do *Devedôr Cedido*; conveniente será declaral-o expressamente, não havendo estipulação em contrario:

Annulla o Contracto a estipulação de não respondêr o Cedente pêla certêza do Credito cedido, á menos que tal estipulação seja *aleatoria* (171).

Forma da compra e venda

§ 197. A compra e venda, ou é de *cousa movel* ou *immovel*:

Se de *cousa movel*, ou é *civil* ou *mercantil*, distinguida esta no segundo periodo do Art. 191 do Cod. do Comm.:

Se de *cousa immovel*, é sempre *civil*; pôis que *immoveis* não se-reputão *generos de commercio*.

§ 198. Ou sêja *civil*, ou sêja *mercantil (commerciál)*, a venda de *cousas moveis*; a *forma d'escriptura publica* não é de *substancia*, e somente *necessaria para*

---

(171) Theoria seguida por tôdos os Juristas.

prova d'ella, á não sêrem *Escravos*; com differença de *taxas* no *civil*, e no *commerciál* (172).

§ 199. Acontece pôis, que as *Vendas de cousas moveis* raramente se-fazem por *escripturas publicas*, abundando para ellas os *escriptos particulares*. Explica-se pêla divergencia entre a Lêi Civil e a Lêi Commerciál, excluindo a taxa do Alv. de 30 de Outubro de 1793 a prova de testemunhas e a d'escriptos particulares; e a taxa do Cod. Comm. (taxa inferiôr!), em seu Art. 123 só excluindo a prova de testemunhas.

Censuravel discordancia, que deve cessár quanto antes!

§ 200. Nas *Escripturas de Dação em pagamento (in solutum)*, equiparadas ás de Compra e Venda:

O Outorgante Dadôr em pagamento, em vêz de dizêr que se-acha contractado com o Outorgado sobre a presente Venda; deve dizêr, que se-acha com êlle contractado sôbre a presente *Dação em pagamento* pêla quantia de tanto, de que lhe-era devedôr por tál motivo, etc.

---

(172) Vêja-se a Consolid. das Lêis Civis Notas aos Arts. 367 § 5.º e 368.

E o Outorgado Tomadôr em pagamento, em vêz de dizêr em seu logár proprio, que acêita a presente Venda ; deve dizêr, que acêita a presente *Dação em pagamento*, etc.

§ 201. Nas *Escripturas de Cessão onerosa de creditos*, também equiparadas ás de Compra e Venda, deve-se fazêr mudança analoga, dizendo-se *credito cedido* ; tendo o Outorgante o nome de *Cedente*, e o Outorgado o de *Cessionario* ; e as *Clausulas*, á cada um relativas, exarem-se nos seus logares proprios, correspondentes ás da Compra e Venda.

CAPITULO III

Escriptura de Permuta (ou Troca)

FORMULA

§ 202. Saibão etc....., comparecêrão presentes ; de uma parte, como primêiro Outorgante Permutante F., moradôr em..... ; e de outra parte, como segundo Outorgante Permutante F....., moradôr em....., etc.:

E pêlo primêiro Outorgante Permutante me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que, sendo senhôr e possuidôr de..... (declare a cousa permutada), acha-se contractado com o segundo Outorgante, por bem d'esta Escriptura, e na melhór fórma de Direito, para com elle permutal-a, como effectivamente permutado tem, pêla..... (declare a outra cousa permutada); a primêira no valôr de....., e a segunda no valôr de.....) :

Então pêlo segundo Outorgante Permutante me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que na verdade se-acha contráctado com o primêiro Outorgante Permutante sôbre a presente Permuta ou Troca, aceitando a presente Escriptura ; e promettendo ambos reciprocamente, um ao outro, perante as mêsmas Testemunhas, por si e seus successôres, fazêr bôa, firme, o valiosa, a presente Permuta ou Troca ; mutuamente obrigando-se em tôdo o tempo, um ao outro, pela evicção, e á pôl-o á paz e á salvo de quaesquér duvidas futuras ; e transmittindo, um ao outro, tôdo o seu dominio, posse, direito, e acção, nas cousas permutadas ; e dêsde já por bem d'esta Escriptura, e da clausula *constituti*, do que tudo eu Tabellião dou fé :

E por se-acharem assim contractados, me-pedirão, etc.

EUREMAS

§ 203. O expôsto nos antecedentes §§ 170 á 201 sôbre a *Escriptura de Compra e Venda* procede na *Escriptura de Troca* (ou *Permuta*, ou *Permutação*, que as nossas Lêis antigas chamavão *Escambo* ou *Escãibo*; não havendo *Outorgante* e *Outorgado*, mas só *Primêiro Outorgante* e *Segundo Outorgante*, com o nome de *Permutantes*, (*Trocadores*) pêla igualdade das posições, mas com estas differenças (173) :

1.° Nas *Trocas*, a incapacidade da Ord. Liv. 4.° Tit. 12 sôbre Vendas de pais á filhos, netos, e outros descendentes, sem consentimento dos outros filhos ou descendentes (§ 171 n. 1.° *supra*), só procede, quando as *Trocas* são *desiguáes* (174) :

2.° Os *immoveis dotáes* não podem sêr vendidos, denominando-se *inalienaveis;* mas podem sêr *trocados*, com o nome de — *Subrogação* —, mediante concessão judiciciál (175) :

---

(173) Cod. do Comm. Art. 225, mandando applicár ás *Trocos* as disposições sôbre as *Vendas*.

(174) O Autôr Corr. Tell. § 42, e a cit. Consolid. Art. 583.

(175) O mêsmo Autôr § 42, e a cit. Consolid. Art. 122 : Os Juizes competentes para concedêr táes *subrogações* são os da 1.ª Instancia, para os quaes se-transmittio essa attribuição do § 40 do Regim. do Desemb. do Paço.

3.° Quanto á *Sizas* (hôje *Impôsto de Transmissão de Propriedade*), paga-se nas *Vendas* só da cousa vendida, e nas *Trocas* com as distincções de Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Arts. 16 e 24 n. 7.° (176):

4.° Quanto á *laudemios*, na *Troca* de um immovel forêiro por outro da mêsma naturêza; deve-se pagár de ambos, quér tenhão iguál valôr, quér um valha mais que o outro — Av. n. 60 de 25 de Junho de 1850 (177).

---

(176) O Art. 16 do Regul. de 31 de Março do 1874, dispondo:

Nas premutações de bens da mêsma espécie, em igualdade de valôr, pagar-se-ha o impôsto na proporção somente de um dos valôres permutados:

§ 1.° Da differença dos valôres entre bens da mêsma espécie, cobra-se a taxa estabelecida para os Contractos de compra e venda:

§ 2.° Quando os bens permutados fôrem de differentes espécies, cobrar-se-ha a taxa correspondente á espécie e ao valôr de cada um d'êlles (Ordem de 16 de Janêiro de 1836).

E o Art. 24 n. 7.° desse Regul., dispondo:

O pagamento do Impôsto será, nas permutações de bens da mêsma espécie, o valôr de um dos bens permutados, se fôrem iguáes; e mais o da differença, se não fôrem iguáes.

(177) Consolid. cit. Art. 620, onde se-observa, que o Av. n. 60 de 25 de Junho de 1850 assim entendeu a Ord. Liv. 4.° Tit. 38, não prevalecendo o argumento da *siza* para o *laudemio*.

§ 204. E' util o pacto de ficarem hypothecados os Predios trocados, porquanto, sendo alienado um d'êlles, evicto o outro, não se-tem alguma acção contra o tercêiro adquirente (178).

§ 205. Também é util pactuár, que, evicto um dos Predios trocados, quando o outro já tinha sido alienado, tenha direito o prejudicado sôbre outro Predio equivalente, que logo se-poderá designár (179).

§ 206. Se, fêita a *Troca*, um *Trocadôr* entrega a cousa promettida, sem entrega pêlo outro *Trocadôr*; o prejudicado tem duas Acções á escolhêr contra o outro *Trocadôr*, ou a *præscriptis verbis* para obrigal-o á cumprir o Contracto, ou a *condictio sine causa* para annullal-o: Use da que mais lhe-conviér (180).

§ 207. Na *Troca d'Escravos*, e na *sua Dação em pagamento*, como na *sua Venda*, a Escriptura Publica também é da *substancia do contracto* (181).

---

(178) O Autôr Corr. Telles § 43.

(179) O mêsmo Autôr § 44.

(180) O mêsmo áutôr § 45.

(181) Assim declara-se na Lêi n. 1114 de 27 de Se-

São *Contractos de Troca — Permuta, — Permutação*, com suas mudanças peculiáres, — o de *Cambio de Moédas*, — de *Cambio de Lêtras*, — de *Cambio Maritimo*: Contempla o Autôr Corr. Telles êstes ultimos em seus §§ 109 á 112, no que não o-imito por estarem minuciosamente regulados nos Arts. 663 á 665 da nosso Cod. do Comm. (182).

CAPITULO IV

Escriptura de Locação de Cousas

FORMULA

§ 208. Saibão etc....., comparecêrão presentes; de

---

tembro de 1860 Art. 11 § 3.º, e no Regul. n. 2699 de 28 de Novembro do mêsmo anno, como vé-se na cit. Consolid. Nota ao Art. 367 § 5.º

(182) São aspectos (cit. Consolid. Nota ao Art. 510), que convertem o Mutuo em Troca:

No primeiro caso, ha dinhêiro recebido em um tempo, para pagar-se n'outro tempo:

No segundo caso, ha dinhêiro recebido n'um logár, para pagar-se n'outro logár:

No ultimo caso (*Cambio Maritimo*), ha dinhêiro emprestado para pagar-se aleatoriamente em relação á riscos do már.

uma parte, como Outorgante Locadôr F., moradôr em.....; e da outra parte, como Outorgado Locatario (ou Arrendatario, se a Locação fôr de immovel por tempo marcado) F., moradôr em....., etc.:

E pêlo Outorgante Locadôr me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que, sendo possuidôr de..... (declare a cousa alugada ou arrendada), acha-se contractado com o Outorgado, por bem d'esta Escriptura, e na melhór forma de Direito, para dar-lh'a de aluguél (ou arrendamento), como effectivamente lh'a tem dado, pêlo aluguél, (ou renda) de.....em moéda corrente, pagavel em taes prasos (ou adiantado), e com as seguintes clausulas (declare-as, e se quizér, por ordem numerica):

Então pêlo Outorgado Locatario me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que na verdade se-acha contractado com o Outorgante Locadôr sôbre a presente Locação (ou Arrendamento), aceitando-a pêlo mencionado aluguél, (ou mencionada renda), sob as clausulas á cima declaradas, e para tudo produzir seus legáes effêitos, do que eu Tabellião, dou fé:

E por se-acharem assim contractados, me-pedirão, etc.

EUREMAS

§ 209. A *Locação*, ou é *de Cousas*, (não consumiveis pêlo uso), ou *de Serviços*:

A *Locação de Cousas*, como a *Compra e Vênda*, ou é de *cousas moveis* ou *immoveis*:

Se de *cousas moveis*, ou é *civil* ou é *mercantil (commerciál)*, distinguida esta no Art. 226 do Cod. do Comm.: Se de *cousas immoveis*, é sempre *civil*, pôis que immoveis não se-reputão generos de commercio: Quem dá de aluguél ou renda tem o nome de *Locadôr*, e quem toma tem o nome de *Locatario* (e de *Arrendatario* tratando-se de immoveis por tempo certo); e não o de *Rendêiro*, antigamente tão uzado, e também pêlo Autôr Corr. Telles.

§ 210. De tôdas as Locações Commerciaes (lê-se na Consolid. das Lêis Civis Nota ao Art. 650 *in fine*) a mais notavel é a do — *Fretamento de Embarcações* —, que rege-se por disposições privativas e minuciosas do nosso Cod. do Comm.:

Sendo em verdade tão minuciosas em seus Arts. 566 á 628, omitto aqui tal Contracto, sôbre que versão os §§ 56 á 61 do Autôr Corr. Telles.

Capacidade para sêr Locadôr de Cousas

§ 211. Não pode sêr *Locadôr de Cousas*, quem

não fôr seu dôno, ou d'ellas legál possuidôr, ou detentôr com direito para dal-as de aluguél ou arrendamento, por si ou por outros (183).

§ 212. Logo, tem direito para dar de aluguél ou arrendamento:

1.° O Marido, *bens dotáes* da Molhér, e mêsmo os *parafernáes* por mandato expresso ou tacito d'ella (184):

2.° O Pai, usufructuario, ou só administradôr, dos bens de seus Filhos menores sob seu patrio podêr (185):

3.° Os Tutôres, bens de seus Pupillos com autorisação do Juiz (186):

---

(183) Não basta, que o detentôr tenha direito ao uso e gôzo, como o *Commodatario*, e o *Usuario*, se o não tivér para dár de aluguél, ou arrendamento, a cousa á êlle emprestada; como não basta o direito, para usar êlle só pessoalmente na medida de suas necessidades.

(184) O Autôr Corr. Telles no seu Dig. Port. Liv. 2.° ns. 153 á 181: Vêja-se a cit. Consolid. Nota 16 do seu Art. 88, onde se-distinguem os regimes dos casamentos; e na Nota 18 de seu Art. 87, onde distinguem-se os *bens dotáes* e os *extradotáes*; e no seu Art. 122 sôbre os *dotáes*, que não se-prohibe arrendár.

(185) Consolid. cit. Arts. 174 á 182.

(186) Consolid. Cit. Art. 289.

4.° Os Curadôres, de Loucos, Prodigos, e Ausentes, bens de seus Administrados, também com autorisação do Juiz (187):

5.° Os Curadôres de Heranças Jacentes, bens d'ellas (188):

6.° Os Curadôres Fiscáes, e Administradôres, de massas fallidas, igualmente bens d'ellas (189):

7.° Os Usufructuarios, bens de seus Usufructos (190):

8.° Os Credôres Antichreticos, immoveis de suas Antichreses (191); não assim, os Credôres Pigno-

---

(187) Cit. Consolid. Art. 311 á 341.

(188) Cit. Consolid. Art. 1237.

(189) Cod. do Comm. Arts. 833 á 856.

(190) O Autôr Corr. Telles em seu § 47 sôbre a *Cousa arrendada*, cuja Nota acrescenta, — que o Usufructuario, quando arrenda por muitos annos, deve declarár ao seu Arrendatario (que chama Rendêiro), que lhe-arrenda a cousa, não como sua, mas como usufructuario d'ella: Do contrario, morrendo antes de acabár o arrendamento, e sendo o Arrendatario despejado pêlo Proprietario. pode exigir dos Herdêiros do Usufructuario pêrdas e interesses.

(191) Consolid. cit. Art. 768, e Art. 6.° da Lêi n. 1237 de 24 de Setembro de 1864: O Contracto Antichretico pode prohibir o dirêito de alugár, ou arrendár.

raticios, (192); e não assim, os Depositarios, sem autorisação competente (193):

9.° Os Sublocatarios, e Sub-arrendatarios, á quem nos seus contractos não se-prohibio expressamente sublocár (194).

Capacidade para sêr Locatario de Cousas

§ 213. Não podem sêr *Locatarios de Cousas* (195):

1.° Os Vereadôres, e Officiáes, das Camaras Mu-

---

(192) Cod. do Comm. Art. 276.

(193) Cit. Consolid. Art. 431, e Nota ao Art. 449; sem prejuizo de sua Nota ao Art. 451 sôbre *Escravos depositados*, e também com referencia ao Art. 81 § 2.° do Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

(194) O Autôr Corr. Telles em seu § 47 sôbre a *Cousa arrendada*, em cuja Nota observa, — que o Locadôr pode prohibir ao seu Arrendatario (que chama Rendêiro), ou Inquilino, o fazêr sublocação:

A doutrina corrente ente nós é podêr sublocár o Locatario, quando a sublocação não lhe-fôi expressamente prohibida em contracto escripto — Consolid. cit. Nota ao Art. 671.

(195) O *Locadôr* conserva sempre êste seu nome: O *Locatario* chama-se especialmente *Arrendatario* na *Locação d'immoveis*, e por tempo certo: O *Locatario de Predios Urbanos* (Cazas) chama-se especialmente *Inquilino*, com arrendamento ou sem êlle.

nicipáes ; e os Administradôres de Mizericordias, Confrarias, Hospitáes, e outros Estabelecimentos da mêsma naturêza, bens d'aquêlles, ou das Corporações, em que servirem — Alv. de 6 de Dezembro de 1603, de 23 de Julho de 1766 § 1.°, e Lêi de 1.° de Outubro de 1828 (196):

2.° Os devedôres de quem proviérão, nem seus parentes, bens adjudicados á Fazenda Nacionál, e incorporados nos Proprios d'ella (197) :

3.° Os Executados, bens penhorados nas Execuções contra êlles (198).

Objecto da Locação de Cousas

§ 214. A cousa alugada, ou arrendada, pode sêr *certa*, ou *provavel* ; e n'esta ultima classe entrão quaesquér *Rendas*, e salientemente os *Impostos Publicos*;

---

(196) Consolid. cit. Art. 677, e o Autôr Corr. Telles em seu § 59, mas com as necessarias suppressões.

(197) O mêsmo Autôr no fim do seu § 55, autorisando-se com o Repert. das Ords.

(198) A' *Locação de Rendas*, e á *de Fructos*, não cabe o negativo do subsequente § 215 n. 1.° ; porque não é de *cousas corporeas*, mas de dirêitos como cousas incorporea Vêja-se o Autôr Corr. Telles § 47.

e quaesquér dirêitos de trato successivo para percebêr outras *Rendas*, e fructos esperados.

§ 215. Não podem sêr objecto da *Locação*:

1.° Cousas consumiveis pêlo uso, com a denominação de *cousas fungiveis* — Ord. Liv. 4.° Tit. 69 (199):

2.° Gados, e animáes, por determinado prêço; ainda que perêção, sêjão quaes fôrem as clausulas de taes contractos (200).

---

(199) Se o fim da Locação e dár dirêito pessoál de uzo e gôzo de cousas alhêias, segue-se não compreendêr cousas, que por seu uzo se-consomem, e que portanto, não podem sêr identicamente restituidas.

(200) E' um dos pactos illicitos da *Locação*, segundo o § 54 do Autôr Corr. Telles nos têrmos seguintes: — Que o Locatario de gado (que chama latinamente *Conductôr*), sêja obrigado á dár o capitál salvo no fim do arrendamento, tenha ou não tenha morrido; ou tantas cabêças de mais, quer a criação tenha vingado, quer tenha morrido —.

Confere a cit. Consolid. Art. 650, informando que o objecto d'êste Contracto são animáes, cuja criação e producção utilisão a agricultura e o commercio; com o nome em Dirêito Francêz de — *Bail à Chaptél* —, e que pêlo Dir. Civ. de Coêlho da Rocha é chamado — *Contracto de animáes á ganho* —, sem uzo no Brazil.

A Ord. Liv. 4.° Tit. 69 figura n'êsse Contracto trêz espécies de condições: 1.ª a de restituição dos animáes, findo o arrendamento; ou do seu valôr, se morrêrem:

Prêço da Locação de Cousas

§ 216. O *Prêço da Locação de Cousas*, como a cousa alugada ou arrendada (§ 214 *supra*), pode sêr *certo*, ou *incerto* (201) :

Pode sêr *certo*, consistindo em dinhêiro, com o nome de — *aluguél;* — ou com o de — *renda* —, sendo immovel a cousa; ou consistindo em *determinada porção de fructos*, com o nome antigo de — *pensão* —, que agora não se-uza (202).

§ 217. Sendo *prêço incerto*, dá-se á *Locação* o nome de — *Colonia Parciaria* — (ou *Parceria*), e ao *Locatario* o nome de *Colono;* consistindo a *Pensão* em metade, no têrço, ou em outra parte incerta dos futuros fructos do immovel arrendado (203) :

2.ª a de isenção de restituil-os : 3.ª a de restituirem-se mais cabêças, que as recebidas ; ou crêsção, ou diminuão.

(201) O Autôr Corr. Telles § 48, acrescentando na Nota que o aluguél ou a renda em dinhêiro parece devêr levar-se á casa do Locadôr.

(202) O mêsmo Autôr § 47, e a Consolid. cit. Art. 653.

(203) O mêsmo Autôr § 47; e a mêsma Consolid. Art. 654; informando aquêlle em sua Nota o costume

Tal Contracto participa da naturêza do *Contracto de Sociedade*, e porisso não passa, como nos outros casos, aos herdêiros do *Locadôr* — Ord. Liv. 4.° Tit. 45.

§ 218. O prêço da *Locação* deve sêr justo, como o da *Compra e Venda*, para desviár qualquér plêito por motivo de lesão enorme, ou enormissima (204).

Modo da Locação de Cousas

§ 219. Ao *Locadôr* convém :

1.° Arrendando cazas, prohibir aos Inquilinos fazêr bemfêitorias sem licença escripta d'êlle Locadôr (205) :

---

de não tirár o Colono o semestre, ou não levantár os fructos, sem chamár o Locadôr para a partilha, podendo este requerêr arbitramento : E exceptuando a transmissão do Contracto aos herdêiros, se ao tempo da morte de qualquér das Partes estiverem tão adiantados os trabalhos da cultura do predio, que se-dêva esperár pêla colhêita.

(204) O mêsmo Autôr § 47, porque o *Contracto de Locação* é da classe dos — *commutativos* —, e nada mais claro que o § 6.° da Ord. Liv. 4.° Tit. 13 : Vêja-se a cit. Consolid. em seu Art. 360, applicavel em sua regra gerál á rescisão de tôdos os contractos lesivos.

(205) O Autôr Corr. Telles § 48 n. 2.°, e a cit. Consolid.

2.° Ajustár, que os arrendatarios não desamparem a propriedade, ainda que sobrevenha invazão de inimigos, ou peste (206) :

3.° Renunciár o Arrendatario tôdas as esterilidades, casos fortuitos, solitos e insolitos, cogitados e não cogitados (207) :

4.° Impôr ao Arrendatario o pagamento da Decima Urbana (208) :

5.° Prohibir-lhe o sublocár sem licença d'êlle Locadôr, e também escripta (209) :

6.° Exigir, que o Arrendatario dê Fiadôr aos alugueres ou ás rendas (210); e renuncie êlle e o Fiadôr

---

Art. 663 : Dimana êste *Eurema* da Ord. Liv. 4.° Tit. 54 §§ 1.° e 3.°, e para intêira segurança deve-se ajustar, que a licença sêja escripta ; e mais, só sêrem indemnisaveis as bemfeitorias necessarias, ou uteis : Attenda-se á Nota do cit. Art. 663, e ao Art. 665, da mêsma Consolid.

(206) O mêsmo Autôr em seu § 48 n. 3.°.

(207) O mêsmo Autôr § 48 n. 3.°.

(208) O mêsmo Autôr § 49 n. 4.°, no que muitas vêzes podem sobrevir inconvenientes.

(209) O mêsmo Autôr § 49 n. 5.°, e a cit. Consolid. Nota ao Art. 671.

(210) O mêsmo Autôr em seu § 49 n. 5.°.

o fôro de seu domicilio, com obrigação de respondêrem em certo Juizo — Ord. Liv. 3.° Tit. 6.° §§ 2.° e 3.° (211):

7.° Reservár o dirêito de despejár ao Arrendatario, se êste faltár ao Contracto no pontuál pagamento da renda, ou em qualquér outra das estipulações; sem respondêr em taes casos êlle Locadôr por consequentes prejuizos, e até com additamento da renda (212):

8.° Renunciár o dirêito de tomár conta do immovel arrendado sem intervenção de Autoridade, logo que o Arrendatario desampare-o, ou dêixe de cultival-o, embora não estêja findo o tempo do arrendamento (213):

9.° Excluir a *reconducção tacita*, ainda que o Arrendatario, findo o tempo do arrendamento, se-conserve no immovel arrendado (214):

---

(211) O mêsmo Autôr em seu § 48 n. 6.°, em cuja Nota adverte, que, sendo casado o Fiadôr, não ficão obrigados os bens de sua Molhér.

(212) O mêsmo Autôr em seu § 49 n. 7.°.

(213) O mêsmo Autôr § 50 n. 8.°.

(214) O mêsmo Autôr § 50 n. 9, em cuja Nota adverte, na falta d'êste pacto, que se-presume o contrario,

10.° Estipulár a pena de pagár o Arrendatario outro tanto da renda, se, findo o tempo do arrendamento, não restituir logo o immovel arrendado (215) :

11.° Designár o tempo, e o logár, do pagamento das rendas ; particularmente na *Colonia Parciaria,* para não entendêr-se a obrigação de entregár os fructos no logár da situação dos bens (216).

§ 220. Convém ao *Locatario* :

1.° Estipulár a hypotheca do immovel arrendado, para segurança de sua conservação n'êlle por tôdo o tempo convencionado (217) :

á menos que o Locatario tenha sido impontuál no pagamento dos alugueres ou rendas:

Entre nós (Consolid. cit. Nota ao Art. 668) não é applicavel a doutrina da *reconducção tacita*, ou *relocação tacita.*

(215) O mêsmo Autôr § 50 n. 10, citando a Ord. Liv. 4.° Tit. 54 princ. :

Alguns D.D. (additamento na Nota) suppõem, que o Locatario pode allegár dominio, se o Locodôr o-obriga á despejár por acção ordinaria, etc. A Ord. Liv. 4.° Tit. 54 § 3.° prohibe claramente aos Locatarios allegár dominio, e sem admittir distincções.

(216) O mêsmo Autôr § 47.

(217) O Autôr Corr. Telles § 51 n. 1.°, e a Consolid. cit. Art. 526 § 3.°, e sua Nota, attendendo ás innovações da

2.° E sua conservação, ainda que ao Locadôr sobrevenha necessidade propria da casa arrendada (218):

3.° Declarár o uso, á que destina o immovel arrendado, para que, tornando-se incapáz d'êsse uso, possa logo restituil-o ao Locadôr (219):

4.° Estipulár a resolução do Contracto, se perecêr totalmente a substancia do immovel arrendado; ou proporcionál abatimento da renda, se o perecimento fôr parciál; ou se os Forêiros ou Sub-Arrendatarios do immovel arrendado não quizérem pagár os foros ou as rendas, negando o dirêito do Locadôr (220).

Reforma Hypothecaria na Lêi n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e no seu Regul. de 1865.

Esta regra falha (observa o Autôr na respectiva Nota), quando o singulár successôr succede por dirêito proprio, como o Proprietario da cousa arrendada. Este, na verdade, não é obrigado á respêitar a Locação, conservando o Locatario, pôis herdêiro não é do Locadôr.

(218) O mêsmo Autôr § 51 n. 2.°, e a Consolid. cit. Art. 669 § 4.°: O contrario é na falta de ajuste.

(219) O mêsmo Autôr § 51 n. 3.°: Por exemplo, se a caza alugada ou arrendada ficár escura: Quem alugár uma casa para certo uso, deve declarár se é capáz para tal uso, á fim de que não responda ao Locatario pêlo consequente prejuizo.

(220) O mêsmo Autôr § 52 n. 5.°: O Locatario (ad-

5.° Declarár quaes despêzas no immovel arrendado poderá êlle Arrendatario fazêr por conta do Locadôr (221) :

---

ditamento da Nota) não deve pagár aluguél ou renda da Casa incendiada, nem perecendo a substancia da cousa locada: Como porém possa isto sêr objecto de questão, quando se-faz renuncia de casos solitos e insolitos, o melhór é convencionár: O Locadôr deve removêr tôdo o impedimento, que obste ao Locatario uzár da cousa; e, se não podér, deve abatêr-lhe o prêço convencionado: Assim, arrendado um immovel emphyteutico, se os forêiros recusarem pagár os fóros por falta de dirêito do Locadôr, deverá êste sêr chamado á autoria, e defendêr seu dirêito.

(221) O mêsmo Autôr § 52 n. 6.°: Em regra (additamento de Nota) não pode o Locatario fazêr outras despêzas, senão as necessarias para conservár a cousa, ou as que á ella causão uma utilidade duravel além do tempo da Locação:

Confere a Consolid. cit. Arts. 663 e 665, e suas Notas, assim defenindo as bemfêitorias em suas trêz qualificações habituáes:

Bemfeitorias necessarias são aquellas, sem as quaes a cousa não poderia sêr conservada:

Bemfeitorias uteis são as que, não sendo indispensaveis á conservação da cousa, servem todavia de manifesto provêito para qualquér possuidôr d'ella:

Bemfeitorias voluptuárias, ou *voluptuosas*, são as de mero luxo ou recrêio, ou só de exclusiva utilidade para quem as-faz:

Tanto importa dizêr *despêzas*, sem as quaes não ha *bemfeitorias*; como dizêr *bemfeitorias*, pôis das *despêzas* resultão.

6.° Declarár quaes as damnificações do immovel arrendado, pêlos quaes fica responsavel êlle Arrendatario (222) :

7.° Estipulár, que, findo o tempo do arrendamento, e querendo elle Arrendatario continuár no arrendamento com as mêsmas estipulações ou com outras, sêja preferido tanto por tanto á qualquér outro Arrendatario (223) :

8.° Tomár logo posse da cousa alugada ou arrendada, para prevenir effêitos de concursos de outro Arrendatario, ou de outros Arrendatarios, por motivo de outras locações fêitas por Locadôr de má fé (224).

§ 221. E' illicita na *Locação de Cousas*, e indúz

---

(222) O mêsmo Autôr § 52 n. 7.°, com estas observações da Nota:

O Locatario em regra só responde pêla *culpa leve*, e não pêla *levissima*:

Incendiada a Casa alugada, ou arrendada deve-se presumir *caso fortuito*, ou *culpa levissima*.

(223) O mêsmo Autôr § 53 n. 8.°.

(224) Porque alugada ou arrendada a mêsma cousa á duas ou mais pessôas, prefere quem primeiro d'ella tomár posse :

O mêsmo acontece na Compra e Venda—Consolid. cit. Art. 534.

sua nullidado (225), a estipulação de pagár o Locatario o aluguél ou a renda, ainda que impedido no uso ou gôzo da cousa por facto do Locadôr: ou por facto de tercêiro, que o Locadôr possa evitár (226).

§ 222. E' inutil pactuár:

1.° Que o Arrendatario de déz ou mais annos terá dominio util no immovel arrendado, pôis tal dominio não pode têr — Alv. de 3 de Novembro de 1757 (227):

2.° Que o Arrendatario se-poderá despedir, se o immovel arrendado passár á singulár successôr (228).

---

(225) Digo — *induz nullidade*—, porque sempre segui, e sigo, a doutrina, de que por condições illicitas, immoráes, ou impossiveis, os Actos entre-vivos, são nullos ou annullaveis; ao passo que, nas Disposições de ultima vontade, reputão-se *não escriptas* essas clausulas, subsistindo a parte principál.

(226) O Autôr Corr. Telles em seu § 54 u. 4.°.

(227) O mêsmo Autôr no § 54, esclarecendo a Nota, diz, que um Arrendamento pode-se fazêr em vidas, mas sempre governando-se pêlas Lêis da *Locação*:— Lêi de 4 de Julho de 1776, porquanto ninguém pode mudár a causa legál da sua posse:

Confere perfêitamente o Art. 651 da Consolid. das Lêis Civis, cuja Nota deve ser lida.

(228) O mêsmo Autôr no fim do seu § 54, em cuja Nota observa, que, assim como o singulár Successôr tem di-

Forma da Locação de Cousas

§ 223. A Escriptura Publica, não sendo da substancia da *Locação*, ainda mêsmo de immoveis, mas só necessaria para sua prova ; cumpre fixár, qual a sua *taxa* em relação á marcada pêlo Alv. de 30 de Outubro de 1793, já que as *Locações* não são exceptuadas no Art. 369 da Consolid. das Lêis Civis.

§ 224. Os *Arrendamentos*, e as *Locações*, pagão sêllo proporcionál, bem entendido, quando constão de titulos escriptos ; não assim, quando se-fazem por ajustes não escriptos :

Sendo sem tempo determinado *ad libitum dos Locatarios*, parece, que a proporção do sêllo deve corresponder ao aluguél de um anno ; e, quando muito, com repetição de anno á anno:

Sendo de tempo determinado, parece que o sêllo deve correspondêr á somma totál do prêço ajustado (229).

---

rêito para despedir o Arrendatario, também êste pode despedir-se.

(229) Consolid. cit. Nota ao Art. 651, na qual se-deve attendêr á extravagante hypothese de contractos de alienações de bemfeitorias em immoveis alugados ou mandados, attribuindo-se-lhes *dirêito reál*; como se taes bemfeitorias existissem no ar, sem base no solo, e não sendo accessorias d'êlle.

CAPITULO V

Escriptura d'Empreitada

FORMULA

§ 225. Saibão, etc....., comparecêrão presentes; de uma parte, como Outorgante Emprêitadôr, F., moradôr em.....; e de outra parte, como Outorgado Empreitêiro, F., moradôr em..... etc. :——————

E pêlo Outorgante Empreitadôr me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que, tendo de fazêr tal Obra (declare-a, e, sendo Edificação, o sitio do immovel, com referencia á alguma Planta ou sem ella), acha-se contractado com o Outorgado Empreitêiro, mestre habilitado, ou assim tal reputado, por bem d'esta Escriptura, e na melhór forma de Dirêito, para confiar-lhe a execução d'essa Obra, como effectivamente lh'a-tem confiado, pêlo prêço de ....., em moéda corrente, pagavel em taes prazos (com parte á vista ou não), e mediante as seguintes clausulas (declare-as, e por ordem numerica, se quizér) :——————

Então pêlo Outorgado Empreitêiro me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que na verdade se-acha contractado com o Outorgante Empreitadôr sôbre

a dita *Empreitada* ; aceitando a presente Escriptura, pêlo mencionado prêço, e com as clausulas á cima exaradas, para tudo produzir seus legáes effêitos, do que eu Tabellião dou fé :

E por se-acharem assim contractados, me-pedirão, etc.

EUREMAS

§ 226. Dividimos a *Locação* em *Locação de Cousas*, e *Locação de Serviços* ; e subdividimos a *Locação de Cousas*, para subvidirmos agora n'este § a *Locação de Serviços* :

Ella pode sêr :

Locação de Serviços de Brazilêiros, regulados pela Lêi de 13 de Setembro de 1830, que pela de 11 de Outubro de 1837 só foi revogada na parte relativa á *Locação de Serviços d'Estrangêiros* : e tal é minha ultima interpretação, com a censura de Rebouças, na Consolid. das Lêis Civis Nota ao Art. 696 pags. 450 e 451 :

Locação de Serviços d'Estrangêiros, regulada pêla mencionada Lêi de 11 de Outubro de 1837, e pêla parte não revogada da de 13 de Setembro de 1830 ; de que trata a mêsma Consolid. Arts. 696 á 741, e ahi reproduzida textualmente com o additamento da Legislação relativa á *Africanos Livres* :

Locação de criados de servir, de que trata a mês-Consolid. Arts. 680 á 695; conjuncto de disposições antiquadas, agora com novas applicações:

Empreitada, que apenas se-indica no Art. 679 da mêsma Consolid., mas regulada pêlos Arts. 231 á 244 do Cod. do Comm., que o Autôr chama na epigraphe de seu § 62 — *Ajuste de Obra* —:

Locação Mercantil, á que referem-se os Arts. 226 á 230 do mêsmo Cod. do Comm.:

Aprendizagem, ou *Aprendizado*, que o Autôr chama na epigraphe do seu § 66 — *Ensino d'Aprendiz* —:

Só tratamos aqui, como o Autôr Corr. Telles, — da *Empreitada*, e *da Aprendizagem* —, dando êlle apenas noticia em seu § 46 da — *Locação de criados de servir* —:

Ajuste de Soldadas Maritimas, de que aqui não tratamos, remettendo-nos para os Arts. 543 á 565 do Cod. do Comm., onde sua materia se-acha sufficientemente regulada.

§ 227. O *Contracto d'Empreitada* é uma espécie de *Locação* (230):

---

(230) O Autôr Corr. Telles § 63:

E' *uma espécie de locação*, e subdividida *n'uma espécie de locação de serviços*: sempre commerciál (mercantil), nos

Se não se-ajusta o tempo, em que o Mestre dêva dar a Obra fêita, deve fazel-a em tempo rasoavel á juizo de Peritos (231):

Se o Edificio ajustado perecêr por caso fortuito antes de acabado, a pêrda é por conta do dono, e deve pagár os materiáes assentes; pôis, dêsde o assentamento, começarão á sêr seus (232):

Se a Obra fôi ajustada á tanto por tal medida, êis que se-mede parte d'ella, o Mestre fica desobrigado do mais, á não têr ajustado a Obra tôda (233):

O Mestre, ainda que perca muito, não pode va-

---

restrictos termos do Art. 226 do Cod. do Comm., quando contractada — *por determinado tempo, o prêço certo* —, como definitivamente interpretou a Consolid. das Lêis Civis Notas aos Arts. 650 e 679: O espirito do cit. Cod. em seu Art. 226 é, que só pêla certêza do tempo e do prêço, se-tem logo bases para o calculo arithmetico do lucro esperado.

(231) O mêsmo Autôr § 63.

(232) O mêsmo Autôr § 63, acrescentando a Nota que a Obra principiada deve achar-se de modo, que o Dono a-dêva acêitár.

(233) O mêsmo Autôr § 63, acrescentando a Nota, que abuso é medir os vãos de portas, janellas, arcos, chaminés, armarios, e os cunháes por ambas as faces, segundo o Alv. de 7 de Feverêiro de 1752 § 9.°.

lêr-se do remedio da lezão—Ord. Liv. 4.° Tit. 13 § 8.° (234).

§ 228. Quando não se-ajusta o tempo, em que se-ha de fazêr o pagamento do fêitio, deve o *Dono da Obra* pagár no fim (235):

A qualidade dos materiáes regula-se pêlo uzo da terra, se o-ha, ou por parecêr de Peritos (236):

Dando o *Dono* os materiáes, e arruiando-se por vicio proprio, é a pêrda por conta d'êlle; se o *Mestre* os-dá, a pêrda é por conta d'êste (237):

---

(234) O mêsmo Autôr § 63, porque, diz êlle em outro logár — A Lêi tolera n'êste caso a injustiça para punir a ignorancia—.

Confere a cit. Consolid. Art. 679.

(235) O mêsmo Autôr § 64.

(236) O mêsmo Autôr § 64.

(237) O mêsmo Autôr § 64.

As *Empreitadas* (*Locações de Obras*) são izentas de sêllo proporcionál, quando o Mestre apenas fornece o proprio trabalho ou industria: Dahi concluio a cit. Consolid., Nota ao seu Art. 679, interpretando o Art. 10 n. 10 do Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, devêrem êllas pagár o dito sêllo, quando o Mestre fornece mão d'obra e também materia prima: Cogitou em dar-se então transferencia de propriedade na materia prima.

A ignorancia do *Mestre* é culpa, pêla qual responde (238) :

Fazendo a Obra segundo o arbitrio do dono, não responde pêlo vicio d'ella (239) :

O Mestre tem *privilegio* nas Bemfeitorias da Obra fêita, em garantia dos pagamentos á êlle devidos ; mas os Officiáes e Serventes, que o *Mestre* empregou, só á êste podem demandar por seus jornáes ou trabalhos (240).

§ 229. A' favôr dos Edificadôres cumpre notár :

1.° Que, não sendo approvada a Obra, e arruidando-se dentro de déz annos por vicio d'ella, o *Mestre* pode sêr demandado pelo prejuizo 241 :

---

(238) O mêsmo Autôr § 64.

Porque o *Mestre* tem a presumpção de sabêr seu Officio, se não fôr vivendo do que hôje se-chama — *prestigio* — ; isto é, fama enganadôra !

(239) O mêsmo Autôr § 64.

(240) O mêsmo Autôr § 64, que, na terminologia da Legislação antiga appellida *hypotheca tacita* ao que agora tem o nome de *privilegio* por effêito do Art. 5.° da Lêi n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 — Pode sêr *hypotheca*, se-fôr expressamente convencionada.

(241) O mêsmo Autôr § 65 n. 1.°.

2.° Ainda que na Obra se-assentem materiáes alhêios, não pode o *Dono* d'êstes reivindical-os, pode somente exigir o valôr (242):

3.° Sendo embargada alguma Obra por emulação, o Edificante pode prestár — *Caução de Opere Demoliendo* —, para n'ella podêr proseguir — Alv de 24 de Julho de 1713 (243):

4.° O Edificio commum pode sêr reedificado pêla antiga fórma, não obstante a discordancia de algum dos Compartes (244):

5.° Destruindo-se a Casa, cujo usufructo pertence á outro, o Proprietario só pode reparal-a, cessando tal Usufructo (245).

---

(242) O mêsmo Autôr § 65 n. 2.°.

(243) O mêsmo Autôr § 65 n. 4.°, e a Consolid. das Lêis Civis Art. 935.

(244) O mêsmo Autôr § 65 n. 5.°.

(245) O mêsmo Autôr § 65 n. 6.°.

CAPITULO VI

Escriptura de Aprendizagem

FORMULA

§ 230. Saibão, etc....., comparecêrão presentes; de uma parte, como Outorgante o Aprendiz F., moradôr em.....; e de outra parte, como Outorgado o Mestre F., moradôr em....., etc. :——————

E pêlo Outorgante Aprendiz me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que, tendo de aprendêr o Officio (ou Arte) de..... (declare qual), acha-se contractado com o Outorgado Mestre, para tal habilitado, ou por reputado e por bem d'esta Escriptura, e na melhór forma de Dirêito, para ensinar-lhe o dito Officio (ou Arte) no tempo de..... (declare-o), á contár da data d'esta mêsma Escriptura, pêlo prêço de....., ou mediante as seguintes clausulas (declare-as, e, se quizér, por ordem numerica) :——————

Então pêlo Outorgado Mestre me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que na verdade se-acha contractado com o Outorgante Aprendiz sobre o dito Ensino e Aprendisagem pêlo mencionado prêço de....., e mediante as clausulas á cima declaradas; acei-

tando a presente Escriptura, para produzir seus legáes effêitos, do que eu Tabellião dou fé: _____

E por se-acharem assim contractados, me-pedirão, etc. _____

EUREMAS

§ 231. Este *Contracto de Aprendisagem*, ou *Aprendizado*, é uma Locação reciproca; porque o *Aprendiz* loca seus serviços ao *Mestre*, locando êste o ensino de seu Officio ao *Aprendiz* (246).

§ 232. Para o Tutôr, ou Curadôr, obrigár a pessôa, e bens, do Orphão pêlo *Contracto de Aprendizagem*; deve sêr autorisado pêlo Juiz — Ord. Liv. 1.° Tit. 88 § 16, e Alv. de 31 de Janêiro de 1775 § 8.°: Se o Orphão fôr miaór de 14 annos, deve figurár na Escriptura; porque o consentimento d'êlle, assistido ou autorisado por seu Curadôr, é até preciso para de melhór vontade se-applicár ao Officio:

O *Mestre* pode exigir Fiadôr á quem possa demandár por pêrdas e interesses, caso o *Aprendiz* fuja; e será conveniente, que se-taxe logo quanto lhe-de-

---

(246) O Autôr Corr. Telles § 67 e a Consolid. cit. Art. 276.

verá sêr dado por cada dia de falta, á fim de preenchêr-se o tempo do contracto :

E' costume antigo os *Aprendizes* servirem aos *Mestres*, e além d'isso darem-lhes um tanto pêlo ensino (247).

§ 233. O *Mestre* pode castigár ao *Aprendiz*, mas com moderação, e sem arma — Ord. Liv. 5.° Tit. 36 § 1.°; e, ainda que o-castigue com palmatoria, mas moderadamente, não deve fugir o *Aprendiz*, nem arguir ao *Mestre* de matratal-o (248).

§ 234. Pode sim fugir o *Aprendiz*, se o *Mestre* não lhe-dér o alimento necessario : ou se o-castigár mais severamente, que sêja de razão ; ou se occupal-o em outro serviço, que o prestavel de costume por taes Aprendizes, podendo além d'isto demandal-o pêlo pagamento de serviço fêito (249).

§ 235. Se o *Aprendiz* deixár o *Mestre* por doença, ou impossibilidade de continuár no ensino : extingue-se

---

(247) O mêsmo Autôr § 67, e a mêsma Consolid. Art. 276.

(248) O mêsmo Autôr § 68. Vêja-se o Cod. Crim. Art. 14 n. 6.

(249) O mêsmo Autôr § 68, autorisando-se com a Ord. Liv. 1.° Tit. 88 § 17.

a obrigação, que suppõe-se contrahida *rebus sic stantibus* (250).

CAPITULO VII

Escriptura de Aforamento

FORMULA

§ 236. Saibão, etc....., comparecêrão presentes; de uma parte, como Outorgante Senhorio F., moradôr em....., e de outra parte, como Outorgado Forêiro (ou Emphyteuta) F., moradôr em....., etc. _____

E pelo Outorgante Senhorio me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que, sendo senhôr e possuidôr do terreno, ou dos terrenos (declare o terreno aforado, ou as braças n'êlle aforadas, com tôdas as confrontações), acha-se contractado com o Outorgado, por bem desta Escriptura, e na melhór fórma de Direito, para dar-lh'o de Aforamento Perpetuo, como effectivamente lh'o-dá pêlo fôro annual de....., e com o laudemio de..... em casos de alienação dependentes de sua licença: _____

(250) O mêsmo Autôr § 68.

Então pêlo Outorgado Forêiro me-foi dito perante as mêsmas Testemunhas, que na verdade se-acha contractado com o Outorgante Senhorio sôbre o presente Aforamento Perpetuo, aceitando-o pêlo mencionado fôro, e com as clausulas á cima declaradas; sendo mais dito em seguida pêlo Outorgante Senhorio perante as mêsmas Testemunhas, que, estando pago da quantia de....., que o Outorgado lhe-pagou por sua entrada no terreno aforado (ou *de luvas*), e de que lhe-dá plena quitação; n'êlle transmittia tôdo o dominio util, posse, dirêito, e acção, que no dito terreno aforado tinha; havendo-o dêsde já o Outorgado como empossado, por bem d'esta Escriptura, e da clausula — *constituti* —, do que tudo eu Tabellião dou fé:

E por se-acharem assim contratados, me-pedirão, etc.

EUREMAS

§ 237. Consentimento das Partes,—cousa immovel que se-afore, — e fôro que se-ajuste pagár em reconhecimento do senhorio, são os *requesitos essenciáes* do *Contracto de Aforamento* (250).

---

(250) O Autôr Corr. Telles § 70, mas o — *consentimento*

Tôdos os nossos Aforamentos no Brazil são *perpetuos*.

Capacidade para dar de Aforamento

§ 238. Não podem dar de aforamento:

1.° O Marido sem outorga de sua Molhér, porquanto aliena dominio util de immoveis (251):

2.° O Emphyteuta, para sub-emphyteuticação dos immovêis aforados, sem licença do seu Senhorio (252).

---

em gerál — é *requisito essenciál* de tôdos os Contractos; e, no especiál sentido da Nota 3 ao Art. 511 da cit. Consolid., também *essenciál* é da Compra e Venda, e de muitos outros *Contractos Consensuáes*:

Alem d'isto, a — *forma d'Escriptura Publica* — também é *requesito essenciál*, por sêr *da substancia* de tôdos os *Aforamentos*, como tem ampliado a Nota ao Art. 367 § 2.° da mêsma Consolid.

(251) O mêsmo Autôr § 70:

Confere a mêsma Consolid. Art. 120, em cuja Nota 12 também lê-se, — que aforár é transferir dominio util —.

(252) O mêsmo Autôr § 70.

Confere a cit. Consolid. Nota ao Art. 614 § 2.° por êstes têrmos:— Necessario é o consentimento do Senhorio directo, para que o Emphyteuta possa subemphyteuticár: Se o Subemphyteuta quizér alienár o dominio util, deve pedir licença ao Senhorio, e pagár-lhe laudemio, não ao Emphyteuta.

Capacidade para tomár de Aforamento

§ 239. Não podem tomár de *Aforamento* :

1.° Ás Corporações de mão-morta (253) :

2.° Os Vereadôres e Officiáes das Camaras Municipaes, por si ou interpostas pessôas, bens das Camaras, em que servirem (254) :

3.° Os Admidistradôres, Mezarios, Procuradôres e mais Empregados, das Igrêjas, Misericordias, e Fundações, d'êsse gneero, immoveis á ellas pertencentes (255) :

4.° Os Procuradôres Fiscáes das Thesourarias, Terrenos da Marinha na mêsma Provincia, onde servirem : e geralmente os Empregados Publicos, que

---

(253) Consolid. cit. Art. 612 § 1.°, lendo-se na Nota : — As Lêis d'Amortisação citadas ao Art. 69 : Se pêla Lêi de 4 de Julho de 1768 nem podem optár os immoveis emphyteuticos d'ellas, nem arrematal-os quando vendidos para pagamento de foros, muito menos podem tomár de *Aforamento* bens alhêios—, Vêjão-se os Arts. 623 e 635 da mêsma Consolid.

(254) Lêi do 1.° de Outubro de 1828 Arts. 43 e 44, e anteriôrmente o Alv. de 23 de Julho de 1766 § 1.° : Vêja-se a mêsma Consolid. Art. 612 § 2.°, e a sua Nota com referencia ao Art. 677.

(255) Alv. de 6 de Dezembro de 1603, que autorisa o Art. 612 § 3.° da Consolid. cit.

em razão de seus Emprêgos tenhão de intervir na concessão n'êsses Terrenos (256).

Cousa aforada

§ 240. Não podem sêr aforados :

1.° Bens moveis (257) :

2.° Terrenos já cultivados, ou edificados (258) :

---

(256) Ordem n. 82 de 22 de Julho de 1842, e n. 156 de 4 de Dezembro de 1848.

(257) Consolid. cit. Nota ao Art. 605, com ésta illustração :

O *Aforamento*, ou *Contracto Emphiteutico* é bilaterál perfeito, sempre onerôso, e consensuál : E' contracto *puramente civil*, cujas questões são da exclusiva competencia do Juizo Civil : Nunca é *commerciál*, porque sempre recahe sôbre *immoveis*, e só *cousas moveis* são objectos de commercio.

(258) O mêsmo Autôr § 71 com esta doutrina ;

« Somente bens immoveis, susceptiveis de melhoramento, são susceptiveis de se-aforarem : Casas já fêitas, e terras fructiferas, ainda que se-aforem, suppoem-se *Contractos de Locação Perpetua ou em vidas* ; sem outra differença que a de sêrem obrigados os *Colonos* á pagár, além das rendas, os dirêitos dominicáes, que se-estipularem : E ainda que êstes denominados aforamentos se-fação pêlas mêsmos prêços dos arrendamentos, nem porisso os Emphyteutas podem pedir reducção de pensão — Lêi de 4 de Julho de 1778 : »

3.° Os *Proprios Nacionáes*, sem autorisação do Podêr Legislativo Gerál (259):

4.° Os *Bens Municipáes*, sem autorisação do respectivo Podêr Legislativo Provinciál (260); e na Côrte, sem autorisação do Govêrno Gerál (261).

« Não sendo (continúa o mêsmo Autôr) êstes chamados Prazos senão *Contractos de Locação*, segue-se, que nem o Locadôr precisa de licença, nem os Successôres do Locadôr são obrigados á conservár os Colonos, ou Inquilinos, quando não forem herdêiros do Locadôr, que os-arrendou; nem os Colonos adquirem dominio util capáz de se-podêr vendêr, nem também podem requerêr renovação do arrendamento findas as Vidas (não ha no Brazil taes Aforamentos em Vidas); porquanto ninguém é obrigado á renovar arrendamentos, á não havêr pacto de sêr preferido o Rendêiro velho tanto portanto; o que só tem logár, quando o Locadôr quér arrendár de nôvo, e não êlle mêsmo habitár nas casas, ou cultivár por si os predios.»

Conferem perfêitamente os Arts. 606, 607, 608, da Consolid. das Lêis Civis; e com as Lêis relativas ao pagamento do *Impôsto de Transmissão de Propriedade na Constituição de Emphyteuses* e de *Subemphyteuses*.

(259) Consolid. cit. Art. 610 § 1.°, justificado pêla Legislação da sua Nota.

(260) Consolid. cit. Art. 610 § 2.°, também justificado justificado pêla Legislação da sua Nota.

(261) Consolid. cit. no mêsmo Art. 610 § 2.°, também justificado pêla Legislação da sua Nota.

Prêço do Aforamento

§ 241. E' melhór, que o *Prêço do Aforamento*, com o nome do *Fôro* (que aliás também significa *Aforamento*, como na Lêi Hypothecaria n. 1237 de 24 Setembro de 1864 Art. 6.ª), sêja certo; mas pode sêr incerto, pactuando-se um tanto dos fructos do immovel aforado (262):

§ 242. Sendo Casas, ou chão para edifical-as, não pode consistir o *Fôro* senão em dinhêiro, ou aves, pena de nullidade — Ord. Liv. 4.° Tit. 40 (sem uso no Brazil (263):

§ 243. O *Fôro* deve sêr justo, para que não haja lezão — Ord. Liv. 4.° Tit. 13 § 6.°: Ha lezão para o Senhorio, aforando por déz o immovel, que na commum estimação se-aforaria por mais de vinte: E para o Emphyteuta, aforando por mais de vinte o immovel, que na commum estimação apenas se-poderia aforár por déz (264).

---

(262) O Autôr Corr. Telles § 72. Não se-uza no Brazil fôro consistente em fructos.

(263) O mêsmo Autôr no mêsmo § 72.
Confere a cit. Consolid. Nota ao Art. 610 § 1.°, que deve sêr lida.

(264) O mêsmo Autôr no mêsmo § 72.

Modo de Aforamento

§ 244. E' util ao Senhorio declarár, não só o logár, e as confrontações, do immovel aforado; como a medida de cada um dos lados, para em qualquér tempo sêr facil a verificação da identidade: Se o terreno tivér figura regulár, como de quadrado, parallelogrammo, ou triangulo, convém declaral-o; e levár Agulha, quando as medições se-fizerem (265).

§ 245. O pactuár fôro sabido, e que êste consista em fructos, e não em dinhêiro (não se-usa nos Aforamentos Perpetuos do Brazil), é vantajôso ao Senhorio: Estipulando quota de fructos, fica sujêito ao latrocinio dos Forêiros, á má cultura, e á mudança de plantações: O valôr do dinhêiro varia muito mais, que o das cousas necessarias á vida (266).

§ 246. Convém designár, para prevenir duvidas, o tempo, e o logár, do pagamento do *Fôro* (267):

---

(265) O mêsmo Autôr em seu § 73.

(266) O mêsmo Autôr em seu § 78.

Sôbre allegações de esterilidades vêja-se a cit. Consolid. Nota ao Art. 615, onde declara cessár a obrigação de pagár *Fôro*, extinguindo-se, ou inutilisando-se, o immovel afôrado.

(267) O mêsmo Autôr em seu § 79.

O Forêiro não pode pagár antecipadamente os fôros de muitos annos, porque interessa ao Senhorio sêr reconhecido tal tôdos os annos (268):

No passár das quitações declare o Senhorio devêrem-se-lhe os foros atrazados: Do contrario, apresentando o Forêiro quitação de trêz annos, presume-se têr pago os foros dos annos antecedentes (269).

§ 247. No Brazil não é de costume a cobrança executiva dos foros, sendo pôis inutil convencinár á tal respêito:

Estipulando-se pena convencionál contra o Forêiro remisso no pagamento dos foros, nunca tal pena poderá excedêr a quantia d'êstes — Ord. Liv. 4.° Tit. 70 § 2.° (270).

---

(268) O mêsmo Autor no mêsmo seu § 79.

Eurema sem importancia n'êste Imperio, onde envelheceu a dominicál idéa do — *Reconhecimento do Senhorio* —.

(269) O mêsmo Autôr no mêsmo § 79.

Entre nós tal presumpção não prevalece contra a Fazenda Publica, o que merece reprovação.

(270) O Autôr Corr. Telles suppõe no seu § 80 o costume de cobrar-se foros executivamente, mas nego-lhes eu tal mêio privilegiado, como prova a minha Edição do Proc. Civ. de Per. e Souza.

Quanto ao limite da pena convencinál, confere a Consolid. das Leis Civis Art. 391.

§ 248. Que o Forêiro fique sujêito á decima urbana do immovel aforado, não se-faz necessario estipulár:

Pode-se porém pactuár, que o Forêiro habite no immovel aforado — Ord. Liv. 4.° Tit. 42 *in fine*; e que não possa deixal-o contra a vontade do Senhorio, emquanto êste fôr um só:

Mas, se as Casas aforadas se-destruirem por caso fortuito, extingue-se o *Aforamento*; e não reviverá a obrigação de pagár fóros, se elle Forêiro as-reedificár (271).

§ 249. Sendo omisso o Contracto sôbre o quanto do *Laudemio*, entende-se que é de dôis e mêio por cento (*quarentena* da Ord. Liv. 1.° Tit. 62 § 48, e Liv. 4.° Tit. 38 princ.) (272):

Sendo omisso o Forêiro sôbre pagamento de

---

(271) O mêsmo Autôr em seu § 82:

Quanto á extincção do *Aforamento* por destruição fortuita de Casas aforadas, confere a mêsma Consolid. na regra do seu Art. 615; cuja Nota se-funda no Alv. de 21 de Janêiro de 1766, e no brocardio — *res perit tota, liberatur emphyteuta* —.

(272) O mêsmo Autor § 83, concordando a cit. Consolid. em seu § 618, com os additamentos de seus §§ 619 á 624.

Luvas (um tanto por occasião da sua entrada), nada por tal motivo pagará ao Senhorio (273).

§ 250. Quando o Senhorio consentir na divisão do immovel aforado em glebas, declare na Escriptura não consentir na divisão dos fôros, á não ser debaixo da condição de obrigarem-se os Compradôres á escolhêr *Cabecél*, que os-cobre, e pague-os por intêiro, sem admittir-se alguma desculpa (274).

Forma do Aforamento

§ 251. A Escriptura Publica é *da substancia dos*

---

(273) O mêsmo Autôr § 83, que falla de *Luctuosas*; mas troquei-as pêlas *Luvas*, que são convêncionadas algumas vêzes entre nós. Vêja-se a cit. Consolid. Nota aos Arts. 611 e 614 § 1.°.

(274) O mêsmo Autôr § 85, e acrescentando na Nota que deve também o Senhorio têr a cautela de não recebêr de cada Compossuidôr o Fôro *pro rata*, sem protesto de não approvár a divisão: Bastará que diga, que recebe por conta do totál, para entendêr-se que não approva a divisão.

Concorda a cit. Consolid., Nota ao Art. 617; com fundamento na Ord. Liv. 4.° Tit. 36 § 7.°, Tit. 96 § 23, e no Alv. de 6 de Março de 1669; e aos Arts. 112, e 1186 á 1190.

Aforamentos, ainda que êstes não sêjão de Immoveis Ecclesiasticos, e taes são nossos costumes (275).

§ 252. Os *Aforamentos* pagão o *Impôsto de Transmissão de Propriedade*, regulado pêlo valôr do dominio util; salvo:

1.° Nos mêsmos casos, em que são isentas as vendas de immoveis á Colonos, etc:

2.° Quando o senhorio é o Estado, como dispõe o Art. 23 § 1.° do Regul. de 31 de Março de 1874, e o Art. 4.° § Unico n. 1 do de 17 de Abril de 1869; pagando-se porém n'êstes casos o respectivo sêllo proporcionál, que o Av. n. 285 de 25 de Agôsto de 1874 declara qual sêja (276).

CAPITULO VIII

Escriptura do Dinheiro á Juros (ou á premios

FORMULA

§ 253. Saibão, etc...., comparecêrão presentes;

---

(275) Consólid. cit. Nota ao Art. 367 § 2.°: Antigamente não se-pagava *Siza* por alienação de dominio util, como informa o Autôr Corr. Telles em seu § 90.

(276) Consolid. cit. Nota ao Art. 606.

de uma parte, como Outorgante Mutuante, F., moradôr em .....; e de outra parte, como Outorgado Mutuario, F., moradôr em....., etc.:

E pêlo Outorgante Mutuante me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que, tendo emprestado ao Outorgado á juros ou premios de tanto ao mêz a quantia de ..... em moéda corrente, que lhe-entregou n'êste acto; e por êlle recebida, e contada, do que eu Tabellião dou fé; acha-se contractado com o mêsmo Outorgado seu Mutuario, e Devedôr por tal motivo, para pagar-lhe essa divida com os estipulados juros ou premios em seus devidos tempos (se-não fôrão dêsde logo descontados):

Então pêlo Outorgado Devedôr me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que na verdade se-acha assim contractado com o Outorgante seu Credôr, e que acêita a presente *Escriptura d'Emprestimo* para produzir tôdos os seus effêitos legáes; obrigando-se por sua pessôa, e bens, á pagar-lhe pontualmente, por bem d'esta mêsma Escriptura, e na melhór forma de Direito, o mencionado capital de....., e seus estipulados juros ou premios, no tempo ou nos tempos marcados (se não fôrão taes premios logo descontados), do que tudo eu Tabellião dou fé:

E por estarem assim contractados, me-pedirão, etc.

EUREMAS

§ 254. A minha *Formula d'Escriptura de dinhêiro á juros ou á premios* é a do Contracto de *Mutuo Interessado*, entregue no acto d'êlle o dinhêiro emprestado; mas pode tal dinhêiro têr sido entregue antes, e então a Escriptura só versará sôbre os juros ou premios; sendo então a Convenção da classe dos *Contractos Accessorios*, porque não ha premios ou juros sem capitál, que os-vença:

Podem sêr *Contractos Accessorios*, não só do *Mutuo*, como de qualquér outro Contracto, em que os Outorgados fiquem devendo qualquér quantia; e porisso deve sêr distinguido em *Mutuo directo* e *occasionál*, como distingui na Consolid. das Lêis Civis Nota ao Art. 477.

§ 255. Da *Escriptura de Dinhêiro á juros* trata o Autôr Corr. Telles em seus §§ 78 á 104 com o nome de—*Escriptura de Juro*—, porém nossa Lêi de 24 de Outubro de 1832 tem inutilisado a Legislação anteriôr, á tal respêito citada em seus §§ 99 e 100; sendo apenas aproveitavel o *Eurema* de seu § 101, e convindo reproduzir os de seus §§ 102 á 104 só para explicações.

§ 256. Como êste Emprestimo, com o nome de *Mutuo*, é um dos—*Contractos Reáes*—, cujos effêitos juridicos não começão senão dêsde a tradição da cousa emprestada pêlo *Mutuante*, e seu recebimento pêlo *Mutuario*; d'ahi partio minha *Formula*, ao inverso dos—*Contractos Consensuáes*—(Consolid. das Lêis Civis Nota ao Art. 511); e á semelhança do Autôr Corr. Telles em sua *Formula* do § 98, que têm discretamente êste começo;

« E logo pêlo dito F. fôi contada, e entregue ao dito F., a quantia de.....etc. »

§ 257. Sôbre o *Emprestimo do Mutuo*, oppôsto ao do *Commodato* (contracto das necessidades triviáes de tôdos os dias, que nunca se-fáz por *Escriptura Publica*), êis a lição do Autôr:

« E' reprovado o Anatocismo (*Eurema* do Autôr em seu § 101), isto é, o Pacto dos *Juros Vencidos* vencêrem *outros Juros*; : »

« Não bem procedem pôis aquêlles Juizes, que carregão aos Tutôres *Juros de Juros*; do que os Tutôres se-podem livrár, ou recolhendo ao Cofre dos Orphãos taes dinhêiros, ou comprando-lhes Fazendas com autorisação do Juiz nos termos da Ord. Liv. 1.° Tit. 88 §§ 25, 34, e 38: »

« Por Direito (na Nota) o Tutor só paga Juros,

quando em seu provêito converte os dinheiros dos Orphãos. »

Actualmente rege o Art. 253 do Cod. do Comm., prohibindo também — *contár Juros de Juros* — ; mas em acôrdo a cit. Lêi de 24 de Outubro de 1832, e conforme tem explicado a Consolid. das Lêis Civis Nota ao Art. 361 d'esta manêira:—O Art. 253 do Cod. do Comm. veda unicamente contár *Juros de Juros*, quando assim não se-tivér estipulado: Sua prohibição não é uma excepção, mas o reconhecimento da obrigação de os-pagár por effêito implicito do *Contracto de Conta Corrente*, etc —.

§ 258. Ainda que (rectificação do § 103 do Autôr Corr. Telles) o Devedôr tome *á Juros* dinhêiro para reconstrucção de edificios, ou fabrico de embarcações) não constitúe actualmente *alguma hypotheca*, se a não convencionár expressamente ; como resulta da Lêi n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 1.°, não admittindo *outros casos de hypotheca* fora dos por ella designados : Confere a cit. Consolid. Nota 2 ao Art. 1268, e Nota 5 ao Art. 1270.

§ 259. Quando o Devedôr (rectificação do § 104 do Autôr Corr. Telles) entrega ao Credôr algum Predio, para pêlos seus rendimentos pagar-se dos *Juros*,

é bôa cautéla tomár o Credôr de arrendamento aquêlle Predio em quantia correspondente aos mêsmos *Juros*, á fim de prevenir questão futura sôbre a somma dos rendimentos ; porém ha n'isto uma *Antichrese*, de que adiante tratarêi.

§ 260. Quanto ao *Contracto de Dinhêiro á Juros*, é desnecessario expôl-o por seus quatro elementos; pôis que seus *Euremas* sahem topicamente dos trêz seguintes Arts. 361, 362, e 363, da Consolid. das Lêis Civis, esclarecidos por suas Notas. Eil-os:

« Os *Juros* ou *Premios* (Art. 361 da Consolid.) do dinhêiro de qualquér espécie serão os que as Partes convencionarem : »

« Para prova d'êstes Contractos (Art. 362 da Consolid.) a Escriptura Publica, ou o Escripto Particulár, são de necessidade (só para prova d'êlles), não bastando nunca a simples prova testemunhál : »

« Quando alguém (Art. 363 da Consolid) fôr condemnado em Juizo á pagar juros, que não fôssem taxados por convenção, contar-se-hão á sêis por cento ao anno (277). »

§ 261. O *Censo Consignativo* assemelhava-se ao

---

(277) Lêi de 24 de Outubro de 1832 Arts. 1.°, 2.°, e 3.°.

Contracto de Dinhêiro á Juros, com a differença de consistirem seus rendimentos em porções de fructos de immoveis, e porisso d'êlle tratou o Autôr Corr. Telles em seus §§ 90 á 97:

Reputêi-o permittido, bem como o *Censo Reservativo*, nos Arts. 364 e 365 da Consolid. das Lêis Civis, á cujas Notas me-remêtto para as necessarias explicações; mas sobrevêio a Lêi Hypothecaria n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, designando taxativamente em seu Art. 6.° os *Onus Reáes*, e não contemplando os *Censos*: Segue-se pôis que os *Censos* não são hôje passiveis com seus antigos effêitos, de — *jura in re aliena* —.

CAPITULO IX

Escriptura de Fiança

FORMULA

§ 262. Saibão, etc.....; comparecêrão presentes, de uma parte, como Outorgante Credôr Afiançado, F., moradôr em.....; e de outra parte, como Outorgado Fiadôr, F., moradôr em.....:

E pêlo Outorgante Afiançado me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que, devendo-lhe F., (o nome do Devedôr), a quantia de..... em moéda corrente (declare a Divida, se vence júros ou premios, e com as mais explicações) ; acha-se contractado com o mêsmo Outorgado para, em garantia do pagamento d'essa Divida, capitál, e júros ou premios (se fôrão estipulados), ficár também obrigado, á pagal-a como *Fiadôr* (declare se *Fiadôr Simples*, ou *Fiadôr e Principál Pagadôr*), em seus divídos tempos, (se não convencionár de outro modo):

Então pêlo Outorgado Fiadôr me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que na verdade se-acha contractado com o Outorgante Credôr de F. (o nome do Devedôr) sôbre a mencionada *Fiança*; e que acêita a presente Escriptura, para produzir tôdos os seus effêitos legáes; obrigando-se por sua pessôa, e bens, como *Fiadôr* (declare se também *Principál Pagadôr*), á pagár a sobredita divida, que por êlle Outorgado fica effectivamente afiançada, por bem da presente Escriptura, e na melhór forma de Dirêito, do que tudo eu Tabellião dou fé :

E por se-acharem assim contractados, me-pedirão, etc.

EUREMAS

§ 263. Dos *Fiadôres* tratou incidentemente o Autôr Corr. Telles em seu § 105, por occasião do *Contracto de Dinhêiro á Juros*, com êstes *Euremas* :

O Credôr será prudente, se exigir, que os *Fiadôres* se-obriguem á respondêr perante Juiz certo, e que se-obriguem como *principáes pagadôres*, para que não alleguem o *Beneficio de Ordem* — Ord. Liv. 4.° Tit. 59 § 3.° :

Os *Fiadôres* pêla sua parte devem considerár bem o caracter da pessôa, que afiança ; e o risco, á que se-expoem, nada sendo mais frequente que pagarem por conta dos Devedôres (278) :

Podem, porém, estipulár os Fiadôres :

1.° Que as hypothecas do Devedôr ao Credôr também lhes-serviráõ de garantia :

2.° O dirêito de demandarem ao Devedôr, como mandatarios do Credôr, e ainda antes do pagamento á êste :

3.° Que somente afiança uma parte da divida :

---

(278) Consiste o *Beneficio de Ordem*, — ou *de excussão* —, ou *de discussão*, em não podêr sêr demandado o *Fiadôr* antes do *Devedôr Principál*, ou antes de executados os bens d'êste — Consolid. das Lêis Civis Arts. 788, 789, e 790.

4.° A indemnidade do Credôr (279).

§ 264. A *Fiança* é — *legál*, — *judiciál*, e *convencionál*; sendo esta ultima a dos Contractos, de que só aqui nos-occupamos, sôbre que legislou a Ord. Liv. 4.° Tit. 59 (280):

O Empregado Publico não pode dár por fiadôr seu subalterno (281):

No regimen de communhão, a *fiança* prestada pêlo Marido sem autorga da Molhér não obriga a meação d'esta (282):

No regimen dotál, a *fiança* não obriga os bens,

---

(279) O *Fiadôr da indemnidade* (Nota do Autôr ao seu § 105) somente pode sêr obrigado, depôis que o Credôr não tenha conseguido o totál pagamento, nem do Devedôr, nem das Hypothecas; de modo que deve acodir ao concurso, porque, só findo êlle, se-pode sabêr se está ou não em desembôlso:

O Fiadôr pode-se também obrigár até certo tempo, e, passado êste, extingue-se a sua obrigação fideijussoria.

(280) Cit. Consolid. Art. 776, e sua Nota 3.

(281) Cod. Crim. Art. 149, e cit. Consolid. Nota 3 ao Art. 996.

(282) Ord. Liv. 4.° Tit. 60, e cit. Consolid. Arts. 131 e 780.

que pêlo Contracto do Casamento pertencem á Molhér, ficando sempre salvos êsses bens (283):

As Molhéres não podem sêr *Fiadôras*, nem tomár sôbre si obrigações alhêias; e, para exonorarem-se, são soccorridas pêla fraquêza do seu entendêr com o *Beneficio do Veleano* (284):

Não podem sêr *Fiadôres* Thesourêiros, Recebedôres e Collectôres, da Fazenda Publica; sendo nullas as *Escripturas de fiança*, que assignarem (264):

Não podem sêr *fiadôres* de rendas publicas os devedôres da Fazenda, e quantos se-achem para com ella constituidos em obrigações pecuniarias (286).

§ 265. Sendo dôis ou mais os *Fiadôres*, não podem estipulár o *Beneficio de Divisão*; ficando cada um d'êlles solidariamente obrigado, e sujêito á sêr demandado por tôda a divida: Podem porém os *Cofia-*

---

(283) A mêsma Ord. Liv. 4.° Tit. 60, e a mêsma Consolid. Arts. 133 e 780.

(284) Ord. Liv. 4.° Tit. 61, e cit. Consolid. Arts. 781 e 782; com as excepções de seus Arts. 783, 784, e 785.

(285) Regim. de 17 de Outubro de 1516 Cap. 196, e cit. Consolid. Art. 786.

(286) Decr. de 3 de Agôsto de 1790, e cit. Consolid. Art. 777.

dôres prevêr no Contracto a parte, pêla qual fica obrigado cada um d'êlles (287):

Quando fôr nulla, ou annullavel, a *Obrigação Principál*; também será nulla, ou annullavel a obrigação accessoria da respectiva *Fiança* (288).

§ 266. *Escripturas Publicas*, ou *Escriptos Particulares*, de *Fiança*, *Cartas de Credito*, *de Abonos ou Abonações*, pagão sêllo proporcionál (289):

Abono é reforço de fiança (290):

Avál não é fiança (291).

§ 267. Tenho formulado a *Fiança* no § 262, como contracto unico, mas ella pode sêr accessoria-

---

(287) Ord. Liv. 4.° Tit. 59 § 4.°, Art. 258 do Cod. do Comm., Art. 592 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, e Consolid. cit. Arts. 791 e 792: E' clausula prohibida nas Escripturas, mas sem pena do Tabellião § 140 *supra*.

(288) Legislação citada na Nota ao Art. 797 da mêsma Consolid.

(289) Regul. n. 4505 de 1870 Art. 1.°, e a mêsma Consolid. Nota 3 ao Art. 776.

(290) Consolid. cit. Nota ao Art. 779.

(291) Consolid. cit. Nota 3 ao Art. 776.

mente convencionada na *Escriptura de Mutuo* passada pelo Devedôr afiançado, e figurando o Fiadôr como *Tercêiro Interveniente* segundo a Formula do § 160 *supra*:

E também pode sêr estipulada em Escriptura de qualquér outro Contracto, em que uma de suas partes fique na obrigação de pagár á outra alguma quantia; e também, n'êsse caso de *mutuo indirecto*, figura o Fiadôr como *Tercêiro Interveniente*.

CAPITULO X

Escríptura de Hypotheca

FORMULA

§ 268. Saibão, etc...., comparecêrão presentes; de uma parte, como Outorgante Credôr, F., moradôr em.....; e da outra parte, como Outorgado Devedôr, F., moradôr em....., etc.:———

E pêlo Outorgante Credôr me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que, devendo-lhe o Outorgado a quantia de..... em moéda corrente (declare qual a Divida, se tem juros ou premios, e as mais

circumstancias) ; acha-se contractado com o mêsmo Outorgado, para, em garantia d'essa Divida, capitál e juros ou premios (se fôrão estipulados), hypothecar-lhe especialmente o seu immovel tal, ou os seus immoveis taes (declare tôdas as confrontações d'êlles, e mais circumstancias, em conformidade da Lêi n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e do seu Regulamento n. 3453 de 26 de Abril de 1865) :

Então pêlo Outorgado Devedôr me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que na verdade se-acha contractado com o Outorgante seu Credôr sôbre a mencionada *Hypotheca*; e que acêita a presente Escriptura, para produzir tôdos os seus effêitos legáes; obrigando-se, como *Devedôr Hypothecario*, á pagár a sôbredita divida ; e ficando effectivamente hypothecado o sôbredito seu Immovel tal (ou Immoveis taes), por bem d'esta Escriptura, e na melhór forma de Dirêito, em acôrdo com a citada Lêi e seu Regul., do que tudo eu Tabellião dou fé :

E por estarem assim contractados, me-pedirão, etc.

EUREMAS

§ 269. Das *Hypothecas* tratou também incidente-

mente o Autôr Corr. Telles, como dos *Fiadôres*, em seus §§ 106, 107, e 108, por occasião do *Contracto de Dinhêiro á Juros*, com êstes *Euremas*:

E' nulla a *Hypotheca* sem Escriptura Publica, ou Escripto Particulár nas circumstancias da Lêi de 20 de Junho de 1774 § 33: (Actualmente só Escriptura Publica pêlo Art. 4.° § 6.° da Lêi 1237 de 24 de Setembro de 1864, e Art. 135 do seu Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865):

E' controverso, se o Marido pode hypothecár sem consentimento da Molhér, etc. (Actualmente não é controverso, resultando a negativa do Art. 2.° § 4.° da citada Lêi de 1864, e 124 do cit. Regul. de 1865):

E' util juntár á *Hypotheca* o Pacto de não sepodêr alienár os immoveis hypothecados etc. (Actualmente, são alienaveis mediante a *Remissão* da cit. Reforma Hypothecaria):

Immoveis Emphyteuticos podem sêr hypothecados sem licença do Senhorio, etc. (Actualmente também assim é á vista do Art. 2.° § 1.° da cit. Lêi de 1864, e do Art. 138 § 3.° do cit. Regul. de 1865).

§ 270. A *Hypotheca* governa-se agora exclusivamente pêla Lêi n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, por seu Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1855, e pêla ulteriôr Legisação acrescida.

Não ha outras *Hypothecas*, senão as estabelecidas pêla dita Lei de 1864; somente regulada pêlas Lêis Civeis, ainda que alguns ou tôdos os Credôres sejão Commerciantes, e ficando derogadas tôdas as disposições do Cod. do Comm. sôbre Hypothecas de bens de raiz.

A *Hypotheca* é *Legal*, ou *Convencionál*; não se-considerando porém derogado o dirêito, que aos Exequentes compete de executár suas Sentenças contra adquirentes de bens dos condemnados n'ellas, se anteriormente registrarão as mêsmas Sentenças no Registro Hypothecario:

Não se-segue d'ahi havêr *Hypotheca Judiciaria*, são casos de alienação fraudulenta, autorisados pêla Ord. Liv. 4.° Tit. 84 § 14, conferindo aos Exequentes prejudicados êsse — *direito de sequela*—, á semelhança da *Hypotheca*, como se fôra — *Mêia Hypotheca* —.

Capacidade hypothecária

§ 271. Só pode hypothecár, quem pode alheár (292):

Estão em vigôr as disposições dos Arts. 26 e 27

---

(292) Cit. Lêi de 1864 Art. 2.° § 4.°, e cit. Regul. de 1865 Art. 124.

do Cod. do Comm. sôbre a capacidade dos Menores Commerciantes, e das Molheres Casadas Commerciantes, para podêrem hypothecár (293) :

O dominio superveniente revalida dêsde a inscripção as *hypothecas* contrahidas em bôa fé por pessôas, que com justo titulo possuião os immoveis hypothecados (294) :

Não só o Fiadôr, como qualquér tercêiro, podem hypothecár seus immoveis por obrigações alhêias (295).

§ 272. O immovel, commum á diversos proprietarios, não pode sêr hypothecado na sua totalidade sem consentimento de tôdos ; mas cada um pode hypothecár individualmente sua parte, *se o immovel fôr divisivel*, e só á respêito d'essa parte vigorará a indivisibilidade da hypotheca (296).

---

(293) Cit. Lêi de 1864 Art. 2.° § 5.°, e cit Regul. de 1865 Art. 125.

(294) Cit. Lêi de 1864 Art. 2.° § 6.°, e cit. Regul. de 1865 Art. 126.

(295) Cit. Lêi de 1864 Art. 2.° § 7.°, e cit. Regul. de 1865 Art. 127.

(296) Cit. Lêi de 1864 Art. 4.° § 8.°, e cit. Regul. de 1865 Art. 242.

§ 273. São *nullas as Hypothecas convencionáes* para garantia de dividas contrahidas antes da data das *Escripturas de Hypotheca*, nos quarenta dias precedentes á epocha legál da quebra (297) :

Logo são validas as *Hypothecas Convencionaes* para garantia de dividas contrahidas no mêsmo acto, ainda que dentro dos quarenta dias precedentes á epocha legál de quebra (298) :

Em sua segunda parte a disposição á cima transcripta mostra-se inintelligivel, e ficará sem execução ; porquanto :

1.° Se refere-se á *divisibilidade physica*, a divisão é impossivel ; não se-podendo dividir immoveis em *partes homogeneas*, como lecciona Savigny no seu Tratado de Obrigações :

2.° Se refere-se á *divisibilidade juridica*, a divisão é abstracta ; não podendo cada uma de suas partes ideáes sêr objecto de hypotheca em face do Art. 138 do mêsmo Regul. de 1865, que exclúe quaesquér objectos, á não sêrem *immoveis por naturêza*, quaes os predios rusticos e urbanos.

Temos pôis aqui *um enigma !*

(297) Cit. Lêi de 1864 Art. 2.° § 11, e cit. Regul. de 1865 Art. 132 : E' um caso de *presumção de fraude (juris et de jure)*, com referencia ao Art. 827 do Cod. do Comm.; e porisso diz-se com exactidão —*nullos*—, porque não se-admittem provas em contrario.

(298) Cit. Regul. de 1865 Art. 133, cuja disposição é meramente explicativa por consequencia.

São *nullas* as Inscripções, e Transcripções, fêitas depôis da Sentença d'Abertura da Quebra (299).

Objecto hypothecario

§ 274. Os immoveis, que não podem sêr alienados, não podem sêr hypothecados (300):

Só podem ser objecto da *Hypotheca*, — por si sós — :

Immoveis propriamente ditos, *ou que o-são por naturêza*; isto é, predios urbanos e rusticos:

O *dominio directo* de immoveis emphyteuticos:

O *dominio util* dos mêsmos immoveis, sem dependencia de licença do Senhorio; o qual, em casos de alienação, não pode têr direito de opção (301).

---

(299) Cit. Regul. de 1865 Art. 134, cuja disposição é também explicativa mas por maioria de razão; porquanto, sendo nullas as *Hypothecas* contrahidas nos quarenta dias precedentes á epocha legál da quebra, segue-se intuitivamente *á majóri* a nullidade *ipso júre* das inscriptas depôis das Sentenças d'Abertura da Quebra; o que extensivo é ás *Transcripções* de immoveis alienados, nas mêsmas circumstancias.

(300) Cit. Lei de 1864, Art. 2.° § 4.°, e cit. Regul. de 1865 Art. 124.

(301) Cit. Lêi de 1864 Art. 2.° § 1.°, e cit. Regul. de

§ 275. Podem sêr *Objecto da Hypotheca*, mas juntamente com os immoveis á que pertencem, os *Accessorios* d'êlles, ou immoveis por destino (302) :

São *Accessorios d'Immoveis Agricolas*, e só com êstes podem sêr hypothecados :

§ 1.° Os instrumentos de lavoura, e os utensilios das Fabricas respectivas, adherentes ao solo :

1865 Art. 138: A redacção não é correcta, porque, do direitos reaes em cousas alhêias, a *Emphyteuse* é o unico, em que figurão os immoveis onerados, como se fossem *Allodiáes:* Vêja-se a Consolid. das Leis Civis Arts. 62 e 625, com as suas Notas: Nos immoveis emphyteuticos o dominio integro decompõe-se em *directo, e util.*

Note-se bem, que temos aqui *outro enigma*, tão indecifravel, como o denunciado *supra* na Nota 296 ao § 272! Para não desmentir a disposição do Art. 2.° § 1.° da cit. Lei de 1864, e do Art. 138 § 1.° do cit. Regul. de 1865, sôbre o que podem sêr *objectos hypothecarios*, o Av. n. 96 de 5 de Março de 1866 decidio não o sêrem os — *Navios* — ; porém declarando ao mêsmo tempo, com referencia ao Art. 112 do dito Regul. de 1865, que todavia taes hypothecas subsistem — *sem esse nome* —, mas *como obrigações reáes* sôbre os mêsmos Navios estabelecidas pelo Cod. do Comm.! Incognito! Porque a mente do Cod. do Comm. fôi estabelecêr *hypothecas*, fóra das quaes ninguém sabe o que sêjam as inventadas—*obrigações reáes* — ! Não fora melhór, ou fazêr uma excepção na these, ou concedêr apenas um *privilegio?*

(302) Cit. Lêi de 1864 Art. 2.° § 1.°, e cit. Regul. de 1865 Art. 139.

§ 2.° Os *Escravos*, e *Animáes respectivos*, que fôrem especificados no Contracto (303).

§ 276. Não podem sêr *Objecto da Hypotheca* os immoveis assim chamados pêlo objecto, á que se-applicão; á sabêr:

O *Usofructo*:

As Servidões:

As *Acções de Reivindicação* (304).

§ 277. O prêço, que em casos de sinistro fôr devido pêlo Seguradôr ao Segurado, não sendo applicado á reparação, fica subrogado ao immovel hypothecado:

Esta disposição é applicavel á desapropriação por necessidade, ou utilidade publica; assim como á indemnisações, pêlas quaes, em casos de pêrda ou deteriorações, fôrem responsaveis tercêiros (305):

§ 278. A *Hypotheca* compreende:

---

(303) Cit. Lêi de 1864 Art. 2.° §§ 1.° e 2.°, e cit. Regul. de 1865 Art. 140.

(304) Cit. Regul. de 1865 Art. 141.

(305) Cit. Lêi de 1864 Art. 2.° § 3.°.

§ 1.° O immovel, com tôdas as suas pertenças, e servidões activas:

§ 2.° Os Accessorios hypothecados com o mêsmo immovel:

§ 3.° Tôdas as bemfeitorias, que acrescêrem ao immovel, depôis de hypothecado:

§ 4.° Tôdas as accessões naturáes, que sobrevierem, nas quaes incluem-se as crias das Escravas hypothecadas:

§ 5.° O prêço, que, no caso de sinistro, é devido pêlo Seguradôr ao Segurado, não sendo applicado ás reparações do immovel hypothecado:

§ 6.° A indemnisação, por motivo de desapropriação por necessidade ou utilidade publica, ou de pêrda ou deterioração (306).

§ 279. Na disposição do § antecedente se-subentendem:

§ 1.° Os novos edificios construidos no solo hypothecado:

§ 2.° A consolidação de um dominio com outro, quando os immoveis fôrem emphyteuticos:

§ 3.° Os terrenos adquiridos pêlo Hypothecante,

---

(306) Cit. Regul. de 1865 Art. 142, e cit. Lêi de 1864 Art. 4.° § 2.°.

e incorporados expressa ou tacitamente no immovel hypothecado:

§ 4.° Os terrenos de alluvião, qualquér que sêja sua extensão e importancia (307).

§ 280. No caso dos immoveis hypothecados perecêrem, ou soffrêrem deterioração que os-torne insufficientes para segurança da divida; podé o credôr demandár logo a mêsma divida, se o devedôr recusár o reforço da hypotheca (308).

Modo hypothecario

§ 281. A *Hypotheca Convencionál* deve sêr especiál, com quantia designada, e sôbre bens presentes (309).

---

(307) Cit. Regul. de 1865 Art. 143. A determinação do § 2.° d'êste § 279, fundada no § 2.° do Art. 143 do Regul. de 1865, não se-coaduna com a naturêza do nosso — direito reál da emphyteusa perpetua —, no qual o *dominio pleno* é desmembrado para sempre, e reduzido á dôis dominios não accessorios.

(308) Cit. Lêi de 1864 Art. 4.° § 3.°.

(309) Cit. Lêi de 1864 Art. 4.° no primêiro periodo, e cit. Regul. de 1865 Art. 119.

Ficão prohibidas, pena de nullidade, as *Hypothecas Geráes*, e sôbre bens futuros :

§ 1.° A *Hypotheca Convencionál* deve indicár nomeadamente o immovel ou immoveis, em que ella consiste, assim como sua situação e caracteristicos :

§ 2.° Quando o credito fôr indeterminado, a *inscripção* só poderá têr logár com valôr estimativo, que o Devedôr e o Credôr ajustarem expressamente :

§ 3.° O devedôr hypothecario não fica inhibido de hypothecár novamente o immovel, cujo valôr excedêr ao da hypotheca; mas, n'êste caso, realisando-se o pagamento de qualquér das dividas, o immovel permanece hypothecado ás restantes :

§ 4.° Quando o pagamento da hypotheca for ajustado por prestações, e o devedôr deixár de satisfazêr alguma ou algumas d'ellas, tôdas se-reputaráõ vencidas (310).

§ 282. A *Hypotheca* é indivisivel, grava o immovel, ou os respectivos immoveis, integralmente, e em cada uma de suas partes; qualquér que sêja a pessôa, em cujo podêr se-acharem (311).

---

(310) Cit. Lêi de 1864 Art. 4.° §§ 1.°, 3.°, 7.° e 9.°.

(311) Cit. Lêi de 1864 Art. 10 no primêiro periodo.

Em consequencia do antecedente § 282:

§ 1.° Ainda que tenhão sido hypothecados á uma obrigação diversos immoveis, e o valôr de um só se-torne sufficiente para pagamento da mêsma obrigação; a *Hypotheca* não pode sêr reduzida, salvo querendo o Credôr:

§ 2.° O herdêiro, que possuir o immovel hypothecado, ainda que pague a parte da divida á êlle correspondente, está sujêito, como o tercêiro detentôr, á execução do immovel, até solução completa da mêsma divida (312).

Forma Hypothecaria

§ 283. A *Escriptura Publica* é da substancia da *Hypotheca Convencional*, ainda que previlegiadas as pessôas que a-constituirem (313):

Não serão incorporadas nas *Escripturas de Hypotheca*, como até agora, as *Certidões Negativas* de outras Hypothecas; mas podem sêr imcorporadas *Cer-*

---

(312) Cit. Regul. de 1865 Art. 240 §§ 1.° e 2.°.

(313) Cit. Lei de 1864 Art. 4.° § 6.° e cit. Regul. de 1865 Art. 135 por esta outra redacção:— A *Hypotheca Convencional* não pode sêr constituida senão por *Escriptura Publica*, ainda que sêjão privilegiadas as pessôas, que a-constituirem, pena de nullidade:—

tidões Negativas de qualquér alienação do immovel hypothecado, fêita pêlo devedôr (314).

§ 284. Contractos celebrados em paiz estrangêiro não produzem *hypotheca* sôbre bens situados no Brazil, salvo o dirêito estabelecido nos Tractados; ou se fôrem entre Brazilêiros, ou em favôr d'êlles em Consulados, com as solemnidades e condições da Legislação do Imperio (315).

§ 285. Não basta a forma d'Escriptura Publica, para que a *Hypotheca Convencionál* fique completamente constituida, em têrmos de produzir seus effêitos legáes :

Antes de sua *inscripção no Registro Hypothecario (Registro Geral)*, e precisamente como a Legislação determina, a *Hypotheca* não produzirá qualquér effêito como — *Dirêito Reál* — :

Só começão êlles dêsde a data da *Inscripção Re-*

Desta manêira revoga-se o § 33 da Lêi de 20 de Junho de 1774, de que deu noticia a cit. Consolid. em sua Nota ao Art. 1279:

Vêja-se o § 269 *supra*.

(314) Cit. Regul. de 1865 Arts. 231 e 232.

(315) Cit. Lei de 1864 Art. 4.° § 4.°.

gistrál, ainda que a segunda Escriptura de hypotheca sêja de *remanescentes* de outra (316).

§ 286. São dôis os effêitos principáes da *Hypotheca Convencinoál*, de que dimanão tôdos os outros da Legislação Hypothecaria, á sabêr:

1.° O — *dirêito de sequela* —:

2.° O — *dirêito de preferencia* — (317).

§ 287. As despêzas da *Inscripção* competem ao Hypothecante (318):

Se os immoveis hypothecados pêlo mêsmo Titulo fôrem situados em diversas Comarcas, a *Hypotheca* será inscripta em tôdas as Comarcas (319):

---

(316) Doutrinalmente, o Art. 1283 da Consolid. das Lêis Civis; imperativamente, a cit. Lêi de 1864, e o cit. Regul. de 1865, que substituirão o Regul. de 14 de Novembro de 1846, e o Cod. do Comm. Art. 269.

(317) Doutrinalmente, o Art. 1269 da mêsma Consolid.; imperativamente, a mencionada Legislação vigente de 1864 e 1865.

(318) Art. 7.° § 2.° da cit. Lêi de 1864, mas immediatamente o Credôr Hypothecario é quem faz taes despêzas.

(319) Art. 7.° § 1.° da cit. Léi de 1864, e Art. 227 do cit. Regul. de 1865.

Se o immovel hypothecado fôr situado em Comarcas limitrophes, a *inscripção* far-se-ha em tôdas (320).

CAPITULO XI

Escriptura de Antichrese

FORMULA

§ 288. Saibão, etc...., comparecêrão presentes; de uma parte, como Outorgante Credôr, F., moradôr em.....; e da outra parte, como Outorgado Devedôr, F., moradôr em....., etc.:

E pêlo Outorgante Credôr me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que, devendo-lhe o Outorgado a quantia de..... em moéda corrente (declare qual a divida, se vence juros ou premios, e as mais circumstancias); acha-se contractado com o mêsmo Outorgado, para, em garantia d'essa divida, seu capitál e juros ou premios (se estipulados fôrão), dar em

---

(320) Art. 228 do cit. Regul. de 1865:
N. B. O mais vêja-se n'essa Legislação.

Antichrese á êlle Outorgante o seu immovel tal, ou os seus immoveis taes, que já lhe-entregou, e na sua posse se-achão (declare tôdas as confrontações, e mais circumstancias), como permitte o Art. 6.° da Lêi n. 1237 de 24 de Setembro de 1864:

Então pêlo Outorgado Devedôr me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que na verdade se-acha contractado com o Outorgante seu Credôr sôbre a moncionada constituição de *Antichrese*; e que acêita a presente Escriptura, para produzir tôdos os seus effêitos legaes; tendo-lhe já entregue, como *Devedôr Antichretico*, o mêsmo immovel (ou immoveis), que assim lhe-deu em garantia; e obrigando-se, por bem d'esta Escriptura, e na melhór forma de Dirêito, á conserval-o em tal posse, até que fique integralmente pago, applicando os respectivos fructos ou rendimentos á solução dos juros ou premios vencidos, do que tudo eu Tabellião dou fé:

E por estarem assim contractados, me-pedirão, etc.

EUREMAS

§ 289. A cit. Lêi de 1864 Art. 6.° no quarto periodo, e seu cit. Regul. de 1865 Art. 261 § 4.°, contemplão a — *Antichrese* — entre os *dirêitos reáes*,

que passivamente chamou *onus reáes* ; e, antes d'esta Legislação nova, êis sôbre tal assumpto a doutrina da Consolid. das Lêis Civis :

Podem sêr dadas em penhôr (Art. 767 da Consolid.) *cousas moveis*, e *immoveis* — Ord. Liv. 4.° Tit. 56 princ.:

A doutrina e a pratica (a mêsma Consolid. Nota ao cit. Art. 767) restringio o *penhôr propriamente dito* ás *cousas moveis* :

Quando são *immoveis*, toma o nome de — *Antichrese* —, e quem as-dá (pode sêr um tercêiro não devedôr) cede (ou não) os rendimentos d'ellas para compensação dos *Juros da Divida* :

O *penhôr de cousas immoveis* pode sêr fêito (a mêsma Consolid. Art. 768) com a clausula de recebêr o Credôr os rendimentos ou fructos, até que sêja pago da divida — Ord. Liv. 4.° Tit. 67 § 4.° : (Já se vê não sêr *clausula essenciál* a de recebêr o *Credôr Antichretico* os rendimentos do immovel dado em garantia).

Eis a — *Antichrese* — (a mêsma Consolid. Nota ao cit. Art. 768), que aquella Ord. só permittia entre o Forêiro e o Senhorio, e que nos mais casos vedava como *contracto usurario* : Ora, não havendo hôje o *vicio da usura* (Art. 1.° da Lêi de 24 de Outubro de 1832), generalisa-se a permissão de tal Ord.

§ 290. Conformão-se, o Autôr Corr. Telles no seu Dig. Port. Liv. 3.° Arts. 1232 á 1144, e Coêlho da Rocha Dir. Civ. §§ 668 á 670.

Os *Euremas* da — *Antichrese* — são os mêsmos do — *Penhôr* —, sendo extensivos ao *Credôr Antichretico*, como garantido por um *dirêito reál*, semelhante ao da *Hypotheca*, os *Euremas d'esta* no que fôrem applicaveis ; e, sendo administradôr de bens alhêios, com dirêito de arrendal-os, e de usal-os e gozal-os, os *Euremas do Mandato* também lhe-são extensivos no que forem applicaveis.

CAPITULO XII

Escriptura de penhor

FORMULA

§ 291. Saibão, etc....., comparecêrão presentes ; de uma parte, como Outorgante Credôr, F., moradôr em.....; e da outra parte, como Outorgado devedôr, F., moradôr em..... etc.:———

E pêlo Outorgante Credôr me-fôi dito perante as mêsnas Testemunhas, que, devendo-lhe o Outor-

gado a quantia de..... em moéda corrente (declare qual a Divida, se vence juros ou premios, e as mais circumstancias), acha-se contractado com o mêsmo Outorgado, para, em garantia d'essa divida, seu capitál e juros ou prémios (se estipulados fôrão), dar em *Penhôr* á êlle Outorgante tal cousa movel ou semovente (se não fôrem duas ou mais), que já lhe entregou, e na posse d'êlle Outorgante se-acha (declare tôdos os signáes distinctivos):_____

Então pêlo Outorgado Devedôr me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que na verdade se-acha contractado com o Outorgante seu Credôr sôbre a mencionada constituição de *Penhôr*; e que acêita a presente Escriptura, para produzir tôdos os seus effeitos legáes, tendo-lhe já entregue, como *Devedôr Pignoraticio*, a mêsma cousa (ou cousas), que assim lhe-deu em garantia; e obrigando-se, por bem d'esta Escriptura, e na melhór forma de Direito, á conserval-o em tal posse, até que o Outorgante fique integralmente pago, do que tudo eu Tabellião dou fé:_____

E por estarem assim contractados, me-pedirão, etc._____

EUREMAS

§ 292. Pêlo *Contracto de Penhôr* o Devedôr, ou um tercêiro por êlle, entrega ao Credôr *alguma cousa movel* em garantia da obrigação (321):

O *Contracto de Penhôr* é *unilaterál*, se bem que sobrevir possa para o *Credôr Pignoraticio* alguma causa ulteriôr de obrigação (322):

E' *Contracto Reál*, porque só fica perfêito, depôis que o *Credôr* recebe a cousa empenhada (323):

Mas o *Penhôr d'Escravos*, pertencentes á propriedades agricolas, pode sêr contractado com a clausula — *Constituti;* — não valendo todavia contra Credôres Hypothecarios, se o respectivo Titulo não fôr transcripto no *Registro Gerál* antes da inscripção da hypotheca (324).

§ 293. Pode-se dár em penhôr Cousas Moveis, Ti-

---

(321) Art. 6.º da cit. Lei de 1864, e Art. 265 do cit. Regul. de 1865: O Art. 2.º § 12 da cit. Lêi derogou a 2.ª parte do Art. 273 do Cod. do Comm., que prohibia o penhôr d'Escravos, e de Semoventes.

(322) Cod. do Comm. Art. 273,

(323) Consolid. cit. Nota ao Art. 767 pag. 473.

(324) A mêsma Consolid. *ibidem* pags. 472.

tulos de Divida Publica, Acções de Companhias, e quaesquér Papéis de credito negociaveis em commercio (325); (não o credito, sem papél dê'lle, por não sêr possivel a tradição).

De sêr accessorio o *Penhôr*, e não podêr existir sem a sua obrigação principál; não se-segue, que não possa sêr constituido antes da obrigação principál, ou que não possa sêr constituido depôis d'ella (326).

O Penhôr pode consistir em dinhêiro, como no aluguél de livros; e na entrega de cousas á contento, ou por amostra, para sêrem compradas (327).

§ 294. Nem a Escriptura Publica, nem o Escripto Particulár, são da *substancia do Contracto de Penhôr*; e d'ahi vem, que o Contracto fica provado pela Confissão Judiciál do *Credôr Pignoraticio*.

Nada mais insensato, que exigir-se do *Credôr*

---

(325) Cod. do Comm. Art. 271, Consolid. das Lêis Civis Art. 767: O *Penhôr de cousas immoveis* é *antichrese*.

(326) Cit. Consolid. Nota ao Art. 767.

(327) Cit. Consolid. na mêsma Nota ao Art. 767: Tal é o motivo de exigir o Art. 274 do Cod. do Comm. a *tradição reál* ou *symbolica*, como na transmissão da cousa vendida.

Pignoraticio prova escripta do Contracto, como se não bastasse a *Cautela*, que êlle assigna.

Sem a prova da *tradição* da cousa dada em penhôr, a prova d'êlle não existe ; e a *tradição* se-faz, quando o penhôr consiste em titulos creditorios, pêla cessão ou endôsso d'êlles, como se fossem vendidos ; mas a *Cautela*, que fica na posse do *Devedôr*, e a *Confissão*, desvanecem os effêitos apparentes ; mostrando havêr uma constituição de *penhôr*, e não uma transmissão de propriedade : Vêja-se o Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870 sôbre o sêllo proporcionál (328).

CAPITULO XIII

Escriptura de Sociedade

FORMULA

§ 295. Saibão, etc....., comparecêrão presentes ; de uma parte, como primêiro Outorgante Socio, F., naturál de....., domiciliario em....., e ahi moradôr (se o não fôr em outro logár) ; e da outra parte, como

---

(328) Consolid. cit. Nota ao Art. 767.

segundo Outorgante seu Socio, F., natural de....., domiciliario em....., e ahi moradôr (se o não fôr em outro logár, e havendo mais Socios, serão designados pêla subsequente ordem numerica, cada um com a sua naturalidade, e o seu domicilio; figurando como *primêiro* o Socio Principál, ou por sêr Gerente, ou por sêr o maiór capitalista)..... etc.:——————

E por tôdos me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que, por bem d'êsta Escriptura, e na melhór forma de Dirêito, se-achão contractados para constituir entre si uma *Sociedade* (declare se *civil*, ou *commerciál*), e com as seguintes *Estipulações*, que reciprocamente acêitão, do que eu Tabellião dou fé:——————————————————

Primêira Estipulação — (*espécie modál* da *constituida Sociedade*, por exemplo, se é—*Em Commandita*, ou—*Em Nome Collectivo* —):

Segunda — (domicilio sociál, ou séde principál, da *Sociedade*, se houverem succursál ou succursáes e quaes estas —):

Tercêira — (capitál sociál, somma das entradas dos Socios, tempo e modo de realisal-as; e com os respectivos valôres pecuniarios para pagamento do sêllo proporcionál, mêsmo para *Socios d'Industria* —):

Quarta — (tempo da duração da Sociedade, e quando começão suas operações sociáes —):

Quinta — (participação de cada socio nos lucros sociáes, e nas pêrdas sociáes; e o tempo, e o modo, de percebêr os lucros, e de contribuir para as pêrdas—) :

Sêxta — (sendo *Sociedade Em Nome Collectivo*, sua firma sociál, e á qual Socio compete o dirêito de usár d'ella —) :

Septima — (tôdas as clausulas convencionadas —) :

Oitava — (forma da separação, da liquidação, da partilha ; e a prorogação sociál, se a-convencionarem—):

E por estarem assim contractados, me-pedirão etc.

EUREMAS

§ 296. *Sociedade* é o *contracto consensuál*, pêlo qual duas ou mais pessôas convencionão entre si alguma *Communhão activa* para qualquér *fim juridico* — Ord. Liv. 4.° Tit. 44 princ., ampliada pêlo Decr. n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860 (329).

---

(329) Não reproduzi a definição da Ord. Liv. 4.° Tit. 44 princ., como no Art. 742 da Consolid. das Lêis Civis ; porque seu *Contracto Sociál*, que chama *Contracto de Companhia*, com o fim — *de melhór negocio, e maiór ganho* —, parece alludir unicamente ás *Sociedades* de fins pecuniarios : E d'esta manêira combinêi a confirmação ampla do Decr. n. 2711 de 11 de Dezembro de 1860.

Digo — *contracto consensuál* — para indicár, que a *Sociedade* não é — *contracto reál* —, embora não se-realisem logo

§ 297. O Autôr Corr. Telles em seus §§ 113 e 114 deu *Formulas* só para as *Sociedades Em Commandita*, e para as *Collectivas Em Nome Collectivo*, ou por pouco vulgarisadas no seu tempo em Portugál, ou na intenção de mais vulgarisal-as; ou porque á ellas se-reduzem tôdas as espécies, se distinguidas na razão da responsabilidade limitada ou illimitada dos *Socios* para com tercêiros: São hoje de frequente uzo, e sufficientemente reguladas pêlos Arts. 311 á 316 do Cod. do Comm. (330).

---

as entradas sociáes; como resulta do Art. 329 do Cod. do Comm., dispondo: — que as obrigações dos Socios começão dêsde a data do Contracto, ou da epocha n'êlle designada —.

Digo — *communhão activa* — para indicár, que a *Sociedade* é *pessôa juridica*; e assim explica-se a doutrina da Nota ao Art. 742 da mêsma Consolid.; — de podêr-se estár em *sociedade*, sem que se-estêja em *communhão*; — e de podêr-se estár em *communhão*, sem que se-estêja em *sociedade*: *Communhão passiva* sêja o nome da *communhão sem sociedade*, porque não ha *pessôa juridica*.

(330) As Estipulações sociáes na *Formula* do § 295 vão por mim indicadas na ordem dos *Elementos do Contracto Sociál*, á sabêr, — *Capacidade Sociál*, — *Objecto Sociál* (complexo de objectos), — *Modo Sociál* (complexo de modos ou de modalidades especificas e não especificas), — *Forma Sociál* (complexo de formas, principáes e complementares): Tal deve sêr o methodo.

Não segui porisso a ordem do Art. 302 do Cod. do

§ 298. *Sociedades Civis* são as personificadas para fim definitivo, que não sêja *Profissão de Commercio*, ou qualquér exercicio de *Actos de Commercio* :

Quando personificadas para taes fins, são *Sociedades Commerciáes* (331).

Capacidade para sêr Socio

§ 299. Não podem sêr *Socios* ;

1.° Quem não pode sêr *Mutuante á jaros ou á premios*, se a sua entrada sociál consistir *em dinhêiro* :

2.° Quem não pode sêr *Vendedôr*, se a sua entrada sociál consistir *em cousas moveis ou immoveis por natureza* :

3.° Quem não pode sêr *Cedente á titulo onerôso*, se a sua entrada sociál consistir *em creditos* :

4.° Quem não pode sêr *Locadôr de Cousas*, se

Comm., já prejudicada em seu n. 5 pêla Lei n. 1350 de 14 de Setembro de 1866, e seu Regul. n. 3900 de 26 de Junho de 1867 :

E não segui a ordem proposta por Ferr. Borges no Appendice III do Livro da sua Jurisprudencia do Contracto de Sociedade, por sêr nimiamente minuciôso.

(331) Consolid. cit. Nota ao Art. 747.

a sua entrada sociál consistir *nos usos e fructos* d'ellas:

5.° Quem não pode sêr *Locadôr de Serviços*, se a sua entrada sociál consistir *em industria ou em qualquér trabalho licito* (332).

§ 300. E' da essencia das *Sociedades*, que cada um dos *Socios* contribúa para seu capitál com alguma quota; ou esta consista em dinhêiro, ou em effêitos e qualquér sorte de bens, ou em trabalho ou industria —Cod. do Comm. Art. 287:

Os *Socios* devem entrár para o fundo sociál com as quotas, ou contingentes, á que se-obrigarão— Decr. n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860 (333).

§ 301. A *incapacidade sociál* pode sobrevir á qualquêr dos *Socios* depôis de começada a *Sociedade*, ou por alienação mentál, ou por fallencia judiciál: Está no mês-

---

(332) E' nova esta synthese sôbre a—*Capacidade Sociál*—, e a-reputo incontestavel.

(333) Consolid. cit. Nota ao Art. 745 pags. 461, onde se-observa com razão:

Que o Art. 302 n. 4.° do Cod. do Comm. exige no *Contracto Sociál* designação da quota, com que cada um dos *Socios* entra para o Capitál da Sociedade:

E que tal designação é tão essenciál, que sem ella o Instrumento Sociál não deve sêr registrado nos Tribunáes do Commercio.

mo caso do seu fallecimento, para o effêito de dissolvêr a *Sociedade* — Ord. Liv. 4.° Tit, 44 princ. e Art. 335 ns. 2 e 4 do Cod. do Comm. (334).

Objecto da Sociedade

§ 302. *Em razão do seu objecto,* as *Sociedades Civis* são, ou *Universáes,* ou *Particulares:* As *Sociedades Commerciáes* são sempre *Particulares* (335).

§ 303. As *Sociedades Universáes* são, ou de

---

(334) Consolid. cit. Nota ao Art. 758 § 1.°, onde se adverte não estarem no mêsmo caso:

O superveniente casamento da molhér socia, pôis que por seu marido passa á sêr representada:

O superveniente fallecimento da molhér de qualquér dos Socios, ainda que os herdêiros sêjão menores; pôis que o Viúvo continúa, ficando reservado para sobrepartilha do Casál o que êlle venha á recebêr da partilha social em tempo proprio:

E se adverte mais, que, dissolvida a *Sociedade* pêla morte de qualquér dos Socios, são validos e obrigatorios para os herdêiros do *Socio* fallecido, e para os outros *Socios*, os actos e contractos sociáes anteriôres á noticia da morte, ainda que seu resultado não sêja vantajôso.

(335) Cit. Consolid. Arts. 745, 746, 747, e suas Notas.

tôdos os bens em propriedade, ou *somente de interesses* (336).

§ 304. Nas *Sociedades Universáes*, o dominio e a posse de tôdos os bens dos *Socios* communicão-se logo entre êlles, sem dependencia de *tradição reál* — Ord. Liv. 4.° Tit. 44 § 1.° (337).

§ 305. Nas *Sociedades Universáes*, communica-se também entre os *Socios* quanto depôis do Contracto cada um d'êlles adquirir por qualquér titulo — Ord. Liv. 4.° Tit. 44 § 1.° (338).

§ 306. Nas *Sociedades Particulares*, communica-se unicamente entre os *Socios* quanto cada um d'êlles adquirir por seu trabalho na Empreza Sociál — Ord. Liv. 4.° Tit. 44 § 2.° (339).

---

(336) Cit. Consolid. Nota ao Art. 745.— *Societas Universorum bonorum* —, é o nome romano das Sociedades de tôdos os bens em propriedade : — *Societas universorum quæ ex quæstu veniunt* —, é o nome romano das Sociedades Universáes só para interesses ou ganhos.

(337) Consolid. cit. Art. 745 : Entende-se havêr *tradição tacita*.

(338) Consolid. cit. Art. 746 : São hôje sem uso as *Sociedades Universáes*.

(339) Consolid. cit. Art. 747.

§ 307. Quando a entrada sociál consistir em cousas por naturêza, deve o respective *Socio* declarár, se entra somente com os *usos e fructos d'ellas*, ou se também com a *substancia d'ellas*; porquanto, sendo omisso, decide-se pêla probabilidade, segundo as circumstancias (340).

Modo da Sociedade

§ 308. *Em razão de sua continuidade*, as *Sociedades*, ou são *temporarias*, ou *perpetuas*:

Temporarias, quando sua duração constár do *Contracto Sociál*:

Perpetuas, no caso contrario (341).

---

(340) O Autôr Corr. Telles § 118, cujas Notas accrescentão:

« Porque, communicada a *substancia*, havendo pêrda, soffrem-na tôdos os Socios: Communicado só o uzo, perdida a *substancia*, soffre unicamente o Socio dono da cousa; e o outro Socio, ou os outros Socios, perdem somente suas entradas, ou de cousas ou de industria:

« Se o trabalho do *Socio Industriôso* equivalêr ao *uzo da cousa*, só êste se-pode entendêr communicado: Se equivalêr á *substancia*, entendêr-se-ha communicada esta. »

(341) Que a Consolid. cit. Art. 743 chamou *de tempo determinado* ou *indeterminado*, esclarecendo assim na respectiva Nota:

Que a Sociedade é *de tempo determinado*, quando sua

§ 309. Dissolve-se a *Sociedade* pela morte de qualquér dos *Socios* — Ord. Liv. 4.° Tit. 44 princ. e § 4.°, e Cod. do Comm. Art. 335 n. 4 :

Reputa-se não escripta a clausula de continuár a *Sociedade* com os herdêiros do *Socio* fallecido — Ord. Liv. 4.° Tit. 44 § 2.° :

Pede-se porém convencionár, que, no caso de fallecêr algum dos *Socios*, continúe a *Sociedade* entre os *Socios* sobreviventes — Ord. Liv. 4.° Tit. 44 § 4.°, e Cod. do Comm. Art. 335 § 4.° (342):

---

duração fôr subordinada,— ou ao vencimento de um *prazo*—, ou ao cumprimento de uma *condição* ; embora n'êste ultimo caso não se-possa prevêr a epocha, em que a condição se-cumprirá :

Que, em tôdos os outros casos. ha *Sociedade de tempo indeterminado*, e que por tal se-reputa, a *Sociedade Perpetua* ; isto é, contractada para durár, emquanto vivêrem os Socios.

Que a *Sociedade de tempo indeterminado* pode sêr dissolvida por qualquér dos Socios á seu arbitrio (cit. Consolid. Arts. 758 § 2.°, 759, 760, e 761) ; não assim, a *Sociedade de tempo determinado*, á não occorrêr justa causa (cit. Consolid. Arts. 762 e 763) : Não se-confunda o *perpetuo* e o *eterno*, porque a *perpetuidade* indica tempo incerto segundo a pessôa ou a cousa de que se-trata.

(342) O Autôr Corr. Telles § 119 na Nota, por êstes têrmos :

« A *Sociedade* dissolve-se por morte de um dos Socios

Esta clausula só é permittida, quando a *Sociedade* versár sôbre arrematação de rendas publicas — Ord. Liv. 4.° Tit. 44 princ.

§ 310. *Em razão de sua gerencia*, as *Sociedades* tem a qualificação de — *Collectivas*, quando, composta de varios *Socios*, por tôdos reputa-se exercivel o dirêito de administral-as, visto não se-têr confiado a administração (ou gerencia sociál) á algum d'êlles (343).

(que chama Companheiros), mêsmo entre os sobrevivos— Ord. Liv. 4.° Tit. 44 § 4.° :

« O ajuste porém de passár a *Sociedade* aos Herdêiros do Socio môrto, é nullo, á não sêr de Rendas Publicas — Cti. Ord. princ. »

(343) Cit. Consolid. Nota ao Art. 747, que se-deve reputár parte inseparavel d'esta observação :

« Podem os Socios pactuár (O Autôr em seu § 116), que sómente negociarão conjunctamente, de modo que um nada possa emprehendêr sem os outros : Em tal caso pede a boa fé, que fação publico êste pacto, para não occasionarem enganos : A regra—*qui cum alio contrahit, debet esse non ignarus conditionis ejus*—somente pode têr justa applicação nas *Sociedades Anonymas* : Mas Socios conhecidos do publico dolosamente dissimulão, se consentirão que algum negociasse com os nomes d'êlles ; e á si devem imputár, associando-se é um infiél nos pactos ajustados. »

Com a publicidade do *Registro Commerciál* ficão obviados estes perigos, sem que alguém tenha razão de queixar-se.

§ 311. *Em razão da responsabilidade debitoria de cada Socio* (§ 288 *supra*), as *Sociedades* são, ou *Em Commanditas*, ou *Em Nome Collectivo*, as quaes se-regulão na Legislação em vigôr do Cod. do Comm. (344).

§ 312. E' nullo, ou anullavel, qualquér *Contracto de Sociedade*, que á fim illicito se-proponha — Ord. Liv. 4.° Tit. 44 § 3.°, e Cod. do Comm. Art. 287 (345).

Incorrem n'esta reprovação as *Sociedades* com o fim

---

(344) A Legislação cardéál em vigôr sôbre as *Sociedades* está, no Cod. do Comm., e no Decr. n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860: No Cod. do Comm. sôbre as *Sociedades em Commandita*, nos seus Arts. 311 á 314; e, sôbre as *Sociedades Em Nome Collectivo* ou *Com Firma*, em seus Arts. 315 e 316: Na responsabilidade solidaria dos Socios, ou não solidaria (*Company Limited* da Jurisprudencia Inglêza) entrão as *Sociedades Anonymas*, á que hoje liga-se unicamente o nome de *Companhias* (Arts. 295 á 299 do Cod.), e as *Sociedades Em Conta Participação* (Arts. 325 á 328 do Cod.), pois que em ambas ha responsabilidade limitada de Socios para com tercêiros:

As *Sociedades de Capitál e Industria* (Arts. 317 á 324 do Cod.) não são espécies novas, distinguem-se apenas pêla dupla qualidade do seu fundo sociál; cumprindo não confundil-as nas *Preposições*, quando são aleatoriamente retribuidas por lucros eventuáes; Vêja-se a cit. Consolid. Nota ao Art. 747.

(345) Consolid. cit. Art. 744.

Digo — *nullo* ou *annullavel*—, porque o *fim illicito* pode sêr contestado e questionado em falta de lêi expressa.

de monopolisár generos de primêira necessidade, como carnes vêrdes, ou qualquér outro ramo de commercio — Decr. n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860 Arts. 9.°, 27, 33, e 34, e Av. n. 232 de 11 de Julho de 1874 (346).

§ 313. Lucros illicitos, adquiridos por um dos Socios, não se-communicão com os outros Socios:

Tendo havido communicação de lucros illicitos, cada um dos Socios fica obrigado á restituir o que d'êlles recebeu, se o socio delinquente fôr condemnado á restituil-os:

Os Socios, que recebêrem lucros illicitos, tendo sciencia de tal delicto, serão considerados complices, incursos como taes nas penas da Lêi.—Ord. Liv. 4.° Tit. 44 § 3.° (347).

§ 314. A partilha dos lucros e pêrdas, será feita como se-tivér estipulado no Contracto Sociál — Ord. Liv. 4.° Tit. 44 § 9.°, Cod. do Comm. Art. 302 § 4.° (348):

---

(346) Consolid. cit. Nota ao Art. 744 pags. 460.

(347) Consolid. cit. Arts. 748, 749, e 750.

(348) Consolid. cit. Art. 755.

Se não houver estipulação á tal respêito, netenda-se:

Nas *Sociedades Civis*, que tôdos os Socios devem têr partes iguáes — Ord. cit. Liv. 4.° Tit. 44 § 9.° (349):

Nas *Sociedades Commerciáes*, que se-partilhão por tôdos os Socios em proporção do valôr de cada uma das entradas sociáes— Cod. do Comm. Art. 330 (350).

§ 315. E' nulla a *Sociedade Leonina*, isto é, com o pacto de pertencêrem á um dos Socios tôdos os lucros sociáes, sem que participe das pêrdas — Ord. Liv. 4.° Tit. 44 § 9.°, Cod. do Comm. Art. 288, e Art. 43 do cit. Decr. de 19 de Dezembro de 1860 (351).

---

(349) Consolid. cit. Art. 756.

(350) *Quid*, á respêito do Socio d'Industria? Diz o Art. 319 do Cod. do Comm., que, em falta d'estipulação, o *Socio d'Industria* terá dirêito á uma quota de lucros iguál á estipulada em favôr do *Socio Capitalista* de menór entrada: Ora, isto presuppõe, que ha dôis ou mais *Socios Capitalistas*, sendo desiguáes suas entradas; porém resta a duvida, ou de só havêr um *Socio Capitalista*, ou das entradas dos *Socios Capitalistas* sêrem iguáes.

(351) « E' valido sem duvida (consideração do Autôr em seu § 117) o pacto de têr um Socio duas partes nas pêrdas e nos lucros, e o outro só uma parte: Agora, se é licito pactuár, que um tenha duas partes nos ganhos, e

Forma da Sociedade.

§ 316. A *Escriptura Publica* não é *da Substancia* dos *Contractos de Sociedades*, menos :

1.° Nas *Sociedades Anonymas* ou (*Companhias, Civis* ou *Commerciáes*), que *devem provar-se*, ou por *Escriptura Publica* ; ou por *seus Estatutos*, e pêlo *Acto do Podêr* que as-houvér autorisado ; inscriptas no *Competente Registro*, publicadas como determinão as Lêis em vigôr ; e praticando-se o mêsmo nas ulteriôres reformas, modificações, e alterações—Cod. do Comm. Arts. 295 e 296, Lêi n. 1083 de 22 de Agôsto de 1860 Art. 2.°, e cit. Decr. n. 2711 de 19 de Dezembro do mêsmo anno (352) :

2.° Nas *Sociedades, Commerciáes*, ou *Em Commandita,s* ou *Em Nome Collectivo*, que só pódem provar-se por *forma escripta*, ou de *Escriptura Publica* ou do *Escripto Particulár*, com inscripção no *Competente Re-*

---

uma só nas pêrdas, varião os DD. (também não tenho duvida segundo as circumstancias): Nada porém ha de illicito, — quando um entra com a industria, e o outro não, — quando o *Industriôso* vençe algum ordenado ; — quando, tirado êste, haja então partilha. »

(352) Reproduzi a redacção do Art. 295 do Cod. do Comm.—*devem provar-se*—, pôsto que entenda sêr caso de *substancia contractuál.*

gistro do Commercio—Cod. do Comm. Art. 300 e 301 (353) :

3.° Nas *Sociedades Civis* das mêsmas especies, em que a *forma escripta é de substancia* (354).

§ 317. Em falta de *forma escripta*, ou de *Registro do Instrumento Sociál*, no caso do n. 2 do antecedente § 316 ; não é admissivel em Juizo alguma Acção, ou dos

---

(353) Também reproduzi a redacção do Art. 300 do Cod. do Comm., pôsto que igualmente entenda sêr aqui *substanciál a forma escripta*.

(354) Consolid. cit. Nota ao Art. 747 pag. 462, onde lê-se :

A nossa Legislação Civil é omissa sôbre a forma e prova dos *Contractos de Sociedades Civis*, exceptuadas as *Anonymas* por bem do cit. Decr. de 19 de Dezembro de 1860.

Será *substanciál* a *fórma escripta*, como exige o Art. 300 do Cod. do Comm., para as *Sociedades Civis*, exceptuada a *Sociedade Em Conta de Participação ?* Entendo, que a *forma escripta* é sempre *substanciál*, quando as *Sociedades Civis* fôrem das mêsmas espécies, para as quaes o Cod. do Comm. a-exige ; não assim, quando não fôrem de taes espécies, quando não tiverem firma sociál ; casos, em que domina a regra do Alv. de 30 de Outubro de 1793 :

Deverão porém os *Contractos das Sociedades Civis* sêr registrados, quando fôrem das espécies, que o Cod. do Comm. manda registrár no sespectivo Tribunal ? A razão é a mêsma, razão d'interesse publico ; porem não é possivel registrár em Tribunáes do Commercio *Contractos de Sociedades Civis*, e não ha *Registro Civil de Sociedades Civis*.

Socios entre si, ou dos Socios contra tercêiros,— *quando sua intenção fundar-se na existencia da Sociedade*—Cod. do Comm. Art. 303:

São porém admissiveis, na mêsma hypothese, Acções de tercêiros, assim contra a *Sociedade* em commum, como contra qualquèr dos Socios ou particulár—Cod. cit. Art. 304 (355).

---

(355) A' tal respêito merece attenção a ultima parte da Nota ao Art. 747 da cit. Consolid. pags. 462 e 463, que aqui reproduzo:

Aprovêito a occasião para firmár a verdadêira intelligencia do Cod. do Comm. em seu Art. 303, de que os nossos Juizes e Tribunáes tem fêito resultár consequencias iniquas:

As acções, que êsse Art. 303 do cit. Cod. veda aos Socios entre si, e contra tercêiros, se não fôrem logo acompanhadas do Instrumento probatorio da Sociedade, não são tôdas as Acções indistinctamente; mas só aquellas, que outra causa pessoál não tiverem, senão a existencia de uma Sociedade:

E' o que bem se-reconhece pêlas palavras do mencionado Art.—*que fundár sua intenção na existencia da sociedade*—:

E na verdade, se taes palavras distinguem certas Acções, dos Socios entre si, ou d'estes contra tercêiros; não estão privados os Socios de demandar-se reciprocamenie pêla restituição dos bens de entradas sociáes, e pêla partilha de bens havidos em commum; como de demandár á tercêiros por pagamentos de dividas, para que não se-locupletem á custa d'êlles Socios.

Pôsto que não existisse *Sociedade legalmente constituida*, existio uma—*sociedade de facto*—, que é uma—*communhão de bens* ou *de interesses*—; e ahi temos causa juridica de Acções, embora falte *Sociedade* em forma legál:

CAPITULO XIV

Escriptura de doação entre vivos

FORMULA

§ 318. Saibão, etc....., comparecêrão presentes; de uma parte, como Outorgante Doadôr, F., moradôr em.....; e da outra parte, como Outorgado Donatario, F., moradôr em....., etc.

E pêlo Outorgante Doadôr me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que, sendo senhôr e possuidôr de..... (declare a cousa doáda, se movel ou immovel, e com tôdas as circumstancias distinctivas), acha-se contratado com o Outorgado, para, de sua propria e livre vontade, ao Outorgado doál-a *entre vivos* gratuitamente; como effectivamente tem doádo,

---

Por outras palavras, o Art. 303 de cit. Cod. prohibe demandár sem Instrumento Sociál futuros effêitos de *Contractos de Sociedade*: qual, por exemplo, o de realisár algum socio a promettida entrada; porem não impéde, nem podia impedir sem patente injustiça, demandár por effêitos preteritos, ou já produzidos, envolvendo restituições e pagamentos:

Tál é a sensata doutrina de tôdos os Escriptôres Francêzes sôbre o *Contracto de Sociedade*.

por bem d'esta Escriptura, e na melhór forma de Dirêito ; e que tal Doação faz ao mêsmo Outorgado no valôr de..... em moéda corrente, para que o Outorgado no prazo da Lêi requêira a *insinuação* (se excedêr as taxas) ; transmittindo dêsde já na pessôa do mêsmo Outorgado Donatario, até pêla clausula *constituti*, tôdo o seu dominio, posse, dirêito, e acção, que tem na dita cousa doáda; para que o Outorgado a-possúa sem reserva alguma, como sua que é, e fica sendo :

Então pêlo Outorgado Donatario me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que na verdade se-acha contractado com o Outorgante sôbre a mencionada *Doação entre vivos* á êlle Outorgado fêita; e que acêita a presente Escriptura, para no valôr á cima declarado requerêr a *insinuação* (sendo necessaria), do que tudo eu Tabellião dou fé :

E por estarem assim contratados, me-pedirão, etc.

EUREMAS

§ 319. A *Formula* do Autôr Corr. Telles em seu § 153 tem por titulo—*Escriptura de Doação entre vivos, e de Nomeação de Prazo*—; e por objecto um im-

movel livre, e outro forêiro em que o Donatario é nomeado seu emphyteuta.

Em verdade taes *Nomeações* reputavão-se *Dações entre vivos*, não izentas de *Insinuação*, se o Nomeante não reservava para si o usofructo durante sua vida, como se-pode vêr na Consolid. das Lêis Civis Art. 417 § 3.°; mas, n'êste Imperio, tôdos os Aforamentos são perpetuos, não os-havendo pôis de Nomeação livre ou restricta: (A mêsma Consolid. Nota ao cit. Art. 417 § 3.°, e Art. 609).

Vigora a Ord. Liv. 4.° Tit. 63 com a sua singularidade de *Doações acêitas pêlo Tabellião* (quando os Donatarios estão *auzentes*, o que ampliêi aos *civilmente incapazes*; e, assim occorrendo, a *Formula* varía, como já tem prevenido o § 158 *supra*.

Capacidade para doár entre vivos

§ 320. No *Regimen de Communhão*, as *Doações entre Marido e Molhér* resolvem-se, depôis do casamento, por effêito da communicação de bens — Ord. Liv. 4.° Tit. 65 princ.

No *Regimen Dotál*:

1.° *Taes Doações* são revogaveis á arbitrio do Conjuge Doadôr, e da superveniencia de filhos resulta logo sua revogação — Ord. cit.:

2.° Se *taes Doações* não fôrem revogadas pêlo Conjuge Doadôr, fallecendo êste sem *Herdêiros Legitimos*, descendentes oú ascendentes, confirmão-se dentro das taxas da *Insinuação* — Ord. cit. § 1.°:

3.° Havendo *Herdêiros Legitimos*, descendentes ou ascendentes, podem êstes revogal-as até sêrem intêirados de suas legitimas, ficando para o Conjuge Donatario o restante dos bens doados — Ord. cit. § 1.°:

4.° Fallecendo o Conjuge Doadôr com Testamento, onde disponha da têrça no tôdo ou em parte, sem revogár a *Doação*; os ditos Herdêiros serão pagos de suas legitimas, calculadas pelo valôr da totalidade dos bens doados e não doados, reputando-se a *Doação* como legado — Ord. cit. § 1.°:

5.° Se os bens da herança sem a *Doação* fôrem insufficientes para pagamento das ditas legitimas, a *Doação* e a *Têrça* do Conjuge Doadôr desfalcar-se-hão porporcionalmente, até que as legitimas sêjão intêiradas — Ord. cit. § 2.°:

6.° Fêito o desfalque proporcionál, o Conjuge Donatario terá então o restante da *Doação*, e o restante da têrça será ratêiado conforme a disposição testamentaria—Ord. cit. § 2.°:

7.° Mas, se as *Doações* fôrem logo validas por Dirêito em vida dos Conjuges, os Herdêiros do Conjuge Doadôr seráõ inteirados pêla *Têrça*; e só, não

bastando esta, seráõ intêirados pêla *Doação*— Ord. cit. § 2.° (356).

§ 321. Nem o Marido sem consentimento da Molhér, nem esta sem êlle, podem doár immoveis, embora casados pêlo *Regimen Dotál* — Ord. Liv. 4.° Tit. 48:

Dinhêiro, ou Bens Moveis, pode o Marido doár, descontando-se em sua meação o doado, quando o Casamento se-dissolvêr; porém, se *tal doação fôr immensa* (segundo os têres do Cazál), a Molhér pode accionár a nullidade — Ord. Liv. 4.° Tit. 64:

A Molhér nem moveis pode doár, á não sêrem parafernáes:

Se o Marido quizér dotár immoveis, ou doal-os para casamento, á filho ou á filha, e a Molhér não consentir; poderá requerêr ao Juiz (o do domicilio conjugál), que suppra o consentimento d'ella:

E o mêsmo poderá requerêr a Molhér, querendo dotár ou doár seus bens parafernáes (357).

---

(356) Consolid. cit. Arts. 136 á 143, e suas Notas.

(357) § 154 do Man. do Autôr Corr. Telles, e de accôrdo em quasi tudo a Consolid. cit. nos Arts. 119, 129, e 130.

§ 322. As *Doações do Marido* á sua Concubina podem sêr annulladas pela Molhér, como pelos filhos d'ella, e outros seus herdêiros necessarios:

Compete tal dirêito á Molhér, ou viva na companhia do Marido, ou estêja d'êlle separada; e ainda que a *Doação* fôsse disfarçada em venda, ou em outro contracto:

A Molhér, n'êstes casos, pode reivindicár os bens doados, sem por êlles pagár qualquér quantia:

E procede seu dirêito em relação á qualquér outra Molhér, com quem o Márido tivesse cóito carnál — Ord. Liv 4.° Tit. 66 (358).

Objecto da Doação entre vivos

§ 323. E' nulla a *Doação entre vivos* de tôdos os bens, sem reservár d'êlles o Doadôr para si alguma cousa — Ord. Liv. 4.° Tit. 70 § 3.° (359).

Na *Doação de tôdos os bens*, convém declarár:

1.° Se o Doadôr dôa só os bens presentes, ou se também os que depôis adquirir:

2.° Se também dôa dirêitos, e acções:

---

(358) Consolid. cit. Arts. 147, 426 á 429, 1327, 1328, e 1329.

(359) Consolid. cit. Art. 425.

3.° Qual a reserva, que faz para se-alimentár, e para testár:

4.° A' quem applica tal reserva, no caso de não testár (360).

Modo da Doação entre vivos

§ 324. As *Doações* puras, sem *condição*, nem *causa*, nem *encargo*, dêsde que são acêitas pêlo Donatario, ou em seu nome pêlo Tabellião, ou por pessôa competente (seu Representante Necessario ou Voluntario) só podem sêr revogadas por ingratidão do mêsmo Donatario — Ord. Liv. 4.° Tit. 63 princ. (361):

As *Doações Remuneratorias* são *causáes*, as *Doações com Encargos* estão (até certo ponto) no mêsmo caso das *Condicionáes* (362).

§ 325. Se o Doadôr doár sob promessa do Donatario dar-lhe ou fazêr-lhe alguma cousa, melhór é doár *condicionalmente*, que *modalmente*:

A *condição* (*suspensiva*), emquanto não se-cumpre, suspende o acto; e não se-carece de interpellação,

---

(360) Man. do Autôr Corr. Telles § 159.

(361) Consolid. cit. Art. 419.

(362) Consolid. cit. Nota ao Art. 419.

para que se a-cumpra; no *modo* (*encargo*), é pêlo contrario:

E' porisso mais facil revogár a *Doação Condicionál*, que a *Modál*; pôis, se o implemento do *modo* á ninguém mais interessa que ao Donatario mêsmo, não pode a *Doação* revogar-se pêlo não implemento (363).

§ 326. Ainda que entendão alguns podêrem revogár a *Doação* os herdêiros do Doadôr por inobservancia da *condição*, ou do *modo* (*encargo*), com que fôi fêita; melhór será declarár-se na *Doação*, que os herdêiros o-possão fazêr (364):

E se o *modo* (*encargo*), com que o Doadôr doár, fôi para o Donatario lhe-emprestár certa quantia, bom é declarár, que é para seus alimentos; porquanto, não lh'a-emprestando, pode reivindicár os bens doados, ou demandár a dita quantia (365).

§ 327. Quando o Doadôr doár á pessôa designada,

---

(363) Man. do Autôr § 160.

(364) Man. do Autôr § 161, ponderando a Nota que pode fazêr duvida a Ord. Liv. 4.º Tit. 63 § 9.º, junta á do § 5.º.

(365) Man. do Autôr § 61, ponderando a respectiva Nota sêr singulár o caso, porque regularmente a *Acção Pessoál* exclúe a *Acção Reál*.

para ella e seus Filhos; vêja bem, se a sua vontade é, ou não, fazêr um *Fideicommisso Convencionál* (366):

Não sendo tál sua vontade, melhór é, que declare doár á essa pessoa designada, e á seus Filhos herdêiros, depôis d'ella morrêr (367).

§ 328. O Donatrio deve sêr acautelado:

1.° Em cumprir exactamente o que prometteu:

2.° Em sêr grato ao Doadôr, pôis é nullo o Pacto de não revogara-se a Doação por ingratidão — Ord. Liv. 4.° Tit. 63 § 10 (368).

§ 329. E' util declarár, que se-dôa para casamento, porque as Lêis favorecem mais estas *Doações:*

1.° Pode-se doár para êsse fim *causas litigiosas* — Ord. Liv. 4.° Tit. 10 § 11 (369):

---

(366) O *Fideicommisso por Doação* não esqueceu á cit. Consolid. Nota ao seu Art. 420 pags. 300.

(367) Man. do Autôr § 162, ponderando na respectiva Nota sêr muito controverso, se o Pai, estipulando para si e seus Filhos, estipula para êstes como Filhos, ou como herdêiros.

(368) Man. do Autôr § 159, e de acôrdo a cit. Consold. Art. 423.

(369) Man. do Autôr § 156, e de acôrdo a cit. Consolid. Arts. 93 e 351 § 1.°.

2.° O Donatario tem a escôlha da Ord. Liv. 4.° Tit. 97 § 4.°, isto é, ainda que os bens doados excêdão a têrça do Doadôr, e a legitima do Donatario, relativamente ao tempo da Doação; nem porisso se-desfalcará esta, á não excedêr a legitima, e a têrça ao tempo da morte do dito Doadôr (370).

§ 330. O Pai, ou a Mãi, não tem obrigação de declarár, quando dota, ou dôa, que o *Dote*, ou a *Doação*, vem á collação, querendo o Dotado herdár: E' porem de mistér declarár, que o *Dote*, ou a *Doação*, sahirá da têrça do Doadôr, se fôr esta a sua vontade (371).

Forma da Doação entre vivos

§ 331. Sendo a *Escriptura Publica da substancia das Doações, que devem sêr insinuadas* (§ 144 n. 2.° *supra*), estão n'êste caso:

---

(370) Man. do Autôr § 156, e de acôrdo a cit. Consolid. Art. 1203.

(371) Man. do Autôr § 157, ponderando todavia na respectiva Nota, que nunca será máo declaral-o — *non solent, quæ abundant, vitiare scripturas* —. E' legalmente obrigatoria a Collação de bens doados pêlos pais aos filhos, para que suas legitimas não sêjão prejudicadas, como *per totum* prova a cit. Consolid. Arts. 1196 á 1230.

1.° As fêitas *por homem* dentro da taxa de 360$000 réis:

2.° As fêitas por molhér dentro da taxa de 180$000 réis (372):

Mas a falta de *Insinuação* não annulla as *Doações* ao tôdo, senão unicamente no excesso das taxas marcadas (373):

O Donatario deve sêr acautelado em requerêr a *Insinuação* no tempo marcado pêla Lêi (374).

§ 332. São isentas de *Insinuação*:

1.° As *Doações*, e os *Dotes*, que os Pais fizerem aos Filhos, não excedendo as legitimas dos Donatarios, e as taxas da Lêi (375):

---

(372) Consolid. cit. Arts. 411 e 413.

(373) Consolid. cit. Art. 412.

(374) O Man. do Autôr, § 163: Antigamente o tempo marcado pêla Lêi era de quatro mêzes, contados da data da Escriptura; e, ainda mais, sendo fêitas em logares distantes: Actualmente, é de dôis mêzes, contados do mêsmo modo, segundo a Lêi de 22 de Setembro de 1828 Art. 2.° § 1.° (Consolid. cit. Nota ao Art. 414).

(375) Consolid. cit. Art. 417 § 1.°, com fundamento no Ass. de 21 de Julho de 1797, e na Ordem n. 82 de 10 de Março de 1858.

2.° As *Doações* para liberdade (376).

§ 333. Também são isentas de *Insinuação*, — as *Doações remuneratorias*, — as *Doações com encargos*, — as *Doações reciprocas*, — e as *Transacções* (377).

CAPITULO XV

Escriptura de Doação causa-mortis

FORMULA

§ 334. Saibão, etc....., comparecêrão presentes;

---

(376) Consolid. cit. Nota ao Art. 417 n. 1.°, com fundamento no Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 Art. 48 § Unico.

(377) Consolid. cit. Nota ao Art. 417 § 3.°, autorisada com o Repert. das Ords. :

Em contrario o Man. do Autôr Corr. Telles Nota ao seu § 163 :

E' pôis opinativo, podendo cada um seguir o que lhe parecêr mais rasoavel; tanto mais porque o mêsmo Repert. das Ords. declara (sem distincção) procedente a *Insinuação*, — nos pactos de não pedir, — nas remissões, — nas cessões de direitos,— e n'outras disposições gratuitas:

Em tal incertêsa, siga-se por cautela a solução affirmativa do Autôr na indicada Nota ao seu § 163, requerendo-se a *Insinuação* em tôdos os casos duvidosos, para evitar-se o perigo de annullações.

de uma parte, como Outorgante Doadôr, F., moradôr em.....; e da outra parte, como Outorgado Donatario, F., moradôr em.....; pessôas conhecidas de mim Tabellião, e das *cinco Testemunhas* presentes, á baixo nomeadas e assignadas, pêlos proprias, de que trato, e dou fé :

E pêlo Outorgante Doadôr me-fôi dito perante as mêsmas *cinco Testemunhas*, que, temendo a morte por motivo de....., (declaro qual o motivo da *Doação causa-mortis*) ; e sendo senhôr, e possuidôr, de....., (declare a cousa doada, se movel ou immovel, e com tôdas as circumstancias distinctivas) ; acha-se contractado com o Outorgado, para, de sua propria e livre vontade, ao mêsmo Outorgado doal-a *causa-mortis* gratuitamente ; como tem doado, por bem d'esta Escriptura, e na melhór forma de Dirêito : isto é, se êlle Outorgante viér á morrêr no temido lance....., (declare em repetição), em cujo caso esta *Doação causa-mortis* produzirá seus plenos effêitos:

Então pêlo Outorgado Donatario me-fôi dito perante as mêsmas *cinco Testemunhas*, que na verdade se-acha contractado com o Outorgante sôbre a mencionada *Doação causa-mortis* á êlle Outorgado fêita ; e que acêita a presente Escriptura d'ella, para produzir tôdos os seus legáes effêitos :

E por estarem assim contractados, me-pedirão, etc.

EUREMAS

§ 335. Pode-se fazêr uma *Doação causa-mortis* para durár muitos annos; por exemplo:

Dôo-te isto, quando eu morrêr:

Dôo-te isto, se eu morrêr d'esta doença, ou n'êste perigo:

Dôo-te isto por minha morte, se antes d'isso não mudár eu de vontade:

Dôo-te isto já mas, se eu não morrêr em tal perigo, tu me-has de restituir (378).

---

(378) Man. do Autôr § 170.

Confere a cit. Consolid. Nota ao Art. 417 § 2.° n'estas observações:

Pêlas idéas actuáes do nosso Fôro reputão-se unicamente *Doações causa mortis* as promessas gratuitas de bens, para produzirem seu effêito depôis da morte dos promittentes, e portanto revogaveis á seu arbitrio: Estas porém não são as verdadêiras *Doações causa-mortis*, porque taes promessas não são contractos, ainda que com acêitação dos beneficiados; são disposições de ultima vontade, e portanto dependentes das solemnidades testamentarias:

As verdadeiras *Doações causa-mortis* suppoem, que os bens dôados fôrão entregues aos beneficiados, e verificão-se nos dôis seguintes casos:

§ 336. Se porém dissér: — Dôo-te isto por minha mórte, mas, ainda que eu não môrra d'esta doença, ou em tal perigo, a *Doação* ficará irrevogavel—, assim fará *uma Doação entre-vivos* (379).

§ 337. A *Doação causa-mortis* tem estas particularidades:

1.° E' valida entre marido e molhér (380):

2.° Os Filhos-familias pcdem fazêl-a sem licença do Pai, tanto do peculio castrense; como de adventicio extraordinario, no qual o Pai não tenha uso-

---

1.° Quando se-impõe a condição de restituirem os Donatarios, os bens doados, se os doadôres não fallecêrem n'um lance previsto:

2.° Quando se-impõe a condição de restituirem os bens doados, se êlles doadôres lhes-sôbrevivêrem.

(379) Man. do Autôr § 170, e também confere a Consolid. na mêsma Nota, dizendo:

A renuncia de revogár as *Doações* realisadas pêla entrega da cousa doada, não assim nas de simples promessa: Se essas outras *Doações* só valem uma disposição de ultima vontade, não é possivel a renuncia de revogal-as, porque as disposições de ultima vontade são essencialmente revogaveis.

(380) Man. do Autôr § 171, e com fundamento na Ord. Liv. 4.° Tit. 65; e conferindo a cit. Consolid. Art. 143, em referencia ao Dirêito Romano.

fructo; e podem fazêl-a dos mais bens, consentindo o Pai (381):

3.° Os incapazes de recebêr *Legados* são incapazes de recebêr *estas Doaçõcs*, mas a incapacidade regula-se pêlo tempo da morte do Doadôr, e não pêlo tempo da *Doação* (382).

§ 338. Se o Doadôr quizér, que os herdêiros do Donatario fiquem com a cousa doada, ainda que êste môrra primêiro que êlle Doadôr, deverá declaral-o; aliás, morrendo primêiro o Donatario, caduca a *Doação* (383).

§ 339. E se o Doadôr quizér revogár a *Doação*, bom é, que a-revogue, ou por outra Escriptura e perante cinco Testemunhas, ou por Testamento, visto

---

(381) Man. do Autôr no mêsmo § 171.

(382) Man. do Autôr no mêsmo § 171, conferindo o Trat. Testamentario de Gouv. Pinto. Ed. de Teix. de Frêitas.

A Doação *causa-mortis* (palavras do Art. 9.° do Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874), por sêr equiparada á *legado*, é sujêita ao impôsto no tempo de tornar-se effectiva: No mêsmo teôr já dispunha o Art. 5.° do Decr. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860.

(383) Man. do Autôr § 172.

sêr contrasenso a *Escriptura de Doação* podêr sêr revogada verbalmente (384).

§ 340. Entregando logo o Doadôr a cousa doada *causa-mortis*, é util, que a-dôe com pacto do Donatario não podêr alienal-a, para lhe-sêr mais facil reivindical-a no caso de querêr revogár a *Doação*: E para havêl-a, pode usár de *Acção Reál* contra qualquér possuidôr, ou de *Acção Pessoál* contra o Donatario (385).

§ 341. A *Doação causa-mortis* tem mais estas outras particularidades:

1.° Deve sêr fêita perante *cinco Testemunhas* ou *quatro*, e o Tabellião; e que as Testemunhas sêjão *molheres*, é indifferente (386):

---

(384) Man. do Autôr no mêsmo § 172.

(385) Man. do Autôr § 173.

(386) Man. do Autôr § 171, e conferindo a cit. Consolid., quando diz em sua Nota ao Art. 417 § 2.° pags. 294, que as *Doações causa-mortis* são dependentes das solemnidades testamentarias: Sendo *cinco Testemunhas*, equiparão-se aos *Testamentos Publicos* e aos *Cerrados*; sendo *quatro Testemunhas*, equiparão-se aos Codicillos, maiormente admittindo-se *molheres* — Consolid. cit. Arts. 1054 § 2.°, 1055 § 4.°, e 1080. O mais seguro é, que inter-

2.° Não carece de *Insinuação* — Resol. de 10 de Outubro de 1805 (387):

3.° Pode a Escriptura d'ella sêr acêita pêlo Tabellião nos mêsmos casos, em que o-pode sêr a de *Doação entre-vivos* (§ 319), seguindo-se do mêsmo modo a variação da *Formula* dada no § 158.

CAPITULO XVI

Escriptura d'Esponsáes

FORMULA

§ 342. Saibão etc....., comparecêrão presentes; de uma parte, como Outorgante Espôso, F., filho ligitimo de F. e F. (se não fôr filho illegitimo), naturál de....., baptizado na Freguezia de....., moradôr em....., e com a idade de....., e da outra parte, como Outorgada Espôsa F., filha legitima de F,

---

venhão cinco Testemunhas, e tal é a doutrina seguida em nosso Fôro.

(387) Man. do Autôr § 171, e sua Nota; conferindo com o Art. 417 § 2.° da cit. Consolid., em cuja Nota pags. 294 affirma-se estarem sujêitas as *Doações causa-mortis* á sêllo proporcionál.

e F. (se não fôr filha illegitima, naturál de....., baptizada na Freguezia de....., moradôra em..... com á idade de....., etc. :

E por ambos, o Outorgante Espôso, e a Outorgada Espôsa, me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que contractarão cazar-se, êlle e ella, na forma do Sagrado Concilio Tridentino; promessa que por suas livres vontades, e sem alguma coacção, reciprocamente se-fazem, e acêitão; visto não têrem para tal fim entre si algum parentêsco, ou qualquér outro impedimento (ou o-têrem legitimamente dispensavel, e sob a condição de lhes-sêr dispensado); e sujeitando-se mutuamente, em caso de arrependimento sem justa causa, á pagár o Contrahente arrependido ao outro Contrahente a quantia de....., como pena convencionál; de que tudo eu Tabellião dou fé :

E por estarem assim contractados, me-pedirão, etc.

EUREMAS

§ 343. Regularmente (Man. do Autôr Corr. Telles § 131 *in fine*) na *Escriptura de Esponsáes* estipula-se *Dote e Arras*:

Escripturas d'Esponsáes simplesmente (Consolid. cit. Nota ao Art. 76) não se-usão entre nós :

Ellas se-fazem por occasião dos Contractos Matrimoniáes, quando os Nubentes por qualquér modo exceptuão, ou declarão, o *Regimen da Communhão Legál.*

§ 344. Para os *Esponsáes* produzirem acção cível, faz-se necessario :

1.° Declarar-se o logár, onde os Contrahentes nascêrão, fôrão baptisados, e morão ; sua idade, e se são parentes ou não, em que gráo ; e que espontaneamente, e sem a menór coacção, fazem e acêitão a promessa de se-cazarem ; promessa que, no caso de sêrem parentes, devem fazêr sob condição de conseguirem legitima dispensa :

2.° Consentirem os Pais dos Contrahentes, se êstes os-tiverem ; e, na falta, seus respectivos Tutôres ou Curadôres ; declarando-se os nomes dos Paes, ainda que já mortos, ou quando não quêirão consentir :

3.° Sendo menores os Contrahentes, e não tendo querido consentir seus ditos Representantes Necessarios, Provisão suppletoria de tal consentimento :

4.° Lavrar-se *Escriptura Publica,* outorgada e assignada pêlos dôis Contrahentes Esposos ; e por seus

Paes, se os-tiverem ; e, na falta d'êstes, pêlos respectivos Tutôres ou Curadôres (388) :

5.° Não havendo Tabellião no logár, e distando êste mais de duas legoas da habitação dos Contrahentes; podem ajustár os Esponsáes por *Escripto Particulár*, assignado por êlles e pêlos Paes, Tutôres, ou Curadôres, e por quatro Testemunhas, comtanto que reduzido tudo á *Escriptura Publica* dentro de um mêz sob pena de nullidade (389).

---

(388) Man. do Autôr § 128, com fundamento na Lêi de 6 de Outubro de 1784, acrescentando nas Notas :

Que os maióres de sete annos, mas impuberes, podem contrahir *Esponsáes* ; mas que, chegando á idade da puberdade, podem reclamal-os :

Que a *Provisão* suppletoria do consentimento paterno, ou tutellár, ou curatellár, deve sêr copiada na *Escriptura* :

Que basta o consentimento paterno, ainda que falte o materno :

Que os Maióres satisfazem, pedindo licença á seus Pais; e, ainda que êstes recusem, não tem pena alguma cazando sem *Provisão de supplemento.*

Taes Provisões erão outr'ora da competencia do Desemb. do Paço, e dos Corregedôres de Comarcas ; mas agora são concedidas, com o nome de *Alvarás de Licença*, pêlos Juizes de Orphãos, como tem autorisado a Lêi de 22 de Setembro de 1828 Art. 2.° § 4.°, e o Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5.° § 5.°.

(389) Man. do Autor Corr. Telles, Nota ao § 128, apoiado no § 2.° da cit. Lei de 6 de Outubro de 1784.

Concordante a cit. Consolid. Arts. 78 e 79.

§ 345. Ainda depôis de ajustados os *Esponsáes*, e de fêita a *Escriptura Publica*, qualquér dos *Esposos* pode recusar-se ao promettido Casamento, pagando ao outro pêrdas e interesses :

Mas, para evitarem o arbitrario dos Juizes, é bôa cautela ajustarem na *Escriptura* a pena convencionál, á que fica sujêito o arrependido (390).

§ 346. Se precedêrem aos *Esponsáes*, ou á outorga d'êlles, donativos de joias, ornatos, e de outras cousas ; o Casamento frustrado impõe á Nôiva a obrigação de restituir ao Nôivo taes donativos (391).

§ 347. Não se-faz necessario pactuár, que o Espôso não será obrigado á cumprir os *Esponsáes*, se a

---

(390) Man. do Autôr em seu § 129, fundado no § 8.° da mencionada Lêi de 6 de Outubro de 1784, em cujas Notas observa :

Que procede n'êste caso a regra de livrar-se, prestando o interesse, quem se-liga por *obrigação de fazêr* :

Que, em vêz da pena convencionál, que é pouco decorôso exigir-se pêla regra — *non omne, quod licet, honestum est* —, melhór é para os Esposos passarem signál d'êste Contracto ; se quem o-deu se-arrependêr, perde-o ; se quem o-recebesse, paga-o dobrado perder. (Sem uso nenhum presentemente).

(391) Man. do Autôr § 130.

Espôsa viér á têr reputação, de que resulte infamia:

E' porém duvidôso, que a Espôsa possa arrepender-se, provando o trato do Espôso com alguma concubina antes ou depôis dos *Esponsáes*, não se admittindo sôbre isto algum pacto especiál (392).

§ 348. Se fôrem *Esponsáes Acatholicos*, isto é, entre Homem e Molhér com Religião differente da do Estado, a *Formula* só deve variár:

1.° Em omittir-se o Baptismo dos Outorgantes Esposos:

2.° Em declarar-se, que o Casamento será fêito nos têrmos do Decr. n. 3069 de 17 de Abril de 1863 em referencia á Lêi n. 1144 de 11 de Setembro de 1861 Art. 2.°.

Quanto ao mais, são applicaveis aos *Esponsáes Acatholicos* os *Euremas* dos antecedentes §§.

---

(392) Man. do Autôr § 131, observando em uma das respectivas Notas, que a qualidade de virgem se-subentende na Nôiva; e, ainda que o peccado sêja iguál, os inconvenientes são muito diversos.

CAPITULO XVII

Escriptura de Casamento dotál

FORMULA

§ 349. Saibão, etc....., comparecêrão presentes; de uma parte, como Outorgante Espôso, F., moradór em.....; e da outra parte, como Outorgada Espôsa, F., moradôra em.....:

E por ambos, o Outorgante e a Outorgada, me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que, achando-se contractados para recebêr-se em *Casamento* (ou *Matrimonio*), era de sua vontade realisal-o, não sob o *regimen de communhão de bens* ao costume geral d'êste Imperio; mas sob o *Regimen Dotál*, com as *Estipulações* ou *Pactos seguintes*, que reciprocamente acêitão para os devidos effêitos legáes:

Primêira Estipulação:—(Se o Espôso é quem dota a Espôsa; ou se esta se-dota á si mêsma com seus proprios bens, no tôdo ou em parte; ou se a Espôsa é dotada por seu Pai, ou por algum seu parente; ou se é dotada por pessôa estranha, ou pessôas estranhas):

Segunda Estipulação:—(Em que consiste o dote

constituido, se em dinhêiro; ou se em outros bens de taes especies; e qual sua estimação em moéda corrente, o que se-pode declarár em separado, ou logo na *Primêira Estipulação*):

Tercêira Estipulação:—(Completa exclusão da commumhão de bens presentes ou se também de futuros; e êstes, ou só provenientes de heranças e Legados, ou se de qualquér outra origem):

Quarta Estipulação:—(Se cada um dos futuros Conjuges continuará, ou não, no dominio e na posse de todos os seus bens incommunicaveis, ou só em parte d'êlles; e se o futuro Marido administrará tôdos os bens dotáes, e extradotáes, para com os seus rendimentos sustentár os encargos do matrimonio; ou se a sua futura Molhér reserva alguns dos bens extradotáes para exclusivamente administral-os, como *parafernáes*, ou sem esta denominação):

Quinta Estipulação:— (Se o *Regimen Dotál* continúa, ou não, com alguma modificação, no caso de superveniencia de prole (filhos) do futuro matrimonio):

Sêxta Estipulação:— (Havendo prole, qual o modo da successão hereditaria de cada um dos Esposos):

Septima Estipulação:— (Não havendo prole, qual também o modo de successão hereditaria de cada um dos Esposos, e se haverá ou não reversão do Dote para quem o-constituio):

Oitava Estipulação:— (Quaes os effêitos juridicos em caso de divorcio, com separação de bens ou sem ella) :

Nona Estipulação:— (Se o Espôso promette *Arras* para o tempo da possivel viuvêz da Espôsa) :

Decima Estipulação:—(Quaesquér outros pactos, que á cada um dos Esposos parêça conveniente, não sendo illicitos) :_____

E por estarem assim contractados, me-pedirão, etc._____

EUREMAS

§ 350 Dilucida-se a materia dos *Contractos Antenupciaes* quanto ao *Regimen do Casamento*, no seguinte resumo da Consolid. das Lêis Civis Art. 88 e sua Nota 16: Eil-o :

1.° Quando os Conjuges nada convencionarão sôbre o *Regimen do Casamento*, é caso do *Regimen de Communhão Legál*, segundo o costume do Imperio :

2.° Quando convencionarão communhão totál de bens, é caso do *Casamento por Carta de Ametade*, cujo regimen é o mêsmo da *Communhão Legál*; sem prejuizo de qualquér modificação, que se-tenha estipulado, e não altere a naturêza do mêsmo regimen :

3.° Quando convencionarão separação totál de bens,

isto é, excluirão intêiramente a communhão entre si; são casos, ou do *Regimen Dotál*, ou então do *Regimen de Simples Separação de Bens*: No primêiro d'êstes dôis casos temos os *Bens Dotáes*, exprimindo privilegios, e principalmente a inalienabilidade dos bens do Dote:

4.° Quando convencionarão communhão parciál de bens, por outra, separação parciál d'êlles, ou exclusão parciál da communhão entre si; o caso é de *Mixto Regimen* com participação das regras dos dôis regimes, de que se-compõe.

A regra soberana é a do Art. 88 da mêsma Consolid. n'êste concêito:

« Esposos podem excluir a communhão dê bens, no tôdo ou em parte; e estipulár quaesquér *Pactos* e *Condições*, devendo-se guardár o contractado entre êlles. »

§ 351 — *Escriptura do regimen Dotál* — chamo eu a chamada pêlo Autôr Corr. Telles em seu § 132 — *Escriptura de Dote e Arras* —; nome velho, ainda em uzo, mas que o Dirêito moderno devia mudár; já porque pode havêr *Dote* sem *Bens Dotáes* na accepção restricta do *Regimen Dotál*, já porque podem havêr *Bens Dotáes* sem *Arras*.

Limpa esta materia de suas antigualhas sôbre *Dotes de Nobres*, hôje sem applicação, de que trata

o Autôr Corr. Telles em seus §§ 133 e 134 com a epigraphe—*Resumo das nossas Lêis sôbre Dotes*—; passo á expôl-a, na solução de suas doutrinas relativas á cada um dos *Quatro Elementos da Constituição do Regimen Dotál.*

Capacidade para o Casamento Dotál

§ 352 A Nôiva pode dotar-se á si propria, constituindo o *Regimen Dotál,* ou com tôdos os seus bens, ou só com parte d'êlles :

Pode sêr dotada por seu Pai e sua Mãe juntamente, ou só por seu Pai, ou só por sua Mãe, para o mêsmo fim:

Pode sêr dotada para o mêsmo fim por seus parentes, ou por pessôas estranhas, uma vêz que tenhão capacidade para dotár (392) :

Quem tivér capacidade para doár, tem capacidade para dotár (393).

---

(392) Man. do Autôr § 135, cuja doutrina gerál compreende indubitavelmente a *Constitutiva do Regimem Dotál.*

(393) Quem pode doár em gerál, com mais razão pode doár para casamento ; e portanto *causa-dotis*, constituido o *Regimen Dotál.*

Objecto do Casamento Dotál

§ 353. Podem sêr dados em dote, constituindo ou não *Regimen Dotál*:

1.° Bens moveis:

2.° Bens immoveis:

3.° Dirêitos, e acções:

4.° Ainda que taes bens sêjão litigiosos (§ 131 n. 1.° *supra*):

5.° E immoveis emphyteuticos, precedendo licença do senhorio, mas sem pagar-se-lhe laudemio (394).

§ 354. *Bens Dotáes* são os do *Dote*, favorecidos com os privilegios d'esta qualificação especiál:

Bens Parafernáes são os deixados fóra do *Dote*, regularmente administrados pêlo Marido, mas cuja administração a Molhér póde reservár para si:

Impropriamente se-chamão *Bens Dotáes* quaesquér bens doados á Nôiva, ainda que para mantêr-se encar-

---

(394) Consolid. cit. Arts. 93, 94, 351 § 1.°, 614 §§ 2.°, e 622.

Quanto á immoveis emphyteuticos, terrenos de marinha, vêja-se a Ordem de 28 de Março de 1840, que se-tem limitado ao *dote estimado*, em que suppõe-se venda fêita ao marido; mas no *dote inestimado*, se não ha venda fêita ao marido, alienação ha dos bens do Dotadôr á Dotada (Consolid. cit. Nota 4 ao Art. 622).

gos do matrimonio; e chama-se *Dote* os bens, que ella communica com o Marido: Taes bens, não gozão dos privilegios de *dotáes*; pôis que taes privilegios fôrão concedidos somente para prevenir, que as Molhéres viessem á perdêr seus *Dotes*, ficando reduzidas á indigencia:

Taes privilegios são: 1.° *Inalienabilidade durante o matrimonio*, 2.° *Hypotheca Legál nos bens do Marido.*

Cessa o perigo de perdêr a Molhér seu *Dote* no *Regimen de Communhão*, sendo verdade que se-pode consumir tôdo o patrimonio, mas é perigo remoto (395).

§ 355. Celebrado o Casamento por *Dote e Arras*, como ainda se-costuma, presume-se convencionado não havêr communicação de bens; mas, havendo *Dote*, e não havendo estipulação de *Arras*, deve-se presumir, que ha communicação de bens (396).

Se no caso de *Dote e Arras* os adquiridos pêlo Marido se-communicão durante o casamento, é questão, que se-deve acautelár nos *Pactos Dotáes*: Parece não

---

(395) Man. do Autôr §§ 135 e 136 em duas de suas Notas, porém devendo-se têr agora em vista o Systema Hypothecario da Lêi n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

(396) Man. do Autôr § 137, e n'uma de suas respectivas Notas.

devêrem communicar-se, porque devem como accessorios seguir a naturêza do principál (397).

§ 356. *Arras* são o que o Nôivo promette doár á Espôsa, no caso d'ella lhe-sobrevivêr, para seu auxilio no tempo da viuvêz (398) :

As *Arras* não podem excedêr a têrça parte do Dote, para que não se-fraudem as Legitimas dos Filhos — Ord. Liv. 4.° Tit. 47 (399) :

Se o Nôivo, que as-promette, vem á têr filhos, a opinião mais benigna é, que as *Arras* não podem excedêr a têrça parte dos bens d'êlle (400) :

Se o Nôivo fôr menór, é cautelôso intervir o consentimento de seu Pai; ou licença do Juiz de Orphãos, se êlle fôr orphão, isto é, se já não tivér Mãe (401).

---

(397) Man. do Autôr § 137.

(398) Corr. Telles Dig. Port. Liv. 2.° n. 182, e cit. Consolid. Art. 89.

(399) Man. do Autôr § 148, e cit. Consolid. Art. 89.

(400) Man. do Autôr § 148.

(401) Man. do Autôr § 148.

§ 357. E' nulla a promessa de *Arras* em quantia incerta — Ord. Liv. 4.° Tit. 47 (402) :

Se o promittente das *Arras* fôr viúvo, e tivér filhos ou outros descendentes do primêiro matrimonio, as Legitimas d'êstes não seráõ por qualquér modo defraudadas pêlas *Arras* (403) :

Vencidas as *Arras*, a segunda Molhér não poderá recebêr mais que o valôr da têrça parte dos bens, que tinha o Marido ao tempo do *Contracto Dotál*; sendo nulla a obrigação das *Arras* em tôdo o excesso da mêsma terça, ainda que a promessa fôsse de cousas determinadas (404).

§ 358. A Nôiva, quando Viúva, pode pedir as *Arras* além do seu Dote : As *Arras* são uma consolação da pêrda do Marido,... um soccôrro suppletivo :

Regularmente a Viúva não as-perde, ainda que passe á segundas nupcias, á não havêr *Pacto* em contrario; porém, morta ella, devolvem-se aos Herdêiros do Marido, á não havêr também *Pacto* em

---

(402) Consolid. cit. Art. 90.

(403) Consolid. cit. Art. 91.

(404) Consolid. cit. Art. 92.

contrario, qual o de dispôr a Viúva das *Arras* como plena proprietaria (405):

São nullas as *Arras*, sendo promettidas depôis da celebração do Casamento (406).

§ 359. *Alfinêtes* (sem uso entre nós) são a promessa, que o Nôivo faz á Nôiva de dar-lhe um tanto cada mêz durante o matrimonio; e não se-pode considerár *Doação*, porque seria nulla, fêita *inter conjuges*: Não é porém prohibido aos Esposos doarem um ao outro puramente, presumindo-se a condição tacita de verificar-se e matrimonio: E' caso de uma obrigação matrimoniál, visto que o Marido deve alimentár a Molhér, e tratal-a como iguál á si: Entendem-se promettidos os *Alfinêtes*, para que a Molhér se-possa provêr de cousas, que lhe-sirvão de ornato (407).

Modo do Casamento Dotál

§ 360. Em gerál são licitos tôdos os *Pactos Antenupciáes*, comtanto que não sêjão contrarios aos bons

---

(405) Man. do Autôr § 149.

(406) O mêsmo Man. do Autôr § 150.

(407) Man. do Autôr § 147, e suas Notas.

costumes ; ou não fique indotada a Molhér por motivo d'êlles, tornando-se inutil a causa do *Dote*.

São *Pactos* contrarios aos bons costumes:

1.° Que o Marido não possa accusár a Molhér por adulterio:

2.° Que a Molhér será obrigada á guardár perpetua viúvêz, pena de perdêr o *Dote* ; pôis daria occasião á Molhér de protituir-se, ardendo em concupiscencia:

3.° Que o Marido estará sujêito á Molhér, o que até seria oppôsto á Lêi Divina — *sub viri potestate eris, et ipse dominabitur tui* — ; sendo porém valido o *Pacto* de vivêr o Marido com a Molhér em certa Cidade, ou Villa (408).

§ 361. Ficaria indotada a Molhér, se-houvesse *Pacto* de, ficando Viúva, não podêr exigir o *Dote* ; ou, por qualquér modo, deteriorando-se o *Dote*:

Ficaria o *Dote* sem causa, pactuando-se convertêrem-se em *Dote* os rendimentos d'êlle; por exemplo, respondendo somente o Marido pêlo dolo de sua administração, devendo aliás respondêr péla culpa leve ; ou excluindo-se a Hypotheca legál sôbre bens do Marido, ou por qualquér modo ficando privado dos ren-

---

(408) Man. do Autôr § 152, e suas Notas.

dimentos o Marido, ou privado de cobrár as despêzas com o *Dote*, ou podendo a Molhér gastár os rendimentos no que quizér :

Não é porém nullo o *Pacto* de administrár a Molhér o *Dote*, obrigando-se á contribuir com os rendimentos d'êlle para encargos do matrimonio (409).

§ 362. Advertencia :

Não deve havêr menos cautela nos *Pactos Dotáes*, que na averiguação dos costumes dos Nôivos :

Se o Espôso tem patrimonio sufficiente, guarde-se de que um funesto *Dote* o-faça escravo de uma Espôsa indigna, ou mal morigerada;

Corre-se uma Cidade tôda para têr um galgo, ou um cavallo de bôa raça e sem manha; e não se-ha de fazêr a mêsma diligencia por uma Espôsa de bôas qualidades?

— *Dummodo virgo morata recte sit, dotata est satis* — (*Virgem morigerada, Virgem dotada*) (410).

§ 363. Excluindo a communicação de bens, os Nôivos não se-limitem á declarár na *Escriptura Dotál*,

---

(409) Man. do Autôr § 152, e suas Notas.

(410) Man. do Autôr § 152.

— *que, no caso de não havêrem filhos, voltarão os bens por morte de cada um aos seus herdêiros* —; porque esta declaração por si só dá logar á interpretár estipulada a communicação de bens no caso contrario de havêrem filhos.

Também dá causa aos herdêiros *abintestado*, na falta de filhos, para allegarem, que em seu favôr fôra estipulado um *Fideicommisso Convencionál*, em prejuizo do qual cada um dos Conjuges não poderia testár dos bens dotados:

E porisso o melhór é declarár, se, no caso de havêrem filhos, haverá ou não communicação; e se os Dotados poderão, ou não, testár dos bens do *Dote* á favôr de quem quizerem (411).

§ 364. Podem mêsmo estipulár, que não haverá communicação de bens, ainda que o *Dote* venha á julgar-se nullo por falta de alguma solemnidade; pôis as nullidades não exclúem a vontade dos Contrahentes, e o Marido teria dobrado prejuiso, não podendo de-

---

(411) Man. do Autôr § 138, com esta observação em sua Nota: — Regularmente não se-presume, que os Dotadôres quizessem privár a Dotada da faculdade de testár do *Dote*; e a reversão para os herdêiros entende-se estipulada, para o effêito de tirár a communicação do Marido.

mandár o *Dote*, e ficando sem metade de seu patrimonio que a Molhér adquire pêla communicação (412).

§ 365. Quanto ás acquisições, e dividas, durante o matrimonio, é conveniente á Nôiva renunciár quaesquér lucros e pêrdas, que o Marido possa têr por arrematação de Rendas Publicas — Ord. Liv. 4.° Tit. 60 *in fine*, ou por outros seus contractos e negocios (413):

§ 366. Se o *Dote* consistir em dinhêiro, é bom acautelár, que o Marido sêja obrigado á comprár immoveis, e que êstes fiquem *dotáes*:

Se consistir em immoveis, é util que sêjão *ines-*

---

(412) Man. do Autôr § 139, com esta observação da respectiva Nota:

« Não se-accommoda á minha razão o que decide Febo n. 169 —: Se Camilla não assignou a *Escriptura de Dote e Arras* por esquecimento, é injusto o alvitre de sêrem meêiros os Conjuges, pôis o êrro do Tabellião não deve sêr onerôso ás Partes: Se não assignou, porque não quiz, a declaração do Esposado, que não queria communicár os bens com a Nôiva, tacitamente fôi approvada por esta, casando sem exigir d'êlle uma declaração em contrario —. »

(413) Man. do Autôr § 140, em cuja Nota observa:

« Que d'êste modo a Molhér não será obrigada pêlas dividas, que o Marido faça, e ainda menos pêlas dividas anteriôres ao matrimonio — Ord. Liv. 4.° Tit. 95 § 4.°. »

timados, ou com estimação que não importe venda, para que não possão sêr vendidos (414).

§ 367. Quanto ás successões dos Nôivos não tendo filhos, ou morrendo êstes primêiro que o Pai ou a Mãe sobrevivente; se-poderá pactuár, que o Pai ou a Mãe não herdará do Filho os bens, que êste tivér herdado do Pai ou da Mãe, que primêiro morrêu (415):

E, no caso de não havêrem Filhos, pode-se pactuár, que um Conjuge succederá ao outro; ou pêlo contrario, que o *Dote* reverterá para os Dota-

---

(414) Man. do Autôr no mêsmo § 140, onde também observa:

« Que, se a cousa é primêiro dotada, e depôis se-declara o valôr d'ella, tal estimação não importa venda; mas regula somente o valôr augmentado para bemfeitorias, ou diminuido por deteriorações causadas pêlo Marido: Se dotou-se certa quantia, e para satisfazêl-a sederão certos bens em tal valôr, ou dizendo-se que o Marido restituirá iguál quantia, tal estimação importa venda: Os bens, comprados com o *dinhêiro dotál*, não ficão *dotáes*, quando não haja *Pacto*.

(415) Man. do Autôr § 141, e sua 1.ª Nota dizendo:

« Ainda que por Dirêito Romano erão prohibidos os *Pactos Successorios nos Contractos Dotáes*, o uso hodierno de quasi tôda a Europa os admitte. »

dôres, ou seus herdêiros, ou para outra pessôa designada (416).

§ 368. Deve havêr muita cautela no escrevêr *Esses Pactos Successorios*, para não duvidar-se de podêrem, ou não, os futuros Conjuges revogal-os por disposição de ultima vontade:

O melhór é declaral-o, advertindo sêr mais vantajoso aos Conjuges podêrem revogal-os, e ficarem valendo como *Dooções causa-mortis*, pôis raras vêzes succede não variarem as circumstancias:

Se, no caso de sêrem irrevogaveis *taes Pactos*, a *Insinuação* faz-se necessaria, não é sem questão (417).

---

(416) Man. do Autôr no mêsmo § 141, e nas suas 2.ª e 3.ª Notas dizendo:

« Pelo Dirêito Romano era permittido ao *Marido lucrár o Dote*, no caso somente d'êlle sobrevivêr á Molhér, para que esta não ficaste indotada: Segundo os costumes modernos é licito pactuarem *Successão Reciproca*, ainda que o Conjuge predefunto tenha ascendentes: »

Supprimi o que diz sôbre a obrigação de dotár o Pai á Filha Espuria, porque se-segue hôje em nossos costumes.

(417) Man. do Autôr no mêsmo § 142, e sôbre a *Insinuação de taes Pactos* dizendo a Nota:

« Pêla negativa Lobão em seu Fasciculo Dissert. 3.ª § 20, porém a Lêi de 25 de Janêiro de 1775 é tão generica, que não exceptúa as *Doações Eventuaes*, as *Reciprocas*, as *Remuneratorias*, e *Ob-Causam*: A Ord. Liv. 4.º Tit. 46,

§ 369. Costumão os Pais Dotadôres exigir dos Filhos Dotados renuncia do dirêito de successão, contentando-se êlles com os *Dotes*, e outras vêzes obrigão-se êlles por *Pacto* á não melhorár os mais Filhos com a sua Têrça:

Quanto á renuncias de futura successão, fazem-se necessarias para sêrem validas: 1.° que consintão as pessôas, cujas heranças são renunciadas: 2.° que sêjão renunciadas com juramento da Renunciante; e, assim mêsmo, poderá impugnár seu proprio facto, sendo leza, e impetrando primêiro absolvição do juramento (sem vigôr actualmente) (418).

§ 370. Quanto ao *Pacto* do Pai não melhorár os outros Filhos com a sua Têrça, suppôsto não valêsse por Dirêito Romano, o uzo tem adoptado o contrario (também sem vigôr actualmente) (419).

Tit. 95 § 3.°, e Tit. 96 § 24, mandão guardár os *Pactos* sôbre a communicação ou incommunicação dos bens, e de *Pactos Successórios* não cogitou.

(418) Man. do Autôr § 143, informando sua Nota —« que para o Juramento devia constár Provisão de Dispensa, copiada pelo Tabellião na Escriptura—. » Ora, Não tem hôje cabimento tal Dispensa pêla nova Legislação.

(419) Man. do Autôr § 145.

§ 371. Temendo os Dotados que não se-lhes-faça entrega do Dote promettido, ou que êste sêja *inofficiôso*; isto é, que excêda a Legitima da Dotada, e a Têrça do Dotadôr, podem pedir fiadôr ao *Dote*; e será bôa cautéla exigir, que o fiadôr se-obrigue á perfazêr o *Dote*, ainda que êste sêja *inofficiôso*, como se êlle fiadôr fôsse um dotadôr do excesso (420).

Forma do casamento Dotál

§ 372. O *Dote* constituido pelo Pai e Mãe, ou só pelo Pai, ou só pêla Mãe, é uma *Doação*, que deve sêr insinuada na parte, em que se-verifique; não nas Legitimas dos Dotados, mas sim nas Têrças dos Ascendentes Dotadôres — Ass. de 21 de Julho de 1797 (421):

Mas o constituido por outras pessôas deve em tudo sêr insinuado, excedendo, á 360$000 réis o constituido por homem, e á 180$000 réis o constituido por Molhér — Alv. de 16 de Setembro de 1814 § 2.° (422).

---

(420) Man. do Autôr § 146.

(421) Man. do Autôr § 135, e cit. Consolid. Art. 417 § 1.°.

(422) Man. do Autôr no mêsmo § 135, e cit. Consolid. Art. 411.

Se a promessa ou doação de *Arras* carece de *Insinuação*, não é claro; mas a Lêi de 25 de Janêiro de 1775 não isenta d'ella as doações remuneratorias, á cuja classe pertence a das *Arras* (423).

CAPITULO XVIII

Escriptura de autorisação para commerciár

PRIMEIRA FORMULA

(autorisação marital)

§ 373. Saibão, etc....., comparecêrão presentes; de uma parte, o Outorgante F., moradôr....., na qualidade de Marido; e da outra parte, a Outorgada F., sua Molhér, moradôra com êlle (ou n'outra parte); com mais de desôito annos de idade, segundo mostrou pêla Certidão apresentada n'êste acto, e incorporada no fim d'ésta Escriptura (ou registrada n'êste Cartorio, etc.):

E pêlo Outorgante me-fôi dito perante as mês-

(423) Man. do Autôr § 150, e na primêira das Notas d'êsse §.

mas Testemunhas, que, annuindo aos desêjos da Outorgada sua Molhér, com a qual é casado pêlo regimen de communhão de bens (ou de simples separação, ou dotál), e como á êlle Outorgante permitte o Artigo 1.° n. 4 do Codigo do Commercio; ha por bem autorisal-a para commerciár em seu proprio nome, exercendo ella a profissão de Commerciante (matriculada ou não), em qualquér logár d'êste Imperio (ou em tál logár, ou em táes logares); como effectivamente tem autorisado, por bem d'esta Escriptura, e na melhór forma de Direito, visto reputal-a habilitada com as qualidades necessarias para tal fim; e promettendo não revogár tal aútorisação, a não sêr pêla forma do Art. 28 do mêsmo Codigo do Commercio:

Então pêla Outorgada me-fôi dito perante as mésmas Testemunhas, que aceitava esta autorisação concedida pêlo Outorgante seu Marido, para produzir tôdos os seus effêitos legáes, depôis de inscripta a presente Escriptura no competente *Registro do Commercio*; promettendo ella por sua parte não exercêl-a, senão nos têrmos do Artigo 27 do mêsmo Codigo:

E por estarem assim contractados, me-pedirão etc.

SEGUNDA FORMULA

(autorisação paternál)

§ 374. Saibão, etc....., comparecêrão presentes; de uma parte, o Outorgante F., na qualidade de Pai, moradôr em.....; e da outra parte, o Outorgado F., seu Filho (legitimo ou naturál reconhecido) sob seu patrio podêr; com mais de desôito annos de idade, segundo mostrou pêla Certidão apresentada n'êste acto, e incorporada no fim d'esta Escriptura (ou registrada n'êste Cartorio, etc.):

E pêlo Outorgante me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que, annuindo aos desêjos do Outorgado seu Filho sob seu patrio podêr, e como á êlle Outorgante permitte o Art. 1.° n. 3 do Codigo do Commercio; ha por bem autorisal-o para commerciár em seu proprio nome, exercendo a profissão de Commerciante, (matriculado ou não) em qualquér logár d'êste Imperio (ou em tál logár, ou em taes logares); como effectivamente tem autorisado, por esta Escriptura, e na melhór forma de Dirêito, visto reputal-o habilitado com as qualidades necessarias para semelhante fim:

Então pêlo Outorgado me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que aceitava esta autorisação concedida pêlo Outorgante seu Pai, para produzir

tôdos os seus legáes effêitos depôis de inscripta a presente Escriptura no competente *Registro do Commercio*, e nos têrmos do Art. 26 do mêsmo Codigo:———

E por estarem assim contractados, mandarão, etc.———

EUREMAS

§ 375. A Legislação d'esta materia, além do Art. 1.° ns. 3 e 4, e dos Arts. 26, 27, e 28, do Cod. do Comm., é mais o Art. 58 n. 2, e o Art. 84 do Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850.

Completa-se a *forma* d'êstes Titulos de Habilitação Commerciál, *maritál e paternál*, pêla inscripção previa d'êlles no *Registro do Commercio* do respectivo Districto, como vê-se no ultimo periodo do Art. 1.° do cit. Cod.

Que a *Autorisação á Molhér casada* pode têr logár, assim no Regimen de Communhão, como no de Separação e Dotál, prova-se pêla simples leitura do Art. 27 do mêsmo Cod.

Outra Autorisação, e especiál pêla mêsma forma d'Escriptura Publica, e também registrada, ainda é mais indispensavel para a Molhér podêr alienár e hypothecár immoveis communs do Casál como exige o mêsmo Art. 27 do cit. Cod.

Não se-contradizem os dôis periodos d'êsse Art. 27, o primêiro concedendo alienár e hypothecár bens communs mediante autorisação especiál, e o segundo franqueando; porque o primêiro trata de *Immoveis*, e o segundo de *direitos e acções*.

Vêjão-se meus *Additamentos ao Codigo do Commercio* em referencia aos apontados Arts.

Estas Autorisações podem sêr dadas sem aceitação de Outorgados, e somente acêitas pelos Tabelliães representando as pessôas autorisadas das *Molheres Casadas*, e dos *Filhos-Familias*.

CAPITULO XIX

Escriptura de Emancipação

FORMULA

§ 376. Saibão, etc., comparecêrão presentes; de uma parte, como Outorgante Pai, F., moradôr em.....; e da outra parte, como Outorgado, seu Filho-Familias legitimo (ou naturál reconhecido), moradôr em sua dita Casa sob seu patrio podêr:——

E pêlo Outorgante Pai fôi dito perante as mês-

mas Testemunhas, que, tendo sob seu patrio podêr ao Outorgado, seu legitimo Filho-Familias (ou naturál reconhecido), era de sua vontade emancipal-o, como tem emancipado, por bem d'esta Escriptura, e na melhór forma de Direito; para que, sem restricção alguma, possa exercêr todos os actos e direitos, que aos Emancipados, ou livres do patrio poder, competem, requerendo ao Juiz competente sua *Carta de Emancipação*:

Então pelo Outorgado, seu Filho, também me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que aceitava a presente *Escriptura de Emancipação*, para produzir tôdos os seus legaes effeitos:

E por estarem assim contractados, me-pedirão, etc.

EUREMAS

§ 377. Remata o Autôr Corr. Telles a *Formula da Emancipação* com a antiga confirmação d'ella pêlo Desembargo do Paço, e no seu § 125 com o Requerimento para obtêr a respectiva *Carta de Emancipação* ao dito Tribunál, que fôi extincto pela Lei de 22 de Setembro de 1828.

§ 378. Com a *Carta de Confirmação da Emancipa-*

ção (palavras do Autôr em seu § 125), o Emancipado adquire capacidade para testár de tôdos e quaesquér bens; e para tôdos os Actos e Contractos, que aos Filhos-Familias são tolhidos: Podem mêsmo pedir Legados, que lhes-tiverem sido deixados para o tempo, em que fôrem emancipados, ainda que sêjão menores de 21 annos. Anteriôrmente 25 annos, e veja-se a cit. Consolid. Art. 24)

§ 379 E' desnecessaria a Emancipação (ainda palavras do Autôr em seu § 126:

1.° Ao Filho, ou Filha, á quem tivér morrido o Pai, ou que tivér casado; porquanto, segundo nossos costumes, nem a Mãe, nem o Avô Paterno, tem patrio podêr — Ord. Liv. 4. Tit. 87 § 7.°, Ord. Liv. 1.° Tit. 8.° § 6.° e Consolid. cit. Art. 195.

2.° Ao Filho Naturál, porque o patrio podêr somente se-adquere pêlas nupcias (o que hôje não se-segue entre nós, estando os Filhos Naturáes reconhecidos legalmente por seu Pai, dêpôis da Lêi de 2 de Setembro de 1847).

§ 380. Vêja-se a Consolid. cit. sôbre a *Emancipação* Arts. 201 á 206, informando o Art. 203 competir actualmente aos Juizes de Orphãos concedêr *Cartas de Emancipação*, com fundamento no Art. 2.°

§ 4.° da Lêi de 22 de Setembro de 1828, e no Art. 5.° § 1.° do Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842.

Se os Filhos Naturáes, tendo sido como taes reconhecidos por seus Pais, estão ou não sejêitos ao patreo podêr, opina-se com variedade.

CAPITULO XX

Escriptura de reconhecimento de Filhos Naturaes

FORMULA

§ 381. Saibão, etc....., comparecêrão presentes; de uma parte, como Outorgante, F., moradôr em..... na qualidade de Pai do Outorgado; e êste da outra parte, seu Filho Naturál, de nome F., moradôr em....., com a idade de....., etc.:———————

E pelo Outorgante me-fôi dito perante as mêsmas Testemuuhas, que, por fraquêza humana, sendo seu *Filho Naturál* o Outorgado F., o qual houvera de relações illicitas em tal data (declare o tempo do nascimento do Outorgado), com Molhér soltêira (ou viúva), sem algum impedimento canonico para n'êsse empo casar-se com elle Outorgante; vinha, em

desencargo de sua consciencia, autorisado pela Lei de 2 de Setembro de 1847, reconhecêl-o por seu *Filho Natural*, como o-reconhece, por bem d'êste Instrumento, e na melhór forma de Dirêito, para tôdos os effêitos legáes ; e particularmente para succedêr-lhe *ab intestado*, como se fôra filho legitimo:

Então pêlo Outorgado me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que, de sua propria e livre vontade, acêita agradecido o reconhecimento paterno do Outorgante, como seu *Filho Natural* ; e a presente *Escriptura de Filiação*, sem reserva alguma, do que eu Tabellião dou fé:

E por estarem assim contractados, me-pedirão, etc.

EUREMAS

§ 382. A — *Escriptura de Reconhecimento de Filhos Naturáes*, ou *de Filiação* —, formulada n'êste Cap. XX, é a que hôje vulgarmente também se-chama — *Escriptura de Reconhecimento* — ; autorisada pêla Lêi de 2 de Setembro de 1847, que no seu Art. 1.° revogou a Ord. Liv· 4.° Tit. 92, declarando extensivos aos *Filhos Naturáes dos Nobres* os mêsmos dirêitos hededitarios, que até então só competião aos *Filhos Naturáes Plebêus*.

§ 383. Não é portanto a — *Escriptura de Perfilhação*, ou *de Perfilhamento* segundo o Dir. Civ. de Borges Carnêiro § 208), formulada pêlo Autôr em seu § 120, e consecutivamente por êlle explicada em seus §§ 121, 122, e 123.

Taes *Perfilhações* ou *Perfilhamentos*, que são reconhecimentos paternos de filhos de cóito damnado, são as antigas—*Legitimações per rescriptum Principis*—, que agora reputo impossiveis pêlas razões da Nota 12 ao Art. 217 da Consolid. das Lêis Civis.

§ 384. Quanto á *Capacidade Activa* para reconhecêr *Filhos Naturáes*, basta ponderár:

1.° Que não o-pódem fazêr os Pais Casados, sendo indispensavel o seu reconhecimento paterno por Escriptura Publica antes do seu casamento, para que sêus *Filhos Naturaes* possão têr parte na herança, concorrendo com seus *Filhos Legitimos* — Art. 2.°. da cit. Lêi de 2 de Setembro de 1847:

2.° Que (no meu parecêr) também não o-podem fazêr os Pais Viúvos, á bem de seus *Filhos Naturáes*, ou anteriôres ao seu casamento ou do tempo da viuvêz: Digo, no meu parecêr, porque ha opiniões em contrario.

§ 385. Quanto á *Capacidade Passiva* (para serem

reconhecidos *Filhos Naturáes*,) também pondero, que só podem sêl-o os Illegitimos propriamente *Naturáes*, que em Direito se-chamão *in specie*,— ou *ex soluto et ex soluta*—; isto é, havidos entre homem e mulher, que ao tempo do cóito não tinhão impedimento canonico para cazár, *maxime*—impedimento derimente—.

§ 386. Quanto á *forma*, pondero mais, que aprovêita a *Escriptura de Filiação* ou *De Reconhecimento Paterno*, quér seja directa ; quer sêja indirecta por occasião de qualquér outra Escriptura Publica, bastando que o Pai trate o reconhecido por seu *Filho Natural*.

Quanto ao mais, refiro-me á Consolid. das Lêis Civis Art. 212, e a sua Nota, na qual se resolvem muitas questões suscitadas sôbre a *Filiação Natural Paterna* com referencia á citada Lêi de 2 de Setembro de 1847.

CAPITULO XXI

Escriptura de Adopção

FORMULA

§ 387. Saibão, etc....., comparecêrão presen-

tes ; de uma parte, como Outorgante Adoptante, F., moradôr em....., com a idade de.....; e da outra parte, como Outorgado Adoptado, F., moradôr em....., e com a idade de..... :

E pêlo Outorgante me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que, não tendo filhos legitimos, nem illegitimos, vinha de sua propria e livre vontade reconhecêr por seu *Filho Adoptivo* ao Outorgado, á quem consagra amôr paternál, como na verdade adopta, por bem d'esta Escriptura, e na melhór forma de Dirêito, para tôdos os effêitos juridicos, segundo a Legislação em vigôr :

Então pêlo Outorgado me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que, sempre grato ao Outorgante, acêita a presente *Escriptura de Adopção*, do que eu Tabellião dôu fé :

E por estarem assim contractados, me pedirão, etc.

EUREMAS

§ 388. E' omisso o Autôr Corr. Telles sôbre as *Escripturas de Adopção*, provavelmente por sêrem hôje raras ; porém nossas Lêis fallão dos *Filhos Adoptivos* em muitos logares, e assim continuando nas

Leis modernas depôis da nossa Independencia Politica.

O Art. 2.° § 1.° da Lêi de 22 de Setembro de 1828 dispõe, que aos Juizes de primêira Instancia compete—*Confirmar as Adopções*—; precedendo as necessarias informações, e audiencia dos interessados.

Taes informações recahem provavelmente sôbre as idades dos *Adoptantes* e dos *Adoptados*, por sêr de doutrina que as *Adopções* devem imitár a naturêza, sendo só facultadas, com tal nome, ou com o de *Adrogações*, quando os *Adoptantes* fôrem mais velhos que os *Adoptados*.

Quanto aos effêitos juridicos da *Adopção*, não temos Lêi alguma ; mas como Advogado, sempre aconselhêi, que ellas não habilitão os *Adoptados* para succedêrem *abintestado* aos *Adoptantes*.

CAPITULO XXII

Escriptura de Transacção

FORMULA

§ 389. Saibão, etc....., comparecêrão presentes; de uma parte, como Primêiro Outorgante Transigente,

F., moradôr em.....; e da outra parte, como Segundo Outorgante Transigente, F., moradôr em..... etc :

E pêlo primêiro Outorgante Transigente me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que, tendo com o Segundo Outorgante Transigente uma *Questão Juridica* sôbre..... (declare sôbre que, e qual sua causa, e se ainda não pendente em Juizo; ou se já proposta em tal Juizo, e tal Cartorio, em tal estado); e attendendo a incertêza das Sentenças, e ao gravame das despêzas judiciáes; acha-se contractado com o mêsmo Segundo Outorgante para dar fim á tal *Questão*, por bem d'esta *Escriptura de Transacção e Amigavel Composição*, e na melhór forma de Dirêito; como effectivamente lhe-dá fim, mediante..... (ou a dominicál entrega ao Segundo Outorgante da cousa questionada, ou de outra cousa; ou o pagamento de tal quantia em moéda corrente, ou a cessão de algum dirêito; do que o Tabellião dará fé, se logo tiverem logár tal entrega ou pagamento); e que assim se-achão contractados sem algum *dolo*, nem *êrro* ao que parece; em vista dos Documentos relativos á *Questão* terminada, dos quaes derão-se reciprocamente pleno conhecimento; ficando pôis ella em perpetuo silencio, e não podendo mais proseguir para tôdo sempre sob qualquér pretexto; com a clausula porém de não sêr ouvida

em Juizo a Parte contraventôra sem primêiro restituir á outra Parte o recebido, ou sem primêiro depositál-o em Juizo; incorrendo, ainda mais, na pena convencionál de.....;-do que tudo, em presença das duas mencionadas Testemunhas, eu Tabellião dou fé:

Então pêlo Segundo Outorgante Transigente me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que na verdade se-acha contractado com o Primêiro Outorgante Transigente na forma á cima declarada, e que acêita a presente *Escriptura de Transacção e Amigavel Composição* com todas as suas clausulas, para tudo produzir sêus effêitos legáes, do que eu Tabellião dou fé:

E por estarem assim contractados, me-pedirão, etc.

EUREMAS

§ 390. A *Formula* do Autôr Corr. Telles em seu § 182 é exemplificativa, figurando uma Questão de Outorgantes Marido e Molhér á corrêr em Juizo sôbre Cazas por êlles vendidas ao outro Outorgante com lesão enormissima : Generalisêi, como fôi possivel, para que a *Formula* ficasse com intêira applicação, se bem que as seguintes explicações do mêsmo Autôr

em seus §§ 183, 184, e 185, e nas suas Notas, não pouco satisfação.

§ 391. *Transacção* é um contracto, pêlo qual se-decide a *Questão* sôbre um dirêito duvidôso, ou obrigação duvidosa; dando-se, ou promettendo-se, alguma cousa (424):

Se o dirêito de uma parte, e a obrigação da outra parte, fôssem indubitaveis; e se aquêlle, cujo dirêito é certo, o-cedêsse sem recebêr nada da parte contraria, o Contracto seria *um Pacto Remissorio*, não uma *Transacção* (425):

Assim notamos, porque a Lêi de 31 de Maio de 1774 somente admitte a *Clausula Depositaria na Transacção*: (Vêja-se o § 139 n. 2.° *supra*).

---

(424) Que sôbre *tal Questão* (palavras do Autôr na Nota ao seu § 183) haja litigio, ou que somente se-tema havêl-o, é indifferente.

Transacção (Consolid. das Lêis Civis Nota ao Art. 470 § 4.°) quer dizêr — composição para extinguir obrigações litigiosas ou duvidosas —.

(425) Este *Pacto Remissorio* (palavras do Autôr na Nota ao seu § 184) será nullo, ainda que vestido com o nome de *Transação*, quando aquêlle, que perdôa, não o-pode fazêr: Se os Vencedôres, por exemplo, perdoassem uma divida da Camara Municipál á titulo de *Transacção*, haverá nullidade.

§ 392. Para sêr valida a *Transacção*, se-faz necessario:

1.° Que, versando sôbre bens de raiz, consinta a Molhér d'aquêlle, que cede (426):

2.° Que, quando aquillo, que se-dá, é como supplemento de prêço, haja pagamento de *Sisa*, caso se-devêsse do primêiro Contracto: Estaria (na respectiva Nota) a porta franca aos que quizessem fraudár as *Sisas*, se fôsse certa a regra gerál de alguns sôbre a isenção d'êllas n'êstes casos (427):

3.° Que se-tracte sem *dólo* ou *êrro* das Partes; de modo que um não deve sonegár ao outro os Instrumentos, á vista dos quaes seu dirêito seria indubitavel: Pêlo contrario, é util declaração na *Escriptura de Transacção*, de que fôrão vistos no acto d'ella os Testamentos, as Sentenças, e outros Documentos favoraveis a quem cede ou desiste (428).

---

(426) E' uma applicação da regra da Ord. Liv. 4.° Tit. 48 e § 8.° (Consolid. cit. Art. 119).

(427) Entrando hoje a *Sisa* no *Impôsto de Transmissão de Propriedade*, o Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 fôi omisso sôbre a *Transacção* no caso figurado pêlo Autôr; porém não haja duvida, de que está subentendido pêla procedencia da razão legál.

(428) O *dolo*, da Parte (palavras do Autòr ainda na

§ 393. Versando a *Transacção* sôbre *alimentos futuros*, é também necessario, que accêda licença do Juiz, á quem incumbe conhecêr se o *Alimentado* soffre lezão:

A *Clausula Depositaria* nunca se-deve omittir, parecendo têr logár mêsmo sem estipulação:

A *Pena Convencionál* regularmente tem logár em tôdos os Contractos, muito particularmente nas *Transacções* (429).

Nota ao seu § 184) dá logár á reclamar-se a *Transacção.*

O *êrro* da mêsma sorte, por exemplo, se fôi fêito o Contracto na persuasão de sêrem verdadêiros *Instrumentos* falsos; ou com ignorancia do que se-continha no *Testamento*, ou na *Sentença* já passada em julgado, sôbre o objecto da *Transacção.*

(429) O Autôr em seu § 185.

Não tem logár compensação nas dividas de *alimentos futuros* segundo a Ord. Liv. 4.° Tit. 78 § 3.° (Consolid. cit. Art. 85 e § 3.°).

As *penas convencionáes* são permittidas em gerál segundo a Ord. Liv. 4.° Tit. 70 princ, e § 2.°, e o Art. 431 do Regul, n. 737 de 25 de Novembro de 1850. (Consolid. cit. Art. 381).

CAPITULO XXIII

Escriptura de Compromisso Arbitrál

FORMULA

§ 394. Saibão, etc....., comparecêrão presentes; de uma parte, como Primêiro Outorgante Compromissario, F., moradôr em.....; e da outra parte, com Segundo Outorgante Compromissario, F., moradôr em..... etc.:

E pêlo Primêiro Outorgante Compromissario mefôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que, tendo com o Segundo Outorgante Compromissario uma *Questão Juridica* sôbre..... (declare sôbre que, e qual sua causa, se ainda não pendente em Juizo; ou se já proposta em tal Juizo, e tal Cartorio, em tal estado); e attendendo á incertêza das decisões judiciarias, e ao gravame das despêzas; acha-se contractado com o mêsmo Segundo Outorgante para dár fim á tal *Questão*, por bem d'esta Escriptura, e na melhór forma de Dirêito, mediante Decisão Arbitrál, em conformidade da Lêi n. 1350 de 14 de Setembro de 1866 Art. 3.°, e do Regul. n. 3900 de 26 de Junho de 1867; nomeando dêsde já êlle Primêiro

Outorgante Compromissario para decidil-a, como seu Arbitro, á F. (o nome e pronome d'êlle), moradôr em....., e approvado pêlo Segundo Outorgante Compromissario ; sob as seguintes clausulas (declare as licitas que quizér, em acôrdo com a citada Legislação), do que eu Tabellião dou fé:

Então pêlo Segundo Outorgante Compromissario me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que na verdade se-acha contractado com o Primêiro Outorgante Compromissario na fórma acima declarada ; e que acêita a presente *Escriptura de Compromisso Arbitrál*, com tôdas as suas clausulas, nomeando também dêsde já, como seu Arbitro, á F. (o nome, e pronome, d'êlle), moradôr em....., e também approvado pêlo Primêiro Outorgante Compromissario, do que eu Tabellião dou fé:

E por se-acharem assim contractados, me-pedirão, etc.

EUREMAS

§ 395. Tôdos os requesitos essenciáes do *Compromisso Arbitrál* constam do citado Regul. n. 3900 de 26 de Junho de 1867, ao qual me-refiro como aqui integralmente exarado: Só vigora esta Legislação

nas questões do Juizo Commerciál, vogando ainda nas do Juizo Civil a velha Ord. do Liv. 3.º Tit. 16.

§ 396. Não se-segue porém, que em materia civil não sêja possivel o *Compromisso Arbitrál*, se bem que com estas trêz differenças:

A primêira vem á sêr, que pêlo Art. 9.º do mencionado Regul. o *Compromisso Arbitrál* sem nomeação de Arbitros dêsde logo (chamada pêlo Dirêito Francêz — *Clausula Compromissoria* —), só vale como promessa; entretanto que em materia civil assim sempre se-convencionarão entre nós, e continúão á convencionar-se, os *Compromissos Arbitráes* para decisões de casos eventuáes; tendo depôis logár a nomeação dos *Arbitros* em Juizo, e observando-se a citada Ord. Liv. 3.º Tit. 16:

A segunda differença vem á sêr, que em materia civil só tem logár a nomeação de dôis *Arbitros*, e de um tercêiro para desempatár; entretanto que no *Compromisso Commerciál* podem as partes nomeár dôis Arbitros, ou mêsmo um só, e seus substitutos, etc.:

A tercêira differença vem á sêr (Art. 10 § 4.º,

---

(430) Vêja-se a Consolid. das Lêis Civis Art. 394, e a sua Nota.

do mêsmo Regul. de 1867), que no *Compromisso Commerciál* as Partes podem antorisár os Arbitros para julgarem pêla — *Equidade* —, sem dependencia de regras e fórmas de Dirêito ; no que bem se-percebe o que sêja — *Equidade* —, que tantos Escriptôres desconhecem.

CAPITULO XXIV

Escriptura de Quitação

FORMULA

§ 397. Saibão, etc....., comparecêrão presentes ; de uma parte, como Outorgante Credôr, F., moradôr em.....; e da outra parte, como Outorgado Devedôr, F., moradôr em..... etc. :

E pêlo Outorgante me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que, devendo-lhe o Outorgado a quantia de....., em moêda corrente ; e lh'a tendo pago n'êste acto, do que eu Tabellião dou fé ; confessa havêr d'elle recebido a dita quantia, e d'ella lhe-dá plena e irrevogavel quitação, por bem d'esta Escriptura, e na melhór forma de Direito :

Então pêlo Outorgado Devedôr me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que, na verdade tendo pago ao Outorgante seu Credôr a indicada quantia de....., capital e tôdos os júros ou premios, vencidos na razão de tanto até o dia de hôje (se juros ou premios houverem), acêita a presente *Escriptura de Quitação*, para tôdos os seus effêitos legáes :

E por se-acharem assim contractados, me-pedirão, etc. :

EUREMAS

§ 398. Na formula do Autôr em seu § 186 figura-se paga a Divida, não pêlo Devedôr, mas por seu *Fiadôr e Principál Pagadôr*; sendo obvia a variação, e com esta declaração :

> ... e ao Outorgado Fiadôr cede élle Outorgante Credôr tôdo o seu dirêito e acção, tanto contra o Devedôr F., quanto contra os outros Fiadôres, e obrigados hypothecariamente.

§ 399. Ainda que pouco se-uzem *Escripturas de Quitação*, depôis que derão em seguir a opinião, de que basta dar ao devedôr o exemplár com *quitação particulár* no dorso; tal opinião comtudo pouco se-ajusta

com a Ord. Liv. 3.º Tit. 59 § 3.º, e um devedôr acautelado não se-deve contentár com *particulár quitação*, tôdas as vêzes que a divida constár de Escriptura Publica (431).

§ 400. Quem paga, deve têr cautéla em averiguár:

1.º Se se-deve:

2.º Se aquêlle, á quem paga, é ou não pessôa legitima para recebêr o pagamento:

Devendo-se, tôda e qualquér pessôa pode pagár, tanto por si, como por outrem (432).

§ 401. O Fiadôr tem mandato tacito para pagár, e pode pagár pêlo Devedôr sem recêio de que, quando á êste demande, êlle lhe-opponha Excepção de solução anteriôr fêita ao credôr; porquanto, êis que o Devedôr

---

(431) O Autôr § 187, com o qual concorda a Consolid. cit. em seu Art. 824 sôbre sêr necessaria a Escriptura Publica para provár o pagamento, quando a Lêi a-exige para provár a obrigação, ou quando esta fôi estipulada por Escriptura Publica.

(432) O Autôr Nota ao § 188, dizendo: — Quem paga por outro sem mandato, pode repetir o que pagou pêla acção — *de negotiis gesti* —; ou pêla cedencia da acção, que o credôr lhe-fêz —.

rime a divida, cumpre-lhe noticiár ao fiadôr, para que êste não torne á pagár.

Comtudo, tôdo o Fiadôr prudente, êis que é citado pêlo credôr, deve têr a cautela de fazêr citár ao Devedôr, para que o-assista com tôdos as defêsas favoraveis, pena de não se-valêr d'ellas contra êlle Fiadôr (433).

§ 402. Aos Pupilos, ou Menores, não se-pode pagár o que se-lhes-deve; mas sim aos Tutôres, ou Curadôres:

Um Procuradôr, com livre e gerál administração, pode recebêr dividas do seu Constituinte; mas o Procuradôr Judiciál não as-póde recebêr, se a Procuração lhe não dér tal podêr:

Assim, quem paga, deve têr a cautéla de ficár

---

(433) O Autor em sua Nota do § 188, dizendo:— Tendo o Fiadôr uzado d'esta cautela, é justa a praxe de requerêr elle, se-faça a Execução nos bens do devedôr ; pôis, ainda que a Ord. Liv. 3.º Tit. 92 somente o-concêda ao Fiadôr do Juizo, *quoties aliquid, unun vel alterum, introductum est, bona occasio est cætera, quæ tendunt ad utilitatem, aut interpretationem, aut certa jurisdictione suppleri*—; isto é, quando a Lêi dá uma ou outra providencia, é boa occasião de suppril-a com o mais, que tende a mêsma utilidade, ou por interpretação, ou por jurisdicção —.

com a Procuração, ou com o traslado autentico d'ella, para lhe-servir d'escudo (434).

§ 403. A cedencia do direito e acção do Credôr é util á quem paga, e intenta repetir : Especialmente ao Fiadôr, porquê :

1.° Ainda que a Ord. Liv. 3.° Tit. 92 suponha, que esta cedencia *ipso jure* se-opéra ; podem objectár, que esta Lêi somente procede no *Fiadôr Judiciál* :

2.° Porque, conforme a Ord. Liv. 4.° Tit. 59 § finál, não ha entre nós o *beneficio da divisão entre co-fiadôres*; e portanto pode-se justamente duvidár de que o Co-fiadôr, que pagou tôda a divida, tenha acção contra os *fiadôres seus companhêiros* :

3.° Porque, se o Devedôr fôr hypothecario, não poderá o *Fiadôr* demandár hypothecariamente contra tercêiros possuidôres, se não tivér aquella cedencia (435).

---

(434) O Autôr, na primeira de suas Notas ao § 189, dizendo:— Porém, se um filho-familias emprestou uma quantia, e lh'a paguêi, fico livre, já que fôi com elle que contrahi. Em regra, o pagamento fêito em bôa fé á quem geralmente era reputado legitimo recebedôr, livra o Devedôr.

(435) O Autôr no § 190, acrescentando na respectiva

§ 404. Na *Quitação* de partilhas amigaveis é util declarár os bens, que se-partilhárão (indispensavel, no meu entendêr):

Sem tál declaração, quem dá *Quitação* ao Inventariante, para podêr pedir partilha de alguns bens, que por esquecimento ou dolo não forão partilhados, deve provár, que taes bens não entrarão na partilha, prova muitas vêzes custosa, e que seria facil se na *Quitação* se-delarasse o que se-partilhou:

Não ha duvida sôbre o dirêito de pedir partilha dos bens, que por esquecimento (e maiormente por dolo) não entrarão na primêira partilha (436).

§ 405. Se algum Coherdêiro, recebendo dinhêiro, cede sua legitima; ou se o Inventariante lhe-dá outros bens, para que os da herança não sêjão partilhados; ou se, depôis de fêita a partilha, o Coherdêiro trocár por outra alguma cousa de sua legitima; em tôdos estes casos deve pagár *Siza* (hôje *Impôsto de Transmissão de Propriedade*), se fôrem bens de raiz:

Mas de tornas de dinhêiro não se-deve *Siza*:

Nota: — Que a cedencia pode sêr fêita depôis de paga a divida, sendo porém melhór fazêr-se no acto do pagamento e Quitação.

(436) O Autôr em seu § 191, e na respectiva Nota.

Nem de estimações do Immovel Emphyteutico, quando êste se-parte por estimação (437).

CAPITULO XXV

Escriptura de Perdão

FORMULA

§ 406. Saibão, etc....., comparecêrão presentes; de uma parte, como Outorgante Offendido, F., moradôr em.....; e da outra parte, como Outorgado Delinquente, F., moradôr em..... etc.:

E pêlo Outorgante me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que, tendo dirêito de accusár criminalmente ao Outorgado Delinquente, e de civilmente demandal-o pêla satisfação do damno causado, como autôr (ou complice) de tal delicto ou crime (declare qual, com as necessarias explicações; se as acções criminál, e civil, ainda não estão propostas; ou se já pendentes, seu estado, e por qual

(437) O mêsmo Autôr em seu § 192.

Juizo, e Cartorio); usando da faculdade concedida pêlo Artigo 67 do Codigo Criminál, e pêlo Artigo 68 da Lêi de 3 de Dezembro de 1841, sem prejuizo algum da Justiça Publica; acha-se contractado com o Outorgado Delinquente, por bem d'êsta Escriptura, e na melhór forma de Direito, para perdoár-lhe pêlo *Amôr de Deus*, quanto d'êlle Outorgante depende; não só as penas em que se-ache êlle incurso, como a satisfação ou indemnisação do damno causado, para que tudo fique em perpetuo silencio:

Então pêlo Outorgado Delinquente me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que na verdade se-acha contractado com o Outorgante Offendido na forma ácima declarada; e portanto acêita a presente *Escriptura de Perdão*, para produzir tôdos os seus effeitos legaes:

E por se-acharem assim contractados, me-pedirão, etc.

EUREMAS

§ 407. E' livre ao Offendido perdoár tôdo e qualquér delicto, pêlo qual possa accusár ao Offensôr (438):

(438) O Autôr Corr. Telles em seu § 194.

Que perdôe gratuitamente, ou por dinhêiro, é o mêsmo; porque o Perdão da Parte não tira á Justiça Publica seu direito de accusár; que não lhe-compete nos crimes leves, em que não ha procedimento officiál, occorrendo *Perdão* da Parte (439):

§ 408. O *Perdão* do crime de morte pertence á Molhér, e aos Filhos do môrto; e simultaneamente, porque, tanto ella (emquanto não recasa), como êlles, podem accusár ao Réo (440):

Na falta d'êlles, os Parentes mais proximos até o 4.° gráo são os que podem accusár, e dár *Perdão;* e sendo dôis ou mais em igual gráo, tôdos devem perdoár (441):

Sendo Orphãos, deve intervir para o *Perdão* o Tutôr, ou o Curadôr (442):

---

(439) O mêsmo Autôr no mêsmo § 194.

(440) O mêsmo Autôr em seu § 195.

(441) O mêsmo Autôr em seu § 195, com êste additamente na Nota: — Não basta pôis o *Perdão* do maiór numero: Ainda que o filho recêba dinhêiro pêlo *Perdão* da morte do Pai, não se-entende porisso adir a herança paterna.

(442) O mêsmo Autôr no mêsmo seu § 195.

Sendo Filho-Familias, deve intervir *Perdão* do Filho, e do Pai ; e, sendo Molhér casada, deve intervir *Perdão* d'ella, e do Marido (443).

§ 409. O *Perdão* do adulterio, que o Marido dér á Molhér, deve sêr dado perante o Juiz : E, quando perdôe ao Adultero, é prudente declarár, se o-faz gratuitamente, por sêr tôrpe perdoár tal injuria recebendo dinhêiro (444) :

Em regra, ainda que o Réo dê dinhêiro pêlo *Perdão*, nem porisso presume-se confessár o crime (445) :

O *Perdão*, pode sêr dado condicionalmente, mas, ainda que o Réo não cumpra a condição, não se-revoga, e somente pode-se demandár o cumprimento da condição (445) :

---

(443) O mêsmo Autôr no mêsmo seu § 195.

(444) O mêsmo Autôr em seu § 196.

(445) O mêsmo Autôr no mêsmo seu § 196, acrescentando na Nota : — Havendo fraca prova do delicto, é util, que o Offendido diga na Escriptura, que por mal informado se-queixara do Réo : E se o crime fôi em rixa, isto é, sem proposito, e odio inveterado, é tambêm util declaral-o na Escriptura.

(446) O mêsmo Autôr no mêsmo seu § 196.

CAPITULO XXVI

Escriptura de Alforria

FORMULA

§ 410. Saibão, etc....., comparecêrão presentes; de uma parte, o Outorgante F., moradôr em....., como *Senhôr do Outorgado*; e êste, da outra parte, moradôr em....., (provavelmente na Casa do Outorgante), como *Escravo do Outorgante* (declare se Africano, e de que Nação, se *Crioulo*, sua idade certa, ou presumivel; e mais os signaes dintinctivos, etc.:

E pêlo *Outorgante Senhôr* me-fôi dito perante as mêsmas Testemunhas, que, pertencendo-lhe a pessôa do *Outorgado seu Escravo;* o qual acha-se desembaraçado de qualquér onus, judiciál ou extrajudiciál; e attendendo aos bons serviços, que lhe-tem prestado (se a liberdade não fôr conferida por dinhêiro, ou por outro qualquêr motivo); resolveu concedêrlhe plena, e irrevogavel, *Alforria* (se não lh'a-concedêr sob alguma condição), e dêsde já (se não fôr para depôis da morte d'êlle Outorgante, ou para outro tempo); como effectivamente lh'a concede, por bem

desta Escriptura, e na melhór forma de Direito; e para que o Outorgado fique gosando da mêsma *Alforria*, como se de ventre livre nascêsse:———

Então pêlo Outorgado Libertado (ou Alforriado) me-fôi dito perante os mêsmas Testemunhas, que grato acêita a presente *Escriptura de Alforria*, para produzir tôdos os seus effêitos legáes, e com tôdos os favôres da Lêi n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, e do seu Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, do que tudo eu Tabellião dou fé:———

E por estarem assim contratados, me-pedirão etc.:———

EUREMAS

§ 411. As *Alforrias* ou *Liberdades* entre nós são quasi sempre concedidas por *Instrumentos Particulares dos Senhôres*; assignados por êlles com duas Testemunhas, e muitas vêzes sem Testemunhas:

Taes *Instrumentos Particulares* tem o nome vulgár de — *Cartas de Alforria*, ou de — *Cartas de Liberdade*—, que os Escravos libertados poem nas Notas do Tabellião, para lançamento d'ellas no *Livro de Registros*, e *com distribuição* (446).

---

(447) As disposições modernas sobre nossos *Escravos*

§ 412. O Furmul. de Ferrão dá *Formula* para essas — *Cartas de Alforria* —, e com as seguintes observações :

« *Estas Cartas*, como tôdos os mais *Titulos de Liberdade*, que se-conferem á Escravos, pagão sêllo fixo de documento (447) : »

« Devem mais, para produzirem effêito, e podêr-se dar baixa na Matricula da Repartição Fiscál respectiva, sêr registradas no *Livro de Notas Publicas* ; sendo antes reconhecidas as assignaturas do *Libertadôr*, e das Testemunhas : »

« A maiór garantia do Papél, Instrumento, Titulo, ou Documento Particulár, *de Liberdade*, consiste no seu registro no *Livro de Notas Publicas* ; sendo antes, no proprio Registro, reconhecidas tôdas as assignaturas, ou pelo menos as das Testemunhas, etc. (448). »

§ 413. O Escravo, que pertencêr á Condominos, e fôr libertado por um d'êstes, terá dirêito á sua alforria, indemnisando aos outros Senhôres da quota de valôr, que lhes-pertencêr :

---

vejão na Consolid. das. Lêis Civis Nota ao Art. 42, pags. 38 e 39.

(448) Vêja-se o Formul. de Ferrão Cap. VI § 4.°, pags. 192.

Esta indemnisação poderá sêr paga em serviços prestados por prazo não maiór de sete annos :

N'êste caso, o exercicio do dirêito do Escravo não depende do consentimento dos outros condominos (449).

§ 414. A *Alforria*, com a clausula de prestação de serviços durante certo tempo, não ficará resolvida pêla falta d'implemento de tal clausula (450).

§ 415. Está derogada a Ord. Liv. 4.° Tit. 63 na parte, que permittia revogár as *Alforrias* por ingratidão (451).

---

(449) Lêi n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 4.° § 4.°, e seu Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 Art. 62.

(450) Cit. Lêi de 1871 Art. 4.° § 5.°, e cit. Regul. de 1872 Art. 63. Este favôr exorbita notavelmente das regras das *Obrigações Condicionáes*. Esses Libertos sob condição, destinados á sêr livres, são os — *Statu-liberi* — do Dirêito Romano, que a Consolid. das Lêis Civis chamou — *Stado-livres* — em sua Nota ao Art. 42.

(451) Cit. Lêi de 1871 Art. 4.° § 4.° e § 9.°.

PARTE SEGUNDA

TESTAMENTOS

FORMULARIO

DOS

CONTRACTOS, TESTAMENTOS, E DE OUTROS ACTOS DO TABELLIONADO

PARTE SEGUNDA

TESTAMENTOS

CAPITULO I

Testamentos em gerál

§ 416. *Testamentos*, em gerál, são as *disposições legáes de ultima vontade* (452).

---

(452) Definição do — *Tratado de Testamentos e Successões de Gouvêia Pinto*—, Ed. de Teix. de Frêitas, § 1.° e sua Nota.

A palavra—*Testamentos*—tem, duas accepções:

§ 417. Distinguem-se os *Testamentos* (453) :

1.° Pêla *Capacidade Testamentaria* (454) :

2.° Pêlos *Objectos Testamentarios* (455) :

3.° Pêlos *Modos Testamentarios* (456) :

4.° Pêlas *Formas Testamentarias* (457).

§ 418. *Capacidade Testamentaria* (§ 417 n. 1.° *supra*) é o *direito das Pessôas Naturáes fazêrem seus Testa-*

Uma *geral*, comprehendendo tôdas as disposições de ultima vontade, qual é a da definição d'êste nosso § 416 :

Outra *especiál*, considerando-as com exclusão dos *Codicillos*, e das *Cartas de Consciencia*.

Esta minha recente Publicação será d'ora em diante citada assim—*Trat. dos Test.*—, pôis que á ella me-irêi constantemente referindo; e assim dispensando muitas explicações, se não fôr necessario repetil-as pêla sua importancia.

(453) Minha ordem ideál agora é a mêsma do meu PROLOGO pags. XXX, onde comecêi pêlos *Quatro Elementos dos Actos Juridicos*, dos quaes desci na pag. 104 para os *Quatro Elementos dos Contractos*, e dêsço agora para os *Quatro Elementos dos Testamentos*.

(454) *Trat. dos Testam.* §§ 6 á 13.

(455) *Trat. dos Testam.* §§ 14 á 36.

(456) *Trat. dos Testam.* §§ 37 á 44.

(457) *Trat. dos Testam.* §§ 45 á 58.

mentos, ou o *direito de testár*, expressões equivalentes (458).

§ 419. *Objectos Testamentarios* (§ 417 n. 2.° *supra*) são o QUE do *direito de querêr nas disposições de ultima vontade* (459).

§ 420. Por *seus Objectos* (§ 419 *supra*) distinguem-se os *Testamentos* (460) :

---

(458) Minha definição no *Trat. dos Testam.* § 6.°, e dos *Testadôres* trata-se agora no Cap. II *infra*.

« — *Testadôr* (palavras do Autôr Corr. Telles em seu § 203), — *Escriptôr do Testamento*, — *Testemunhas*, são as pessôas, que figurão no *Testamento* : »

« — *Herdêiros* (continuação do Autôr), — *Legatarios*, — *Testamentêiros*, são as pessôas, á quem o *Testamento* diz respêito : Sôbre cada uma d'estas pessôas segue-se o que importa sabêr. »

Não sigo esta ordem de idéas, figurando só os *Testadôres*, de que trata o Cap. II *infra* no *subjectivo* da materia testamentaria ; e no *objectivo* d'ella figurando tôdas as mais pessôas, de que tratão os Caps. subsequentes, e na ordem do § 420 *infra* ; menos os *Escriptôres de Testamentos*, e as *Testemunhas*, que pertencem as *Formas testamentarias*, como pode-se vêr no § 424 *infra*.

(459) Minha definição no *Trat. dos Testam*, § 14, e tôda a materia agora, nos meus subsequentes Cap. III á XV pertence nos — *Objectos Testamentarios* —.

(460) O Autôr Corr. Telles em seu § 213, — *sôbre as*

1 Pêlo *Estado Civil dos Testadôres* (461):

2 Pêlos *Herdêiros Testamentarios* (462):

3 Pêlas *Instituições Hereditarias* (463):

---

cousas, que fazem objecto dos Testamentos —, indica os diversos *Objectos Testamentarios* d'êsta manêira:

« O *Objecto Primario do Testamento* vem á sêr, — *instituir herdêiros*,— *desherdál-os*,— *e substituir directamente ou obliquamente*: »

« Os *Objectos Secundarios*, que também o-são dos *Codicillos*, vem á sêr, — *dêixár Legados*, — *Fidiscommissos Particulares*, — *nomeár Prazos*, — *instituir Morgados*, ou *fazêr-lhes annexações*; — *nomeár Tutôres aos Filhos*, — *perfilhal-os*, —*dotal-os*, — *fazêr declarações para descargo de consciencia*;— e *finalmente ordenar á bem d'alma*, — *e encarregár á Testamentêiro o cumprimento fiél de tudo*: »

« Sôbre cada um d'estes *Objectos* diréi o mais util, e por fim o que no Testamento não se-pode fazêr, e muito importa sabêr-se. »

Não indico por esta ordem os *Objectos Testamentarios*, na consideração de sêrem *Primarios* ou *Secundarios*: Indico-os, sêja qual fôr a importancia d'êlles, na ordem da minha *Formula de Testamento Cerrado* no Cap. XXV *infra*, á qual refere-se a do *Testamento Publico* no Cap. XXIV *infra*.

(461) De que se-tratará no Cap. III *infra* d'esta PARTE SEGUNDA.

(462) De que se-tratará no Cap. IV *infra* d'esta PARTE SEGUNDA.

(463) De que se-tratará no Cap. V *infra* d'esta PARTE SEGUNDA.

4 Pêlas *Substituições Hereditarias* (464) :

5 Pêlos *Fideicommissos Universáes* (465) :

6 Pêlas *Desherdações* (466) :

7 Pêlas *Reconhecimentos de Filhos Naturáes* (467) :

8 Pêlas *Nomeações de Testamentêiros* (468) :

9 Pêlas *Nomeações de Tutôres*, ou *Curadôres* (469) :

10 Pêlos *Legados* (470) :

11 Pêlos *Fideicommissos Particulares* (471) :

---

(464) De que se-tratará no Cap. VI *infra* d'esta PARTE SEGUNDA.

(465) De que se-tratará no Cap. VII *infra* d'esta PARTE SEGUNDA.

(466) De que se-tratará no Cap. VIII *infra* d'esta PARTE SEGUNDA.

(467) De que se-tratará no Cap. IX *infra* d'esta PARTE SEGUNDA.

(468) De que se-tratará no Cap. X *infra* d'esta PARTE SEGUNDA.

(469) De que se-tratará no Cap. XI *infra* d'esta PARTE SEGUNDA.

(470) De que se-tratará no Cap. XII *infra* d'esta PARTE SEGUNDA.

(471) De que se-tratará no Cap. XV *infra* d'esta PARTE SEGUNDA.

12 Pêlos *Usofructos* (472) :

13 Pêlos *Desencargos de Consciencia* (473) :

14 Pêlas *Disposições de Sepultis* e do *Bem d'Alma* (474).

§ 421. *Modos Testamentarios* (§ 417 n. 3.° *supra*) são o COMO *do dirêito de querêr nas disposições de ultima vontade* (475).

§ 422. Por *seus Modos* (§ 421 *supra*), distinguem-se os *Testamentos* (476) :

1.° Pêlas *Condições* (477) :

---

(472) De que se-tratará no Cap. XVI *infra* d'esta PARTE SEGUNDA.

(473) De que se-tratará no Cap. XIV *infra* d'esta PARTE SEGUNDA.

(474) De que se-tratará no Cap. XV *infra* d'esta PARTE SEGUNDA.

(475) Minha definição no *Trat. dos Testam.* § 37.

(476) O Autôr Corr. Telles trata dos — *Modos Testamentarios* — em seu § 236, mas o que êlle denomina — *Modos* —, na fraseologia do Dirêito Romano, chamo eu — *Encargos* —, indicados n'êste mêsmo § 422 n. 3.°.

(477) De que se-tratará no Cap. XXII *infra* d'esta PARTE SEGUNDA.

2.° Pêlos *Prazos* (478) :

3.° Pêlos *Encargos* (479) :

4.° Pêlas *Demonstrações* (480) :

5.° Pêlas *Causas* (481) :

6.° Pêlas *Clausulas Illicitas* (482).

§ 423. *Formas Testamentarias* (§ 417 n. 4.° *supra*) são as *provas inartificiáes, pêlas quaes se-dêixão directamente conhecêr as disposições de ultima vontade* (483).

---

(478) De que se-tratará no Cap. XXIII *infra* d'esta PARTE SEGUNDA.

O Autôr Corr. Telles denomina — *Prazos* — os *Immoveis Emphyteuticos*, mas eu chamo — *Prazos* —, como se-costuma hôje os — *Têrmos a quo et ad quem* —.

(479) De que se-tratará no Cap. XXIV *infra* d'esta PARTE SEGUNDA, em correspondencia ao que o Autôr chama — *Modos* —, como acabamos de observár na Nota 476 *supra*.

(480) De que se-tratará no Cap. XXV *infra* d'esta PARTE SEGUNDA.

(481) De que se-tratará no Cap. XXVI *infra* d'esta PARTE SEGUNDA.

(482) De que se-tratará no Cap. XXVII *infra* d'esta PARTE SEGUNDA.

(483) Definição do § 45 do meu *Trat. dos Testam.*

§ 424. Por *suas Formas* (§ 423 *supra*), distinguem-se os Testamentos (484) :

1.° Pêlos *Escriptôres dos Testamentos* (485) :

2.° Pêlas *Testemunhas dos Testamentos* (486) :

3.° Pêlos *Testamentos Publicos* (487) :

4.° Pêlos *Testamentos Cerrados* (488) :

5.° Pêlos *Instrumentos de Approvação dos Testamentos Cerrados* (489) :

---

(484) Vêja-se a Nota 119 do meu *Trat. dos Testam.*, onde lê-se :— São *mentáes* as *Trêz Solemnidades Internas* da *—Capacidade,—Objecto,—Modo* ; e, n'esta quarta e ultima, a *unica externa*, manifestão-se as outras ; tornando-se visiveis aos olhos pêlos *Instrumentos*, e audivêis pêlas *Testemunhas* : Trêz são as *provas inartificiáes*.

(485) De que se-tratará no Cap. XXVIII *infra* d'esta PARTE SEGUNDA.

(486) De que se-tratará no Cap. XXIX *infra* d'esta PARTE SEGUNDA.

(487) De que se-tratará no Cap. XXX *infra* d'esta PARTE SEGUNDA.

(488) De que se-tratará no Cap. XXV *infra* d'esta PARTE SEGUNDA.

(489) De que se-tratará no Cap. XXVI *infra*, o ultimo, d'esta PARTE SEGUNDA.

CAPITULO II

Testadores

§ 425. *Testadôres* (§ 125 *supra*) são as *Pessôas Naturáes*, que tem validamente testado, ou podem validamente testár (490).

§ 426. Podem validamente ser *Testadôres* tôdas as

---

(490) Man. do Autôr em seu § 204.

Tome-se aqui a palavra — *Testadôres* — na mêsma accepção gerál, em que definio meu § 416 *supra* a palavra — *Testamentos;* e compreendendo portanto os *Codicillantes*, e todos os Disponentes por ultima vontade, qualquér que sêja seu nome.

Digo — *Pessôas Naturáes* —, e justifica-o a Nota 9 do *Trat. dos Testam.*, onde lê-se :

« — Das *Pessôas Naturáes* —, porque a *Capacidade Testamentaria*, sendo — *dirêito de querêr* —, só á taes pessôas pode pertencêr ; e não á *pessôas juridicas* de qualquér espécie, que não tem vontade, e só funccionão pêlas *naturáes pessôas de seus Representantes* : »

« — *Das Pessôas Naturáes* —, não de cada uma d'ellas, ou só de uma á uma ; porque temos no nosso Dirêito Civil os Testamentos conjunctos ou conjunctivos de Marido e sua Molhér, com o nome de — *Testamentos de Mão Commum* — Consolid. das Lêis Civis Nota 1 ao Art. 1053, pags. 622. »

Pessôas Naturáes, á quem nossas Leis não o-prohibem expressamente (491) :

Nossas Leis prohibem sêr *Testadôres* (492) :

1.° Aos *Impuberes*, isto é, ás pessôas do sexo masculino menores de quatôrze annos, e ás do sexo feminino menores de dôze annos (493) :

2.° Aos *Filhos-familias*, isto é, ás pessôas, que estão sob o podêr de seu Pai, ainda que já maióres — (494) :

---

(491) Man. do Autôr § 204, e *Trat. dos Testam.* onde em sua Nota 12 vem esta regra : — Sabendo-se quaes as *pessôas naturáes*, que não podem *fazêr Testamento*, fica sabido quaes as que podem fazêl-o —.

(492) Supprimo d'esse § 204 do Autôr, — os *Herejes* ou *Apostatas*, — os *Condemnados á morte*. — os *Desnaturalisados*,— e os *Religiosos Secularisados*, pêlas razões das Notas 16, 17, 18, e 349, do *Trat. dos Testam.*

(493) Man. do Autôr em seu § 204 n. 1.°, e *Trat. dos Testam.* § 10 n, 1.:

Na respectiva Nota o Autôr exceptúa o caso de têrem os *Impuberes* peculio castrense, ou quasi-castrense, como d'êlles podendo testár; mas devendo instituir os Pais e as Mães, e só da têrça podendo dispôr livremente.

(494) Man. do Autôr em seu § 204 n. 2, e *Trat. dos Testam.* § 10 n. 2.

3.° Aos *Loucos*, á não estarem em lucidos intervallos (495) :

4.° Aos *Prodigos*, á quem se-tolheu judicialmente a administração de seus bens (496) :

5.° Aos *Religiosos Professos* (497) :

6.° Aos *Escravos* (498) :

7.° Aos *Surdos-Mudos* de nascença, ou tornados taes por doença se não podérem dizêr sua vontade por escripto (499).

§ 427. Podem pôis testár (500) :

1.° Os *Cégos* (501) :

---

(495) Man. do Autôr em seu § 204 n. 3, e *Trat. dos Testam.* § 10 n. 3.

(496) Man. do Autôr em seu § 204 n. 4, e *Trat. dos Testam.* § 10 n. 4.

(497) Man. do Autôr § 204 n. 5.°, e *Trat. dos Testam.* § 10 n. 6.°.

(498) Man. do Autôr em seu § 204 n. 6.°, e *Trat. dos Testam.* § 10 n. 7.°.

(499) Man. do Autôr em seu § 204 n. 7.°, e *Trat. dos Testam.* § 5.°.

(500) E' uma consequencia da regra fundamentál da Nota 163 *supra*.

(501) *Trat. dos Testam.* § 9.° n. 1.°, e sua Nota 14 :

2.° Os *Clerigos* (502) :

3.° Os *Religiosos Secularisados* (503) :

4.° Os *Estrangêiros*, salvas as influencias do seu *Statuto Pessoál* (504).

§ 428. As pessôas capazes de testár, se fôrem violentadas á fazêr seu *Testamento*; ou se-o-fizerem por mêdo, ou engano; seráõ annullaveis êsses *Testamentos* (505) :

Não se-considerão coactos, ou enganados, os *Testadôres* induzidos por brandas palavras, ou carinhos, sem malicia (506).

Era ponto duvidôso, mas recentemente resolvido pêlo Decr. n. 2878 de 23 de Julho de 1879.

(502) *Trat. dos Testam.* § 9.° n. 2.°, e sua Nota 15.

(503) *Trat. dos Testam.* § 9.° n. 3.°, e sua Nota 16: Doutrina do Autôr em uma das suas Notas ao § 204, fundando-se na Resol. de 26 de Dezembro de 1809, hôje revogada.

(504) Doutrina corrente do *Dirêito Internacionál Privado*: Vêja-se o mêsmo *Trat. dos Testam.* sôbre a *Capacidade Successoria*.

(505) Man. do Autôr no fim da sua Nota 204.

(506) *Trat. dos Testam.* §§ 51 e 52, e suas Notas.

§ 429. A *Capacidade Testamentaria*, pena de nullidade, não havendo Lêi expressa em contrario, deve-se julgár:

1.° Pêlo tempo de fazêr-se o *Testamento*, segundo as Lêis d'êsse tempo; e não pêlas do tempo da morte dos *Testadôres*, ou de outro qualquér tempo intermedio:

2.° Pêlas Lêis do domicilio dos *Testadôres* á êsse tempo, não as de qualquér outro logár (507).

CAPITULO III

Estado civil do testador

§ 430. *Estado Civil* (§ 420 n. 1 *supra*) é a representação visivel das *Pessôas Naturáes* pêlas suas trêz qualidades *personalissimas* (508):

1.° Do *Estado de Liberdade* (509),

---

(507) *Trat. dos Testam.* § 12, e suas Notas 29, 30, e 31.

(508) Tal é a theoria do Dirêito Romano, que ainda voga no Brazil, e sempre vogará em seus tempos proprios. Ella distingue as — *Acções Prejudiciáes* —, pêlas quaes começou minha recente Edição da — *Doutrina das Acções* — de Corr. Telles §§ 3.°, e 16 á 36.

(509) — *Do Estado de Liberdade* —, segundo o qual as

2.° Do *Estado de Cidade* (510),

3.° Do *Estado de Familia* (511).

D'estas trêz relações *personalissimas*, influem agora principalmente na *Successão Testamentaria* as do —*Estado de Familia*—, d'ellas dimanando quasi tôdas as declarações e disposições dos *Testamentos* (512).

Pessôas Naturáes são : — *Livres*, — *Escravos*, — *Libertos* : Vêja-se Borges Carnêiro Dir. Civil § 21 n. 1.° do seu Tit. 1.° Liv. 1.°.

(510) — *Do Estado de Cidade* —, segundo o qual as *Pessôas Naturáes* são : — *Nacionáes*, — *Estrangêiras* : Vêja-se o mêsmo Borges Carnêiro, no logár citado, e Coêlho da Rocha Dir. Civil § 59.

(511) — *Do Estado de Familia* —, segundo o qual as *Pessôas Naturáes* são: — *Pais*, — *Filhos*, — *Parentes*, — *Soltêiros*, — *Casados*, — *Viúvos* : Vêja-se o mêsmo Borges Carnêiro no logár citado, e o mêsmo Coêlho da Rocha nos §§ 60 á 65. Ahi distingue os Parentes por suas *linhas* e *gráos*, e com *Schemas de Computação*.

(512) Os *Escravos* não tem *Capacidade Testamentaria* (§ 426 n. 6.° *supra*) :

Os *Libertos* a-tem, como os *Livres*, que a nossa Const. Politica em seu Art. 6.° n. I chama *Ingenuos* :

Os *Estrangêiros* também a-tem, como os *Nacionáes* (§ 427 n. 4.° *supra*) ; só com differença algumas vêzes na *Legislação Applicavel*, quando seu domicilio não é no Brazil :

Restão pôis somente as influencias provenientes do — *Estado de Familia* — ; vivêiro do *Parentêsco*, que é a base das *Successôes causa-mortis*.

§ 431. Os *Testamentos Publicos* quasi não estão mais em uso:

Os *Testamentos Cerrados*, depôis da costumada Invocação Divina na sua epigraphe —EM NOME DE DEUS AMÉM—, e da *Verba Preambulár* — EU FULANO, ETC. —, encetão em *Primêira Verba* pêlo — *Estado Civil* —. *Exemplo*:

Sou naturál de..... (declare o logár do seu nascimento), *baptisado na Freguezia de.....* (declare o logár do seu baptismo); *e filho legitimo* (se o-fôr) *de F., e de sua Molhér F.* (vivos ou mortos, ou só um d'êlles), etc. (513):

§ 432. Seguem-se as mais declarações do — *Estado Civil dos Testadôres*—, ou na mêsma *Primêira Verba*, ou na seguinte immediata, as d'êstes, *Exemplos*:

Declaro, que, sendo soltêiro, e sem herdêiros necessarios, descendentes ou ascendentes, posso livremente dispôr de tôdos os meus bens; e porisso instituo, etc.:

« *Declaro, que sou casado com F., de quem tenho* (declare, se um ou mais Filhos vivos, e por seus

---

(513) Vêja-se a Nota 82 *supra* sôbre a *Invocação Divina* como epigraphe dos *Testamentos*, e sem ella ainda nenhum só vi; pôsto que, sem duvida, de sua falta não possa resultár nullidade.

nomes e idades; se solteiros, casados, ou viúvos; se com ulteriôr descendencia por seus nomes, ou sem ella, e mais circumstancias); *os quaes meus Descendentes são herdêiros necessarios da minha meação* (se o regimen do casamento fôr de Communhão) *ou de meue bens* (se o regimen do casamento fôr de Separação); *e porisso instituo*, etc.:

Declaro, que sou casado com F., de quem não tenho filhos vivos, etc., etc.; *e porisso instituo*, etc. (conforme as circumstancias):

Declaro, que sou viúvo de Fulana, que falleceu em tal data, etc. (declare as circumstancias); *e porisso instituo*, etc. (conforme as circumstancias).

CAPITULO IV

Herdeiros Testamentarios

§ 433. *Herdêiros Testamentarios* (§ 420 n. 2 *supra*) são as *Pessôas Naturáes*, ou *Juridicas*, validamente instituidas pêlos *Testadôres*, para, como taes, lhes-succedêrem; isto é, como seus Successôres — *á titulo universál* — (514).

---

(514) Definição do § 201 do *Trat. dos Testam.*, que á

§ 434. Podem validamente sêr *Herdêiros Testamentarios* tôdas as *Pessôas Naturaes*, e *Juridicas*, á quem nossas Lêis não o-prohibão expressamente (515).

êstes herdêiros denomina — *Herdêiros Instituidos* —; qualificação equipolente á de — *Herdêiros Escriptos* —, uzada no Alv. de 9 de Novembro de 1754:

Digo, por amôr da clarêza,— *Pessôas Naturáes* ou *Juridicas* —, porque a *Capacidade Testamentaria* (§ 418 *supra*) só pertence ás — *Pessôas Naturáes* —:

Por via de representação (doutrina do *Trat. de Testam.* em sua Nota 11) *ninguém póde testár*: Pode-se porém herdár testamentariamente por via de representação, e por-isso assim herdão as *Pessôas Juridicas*, figurando por ellas seus Representantes Necessarios.

Eis resumidamente a filiação das idéas nas *Successões*:

Successão é a acquisição por transmissão,

Successão inter vivos é a acquisição por transmissão entre pessôas existentes ao tempo d'ella,

Successão causa-mortis é a acquisição por transmissão de pessôas já não existentes ao tempo d'ella,

Successão á titulo singulár é a de tôdos os *Successôres inter vivos*, e, além d'êlles, na Successão Testamentaria a dos *Legatarios sem quotas*, êstes unicamente;

Successão á titulo universál pode competir somente, ou á *Herdêiros Testamentarios*, ou á *Herdêiros abintestado*.

(515). Procede aqui parallelamente a regra da Nota 491 sôbre a — *Capacidade Testamentaria* —; isto é: — Sabendo-se quaes as pessôas, que não podem sêr *Herdêiros Testamentarios*, fica sabido quaes as que podem sêl-o: Vêja-se a Nota 343 pags. 287 do *Trat. dos Testam.*

Nossas Lêis prohibem sêr *Herdeiros Testamentarios* (516) :

1.° Aos *Religiosos professos*, e ás *Religiosas professas*, á quem somente se-pode deixár Tenças Vitalicias, de qualquér quantia que sêjão,—Lêi de 25 de Junho de 1766 § 10, de 9 de Setembro de 1769, e Decr. de 17 de Julho de 1778 (517) :

2.° A' *Alma*, com nullidade totál dos *Testamentos* na Instituição e nos Legados —Alv. de 20 de Maio de 1769, Lêi de 9 de Setembro do mêsmo anno § 21, e Ass. 2.° de 21 de Julho de 1799 (518) :

---

(516) O Man. do Autôr em seu § 208 enuméra alguns casos de *Incapacidade Hereditaria*, que supprimo, á sabêr :

A dos *Cavalleiros de Malta*, por nãe existirem actualmente entre nós :

A dos *Filhos de coito damnado* á respeito do pai e das mães, e a dos *Clerigos*; porque, segundo a moderna Legislação, podem succedêr testamentariamente, como vê-se no § 435 *infra* :

A dos *Hereges e Apostatas*, a dos *Filhos e Netos dos Criminosos de Lesa-Magestade*, e a dos *Desnaturalisados* ; pêlas razões da Nota 349 do *Trat. dos Testam.* :

E a dos *Herdêiros Indignos* do seu § 210, porque, ligando-se a *indignidade* á *confiscação de bens*, hôje é impossivel em face doArt. 179 § XX da Const. do Imperio.

(517) Man. do Autôr § 210 n. 2.°, e *Trat. dos Testam.* § 208 n. 1.°.

(518) Man. do Autôr § 208 n. 8.°, e *Trat. dos Testam.* § 208 n. 2.° :

3.° Aos *Corpos de Mão-Morta*, isto é, *Ordens, Irmandades*, e *Corporações de Mão-Morta*, cujas Instituições hereditarias reputão-se como as probibidas á *Alma* (519).

Acrescentêi no têxto (palavras do *Trat. dos Testam.* Nota 351 pags. 397) — com nullidade totál dos *Testamentos* na Instituição e nos Legados—, porque tal é o pensamento expresso no Ass. 1.° de 29 de Março de 1770:

O Man. do Autôr no § 208 n. 8.° diz— *Alma do Testadôr*—, mas seu Dig. Port. Liv. 3.° n. 1696 diz — *Alma de qualquér outro*—; e o § 21 da Lêi de 9 de Setembro de 1769, instaurada pêla de 20 de Maio do mêsmo anno, nada tem distinguido: Pode-se entendêr pôis com razão — *qualquér Alma*—, por algumas das exageradas razões da cit. Lêi de 1769.

(519) Man. do Autôr § 208 n. 9.°, e *Trat. dos Testam.* § 208 n. 3.°:

Pêla Ord. Liv. 2.° Tit. 18 § 1.° (palavras do Autôr na respectiva Nota) os *Corpos de Mão-Morta* podião sêr instituidos, mas devião alheár os bens de raiz dentro de anno e dia: Essa Ord. parece derogada pêla Lêi de 9 de Setembro de 1769 § 10, pôis, se a successão legitima (argumento improcedente), sendo mais favoravel, é prohibida, muito mais é a testamentaria: A Lêi de 4 de Julho de 1778, confirmando as alheações de bens, que os *Corpos de Mão-Morta* tenhão fêito em pessôas lêigas, não é fundamento seguro pêla regra: —*Cum lex in præteritum quid indulget, in futurum vetat*—: Esta regra vemos adoptada no Alv. de 18 de Outubro de 1806 § 2.°, e no Decr. de 16 de Setembro de 1817, que, deixando em observancia para o futuro as *Lêis d'Amortisação*; e a prohibição de adquirir, herdár, e succedêr, tanto ás Ordens em commum, como aos seus individuos; a-suppôz, claramente, já antes estabelecida.

§ 435. Podem pôis sêr *Herdêiros Testamentarios*:

1.° Os *Filhos Illegitimos de qualquér espécie*, á respeito do Pai, e da Mãe, não havendo Herdêiros Necessarios — Decr. de 11 de Agôsto de 1831 (520:

2.° Os *Religiosos Secularisados* ou *Egressos*, e as *Religiosas Egressas* (521) :

3.° Os *Clerigos* (522) :

4.° Os *Estrangêiros* (523) :

---

(520) *Trat. dos Testam.* § 203 (em contrario—Man. do Autôr § 208). com fundamento na legislação nova do Decr. de 11 de Agôsto de 1831:

Em relação, porém, á Fazenda Nacionál herdão, como herdêiros estranhos, pagando a mêsma taxa fiscál.

(521) *Trat. dos Testam.* Nota 320 pags. 272 e 273 (em contrario ao Man. do Autôr Nota ao § 208), porquanto a Resol. de 26 de Dezembro do 1809, em que êste fundou-se, fôi alterada pêlo § 2.° da Lêi de 19 de Novembro de 1821; — Lêi das Côrtes Portuguêzas, uma das que o Art. 2.° da Lêi 6.ª de 20 de Outubro de 1823 mandou observár.

(522) *Trat. dos Testam.* Nota ao Art. 343 pags. 287 e 288, (em contrario ao Man. do Autôr § 208), porquanto a Legislação anteriôr fôi revogada pêla citada Lêi de 19 de Novembro de 1821, á que refere-se a precedente Nota 521.

(523) Man. do Autôr § 209, em cuja Nota observa, que as Lêis Romanas á tal respêito estão derogadas pêlos costumes da França e da Belgica: Havia em França n'outro tempo o — *Droit d'Aubaine* — (*Jus Albinatus*), mas fôi

5.° Os *Escravos* (524).

§ 436. *Herdêiros Necessarios* ou *Forçados* são unicamente os *Descendentes*, e os *Ascendentes*, do Testadôr, tendo êllês capacidade para succedêrem *abintestado* (525).

§ 437. Não são *Herdêiros Necessarios* os Irmãos, competindo-lhes somente a — *Querela de Testamento Inofficiôso* —(526).

§ 438. Os *Herdêiros Necessarios* tem dirêito ás *suas legitimas*, — duas partes dos bens do Testadôr —, sendo á êste permittido só dispôr da *sua têrça* (527).

---

abolido para com Portugál e a Russia pêlo Tratado de 20 de Dezembro de 1787, notificado em 24 de Março de 1778.

(524) *Trat. dos Testam.* § 202 n. 1, ao contrario da Legislação anteriôr, em vista da Lêi n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 4.°, e do seu Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 Art. 48, permittindo aos *Escravos* a formação de um peculio com o que lhes-provenha de heranças.

(525) *Trat. dos Testam.* § 205.

(526) *Trat. dos Testam.* § 206.

(527) *Trat. dos Testam.* § 207.

§ 439. A *Capacidade Successoria dos Herdêiros Testamentarios*, pena de nullidade, não havendo Lêi expressa em contrario, deve-se julgár pêlo tempo, e logár, d'abertura da *Successão*; isto é, pêlas Lêis do domicilio do Instituidor ao tempo da morte do Testadôr, e não pêlas do domicilio d'êste (528).

CAPITULO V

Instituições Hereditarias

§ 440. *Instituição Hereditaria*,— *de Herdêiro* ou *de Herdêiros* (§ 420 n. 3 *supra*), —ou só *Instituição* por brevidade, é a nomeação pêlo Testadôr de uma ou mais *Pessôas*, *Naturáes*, ou *Juridicas*, para lhe-succedêrem *á titulo universál*; isto é, no tôdo da Herança, ou em quota d'ella (529).

---

(528) *Trat. dos Testam.* § 209.

(529) Definição do *Trat. dos Testam.* Nota 36 pags. 39, segundo a qual (suas palavras) a *Instituição Hereditaria* não é solemnidade intrinseca dos *Testamentos*, já que nossas Lêis não prohibem aos *Testadôres* distribuir sua herança em *Legados*.

No § 214 do Man. do Autôr lê-se ao contrario,— que sem *Instituição de Herdêiro* não ha *Testamento* —.

§ 441. O modo mais claro, e mais regulár, de fazêr a *Instituição de Herdêiro* é:

Instituo por meus Universáes Herdêiros á F., e F. (530).

§ 442. Nada mais rustico, que principiár o *Testamento* deixando *Legados*, e acabando assim—e o restante de meus bens dêixo á F.—, suppondo-se ás vêzes que êste é o Herdêiro; mas outras vêzes é tão pouco o que fica para tal Herdêiro, que mais valeria sêr Legatario; vendo-se embaraçados os Credôres, sem sabêrem quaes os obrigados como Herdêiros: Acautele-se êste vicio de obscuridade (531).

§ 443. A ambiguidade é outro vicio, que se-deve evitár, porque occasiona plêitos. Sirvão de exemplo os casos seguintes:

---

(530) Man. do Autôr § 214, começando porém por estas palavras — *já disse que sem Instituição de Herdêiro não ha Testamento* —, palavras por mim supprimidas; porquanto a doutrina moderna entre nós é, que as Heranças podem sêr distribuidas em legados, sem havêr *Instituição de Herdêiro*: Vêja-se o *Trat. de Testam.* Nota 36.

Se a Instituição fôr de um só Herdêiro, o Testadôr dirá:

Instituo por meu Universál Herdêiro a F. (com as mais declarações que quizér).

(531) Man. do Autôr § 214.

1.° — *Instituo Herdêiros os Filhos de meu Irmão F.*—, ambiguidade, se *tal Irmão* tivér filhos legitimos e bastardos (532):

2.° — *Instituo Herdêiros meus Irmãos* —, ambiguidade, se tivér irmãos germanos, e unilateráes (533):

3.° — *Instituo meus Irmãos F. e F., e meus Sobrinhos filhos de meu Irmão F.*—; ambiguidade, porque entra em duvida, se tôdos êstes Sobrinhos hão de havêr a parte, que haveria o Pai; ou se cada um deve havêr outro tanto, quanto qualquér dos outros Herdeiros seus Tios (534):

4.°—*Instituo á F., e seus Filhos*—; ambiguidade, porque se-duvida, se os Filhos hão de succedêr simultaneamente com o Pai, ou só depôis d'êlle morrêr (535):

---

(532) O mêsmo Man. do Autôr § 214, acrescentando em Nota que regularmente se devem entendêr instituidos somente os legitimos.

(533) O mêsmo Man. § 214, acrescentando em Nota que a opinião geral entende instituidos somente os Irmãos germanos, interpretando o Testamento pela Successão *ab-intestado*.

(534) O mêsmo Man. § 214, acrescentando em Nota que os Sobrinhos devem somente havêr a porção, que seu Pai haveria.

(535) O mêsmo Autôr § 214, acrescentando em Nota

5.° — *Instituo á F. juntamente com seus Filhos*, e *á F.*— ; mais ambiguidade, porque se-duvida, se aquelle Pai e Filhos tem de havêr tanto na Herança, quanto o Herdêiro ultimamente nomeádo (536) :

6.° — *Instituo os Filhos do meu Irmão F., e os Filhos da minha Irmã F.* ; ambiguidade, porque ha duvida de devêrem herdár por cabêças, ou por estirpes (537).

§ 444. Devem-se evitár com tôdo o cuidado êstes equivocos : Quando o Testadôr não tenha discrição para exprimir sua vontade com a clarêza possivel, o Escriptôr do Testamento advirta-lhe a ambiguidade, que resulta da sua determinação, para que se-expli-

---

que, se o Pai, e os Filhos *Instituidos*, não são descendentes do Testadôr, prova por sem duvida, que uns e outros herdão simultaneamente : Sendo descendentes, Bartolo disse, que os Filhos devião succedêr depôis do Pai : Baldo pêlo contrario, e parece melhór esta opinião.

(536). Man. do Autôr, § 214, em cuja Nota diz, que aquêlles Pais e Filhos devem havêr metade da herança, e o outro herdêiro a outra metade : — Que muitas pessôas chamadas collectivamente levão tanto, quanto o nomeado só por si.

(537) O mêsmo Man. § 214, e sua Nota assim : — Parece, que cada um dos nomeádos collectivamente devem havêr metade.

que melhór: Persuadil-o á que mude de vontade, nunca o-deve fazêr, senão quando a disposição fôr opposta ás Lêis, ou ao bom senso (538).

§ 445. Se o Testadôr errár na distribuição das partes, em que divide a herança, deve-se-lhe advertir êste êrro; por exemplo, se á um herdêiro deixár cinco duodecimas partes da herança, e á outro herdêiro ôito duodecimas partes; ou se deixár e á um sete duodecimas partes, e á outros herdêiros trêz duodecimas partes, de modo que fiquem sem dono duas duodecimas partes (539):

Mas não ha êrro, se êlle dividir mentalmente a

---

(538) O mêsmo Man. do Autôr § 215.

(539) O mêsmo Man. § 215, em cuja Nota lê-se mais: « Os Romanos davam aos *Herdêiros Instituidos* aquellas porções, que ficavão por distribuir pêlo Testadôr, ou que ficavam sem dono; porque o herdêiro d'ellas não queria, ou não podia, adir, de modo que os herdêiros *abintestado* nunca vinhão á têr cousa alguma: Segundo a maxima de ninguém podêr morrêr em parte testado, e em parte intestado, fundando-se n'ella o *dirêito de acrescêr*, somente os Soldados podião morrêr em parte com testamento, e em parte intestados: Tal maxima tem sido abandonada, mêsmo no caso da Ord. Liv. 4.° Tit. 82 princ.: De facto, é mais ajustado á boa razão, que a porção vaga pertença aos *herdêiros abintestado*, e não aos outros não nomeados pêlo Testadôr.

Herança em quinze ou vinte partes, e as-distribuir pêlos herdêiros; de modo que não crêsça, nem falte para divídir, parte alguma (540).

§ 446. E' frequente ordenár o Testadôr, que vá sua Têrça ao Filho ou á Filha, que a mãe escolhêr (entre nós não é frequente), e não ha razão para não cumprir-se tal disposição (541):

Também para tanto não haverá razão, se o Testadôr deixár a Herança á herdêiros escriptos por certos annos somente, ou deixár-lha depôis de passados certos annos (542):

E também igualmente não haverá razão entre nós para reprovár a *Instituição Captatoria* (543).

---

(540) Man. do Autôr § 215, observando a Nota que, no caso do Testadôr errár, distribuindo mais ou menos partes, desfalca-se á tôdos os Herdêiros Conjunctos, ou augmenta-se-lhes o seu quinhão: E se o Testadôr prohibir o *dirêito de acrescêr*, não se-deve duvidár de lançár aos *herdêiros abintestado* as porções vagas da Herança.

(541) O mêsmo Man. § 216, informando a Nota a prohibição do Dirêito Romano sôbre commettêr-se á terceiro a eleição directa de herdêiro, sendo só permittida a indirecta: E' sem valôr a razão da differença.

(542) O mêsmo Man. § 216.

(543) O mêsmo Man. § 216.

§ 447. Os *Herdêiros Testamentarios* podem sêr taes, por *Instituição Expressa*, ou por *Instituição Tacita*:

Instituição Tacita, quando o Testadôr, sabendo têr *Herdêiros Necessarios*, não os-instituir expressamente, nem desherdal-os, dispondo somente da têrça (544):

Instituição Expressa, em tôdos os outros casos (545).

§ 448. Quando houvér um só *Herdêiro Instituido*, sua qualificação é a de — *Herdêiro Universál* —, ainda que o Testadôr disponha da têrça, ou alem d'ella, por não têr *Herdêiros Necessarios*; — ainda que hajão um ou mais *Legatarios*, — e sêja qual fôr a pecuniaria importancia dos remanescentes (546).

§ 449. Quando houverem dôis ou mais *Herdêiros*

---

(544) *Trat. dos Testam.* §§ 16 e 210, com fundamento na Ord. Liv. 4.º Tit. 82 princ.

(445) *Trat. dos Testam.* § 210, e Nota 354.

Não sem fundamento considera-se a *Successão abintestado* um *Testamento Tacito*, como confirma a doutrina de Savigny.

A *Successão Testamentaria* tem a precedencia, serve de modêlo á *Successão abintestado*; e portanto o *expresso* é modêlo do *tacito*, — é uma *presumpção*, — legitima deducção de um facto para conhecimento de outro.

(546) *Trat. dos Testam.* § 211.

Instituidos, suas qualificações vem á ser de — *Coherdêiros* —, succedendo tôdos *á titulo universál*; ainda que também hajão um ou mais *Legatarios*, e sêja qual fôr a pecuniaria importancia dos *Legados* (547).

CAPITULO VI

Substituições Hereditarias

§ 450. *Substituição Hereditaria*, ou *de Herdêiro* (§ 420 n. 4 *supra*), é a *Instituição do Herdêiro*, fêita pêlos Testadôres em segundo gráo (548).

§ 451. As disposições d'êste Cap. sôbre as *Substituições Hereditarias* são extensivas ás *Substituições de Legatarios*, como acertadamente lecciona-se na Doutrina, e se-pratica; de modo que — *Substitutos* — vem á sêr: ou os *Herdêiros Instituidos*, ou os *Legatarios Nomeados*, em segundo gráo (549).

---

(547) *Trat. dos Testam.* § 212.

(548) Definição da Ord. Liv. 4.º Tit. 87 princ., e da Nota 39 do *Trat. dos Testam.*

(549) *Trat. dos Testam.* § 219, e sua Nota 369, refe-

§ 452 A *Substituição* é:

1.° *Vulgár*,

2.° *Pupillár*,

3.° *Exemplár*,

4.° *Reciproca*,

5.° *Compendiosa*, (550).

1.°

Substituição Vulgár

§ 453. *Substituição Vulgár* é a instituição do herdêiro, que ha de succedêr na falta do primêiro herdêiro instituido, n'êste *Exemplo*:

Instituo á Pedro por meu herdêiro, e, se não fôr meu herdêiro, sêja meu herdêiro Paulo (551).

---

rindo-se ao Dir. Civ. de Coelho da Rocha em seu § 713; e n'isso convém o Man. do Autôr em varios logares: Com tal applicação extensiva o *Trat. dos Testam.* define as cinco *Espécies de Substituições* em seus §§ 221 á 226.

(550) Não divido a *Substituição* em *Directa* e *Indirecta*, como Coêlho da Rocha em seus §§ 713 á 716; porque na *Indirecta*, que é a *Fideicommissaria*, dá se o caso unico do *réal da Substituição*, pôis que presuppõe *Herança acêita*, ou *Legado acêito*: Vêja-se o *Trat. dos Testam.* em sua Nota da pag. 317.

(551) Ord. Liv. 4.° Tit. 87 § 1.°, e o Man. do Autôr § 220,

N'êste caso, se *Pedro* não quizér, ou não podér, sêr meu herdêiro, pode *Paulo* adir a herança *ex-vi* d'aquella *Substituição* : Porém, logo que *Pedro* faça adição da herança, fica a *Substituição* sem effêito ; de modo que, ainda que *Pedro* môrra logo depôis de aceitár, a herança se-devolve aos Herdêiros d'êlle, e não ao *Substituto Paulo* (552).

2.°

Substituição Pupillár

§ 454. *Substituição Pupillár* é a que faz o Pai ao Filho legitimo, ou á Filha legitima, sob seu patrio podêr, e ainda impuberes, n'êste *Exemplo :*

---

dando-lhe o nome de — *Substituição Directa Vulgár*—. Vêja-se também o *Trat. dos Testam.* § 221 e sua Nota 371.

(552) Man. do Autôr Nota 220. Expira a *Substituição Vulgár*, quando não é *Compendiosa* ; quer o Herdêiro ou Legatario não acêite a Dêixa, porque passa esta logo ao *Substituto* ; quér acêite, porque não ha *Fideicommisso.*

Na *Substituição Vulgár* ou *Directa* será permittido nomeár segundo *Substituto* para o caso do primeiro não aceitár, e assim por diante ? Questão proposta por Coêlho da Rocha, que não resolvi no *Trat. dos Testam.*, e que agora (como êlle) resôlvo affirmativamente ; porquanto os effêitos não são duradouros, como na *Substituição Fideicommissaria.*

Se meu Filho Paulo fallecêr dentro da pupillár idade, sêja seu herdêiro Pêdro (553).

Esta *Substituição* expira, êis que *Paulo* chêga á quatôrze annos; isto é, êis que êlle entre no derradêiro dia do 14.° anno da sua idade: Para esta *Substituição* têr logár, é preciso, que o Pai faça *Testamento*, disponha de seus bens, e o Herdêiro acêite a sua herança (554).

§ 455. O Pai também póde fazêr —*Codicillos Pupilláres*—, nos quaes ordene, que, môrto o Filho na pupillár idade, o Herdêiro, que lhe-houvér de succedêr *abintestado*, restitúa os bens do Pupillo á pessôa determinada (555).

---

(553) Ord. Liv. 4.° Tit. 87 § 7.°, Man. do Autôr § 221, e *Trat. dos Testam.* § 223 e Nota 373.

(554) Ord. Liv. 4.° Tit. 87 §§ 7 á 10, ponderando na Nota:

« Esta *Substituição* equivale á um *Testamento do Pupillo*: Ora, assim como êste, se testasse pessoalmente, não poderia desherdár a Mãi e aos outros Ascendentes, parece, que também o Pai; e portanto o *Substituto* não pode havêr a herança, concorrendo êlles ».

(555) *Trat. dos Testam.* § 224.

3.º

Substituição Exemplár

§ 456. *Substituição Exemplár* é a que o Ascendente faz ao seu Descendente, que não pode testár por motivo de algum impedimento naturál e perpetuo; como, se fôsse mentecapto, ou surdo-mudo, n'êste *Exemplo*:

Instituo á meu Filho (ou á meu Neto) *Pêdro por meu herdêiro, e, se fallecêr durante o impedimento que tem, séja seu herdêiro Paulo* (556).

Esta *Substituição* expira, êis que *Pedro* recobre seu estado normál (557):

Se o Pai ou a Mãe, ou outros Ascendentes, fizerem esta *Substituição*, e tôdos ao mêsmo Descendente; devem tôdas valêr, cada uma relativamente aos bens, que dêixa cadá um dos Testadôres ao Herdêiro:

Parece, que o Testadôr não pode com esta *Subs-*

---

(556) Ord. Liv. 4.º Tit. 87 § 11, Man. do Autôr § 222, e *Trat. dos Testam.* § 222.

(557) Man. do Autôr § 222, com esta duvida: —Mas, se recobrár o juizo, e tornár á endoudecêr? —. Minha solução é, que a *Substituição* continúa, considerando-se o restabelecimento do juizo como lucido intervallo.

tituição desherdár aquêlles, que o proprio Descendente impedido não poderia desherdár, caso podesse testár (558).

4.°

Substituição Reciproca

§ 457. *Substituição Reciproca* é a que se-faz entre os herdêiros instituidos, n'êste *Excmplo*:

Instituo por herdêiros a F., F., e F., os quaes substituo entre si (559).

Esta *Substituição* terá a naturêza da *Pupillár*, se os herdêiros instituidos fôrem filhos legitimos do Testadôr, e pupillos:

E terá a naturêza de *Vulgár*, se os herdêiros não fôrem filhos do Testadôr; ou, ainda que o-sêjão, se passarem da idade pupillár ao tempo de sêrem instituidos:

Expira portanto a virtude d'esta *Substituição* pêlo mêsmo modo, que a da *Vulgár*, ou *Pupillár*:

De modo que, no caso de importár em *Vulgár*,

---

(558) Man. do Autôr § 222.

(559) Ord. Liv. 4.° Tit. 87 § 5.°, Man. do Autôr § 223, e *Trat. dos Testam.* § 222.

ou dos Herdêiros acêitarem a herança, já dêixa a *Substituição* de têr effêito:

E assim, á querêr o Testadôr que, ainda que os herdêiros acêitem, o quinhão de cada um por sua morte passe aos outros sobrveivos, deve declaral-o expressamente (560).

5.°

Substituição Compendiosa.

§ 458. *Substituição Compendiosa* é a que o Testadôr faz ao herdêiro instituido, quando quér que êste fallecêr, n'êste *Exemplo:*

Instituo por meu herdêiro á Pêdro, e, quando quér que êlle fallecêr, ou depôis de sua morte, ou por sua morte, sêja herdêiro Paulo (561).

---

(560) Ord. cit. Liv. 4.° Tit. 87 §§ 5.° e 6.°, e Man. do Autôr § 223 com êste additamento em Nota:

« N'êste caso a *Substituição* importará em *Fideicommisso*: E cumpre averiguár bem os antecedentes e consequentes do *Testamento*, para se-colligir se fôi vontade do Testadôr fazêr *Substituição Fideicommissaria*, ou somente *Reciproca* : »

Sem duvida, n'esta hypothese, contém-se uma *Sustituição Fideicommissaria*.

(561) Ord. Liv. 4.° Tit. 87 § 12, Man. do Autor § 224;

Chama-se *Compendiosa*, porque n'aquêlle compendio de palavras se-compreende a *Substituição Vulgár*, e a *Pupillár*, verificando-se a circumstancia d'ellas; e a *Fideicommissaria*, que surte effêito por morte do Herdêiro (562).

CAPITULO VII

Fideicommissos Universaes

§ 459. *Fideicommissos Universáes* (§ 420 n. 5 *supra*) são as *Heranças* deixadas, no tôdo ou em quotas, á — *Herdêiros Fideicommissarios* —; isto é, *indirectamente instituidos por Substituição Fideicommissaria* (563).

---

e *Trat. dos Testam.* § 226 com a rectificação da finál ADVERTENCIA, logo depôis do INDICE DE MATERIAS.

(562) Man. do Autôr no mêsmo § 224:

A *Substituição Compendiosa*, n'êste *Exemplo*, compreende-se indistinctamente nas palavras equipollentes, — *quando quér que êlle fallecêr*, — *depois de sua morte*,— *por sua morte*: As *Substituições Directas* estão nas mêsmas palavras, mas quando o Instituido morre sem têr aceitado a Dêixa.

(563) No *Trat. dos Testam.* combinem-se as suas Notas 40, e os seus §§ 227, 228, e 229, e mais as Notas 377, 378, e 379.

Digo—*Heranças*—, porque, sendo *Legados*, o caso vem á sêr de *Fideicommissos Particulares*, dos quaes se-tratará *infra* no Cap. XIII.

Doutrina do Manuál do Autôr

§ 460. A *Substituição Fideicommissaria* não differe da *Compendiosa* senão nas palavras: Em vêz de uzár-se de palavras imperativas — *sêja herdêiro Paulo* —, usa-se de deprecativas — *e lhe-rogo, que dêixe a herança á Paulo* — (distincção apparente, e sem importancia hôje); mas, como os rogos do Testadôr equivalem é precêito,

---

Digo — *indirectamente instituidas por Substituições Fideicommissarias* —, porque só n'estas as instituições são *indirectas*, sendo *directas* em tôdas as outras *Substituições*.

Nas *Substituições Directas*, cujo modêlo é a — *Vulgár* —, que o Autôr sabiamente em seu § 226 chama — *Dirêita Vulgár*—, vai-se logo do Herdêiro Instituido ao *Substituto*; acabando, ou pêla acêitação do Instituido, ou pêla sua não acêitação e consecutiva passagem ao *Substituto*: Nas *Substituições Indirectas* (—não dirêitas, — não em *recta*, mas sim por *curva*), vai-se ao *Substituto* por intermedio do *Herdeiro Instituido*; começando pôis, pêla vulgár acêita, isto é, quando tem aceitado a Herança o Herdeiro Instituido.

Tal é o caminho em um — *Mundo de Bem e de Mal* —, como êste originalmente peccadôr, em que estamos vivendo até agora: Em Mundo assim, ao qual infelizmente nos achamos tão habituados como Servos de Gleba, o *Dirêito* é impossivel: O mais grave crime do Brazil, tributo de ignorancia, é a chamada — *Eleição Directa* —, ultimamente approvada pêla Lêi n. 3209 de 9 de Janeiro de 1881:

Crime duplicado, porque o sacrilegio levou-se á effêito por uma Lêi Ordinaria, violando-se grossêiramente a Const. do Imperio em seus Arts. 174 á 178: O remedio é infallivel, não tardará!

d'ahi vem têr tanta virtude uma, como outra frase; e fôi porisso, que a Ord. Liv. 4.° Tit. 87 não tratou da *Substituição Fideicommissaria* (564).

§ 461. Tôdas as vêzes que o Herdêiro Substituto morre antes do Herdêiro Instituido, caduca a *Substituição*; e assim na *Compendiosa* ou *Fideicommissaria*, porque a incertêza do dia, em que o Herdêiro morrerá, importa condição não cumprida:

Mas quando o *Fideicommisso* não fôr condicionál, ainda que o *Fideicommissario* môrra antes de recebêr, transmitte todavia o dirêitò de o-pedir á seus herdêiros:

Quando o Herdêiro Instituido, que deve restituir a Herança, é revél em declarár se a-quér ou não aceitár; o *Fideicommissario* pode judicialmente fazêr assignar-lhe prazo para declaral-o, com a comminação de presumir-se repudiado o *Fideicommisso* (565).

---

(564) Man. do Autôr § 224, dizendo mais a Nota:

« Para entendêr-se *Fideicommisso*, ou na Herança, ou no Legado, não se-exigem precisamente as palavras — *peço*, *rogo*, *encommendo*; bastão outras, das quaes se deduza a vontade do Testadôr. » Vêja-se a Nota 580 *infra*.

(565) Man. do Autôr § 226, mas a sua Nota exceptúa o caso de lhes-deixarem recompensa.

§ 462. Não podendo o Pai, ou outro Ascendente, gravár a Legitima do Filho ou Neto, não pode portanto impôr-lhe o onus de a-entregarem á um *Substituto Fideicommissario*.

Em regra, a *Substituição Fideicommissaria* dêixa de têr effêito, êis que o descendente gravado venha á têr filhos capazes de lhe-succedêrem ; porquanto de presumir é, que o Testadôr teria preferido os Filhos do Herdêiro, se-pensasse que êlle os-teria (566).

§ 463. Quantos gráos de *Substituição* possa fazêr o mêsmo Testadôr, não é claro em Direito ; parecendo rasoavel somente podêr fazêr dôis gráos de *Substituição*, sem contar o Herdêiro (567). (Hôje não se-entende assim)

---

(566) Man. do Autôr § 226, opinando a respectiva Nota que a condição — *si sine liberis decessunt* — (se morrêrem sem filhos) subentende-se, quando a *Substituição* é fêita por Ascendente do Herdêiro Gravado.

(567) Man. do Autôr § 226, com êste esclarecimento em sua Nota :

« Na Ord. Liv. 4.º Tit. 87 § 12 apenas apparece *Exemplo* para dôis gráos de *Substituição*, etc. : O certo é, que as *Substituições in infinitum* são oppostas á utilidade publica da actualidade ; e, pêla mêsma razão, as prohibições de alienár bens, etc. Vêja-se a Nota 577. »

§ 464. Ainda que o Herdêiro Gravado podesse por Dirêito Romano tirár para si a quarta parte da Dêixa com o nome de —*Quarta Trebellianica*—; ou, ainda que não se-lhe-mandasse restituil-a, se o Testadôr deixava tantos Legados, que á êlle Herdêiro não ficasse salva a quarta parte da Herança, podia tirár a —*Quarta Falcidia*—; e, ainda que por Dirêito Canonico, quando os Filhos erão gravados com *Fideicommisso Universál*, podião tirár, não só a Legitima, como também a —*Quarta Trebellianica*—; deixou tudo isto de têr uzo entre nós, talvêz porque o mêsmo Dirêito Romano concedeu ao Testadôr podêr prohibir a — *Falcidia* — (568). (Sem uso algum no Brasil)

§ 465. Se o Testadôr mandár ao Herdêiro, que restitúa somente ao *Fideicomissario* o que restár da Herança por sua morte; entende-se n'êste caso, que o Herdêiro pode alheár nove partes d'ella, e reservár trêz duodecimas partes para o *Fideicommissario* (569).

E se o *Fideicommisso* fôr constituido pêlo Pai, con-

---

(568) Man. do Autôr § 227.

(569) Man. do Autôr § 228, resolvendo a Nota, que, se o Testadôr concedêsse ao *Gravado* alheár tudo, sem duvida poderia fazêl-o.

cedem ainda aos *Gravados* dotar com êlle, e alheal-o para podêrem constituir o Dote (570).

§ 466. As *Substituições* fazem complicadissima a intrepretação dos *Testamentos* : Algumas palavras do Testadôr decidirião plêitos ruinosos.

Abstenhão-se portanto os Testadôres de fazêr *Substituições*, ou só as-fação com maduro consêlho, acautellando duvidas só motivadas por suas disposições.

E' mais facil interpretár as *Lêis*, que os *Testamentos* ; visto como pêlo espirito de umas se-colhe muitas vêzes o de outras, havendo por ultimo o recurso da interpretação autentica.

Môrto porém o Testadôr, não ha outro recurso, além do vario entendimento dos vivos, que só advinhando podem ás vêzes acertár com a vontade do Defunto.

Ainda mêsmo, sendo possivel sempre explicar-se claramente o Testadôr, a experiencia mostra variedade nas circumstancias, e não previstas por êlle :

E assim, as Disposições Testamentarias mais simplices são as melhores, são as mais prudentes (571).

---

(570) Man. do Autôr § 228.

(571) Man. do Autôr § 229.

Doutrina d'êste Formulario

§ 467. Por mais que as *Substituições*, e sôbre tôdas as dos *Fideicommissos*, fação complicadas as interpretações dos Testamentos; e ainda que as Disposições Testamentarias mais simplices parêção as melhores, e as mais prudentes; os *Fideicommissos* são indispensaveis, e com tôdas as difficuldades da sua intelligencia.

O Manuál do Autôr, e geralmente os Juristas, só consideram os *Fideicommissos por excellencia*, que são os de — *quum morietur* —, unicos exemplificados pêlo Autôr (§ 458) como casos de *Substituição Compendiosa* nas palavras da Ord. Liv. 4.° Tit. 87 § 12 — *e quando quer que êlle fallecêr, ou depôis de sua morte, ou por sua morte, sêja herdêiro Paulo* —; mas a materia tem, e deve têr, mais amplitude, como nos §§ 468 e 469 *infra* veremos, e no Cap. XVI *infra* sôbre —*Condições*—; de modo que reprovár os *Fideicommissos* importaria tolhêr tôdas as *Disposições Condicionáes sob Condicções Resolutivas*, o que juridicamente não é possivel.

§ 468. *Fideicommissos* são as constituições da *propriedade fiduciaria*, isto é, sujêitas ao gravame de passárem á outros, com o nome de—*Fideicommissarios*—, pelo cumprimento de alguma condição (572).

(572) *Trat. dos Testam.* § 228.

§ 469. *Fideicommissarios* são os *Substitutos por effêito de Fideicommissos*, isto é, para succedêrem pêlo cumprimento de alguma condição depôis dos *Substituidos;* tendo êstes o nome de — *Fiduciarios*, ou *Gravados* — (573).

§ 470. Não haverá *Fideicommisso* na simples prohição do Testadôr ao *Herdêiro* de alienár a Herança, ou ao *Legatario* de alienár o *Legado*; sem designár a pessôa, para quém deve passár (574).

§ 471. Tem capacidade para succedêr como *Herdeiro Fideicommissario*, quem a-tivér para sêr *Herdêiro Instituido*; e como *Legatario Fideicommissario*, quem a-tivér para sêr *Legatario*; reputando-se porém a Dêixa como só proveniente do Testadôr, e não do

---

(573) *Trat. dos Testam.* § 227, com a rectificação da Advertencia no INDICE DE MATERIAS.

Nos *Fideicommissos — quum morietur* —, considerando-se até agora a *morte* um facto certo, e não havendo assim o facto incerto das *condicções*, vem a sêr caso de *vencimento de prazo*. E' porém de melhor doutrina, que nas disposições de ultima vontade (não nos actos entre-vivos) os *prazos* valhão como *condições*, por sêr incerto o dia da morte *(o quando)*, e devêrem os *Fideicommissarios* sobrevivêr aos *Fiduciarios* para adquirirem as Dêixas.

(574) *Trat. dos Testam.* § 229.

Fiduciario ou *Gravado*, embora da morte d'êste dependa (575).

§ 472. Os *Fideicommissarios*, quando *Legatarios*, podem sêr *Universáes* ou *de Quotas*, sendo-lhes applicaveis as regras sôbre os Herdêiros de taes qualidades (576).

§ 473. Prohibe-se fazêr *Substituições de Substituições* isto é, constituir mais de um gráo de *Substituição Fideicommissaria* (577).

---

(575) *Trat. dos Testam.* § 231.

(576) *Trat. dos Testam.* § 232.

(577) *Trat. dos Testam.* § 233.

A' esta Nota remetteu-se a Nota 567 *supra*, com a doutrina do Autôr ahi resumida contra Substituições *in infinitum*, e prohibições de alienár bens. Ella contem-se na Legislação vigente, disse êlle, sôbre *Morgados*.

Ora, tendo sido abolidos e prohibidos no Brasil os *Morgados*, e quaesquér outros Viventes de qualquér naturêza ou denominação, pêla Lêi de 6 de Outubro de 1835, a Consolid. das Lêis Civis em Nota ao seu Art. 73 pags. 84 decidio sêrem prohibidas as *Substituições Fideicommissarias* do 2.º gráo em diante; e não as do 1.º gráo, porque a Ord. Liv. 4.º Tit. 87 § 12 as-faculta. O mêsmo seguio o *Trat. dos Testam.*, observando em sua Nota 385 que a prohibição do 2.º gráo em diante refere-se á *Instituição*, que é 1.º gráo da *Substituição* em diante.

§ 474. Os *Fideicommissos* podem sêr constituidos, ou *em Solemnes Testamentos*, ou *em Codicillos*, ou *em Cartas de Consciencia* (578).

§ 475. Também por *Actos entre-vivos* podem sêr constituidos *Fideicommissos*, com applicação em taes casos das regras sôbre *Doações Condicionáes* (579).

§ 476. *Exemplos* para — *Fideicommissos Universáes*, quando sua clausula fôr de — *quum morietur* —; isto é, a *da morte dos Fiduciarios*:

Se constituidos em *solemnes Testamentos*:

Institúo meu *Herdêiro Universál* (se não fôr de quota) á F., mas, aceitando *esta Herança*, por sua morte a-restituirá á F., á quem institúo meu *Herdêiro Fideicommissario*.

Se constituidos em *Codicillos*, com esta variação:

Meu Herdêiro F., por tal instituido no meu Testamento, acêitando a *Herança*, por sua morte a-restituirá á F., á quem institúo meu *Herdeiro Fideicommissario*.

Os bens, que no meu Testamento dêixo ao

---

(578) *Trat. dos Testam.* § 234.

(579) *Trat. dos Testam.* § 235.

meu Herdêiro Instituido, por sua morte êlle os-restituirá ao dito meu Herdêiro Fideicommissario F. (580).

CAPITULO VIII

Desherdações

§ 477. *Desherdações* (§ 420 n. 6 *supra*), *quando* fêitas *em Testamento*, são as exclusões, que os Testadôres fazem de *seus Herdêiros Necessarios*, ou de *seus Irmãos*, para não lhes-succedêrem *á titulo universál* (581).

---

(580) As expressões pouco importão, ainda que rogativas ou deprecativas — Nota 564 *supra*.

A' *translação* dos bens para os *Fiduciarios* costuma-se chamár — *restituição* (Codigo Chileno Art. 733).

Entre nós o Pôvo, os Tabelliães, e mêsmo alguns Advogados, não sabem o que sêjão—*Fideicommissos*—, e tudo para êlles vem á sêr — *Usofructos* —; lendo-se contradictoriamente nos Testamentos:— *Instituo meu herdêiro usufructuario.....*,— *dêixo em usufructo taes bens, para desfructal-os emquanto vivo fôr, e por sua morte passarão á F.* —. Ora, como dar-se tal *passagem* ou *translação*, se tôdos os *Usofructos* não podem durár além da morte dos Usufructuarios? Vêja-se *infra* o Cap. XIV dos *Usofructos*, na *Doutrina d'êste Formulario*.

(581) Definição do *Trat. dos Testam.* Nota 37 pags. 40, e § 16.

§ 478. Incumbe ao Herdêiro Instituido provár a legalidade, e a veracidade, da *Causa da Desherdação Testamentaria* (582).

§ 479. Quem tivér descendentes ou ascendentes legitimos, e quizér testár de tôdos os seus bens, ou deve instituil-os, ou deve desherdal-os com justa causa declarada : Preterindo-os, ou desherdando-os sem causa, a Instituição, que fizér, é nulla; mas são validos os Legados, que couberem na têrça — Ord. Liv. 4.° Tit. 82 § 1.°. Seráõ porém nullos os Legados, se houve preterição por êrro, ou ignorancia de têr Filhos —Ord. cit. §§ 3.° e 5.° (583).

Digo, — *quando féitos em Testamento*—, porque o Pai *em sua vida* pode desherdár a Filha nos casos, e pêlos têrmos, do Ass. 4.° de 20 de Julho de 1780 (§ 488 *infra*).

N'êste caso singulár de — *Desherdações em Vida*—, o Herdêiro instituido deve logo entrár na posse da herança sendo julgada procedente a *Desherdação* desfrutada em vida do pai : Vêjão-se as Notas 50 e 64 do *Trat. dos Testam.*

(582) *Trat. dos Testam.* § 18.

(583) Man. do Autôr § 217, acrescentando a Nota :

« Testando somente da Têrça, pode preteril-os : Esta disposição da Têrça pode sêr em *Codicillo* ou *Testamento*: Eis aqui herdêiros legitimos, e herdêiros testameutarios ; e o Testadôr, em parte *testado*, em parte *intestado*.

Esta doutrina deve sêr harmonisada, como harmonisou

§ 480. As causas, pêlas quaes o Pai, ou a Mãi, pode desherdár seus Filhos, são:

1.° Se antes da maioridade casarem sem o seu consentimento—Ord. Liv. 4.° Tit. 88 § 1.°: Lêi de 22 de Junho de 1775, Lêi de 29 de Novembro do mêsmo anno, e Lêi de 6 Outubro de 1784 § 6.°:

2.° Se irosamente os-espancarão:

3.° Se gravemente os-injuriarão:

4.° Se os-accusarão criminalmente:

5.° Se procurarão envenenal-os, ou matal-os por outro modo:

6.° Se o Filho têve copula carnál com sua Madrasta:

7.° Se dér informação á Justiça, por onde êlles recêbão deshonra em suas pessôas, ou damno em seus bens:

8.° Sendo prêso o Pai, ou prêsa a Mãi, por divida, se o Filho não quiz prestar-lhes fiança:

9.° Se tolheu o Pai, ou a Mãi, de testár á sua vontade:

10. Se o Pai, ou a Mãi, enlouquecendo, fôi remisso o Filho em lhes-procurár remedio, ou tratal-os (584).

---

a Nota 36 do *Trat. dos Testam.* nas pags. 39 e 40, com a das — *Instituições Tacitas* —.

(584) Ord. Liv. 4.° Tit. 88, Man. do Autôr § 218, e *Trat. dos Testam.* § 21.

§ 481. As causas, pêlas quaes os Filhos podem desherdár seu Pai, ou sua Mãi, são estas:

1.° Se procurarão envenenal-os, ou por outro modo matal-os:

2.° Se o Pai têve copula carnál com a Nora:

3.° Se o Pai, ou a Mãi, impedirão, que êlles Filhos testassem livremente:

4.° Se o Pai deu peçonha á Mãi do Testadôr, ou lhe-procurou a morte por outro modo:

5.° Se o Filho ou a Filha enloquecêrão, e o Pai ou a Mãi não cuidarão do curativo (585).

§ 482. Quanto aos *Irmãos*, podem êstes preterir ou desherdár seus Irmãos, e sem causa, mas não devem instituir *pessôa tôrpe*:

Sem causa, é contra o devêr da húmanidade desherdal-os (586).

§ 483. Só pêla reconcilação dos Ascendentes com

---

(585) Ord. Liv. 4.° Tit. 89, Man. do Autôr § 219, e *Trat. dos Testam.* § 23.

(586) Ord. Liv. 4.° Tit. 90, Man. do Autôr no fim do seu § 219, e *Trat. dos Testam.* §§ 24, 25, e 26: Confere o § 437 *supra*.

seus Descendentes antes desherdados, não se-entende revogada a *Desherdação* (587).

§ 484. Agora *Exemplos* para as trêz *Espécies de Desherdações*:

1.ª A — *Desherdação perfêita dos Descendentes por seus Ascendentes* (§ 480),

2.ª A — *Desherdação perfêita dos Ascendentes por seus Descendentes* (§ 481),

3.ª A — *Desherdação imperfêita dos Irmãos entre si* (§ 482).

§ 485. *Exemplo* para — *Desherdações de Descendentes*:

Declaro têr *Justa Causa*, fundada na Ord. Liv. 4.º Tit. 88 § ....., para desherdár, como aqui desherdo, na melhór forma de Direito, á meu Filho, e herdêiro necessario, F. (se não fôr outro *Descendente*); porquanto (declare a *Causa da Desherdação*, com tôdas as suas circumstancias): E porisso institúo meu Herdêiro (se não quizér dispôr de outro modo) á F., que provará em Juizo a veracidade da *mencionada*

---

(587) *Trat. dos Testam.* § 28.

Causa, á fim de cumprir-se esta minha ultima vontade (588).

§ 486. *Exemplo* para — *Desherdações de Ascendentes*:

Declaro têr *Justa Causa*, fundada na Ord. Liv. 4.° Tit. 89 §....., para desherdár, como aqui desherdo, na melhór forma de Dirêito, á meu Pai, e herdêiro necessario, F. (se não fôr outro Ascendente); porquanto (declare a *Causa da Desherdação*, com todas as suas circumstancias): E porisso institúo meu Herdêiro (se não quizér dispôr de outro modo) á F., que provará em Juizo a *mencionada Causa*, á fim de cumprir-se esta minha ultima vontade (589).

§ 487. *Exemplo* para—*Desherdações de Irmãos*:

Declaro têr *Justas Causas*, fundadas na Ord. Liv. 4.° Tit. 90, para desherdár, como aqui

---

(588) *Trat. dos Testam.* § 17 ns. 3.°, 4.°, e 5.°, e § 18. Não ha *Desherdação* sem *declaração de causa*, — sem *causa legál*, — sem *causa provada pêlo Herdêiro Instituido* (ou por quem legitimamente o-representár.

(589) O mêsmo *Trat. dos Testam.* nos logares indicados da precedente Nota 588, cuja doutrina é extensiva á tôdas as *Desherdações*.

desherdo, na melhór forma de Dirêito, ao meu Irmão F. ; porquanto (declare as *Causas da Desherdação,* com tôdas as suas circumstancias) : E porisso institúo meu Herdêiro (se de outro modo não quizér dispôr) á F. , que provará em Juizo as *mencionadas Causas,* á fim de cumprir-se esta minha ultima vontade (590).

§ 488. Como as *Desherdações* devem sêr judicialmente provadas com referencia ás citadas Ords., convirá sêrem minutadas por Advogado, ou outras pessôas entendidas, em ordem á não falharem na sua procedencia.

N. B. As *Desherdações das Filhas-Familias* (só estas *Desherdações*) podem sêr fêitas por seus Pais ainda vivos, se ellas se-deixarem corrompêr, tendo copula carnál com algum homem ; mediante Acção ordinaria, como permitte o Assento 4.° de 20 de Julho de 1780 (591).

---

(590) O mêsmo *Trat. dos Testam.*, cuja doutrina também é extensiva á estas *Desherdações* ; attendendo-se outrosim aos §§ 24, 25, e 26.

(591) O mêsmo *Trat. dos Testam.* § 22.

CAPITULO IX

Reconhecimentos de Filhos Naturáes

§ 489. *Reconhecimentos de Filhos Naturáes* (§ 420 n. 7 *supra*), quando fêitos em *Testamento* são ahi as legaes confissões dos Testadôres sôbre sua paternidade, para que os *Reconhecidos Filhos* sêjão seus herdêiros (592).

§ 490. *Exemplo* para — *Reconhecimentos de Filhos Naturáes*:

Declaro, que por fraquêza humana tive, e tenho vivo, um *Filho Naturál* (ou mais), propriamente tál, no sentido especiál do Decreto n. 463 de 2 de Setembro de 1847 ; isto é, de Molhér desimpedida para casár; o qual *Filho Naturál*, de nome F., contando hôje tantos annos de idade,

---

(592) Digo — quando fêitos em *Testamentos* —, porque podem sêr fêitos por *Escripturas Publicas*, semelhantes á do § 381 *supra*.

Não podem sêr fêitos em *Codicillos*, porque contém *Instituições de Herdêiros*, expressamente ou virtualmente, que nos *Codicillos* não são possiveis em face da Ord. Liv. 4.º Tit. 86.

solemnemente agora reconhêço n'esta sua qualidade, e o-instituo meu *Necessario Herdêiro*, como se fôra meu *Filho Legitimo*.

§ 491. Tôdos os *Filhos Naturáes*, que podem sêr paternalmente reconhecidos por *Escripturas Publicas*, podem sêr reconhecidos por seus Pais em *Testamentos*; salvo, quando concorrêrem á herança com Filhos Legitimos do seu mêsmo pai, segundo o Art. 2.° do citado Decreto de 2 de Setembro de 1847 (593).

CAPITULO X

Nomeações de Testamenteiros

§ 492. *Nomeações de Testamentêiros* (§ 420 n. 8 *supra*) são as escôlhas, que os Testadôres fazem de

---

(593) *Trat. dos Testam.* § 254, referente ao Art. 962 da Consolid. das Lêis Civis; e ahi, em sua Nota, com esta irrecusavel interpretação: — Se a prova deve sêr fêita, na hypothese do Art. 2.° do mencionado Decreto de 2 de Setembro de 1847, por Escriptura anteriôr ao casamento do Pai; o *Reconhecimento em Testamento* não aprovêita, porquanto a prova d'êlle só existe depôis do falfecimento do Pai.

uma ou mais pessôas de sua confiança, para sêrem executôres de suas ultimas vontades (594).

§ 493. *Exemplo* para — *Nomeações de Testamentêiros:*

Nomêio meus *Testamentêiros*, em primêiro logár ao Sr. F., em segundo logár ao Sr. F., e em tercêiro logár ao Sr. F.; aos quaes rogo, hajão de aceitár, e executár, êste meu encargo com a sua costumada probidade; um na falta do outro (se não quizér *in solidum*, o que de ordinario é perniciôso), e havendo-os dêsde já por abonados para tal êffêito.

§ 494. Não se-arrecadão bens de Defunto com Testamento, que tivér deixado *Testamentêiro*, presente na terra, e que acceite a *Testamentaria*:

Estando auzente o *Testamentêiro* ao tempo do fallecimento, far-se-ha judiciál arrecadação; mas, apresentando-se êlle antes da entrega dos bens aos Her-

---

Que tal limitação é applicavel aos *Filhos Naturáes* do tempo da viuvêz do Pai, dou por irrespondivelmente demonstrado na mêsma Consolid. *ibidem*, e no *Trat. dos Testam.* Nota 422.

(594) Definição extrahida do § 137 do *Trat. dos Testam.* sôbre as *Testamentarias*.

dêiros, ou antes de recolhido seu producto ao Thesouro ou ás Thesourarias, lhe-será tudo entregue para cumprimento do Testamento (595).

Doutrina do Manuál do Autôr

§ 495. Os Testadôres podem nomeár para *Testamentêiros*, isto é, — executôres de seus Testamentos —, a pessôa, ou as pessôas, que bem lhes-parecêrem;

Mas, como da vontade dos nomeados depende aceitarem o encargo, devem antecipadamente os Testadôres averiguár, se querem ou não aceitár a *Testamentaria* (596).

§ 496. Para exercêrem a *Testamentaria*, podem sêr nomeadas tôdas as pessôas; ainda mêsmo as *Molheres*, os *Clerigos*, e os *Religiosos*, sem que porisso

---

(595) Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 1.° § 2.°. Se os Fallecidos deixarem *Testamentêiro*, e aceitar êste a *Testamentaria*, a Herança não se-arrecada como *Jacente*; mas não assim no caso de não aceitár a *Testamentaria*, pôsto que sêja de costume nomeár *Testamentêiros Dativos*: E quando se-faz a arrecadação, por não estár presente o *Testamentêiro*, também não é caso de *Herança Jacente*: Tal é a doutrina da Consolid. das Lêis Civis em seu Art. 1232 § 1.°, e na correspondente Nota fundada no cit. Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 1.° § 2.°.

(596) Man. do Autôr § 212.

possão exigir paga ; mas somente a gratificação, que os Testadôres lhes-houverem marcado (597).

§ 497. Podem mêsmo os Testadôres autorisár qualquér pessôa de sua confiança para escrevêr a recêita e a despêza que *seus Testamentêiros* fizerem ; dando-se á escripturação de tal pessôa a mêsma fé, que á Tabellião Publico (598).

§ 498. Não nomeando os Testadôres *seus Testamentêiros*, a obrigação de cumprir os Testamentos incumbe os Herdêiros (599).

---

(597) O mêsmo Man. do Autôr *ibidem*, acrescentando em Nota : — Os *Religiosos* precisão para isto de licença do seus Superiôres, sendo porém prohibido aos Franciscanos da Observancia sêrem Testamentêiros.

Nunca vi *Molhéres* nomeadas para *Testamentarias*, á não sêrem as Viúvas dos Testadôres.

(598) O mêsmo Man. do Autôr *ibidem*, porém não seusa no Brazil, não obstante a vigencia das Ords. Liv. 1.º Tit. 62 § 20 e Tit. 78 § 9.º, como adverti na Consolid. das Lêis Civis Nota ao Art. 1112.

(599) O mêsmo Man. do Autôr *ibidem*, acrescentando em Nota — que o *Escriptôr do Testamento* pode sêr nomeado Testamentêiro —.

Confere o *Trat. dos Testam.* Nota 267, bem entendido, salva a nossa praxe de nomeações de *Testamentêiros Dativos*.

CAPITULO XI

Nomeações de Tutores e Curadores

§ 499. *Nomeações de Tutôres, e Curadôres* (§ 420 n. 9 *supra*), são as fêitas pêlos Testadôres em protecção das pessôas, que podem e devem sêr assim representadas (600).

§ 500. *Exemplo* para — *Nomeações de Tutôres, e Curadôres*:

Nomêio para *Tutôres* (ou *Curadôres*) de..... (declare quem fôr, um ou mais *Tutellados*, ou *Curatellados*), em primêiro logár á F., em segundo logár á F., e em tercêiro logár á F.; um na falta do outro, e na ordem indicada; aos quaes rogo, hajão de aceitár, e desempenhár com a sua costumada probidade, tal encargo; havendo-os para isso por abonados, e requerendo ás Justiças do Paiz sua confirmação.

---

(600) Eis os *Tutores Testamentarios*, — os *Curadôres Testamentarios*, de que trata a Consolid. das Lêis Civis Arts. 241 á 244.

Doutrina do Manuál do Autôr

§ 501. O Pai, e o Avô, podem no seu *Testamento* (ou *Codicillo*) nomeár *Tutôr*, ou *Curadôr*, á seus Filhos Legitimos, e á seus Netos Legitimos:

O mêsmo pode fazêr a Mãe Legitima, ou o Pai Naturál; mas n'êstes casos o Tutôr, ou Curadôr, deve sêr também confirmado pêlo competente Juiz de Orphãos — Ord. Liv. 4.° Tit. 102 §§ 1.° e 2.° (601):

Um estranho pode também nomeár *Tutôr*, ou *Curadôr*, ao seu Herdêiro, que d'êlles precisár, mas devem igualmente sêr confirmados pêlo dito Juiz (602).

---

(601) Man. do Autôr § 241, com esta hermeneutica em uma das Notas:

« Se o Avô, de que falla a Ord. Liv. 4.° Tit. 102, é o paterno, ou o materno, não declara ella, entendendo eu qualquér d'êlles; porque, não tendo entre nós patrio podêr o Avô paterno, em nada se-distingue do materno: Porém, se ambos os Avós nomearem *Tutôr* (ou *Curadôr*), preferiria o paterno por argumento da Ord. Liv. 1.° Tit. 88 § 13.

(602) Man. do Autôr no mêsmo § 241.

CAPITULO XII

Legados

§ 502. *Legados* (§ 420 n. 10 *supra*) são as dêixas á uma ou mais Pessôas, *Naturáes ou Juridicas*, nomeadas pêlo Testadôr, para lhe-succedêrem como — *Legatarios* —; isto é, como — *seus Successôres á titulo singulár* — (603).

Alforrias em Testamentos e *Condicillos* são *Legados*, e muito frequentes n'êste Imperio (604).

§ 503. *Exemplo* para —*Dêixas Testamentarias* e *Codicillares de Legados*:

Dêixo á F. (ou á mais pessôas em conjuncto) o meu....., ou a minha..... (declare o que *léga*,

---

(603) Definição (um tanto alterada) do *Trat. dos Testam.* em sua Nota 38 pags. 44, á que liga-se a de — *Legatarios* — em seu § 213.

(604) Como *Legados*, o Regul. do *Impôsto de Transmissão de Propriedade* n. 5581 de 31 de Março de 1874, isenta de pagal-o, em seu Art. 13 n. 4, as *Alforrias por Testamento*; e, como *Actos entre-vivos*, também isenta, em seu Art. 23 n. 13, as *Alforias por Escripturas ou Cartas*: Vêjão-se a *Formula e os Euremas das Escripturas de Alforria* nos §§ 410 á 415 *supra*.

com tôdas as circumstancias distinctivas, e por taes motivos ou sem êlles; e se o *Legado é,—puro e simples,—á prazo,—sob condição,* — ou *com encargo).*

§ 504. *Exemplo* para — *Legados de Alforrias:*

Dêixo liberto meu Escravo F. (se não fôrem dôis ou mais, e declarando se Africano ou Crioulo, sua idade cêrta ou aproximada, e mais circumstancias distinctivas; e se a *Alforria é, — pura e simples, — á prazo, — sob condição,* — ou *com encargo),* para que fique gozando de sua liberdade, como se de ventre livre nascêsse; e servindo-lhe *esta Verba* de titulo, sem dependencia de Carta de Liberdade (ou passando-lhe Carta de Liberdade o meu Testamentêiro).

Doutrina do Manuál do Autôr

§ 505. *Legados* são as cousas, que *á titulo singulár* se-deixão em *Testamento, Codicillo,* (ou em *Cartas de Consciencia*) (605).

---

(605) Definição do Autôr Corrêa Telles em seu § 230.

§ 506 *Usufructo de tôdos os bens*, que o Testadôr dêixa á alguem (Attenção), é *Legado* (606).

Se o *Legado* fôr deixado á um dos Herdêiros, chama-se então — *Prelegado* — (607).

Se o Legatario é rogado pêlo Testadôr para restituir a cousa legada á alguém, ou se para tal fim é rogado o Herdêiro, o *Legado* chama-se — *Fideicommisso* — (608).

O que se-dêixa *para o Bem d'Alma*, e *por Desencargo de Consciencia*, chama-se *Legados Pios* (609).

§ 507. Podem legár-se tôdas as cousas, que estão em commercio, e podem sêr uteis ao Legatario (610) ; inclusive :

---

(606) Doutrina preciósa do Man. do Autôr no mêsmo § 230, como vemos no § 516 *infra*.

(607) O mêsmo Man. do Autôr *ibidem*, com êste additamento em Nota : — Se o Testadôr légár uma cousa á dôis herdêiros, devem partil-a por iguál, ainda que á um tenha deixado mais que ao outro.

(608) O mêsmo Man. do Autôr *ibidem*, estabelecendo na respectiva Nota que os *Legados*, e os *Fideicommissos Particulares*, são equiparados em tudo e por tudo.
(N. B.— entenda-se, não *tôdos os Legados*, mas só os *Resoluveis sob Condição*).

(609) O mêsmo Man. do Autôr *ibidem*.

(610) Man. do Autôr § 231.

Causas alheias (611),
Cousas incorporeas (612),
Cousas ainda não existentes (613),
Factos, comtanto que honestos (614).

§ 508. Em dêixas de *Legados* deve têr o Testadôr tôda a circumspecção:

1.° Não deve deixár mais que aquêlles, que pudér; e assim, tendo Descendentes ou Ascendentes,

---

(611) Man. do Autôr no mêsmo § 231, lendo-se mais na Nota:

« O Herdêiro não é obrigado á entregár a cousa alhêia legada, mas deve fazêr diligencia para compral-a; e deve dar o justo valôr d'ella, se o dono não quizér vendêl-a. »

(612) Man. do Autôr no mêsmo § 231, lendo-se mais na Nota:

« Por exemplo, o dirêito de uma servidão, o perdão do que devia o Legatario ao Testadôr. »

(613) Man. do Autôr no mêsmo § 231, lendo-se mais na Nota:

« Por exemplo, os fructos, que um Predio Rustico produsir. »

(614) Man. do Autôr no mêsmo § 231, lendo-se mais na Nota:

« Por exemplo, que o Herdêiro mande ensinár Officio á tal Legatario, ou que mande fazêr uma Casa. »

á quem dêva legitima, não deve deixár mais *Legados*, pios ou profanos, que nos limites de sua Têrça (615):

2.° Deve tomár sentido em não legár duas vêzes a mêsma cousa (616):

3.° Legando *cousa alhêia*, declare sabêr, que é *alhêia* (617):

4.° Legando o Testadôr uma Casa, deve declarár qual, ou se dêixa ao Herdêiro a liberdade de qual quizér dar ao Legatario (618) :

---

(615) Man. do Autôr § 232, lendo-se mais na Nota : « O excesso da Têrça desfalca-se á proporcionalmente em tôdos os *Legados*, ou pios ou profanos. »

(616) Man. do Autôr § 232, lendo-se mais na Nota : « Legando-se duas vêzes a mêsma cousa á uma pessôa, vale só um dos *Legados* : Sendo *Legado de Quantidade*, deve-se provár evidentemente querêr o Testadôr duplical-o : Se a mêsma espécie fôr legada á duas pessôas, partilha-se entre ellas por metade : Tôdas estas contradicções se-devem evitár. »

(617) Man. do Autôr § 232, lendo-se mais na Nota ; « Legando o Testadôr *cousa alhêia* por suppol-a sua, é nullo o Legado. »

(618) Man. do Autôr § 232, observando a Nota : « Nada declarando, algumas vêzes a escôlha é do Herdêiro, outras vêzes é do Legatario. »

5.° Legando seus moveis (trastes), deve bem explicár quaes são (619) :

6.° Legando quanto se-achár em tal Casa, deve attendêr á que tal disposição é susceptivel de sêr fraudada (620) :

7.° Destinando certa cousa para cumprimento de *Legado*, deve prevenir, se pode falhár essa cousa, e o Legatario ficár sem nada (621) :

8.° Legando ao seu Credôr, declare, se é ou não na intenção de compensár o que lhe-deve (622) :

9.° Se a cousa lêgada estivér obrigada á uma divida, declare, se o Herdêiro deve remil-a, ou se o Legatario fica na obrigação de pagár a divida (623) :

10.° Pôde autorisár o Legatario para de sua autoridade tomár posse da cousa legada (624) :

---

(619) Man. do Autôr § 233.

(620) Man. do Autôr § 233, explicando assim a Nota : « E' possivel, que, sem sabêr o Testadôr, sêjão postos n'essa Casa trastes, que êlle não quizesse legár.

(621) Man. do Autôr § 233.

(622) Man. do Autôr § 233.

(623) Man. do Antôr § 233.

(624) Man. do Autôr § 233.

11.° Deve sabêr, que o *Legado* fica sem effêito, morrendo o Legatario antes d'êlle Testadôr ; cumprindo-lhe declarár, se o Legado deve *acrescêr* aos outros Legatarios, ou se-deve transmittir-se a cousa legada aos Herdêiros (625).

CAPITULO XIII

Fideicommissos Particulares

§ 509. *Fideicommissos Particulares* (§ 420 n. 11 *supra*) são os *Legados* deixados á — *Legatarios Fideicommissarios* — ; isto é, aos *indirectamente* nomeados por *Substituição Fideicommissaria* (626).

---

(625) Man. do Autôr § 233, com êste additamento na ultima Nota:

« O *dirêito de acrescêr aos Legatarios* deriva da pronunciada vontade do Testadôr, e porisso pode ordenár a transmissão aos Herdêiros do Legatario : Em regra, o Testadôr pode fazêr transmissivel a Herança, ou o Legado, que por Dirêito não o-era.»

Vêja-se o § 528 n. 4 *infra*.

(626) No *Trat. dos Test.* combinem-se as suas Notas 40, e os §§ 227 á 235.

Os *Fideicommissos* são, ou *Universáes*, ou *Particulares*.

§ 510. *Exemplo* para — *Constituições Testamentarias, e Codicillares, de Fideicommissos Particulares* :

Dêixo á F., o meu....., ou a minha..... (declare o que dêixa, com tôdas as circumstancias distinctivas; mas, aceitando êlle esta Dêixa, por sua morte a-restituirá á F., meu *Legatario Fideicommissario*.

Doutrina do Manuál do Autôr

§ 511. *Fideicommisso Particulár* é o mêsmo, que Legado deixado com *palavras deprecativas*; sendo-lhe portanto applicavel o que fica dito sôbre *Legados* ; bem como o que agora se-diz sôbre *Fideicommissos* é applicavel a *Legados* (627) :

1.° Não só o Herdêiro póde sêr rogado pêlo Testadôr para entregár á alguém uma cousa, como pode sêr rogado o Legatario, o proprio Fideicommis-

---

Havendo-se tratado dos primêiros no Cap. VII *supra*, tendo por objecto as *Heranças*; agora trata-se dos segundos, tendo por objecto os *Legados*.

(627) Man. do Autôr § 234 : O uso de *palavras deprecativas*, ou *rogativas*, não distingue hôje os *Fideicommissos*, como distinguia o Direito Romano ; bastão quaesquér palavras, por onde se-saiba da vontade do Testadôr, como lê-se nas Notas 39 e 40 do *Trat. dos Testam.*

sario, ou o Herdêiro do Herdêiro do Legatario, e o do Fideicommissario (628) :

2.° O *Donatario causa-mortis* pode sêr rogado no *Testamento*, ou no *Codicillo*, do Doadôr para dár, ou entregár, á outrem alguma cousa (629):

3.° Mas não pode sêr rogado, como no caso do antecedente § 2.°, para entregár mais que o recebido do Doadôr, ou do Testadôr, á não equivalêrem os rendimentos recebidos (630) :

4.° Como as *palavras de rôgo*, de que o Testadôr pode usár, se-podem confundir com as de mera recommendação, ditas sem vontade de conferir-se direito á tercêiro ; deve o Testadôr bem exprimir-se, para evitár confusão. Muito mais se-devem evitár nos Actos entre-vivos, pois que também n'êstes se-pode constituir *Fideicommisso*, e ás vêzes sem intenção de fazêl-o (631).

---

(628) Man. do Autôr § 234 n. 1.°.

(629) Man. do Autôr § 234 n. 2.°.

(630) Man. do Autôr § 234 n. 4.°, lendo-se na Nota êste exemplo:

« Esta disposição — *Rogo-te, que cuides dos teus bens, para que possão ir á teus filhos* —não parece constituir *Fideicommisso*. » (Certamente não constitue)

(631) Sôbre as — *palavras de rôgo*—já se-advertio nada influirem ; não obstando porém o uso d'ellas, e com effêitos obrigatorios.

CAPITULO XIV

Usofructos

§ 512. *Usofructos* (§ 420 n. 12 *supra*) são os *direitos reáes*, pêlos quaes separão-se temporariamente para *Usofructuarios* o uso e o gôso das cousas, — *ficando para supposlos Adquirentes a Núa-Propriedade somente* (632).

§ 513. *Exemplo para — Constituições Testamemtarias, e Codicillares, de Usofructos* :

Dêixo tôdos os bens da minha Herança (ou que actualmente possúo, ou que possuir ao tempo de minha morte), ou tal parte d'êlles (em quota ou sem quota), ou o meu....., ou a minha..... (declare a cousa que dêixa, com tôdas as circumstancias distinctivas); *em Usofructo* á F....., em quanto vivêr (ou durante *sua vida*, ou até tal

---

(632) Os *Usofructos*, em quanto durão, despem a *Plena Propriedade* de tôda a sua utilidade para os *Nús-Proprietarios*, nunca sendo prolongaveis além da vida dos *Usofructuarios*: Não passão á Usofructuarios successivos, como providencião quasi tôdas as Legislações, quasi tôdos os Escriptôres, no intuito da *Propriedade* não ficár reduzida á nada, ou de não ficár reduzida á *nome vão*.

dia, ou o até vencimento de um *prazo*), ou *se*..... *(o cumprimento de alguma condição* ; e *em Propriedade* á F.; entrando êste na posse de taes bens, findo o tempo do *mêsmo Usofructo* (ou taes quaes se-achão os bens, ou em seu equivalente, *ou no que restár*.

Doutrina do Manuál do Autôr

§ 514. Legado o *Usofructo* de tôdos os bens, convém declarár, se é de tôdos os que tivér o Testadôr por sua morte, se os que tem ao tempo de testár (633).

§ 515. O *Usofructuario* não é obrigado ás dividas passivas do Testadôr, nem mêsmo ao seu Funerál (á não havêr encargo expresso) : A regra é vendêrem-se tantos bens hereditarios, quantos bastem para pagár as dividas passivas do Testadôr ; e d'êste modo soffrem, não só o *Usofructuario*, como o *Nú-Proprietario*. (934).

Doutrina d'êste Formulario

§ 516. Bem disse o Autôr em seu § 230 (meu

---

(633) Man. do Autôr § 232 n 3.°.

(534) O mêsmo Man. do Autôr Nota ao § 230.

§ 506), — *que o Usofructo de tôdos os bens é um Legado*—, denotando assim seu perfeito conhecimento da materia. Como pois lê-se tôdos os dias em nossos Testamentos de hôje : — institúo *meu herdêiro usofructuario á F.*, — *e por sua morte passrão os bens á F.*,— *e* (algumas vêzes) *por morte de F. á F.* — ? Taes disposições, em uso tão arreigado, são outros tantos *contrasensos*.

§ 517. Ha *contrasenso* em dizêr-se— *herdêiro usofructuario*—, porque, sendo *Legado* o *Usofructo*, os *Usofructuarios* são sempre *Legatarios*, isto é,— *successôres á. titulo singulár*— ; e portanto nunca são, nunca podem sêr, *Herdêiros*, isto é, —*successores á titulo universal*— :

Ha *contrasenso* em dizêr-se — *e por sua morte passarão os bens á F.*,—, porque, tôdos os *Usofructos*, pêla mais rasoável das doutrinas, extinguem-se, quando mais duradoures, pêla morte dos Usofructuarios.

§ 518. Com *taes contrasensos*, entendêr os Testamentos, resolvêr se contém êlles *Constituição de Usofructos* ou *Constituição de Fideicommisso*, tem sido torturas da minha Banca de Advogado ; obrigando-me por necessidade, sendo quasi impossivel extirpár o contradictorio uzo, á acodir em meu *Trat. de Testam.* § 230 com estas duas regras interpretativas :

« Em casos de duvida sôbre têr-se constituido *Fideicommisso* ou *Usofructo*, entendêr-se-ha :

1.° *Constituição de Fideicommisso*, sempre que o *Constituidôr* ordenár passagem dos bens á outrem por morte do primeiro nomeado, embora em relação á êste falle em *Usofructo* :

2.° *Constituição de Usofructo*, e *Nú-proprietario* o segundo nomeado ; sempre que o gôzo do primêiro nomeado declarar-se extincto, ou por sua morte, ou pêlo cumprimênto de alguma condição, ou pêlo vencimento de algum prazo. »

§ 519. A materia tem sido tão escabrosa, ou tão insufficientemente estudada (mêsmo por mim até certo tempo), que o Regul. do Impôsto de transmissão de propriedade n. 5581 de 31 de Março de 1876, em seu Art. 1.°, tem equiparado a *transferencia de propriedade* á *transferencia* (aliás *constituição*) *de usofructo*, e no seu Art. 6.° assim dispõe :

« O *Fiduciario*, e o *Fideicommissario*, pagarão a taxa correspondente ao gráo de seu parentêsco com o Testadôr ; sendo porém devida a correspondente ao gráo de parentêsco entre os mêsmos *Fiduciario* e o *Fideicommissario*, quando êste apenas tivér direito *ao que restár*, por sér facultado á aquêlle o direito de dispôr. »

Disposição inexplicavel! O *Fideicommissario* é sempre herdêiro do Testadôr, nunca se-reputa herdêiro do *Fiduciario*; e, se por tal—se reputasse, porque não seria assim nos casos de menos recebêr dos Fideicommissos —*quod supercst* —?

§ 520. O motîvo da identificação dos *Usufructos* com os *Fideicomissos*, ou da reducção nominál d'êstes á *Usofructos*, é a semelhança externa das relações juridicas entre os *Usofructuarios e os Nús-Proprietarios*, e entre os *Fiduciarios e os Fideicommissarios*; estando os *Usofructuarios e os Fiduciarios* na posse e fruição dos bens, e esperando por êlles os *Nús-Proprietarios e os Fideicomissarios*.

Que importa porém esta *semelhança oculár*, se não ha *semelhança juridica*, —*semelhança metaphysica?* Se no caso ha *Metaphysica*, tanto basta para o odio da epocha, tanto basta para não provocár dôres de cabêça!

Entretanto aqui governa o *metaphysico* com a sua Effectiva Realidade:

1.° Os *Usufructos* fraccionão a *Propriedade*, e os *Fideicomissos* a-conservão na inteirêza de seus direitos componentes:

2.° Consequencialmente, os *Nús-Proprietarios* adquirem dêsde logo sua fracção imaginaria, e a-trans-

mittem á seus Herdêiros, ainda que môrrão antes do tempo da extincção dos *Usufructos;* os *Fideicommissarios*, com a sua — *spes in debitum iri*, — *com a sua expectativa*, nada transmittem á seus Herdêiros, se morrêrem antes dos *Fiduciarios*.

CAPITULO XV

Desencargos de Consciencia

§ 521. *Desencargos de Consciencia* (§ 420 n. 13 *supra*) são quaesquér *Declarações ou Disposições Testamentarias ou Codicillares*, relativas á variados objectos, e notavelmente á cumprimentos de obrigações dos Testadôres (635).

Têxto do Manuál do Autôr

§ 522. As declarações do Testadôr, ora fazem *prova plena*, como quando um homem de qualidade declara têr pago as soldadas de seus Criados—Ord.

---

(635) Trat. dos Testam. Nota 383.

Liv. 4.° Tit. 33 § 2.°; ou quando affirma, que um Devedôr lhe-pagara (636):

Outras vêzes fazem *prova simiplena*, e outras são somente um indicio da verdade, que precisa de sêr averiguada com outras provas (637):

Por via de regra, as declarações sôbre dividas activas, ou passivas, são uteis; pôsto que melhór é restituir em vida, que recommendár a restituição á Herdêiros (638).

---

(636) Man. do Autôr *ibidem*, acrescentando na respetiva Nota:

« O mêsmo é, quando confessa devêr alguma cousa, salvo se tal confissão prejudicár, ou ás Legitimas dos Filhos. ou aos Credôres. »

Vêja-se a cit. Consolid. Art. 694.

(637) Man. do Autôr *ibidem*, acrescentando na respectiva Nota:

« Assim, a confissão pêlo Pai de divida á um Filho, em prejuizo das Legitimas dos outros, não prova por si só; nem também a confissão do Marido, sôbre têr recebido o Dote, pode por si só prejudicár aos Credôres. »

(638) Man. do Autôr no mêsmo seu § 243.

CAPITULO XVI

De Sipultis, e do Bem d'Alma

§ 523. *Disposições de Sepultis* (§ 420 n. 14 *supra*) são as relativas ao *Funerál do Testadôr*:

Disposições do Bem d'Alma são as relativas aos *Suffragios de sua Alma* (939).

§ 524. *Exemplos* para — *Disposições de Sepultis*:

Quero sêr sepultado, em..... (declare o logár, e o modo),

Meu *Entêrro* (ou *Funerál*) fica á disposição do meu Testamentêiro (ou do meu Herdêiro, ou dos meus herdêiros), etc.,

Quero, que o meu *Entêrro* (ou *Funerál*) sêja feito sem pompa (ou sem luxo algum), etc.:

Exemplos, para — *Disposições do Bem d'Alma*:

Quero, que se-me-faça Officio de côrpo presente, etc.,

Meu Testamentêiro mandará dizêr por minha Alma tantas Missas, e em taes dias, etc.

---

(639) Vêja-se o Man. do Autôr § 197 na *Formula do Testamento Publico*.

§ 525. Reputa-se opposta aos bons costumes a disposição, que prohibir fazêr-se *funerál:*

As despêzas de mortalha, e outras até o cadaver sêr sepultado, sahem do monte dos bens do Casál, e as restantes devem sêr pagas pêlos Herdêiros da Têrça (640) :

N'êste Imperio, sôbre tál assumpto, guardão-se os costumes de cada uma das Freguezias, quando os Testamentos são omissos.

Quando n'êlles se-disposér, que o *Entêrro* sêja fêito modestamente, e sem pompa ou luxo ; pode o Testamentêiro, ou podem os Herdêiros, mêsmo á sua custa, violár esta determinação ? Absolutamente não em nosso entendêr, porque a ultima vontade do homem deve sêr respêitada (641).

---

(640) Corr. Telles Doutr. das Acções Nota 562, na Edição de Teix. de Frêitas.

(641) Por vaidade, entre nós, acontece infelizmente o contrario muitas vêzes !

CAPITULO XVII

Condições

§ 526. *Condições* (§ 422 n. 1 *supra*), em materia testamentaria, são cumprimentos de factos, *futuros e incertos, positivos ou negativos*, de que os Testadôres fazêr dependêr suas disposições de ultima vontade (642).

Doutrina do Manuál do Autôr

§ 527. *Instituições*, — *Substituições de Herdêiros*,— *Legados*, — *Fideicommissos*, cada uma d'essas Dêixas, pode sêr testada sob *Condição* ; vindo á sêr esta o acrescentamento de algum facto, do qual se-fáz dependêr a effectividade da disposição; por *Exemplo*, — *Deixo-te isto, se casares* :— (643).

§ 528. Basta, que o Testadôr saiba :

1.° Que as *Condições Impossiveis*, ou physicamente ou moralmente, reputão-se — *não escriptas* — (644) :

---

(642) Definição do *Trat. de Testam.* Nota 99 pags. 85. Vêja-se a sua Nota 6, á que refere-se a mêsma Nota 99.

(643) Man. do Autor § 235 em sêu começo.

(644) Man. do Autôr § 235 n. 1.° :

2.° Que reputa-se *moralmente impossivel* o que repugna aos bons costumes, ou o que o Herdêiro ou Legatario não pode cumprir sem perigo da salvação de sua Alma (645) :

3.° Que reputa-se não cumprida a *Condição*, se o seu cumprimento dependêr da vontade de tercêiro, que não quêira annuir á vontade do Testadôr (646) :

4.° Que o Herdêiro ou o Legatario nada transmittem á seus herdêiros, se morrêrem antes de cumprida a *Condição* ; o que o Testadôr pode prevenir, ordenando o contrario (647) :

— *Não escriptas* —, isto é, não annullão a disposição principál, ao inverso dos *actos entre-vivos* : Tal é a sã doutrina do Direito Romano.

(645) O mêsmo Man. do Autôr § 235 n. 2.°, em cuja Nota lê-se :

Por exemplo — *se não casares* — :

A *Condição — se te-conservares viúva* — só deve sêr attendida para o effêito de ficarem os bens para os Filhos do primêiro matrimonio : E' valida a *Condição — Se não casares com F.*—, e — *Se casares com F.*—; mas, se honestamente não devêr cazár com essa pessôa, remitte-se a *Condição*.

(646) Man. do Autôr § 235 n. 3.°, por exemplo — *se casares com F.*—, e tál pessôa não quizér casár com o Herdêiro ou Legatario.

(647) Man. do Autôr § 235 n. 4.° : Este *Eurêma* é im-

5.° Que poucas *Condições* são dictadas pêla prudencia, não passando muitas vézes de extravagancias do Testadôr ; e não servindo em maiór parte, senão para enlêiár os vivos, e complicár a Legislação Testamentaria (648).

Doutrina d'êste Formulario

§ 529. As *Condições*, segundo a doutrina corrente, são, ou *suspensivas*, ou *resolutivas* (*resolutorias*) :

Condições Suspensivas são as que fazem dependêr a relação juridica de um acontecimento incerto, que a-fará nascêr :

Condições Resolutivas são as que fazem dependêr a relação juridica de um acontecimento incerto, que a-fará cessár (649).

---

portante nos Fideicommissos — *quum morietur* —, pôis os *Prazos* valem como *Condições* pêla incertêza do — *quando* —.
Vêja-se *infra* o nosso § 535, e *supra* o nosso § 508 n. 12.

(648) Man. do Autôr § 235 n. 5.°, lendo-se na Nota:
« Isto acontece ainda mais, quando se-juntão duas ou mais *Condições* ; caso em que não basta cumprir-se uma só, mas sim tôdas devem sêr cumpridas. »
Vêja-se *infra* o nosso § 531.

(649) *Trat. dos Testam.* Nota 99 pags. 85, transcrevendo a doutrina de Saviguy Dir. Rom. § 116.

§ 530. Não se-pense, que tal distincção caracterisa relações juridicas diversas, de modo que uma só relação juridica possa sêr *condicionalmente suspensiva* sem sêr *resolutiva*, ou *condicionalmente resolutiva* sem sêr *suspensiva* :

Não, tal differença copulativamente pertence á cada uma das *relações condicionáes*, mas attendendo-se á seus peculiares effêitos para cada uma das duas partes relacionadas; de modo que não ha *condição suspensiva* para uma das partes, que não sêja ao mêsmo tempo *resolutiva* para a outra parte ; e não ha *condição resolutiva* para uma d'ellas, que não sêja ao mêsmo tempo *suspensiva* para a outra : Nos *Fideicommissos*, bem visivelmente, a acquisição do *Fideicommissario* depende do cumprimento de uma *condição suspensiva* para êlle; e a cessação dos dirêitos do *Fiduciario* depende d'essa mêsma *condição*, que para êlle será *resolutiva* (650).

§ 531. *Exemplo* para — *Instituições sob Condição Suspensiva*,

Institúo meu Herdêiro á F., SE.... (declare qual a *Condição*) :

---

(650) O mêsmo *Trat. dos Testam.* § 322 sôbre quando começa, e cessa a *Representação dos Successôres causa-mortis.*

Exemplo para — *Dêixas de Legados sob Condição Suspensiva,*

Deixo á F., SE..... (declare qual a *Condição*) :

Exemplo para — *Instituições sob Condição Resolutiva,*

Institúo meu Herdêiro á F., que deixará de sêl-o, SE..... (declare qual a *Condição*) :

Exemplo para — *Deixas de Legados sob Condição Resolutiva,*

Deixo á F. (declare o que), cessando sua posse, SE..... (declare qual a *Condição*),

A' *Conjuncção Condicionál* — SE —, precedendo ao *Futuro Subjunctivo dos Verbos*, pertence desempenhár o *Sacramentál Officio* de juridicamente exprimir as *Condições*; se bem que as *Grammaticas*, em sua maioria, senão tôdas, preferem sem razão a precedencia de um —QUE—, como *Conjuncção Condicionál*, ao *Futuro Subjunctivo dos Verbos*.

Nada obsta, porém, exprimir por outras palavras esta *Sagrada Particula*, sem a qual a Vida Humana não passaria de bestialidade. Continúem as *Condições* com a sua inexgotavel variedade, — *por mais que enlêiem os vivos*, — *por mais que compliquem a Legislação Testamentaria.*

CAPITULO XVIII

Prazos

§ 532. *Prazos* (§ 422 n. 2 *supra*), em materia testamentaria, são cumprimentos de factos, *futuros e certos, positivos ou negativos*, de que os Testadôres fazem dependêr suas disposições de ultima vontade (651).

§ 533. Os *Prazos*, á semelhança das *Condições* (§ 529 *supra*), também são, ou *suspensivos*, ou *resolutivos (resolutorios)*, denominação por mim introduzida em meus escriptos:

Prazos Suspensivos são os que á seus vencimentos subordinão a relação juridica, fazendo começár o exercicio d'ella:

---

(651) Definição modelada pêlas doutrinas do *Trat. dos Testam.* Notas 6 e 100:

No Brazil chama-se — *Prazo* — o que no Dirêito Romano chamava-se — *Terminus* —, e na nossa Ord. Liv. 3.º Tit. 13 (por exemplo) chama-se — *Têrmo* —: Antigamente chamava-se — *Prazo* — em Portugál o immovel emphyteutico: Mudanças notaveis, como se taes designações de tempo limitado tenhão de sêr aqui localisadas emphyteuticamente!

Prazos Resolutivos são os que á seus vencimentos subordinão a relação juridica, fazendo cessár o exercicio d'ella (652).

§ 534. *Exemplo* para — *Instituições á Prazo Suspensivo,*

Instituo meu Herdêiro á F., mas só entrará na posse d'ésta Herança em..... (declare qual o *Prazo*) :

---

(652) O mêsmo *Trat. dos Testam.* Nota 100 pags. 87 e 88, com esta exacta doutrina de *Savigny* :

A segunda espécie de restricções, que a vontade pode impôr á si mêsma, é o — *Prazo* —; isto é, um limite no tempo á efficacia da relação de dirêito :

O — *Prazo* — pode, como a — *Condição* — referir-se, ou ao começo, ou ao fim, da efficacia da relação de dirêito :

No primêiro caso, é — *in diem*, — *ex die*, — *primordiál* (êis o *suspensivo*) :

No segundo caso, é — *ad diem*, — *finál* — (êis o *resolutivo*).

No *Prazo* nos-referimos ao *futuro*, mas *certo*, em referencia á um dia da *Folhinha*, etc. : Na *Condição* também nos-referimos ao *futuro*, mas *incerto* pêla superveniencia de um acontecimento possivel.

Ao *Prazo Suspensivo* se-dá também o nome de — *Terminus a quo*—, e ao *Prazo Resolutivo* o de—*Terminus ad quem*—; — ou designando *futuramente* certo dia, mêz, e anno, da *Folhinha* ; — ou á contár *presentemente* de certo dia, mêz, e anno, com designação, ou de tantos dias, ou de tantos mêzes, ou de tantos annos.

Exemplo para — *Dêixas de Legados á Prazo Suspensivo,*

Deixo á F. (declare o que), mas só entrará na posse d'êste Legado em..... (declare qual o *Prazo*) :

Exemplo para — *Instituições á Prazo Resolutivo,*

Institúo meu Herdêiro á F., mas só conservará a posse d'ésta Herança áté..... (declare qual o *Prazo*) :

Exemplo para — *Dêixas de Legados á Prazo Resolutivo,*

Dêixo á F. (declare o que), mas só conservará a posse d'êste Legado até.... (declare qual o *Prazo*).

§ 535. Como os *Prazos* podem equivalêr á *Condições* pêla incertêza do — *quando* —, segue-se devêr-se applicar n'êsses casos a theoria das *Condições* exarada nos §§ 526 á 531 (653).

---

(653) Essa theoria autorisou-se com o § 322 do *Trat. dos Test.*, e ahi n. 2.° lê-se — e *equivalendo os Prazos Suspensivos á Condições de Sôbrevivencia* —; com remissão ao seu § 40, onde também coherentemente lê-se :

« *Dêixas á prazo suspensivo equivalem á Dêixas Condicionáes de Sobrevivencia de Herdêiros, ou de Legatarios, no vencimento dos Prazos.*»

CAPITULO XIX

Encargos

§ 536. *Encargos* (§ 422 n. 3 *supra*), em materia testamentaria, são os destinos, que os Testadôres dão ás Heranças, e aos Legados (654):

§ 537. *Instituições e Substituições de Herdêiros, Legados, e Fideicommissos*, cada uma d'essas Dêixas pode-se ordenár — *sob certo Modo* — (655).

Modo é o destino que o Testadôr quér, que se-dê ao que êlle dêixa (656).

Exemplo :

Dêixo á F. a quantia de.... (declare quanto), para que dê um jantár á Camara Municipál de..... em tal dia.

---

(654) Trat. dos Testam. Nota 101.

O que no Dirêito Romano chamava-se — *Modus* —, e nossos Juristas continúão á chamár — *Modo* —, é o que chamo eu — *Encargo*, — *Encargos*.

(655) Man. do Autôr no começo do § 235.

(656) O mêsmo Man. do Autôr no § 236.

§ 538. Resta sabêr:

1.° Que, se o cumprimento do *Encargo* á ninguem mais pode interessár, que á pessôa, á quem é impôsto, nada perde por não cumpril-o (657):

2.° Se o *Encargo* oppõe-se ao bom senso, é nullo (658):

3.° Se do *Encargo* resulta interesse á tercêiro, pode êsse tercêiro demandal-o (659):

4.° Se o *Gravado com o Encargo* não quizér cumpril-o, pode-se-lhe tirár o que se-lhe deixou (660).

---

(657) Man. do Autôr § 236 n. 1.°, cuja Nota soccorre com êste *Exemplo*:

Dêixo-te tanto, para que compres uma Chacara.

(658) O mêsmo Man. do Autôr, § 236 n. 2.°, cuja Nota esclarece com êste outro *Exemplo*:

Dêixo-te isto, para não abandonares minha sepultura, ou para morares em tal logár.

(659) O mêsmo Man. do Autôr, § 236 n. 3.°, cuja Nota contém êstes *Exemplos*,

Dêixo-te esta Chacara, para que dês tanto a F.:

Se o Testadôr dissér: — *Lego-te esta Chacara, se déres tanto á F.*, dizem, que êste F. não tem acção para demandár o que o Testadôr lhe-manda dar; invocando-se a regra de que, — os *postos em Condição, não são postos em Disposição* —: E' porém mais conforme á razão, que êsse F. declarado na *Condição* possa demandár o que pêlo Testadôr lhe-fôi assim deixado.

(660) O mêsmo Man. do Autôr § 236 n. 4.°.

CAPITULO XX

Demonstrações

§ 539. *Demonstrações* (§ 421 n. 4 *supra*), em materia testamentaria, são as expressões, de que os Testadôres usão em logár do nome, ou da pessôa, ou da cousa, que querem nomeár, para melhór distinguil-os (661).

§ 540. *Instituições, e Substituições, de Herdêiros; Legados, e Fideicommissos*, cada uma d'estas Dêixas pode sêr determinada com *Demonstrações* (662):

Exemplos para — *Dêixas com Demonstração,*

Lego á F. o Escravo, que cômprei á F. (663).

§ 541. Regularmente, ainda que a *Demonstração* sêja falsa, não vicia a Dêixa, pôsto que ás vêzes importe *Condição*:

Falhando a *Demonstração*, é nullo o Legado; por

---

(661) Man. do Autôr § 237 *Trat. dos Testam.* Nota 103.

(662) Man. do Autôr § 235.

(663) O mêsmo Man. do Autôr § 237.

exemplo, legando-se os *cem*, que ao Testadôr deve F., e sem êste devêr-lhe cousa alguma (664).

CAPITULO XXI

Causas

§ 542. *Causas*— (§ 129 n: 5 *supra*) são os motivos indicados pêlo Testadôr para suas disposições de ultima vontade (665).

§ 543. *Instituições, e Substituições, de Herdêiros, Legados e Fideicommissos,* podem sêr determinados com—*Indicação de Causas* (666).

Exemplo para—*Dêixas com Indicação de Causas*:

Deixo á F, (declare o que), por têr admi-

---

(664) O mesmo Man. do Autôr § 237, e *Trat. dos Testam.* Nota 103.

(665) Man. do Autôr § 238, e *Trat. dos Testam.* Nota 104. A nossa Ord. Liv· 4.° Tit. 63 falla das *Causas das Doações*; distinguindo-as em, — *passadas*, — *presentes*, — *futuras*.

(666) Man. do Autôr § 135.

nistrado meus negocios (ou taes negocios meus) durante minha ausencia (667).

§ 544. Regularmente a falsidade da *Causa* não vicia o Legado, salvo se valêr como *Condição*, ou dolo houve no Legatario (668).

CAPITULO XXII

Clausulas illicitas

§ 545. *Clausulas Illicitas* (§ 129 n. 6 *supra*) são, em materia testamentaria, tôdas as oppostas ás Lêis, á Morál, e aos Bons Costumes, impostas pêlos Testadôres em suas disposições de ultima vontade (669).

---

(667) Man. do Autôr § 238.

(668) Man. do Autôr no mêsmo § 238, assim exemplificando a *Causa*, que vale como *Condição* :

Lego á Ticio o meu escravo F., se êlle Ticio cuidár dos meus negocios.

(669) Vêja-se o *Trat. dos Testam.* Nota 111.

§ 546. E' bem sabida a regra de ninguém podêr ordenár em seu Testamento,—*que n'êlle as Lêis não tenhão lugár*—.

D'esta regra deduzem alguns, que o Testadôr nada pode ordenár em contrario ao Dirêito Publico; porém *Furgole* mostra, que tal distincção não é segura, que o Testadôr pode tudo ordenár, quando a Lêi não prohibe; e que nada pode contra o que a Lêi ordena, ou relativo ao interesse publico ou ao particulár: E assim, as Lêis, concedendo á qualquér Testadôr mudár de vontade quantas vezês quizér, é nulla a clausula derogatoria, na quál diga o Testadôr, que, embora faça outra disposição, não quér que valha a fêita.

§ 547. Não pode outrosim ordenár o Testadôr;

1.° Que o seu Testamento valha, embora lhe-faltem as solemnidades exigidas na Lei (670):

2.° Pode porém ordenár cousa opposta aos bons

---

(670) Man. do Autôr § 244 *in fine*, accrescentando a Nota:

« Ainda que o Testadôr jure não revogár o Testamento, pode revogal-o: E ainda que pactúe não mudár de vontade, tal pacto não vale, nem a sua pena convencionál — Ord. Liv. 4.°, Tit. 70 § 3.°: E ainda que duas ou mais pessôas fação *Testamento de Mão Commum*, instituindo tôdas um só herdêiro, pode qualquér

costumes, por exemplo, que não se-lhe-faça *Funerál* (671) :

3.° Não pode ordenár, que os Herêiros nunca partilhem a Herança (672) :

4.° Que os Filhos dotados, ou as Filhas dotadas, se-abstenhão da Herança, contentando-se com os Dotes (673) :

5.° Que não se-faça Inventario (674) :

6.° Que o Testamentèiro não sêja obrigado á dar contas (675) :

7.° Não pode o Pai gravár os Filhos em suas Legitimas (676) :

---

d'ellas variár de vontade, mêsmo depôis da morte das outras. » (Sem uso no Brazil, á não sêr entre Marido e Molhér)

(671) Man. do Autôr § 245, n. 2.°, acrescentado em Nota: « Pode porém ordenár, que o Testamento valhe como *Codicillo*, clausula subentidida por alguns. »

(672) O mêsmo Man. § 245 n. 3.

(673) O mêsmo Man. § 245 n. 4.°.

(674) O mêsmo Man. § 245 n. 5.°.

(675) O mesmo Man. n. 245 n. 6.°.

(676) O mêsmo Man. § 245 n. 7.°, accrescentando em Nota:

8.° Nem tomár em sua Têrça os melhores bens (677):

9.° Nem fazêr uma repartição injusta das Legitimas, dando á um bens rendosos, e á outro os infructiferos (678):

10.° Pode remittir ao Usufructuario a respectiva caução (679):

11.° Não pode deherdár os Herdêiros Necessarios sem justa causa, á não consentirem êlles na desherdação no mêsmo Testamento (680): (N. B. Esta excepção não procede hôje, porque seria *Pacto Successorio*, em gerál prohibido)

12.° Os Contractos são improprios dos Testamentos

« Parece mêsmo, que o Testadôr não pode concedêr ao Testamentêiro a compra de bens da Herança, violando a Ord. Liv. 1.° Tit. 62 § 7.°. » (Não pode por certo)

(677) Man. do Autôr § 246 n. 8.°, exceptuando a Nota o caso de se-lhes-deixár recompensa. (O que não approvo)

(678) O mêsmo Man. § 246 n. 10.°.

(679) O mêsmo Man. § 246 n. 11.°.

(680) O mêsmo Man. § 246 n. 12.°.

(681). (N. B. Não é porém illicito offertal-os, ou acêital-os)

CAPITULO XXIII

Escriptores dos Testamentos

§ 548. *Escriptôres dos Testamentos* (§ 424 n. 1.° *supra*) são as pessôas, por quem os Testadôres mandão escrevêr seus Testamentos Cerrados.

§ 549. O *Testamento Cerrado* pode sêr escripto:

1.° Pêlo Testadôr (682),

2.° Por qualquér pessôa particulár á seu rôgo (683).

---

(681) O mêsmo Man. § 246 n. 13.°, com esta informação da respectiva Nota:

« Opinão alguns, que no Testamento se-podem fazêr Contractos; e não annullaveis, ainda que se-annulle o Testamento: Opinão outros ao inverso, se os Contractos tiverem connexão com o Acto de testár. » (Connexão dispensavel)

(682) Man. do Autôr § 205, e *Trat. dos Testam.* § 72.

(683) Man. do Autôr no mêsmo § 205, e *Trat. dos Testam.* § 72.

Se o Tabellião tivér escripto o *Testamento Cerrado*, pode depôis approval-o — Ass. de 23 de Julho de 1811 (684).

O Religiôso, que escrevêr o *Testamento*, não pode n'êlle escrevêr Dêixa para seu Mostêiro — Alv. de 26 de Maio de 1634 (685).

O proprio Herdêiro não pode escrevêr o *Testamento*, em que é instituido; nem o Pai, o em que fôr instituido o Filho, que estivér sob seu patrio podêr; nem o Marido, o em que fôr instituida a Molhér, sendo meêiros; nem o Irmão, o em que fôr instituido seu Irmão, estando ambos sob o patrio podêr do Pai commum (686).

Não é nullo porém o *Testamento* do Marido e da Molhér, fêito no mêsmo papél, escripto por um d'êlles, e havendo instituição reciproca (687).

---

(684) Man. do Autôr no mêsmo § 205, e *Trat. dos Testam.* § 76.

(685) Man. do Autôr no mêsmo § 205, e *Trat. dos Testam.* § 216 n. 2.

(686) Man. do Autôr no mêsmo § 205, e *Trat. dos Testam.* § 216 n. 1.

(687) Man. do Autôr no mêsmo § 205, não aconselhando que se-faça, visto havêr opinião em contrario.

O *Trat. dos Testam.* §§ 80 e 81 sôbre êsses Testa-

O Legado, que o *Escriptôr de Testamento* escrevêr para si, é nullo, á não declarár o Testadôr por sua lêtra que o-mandou escrevêr (688). (N. B. Não é usado entre nós)

CAPITULO XXIV

Testemunhas dos Testamentos

§ 550. *Testemunhas dos Testamentos* (§ 424 n. 2.° *supra*) são as pessôas presentes ao acto de fazêl-os, e que os-assignão, ou jurão depôis em Juizo têr presenciado os não escriptos.

§ 551. Não podem sêr *Testemunhas em Testamento Escripto* :

1.° As *Molheres* (689),

---

mentos, que são os de *Mão-Commum*, só usados no Brazil entre Conjuges em cohabitação ; e não entre outras pessôas, ainda que irmãos ou parentes, vivendo em commum.

(688) Man. do Autôr no mêsmo § 205, e *Trat. dos Testam.* § 216 n. 1.°.

(689) Man. do Autôr § 206, em cuja Nota observa com

2.° Os *Impuberes*, isto é, Menores antes da idade de quatôrze annos — Ord. Liv. 4.° Tit. 85 princ. (690);

3.° Os *Loucos Interdictos*, isto é, já por taes judicialmente reconhecidos, e privados de administrar seus bens — Ord. cit. princ. (691);

4.° Os *Prodigos Interdictos*, isto é, nas mêsmas circumstancias dos Loucos segundo o antecedente n. 3.° — Ord. cit. princ. (692);

5.° Os *Surdos-Mudos* — Ord. cit. princ. (693),

6.° Os *Cegos* — Ord. cit. princ. (694),

---

acêrto, que as *Molheres* podem sêr *Testemunhas* nos *Testamentos Nuncupativos*, fêitos em artigo de morte, e nos *Codicillos* — Ord. Liv. 4.° Tit. 86.

Confere o *Trat. dos Testam.* § 47 n. 1.°.

(690) Man. do Autôr § 206, em harmonia com o *Trat. dos Testam.*, § 47 n. 2.°.

(691) Man. do Autôr § 206, em harmonia com o *Trat. dos Testam.* § 47 n. 3.°.

(692) Man. do Autôr § 206, em harmonia com o *Trat. dos Testam.* § 47 n. 3.°.

(693) Man. do Autôr § 206, em harmonia com o *Trat. dos Testam.* § 47 n. 5.°.

(694) Man. do Autôr § 206, em harmonia com o *Trat. dos Testam.* § 47 n. 6.°.

7.° Os *Escravos* (695),

8.° O *Herdêiro Instituido*, e os Filhos sob seu patrio podêr (696);

9.° O *Pai do Herdêiro*, achando-se êste sob seu patrio pôder — Ord. cit. § 1.° (697);

10.° Os *Irmãos do Herdêiro*, se ambos se-acharem sob o patrio podêr do Pai commum Ord. cit. § 1.° (698).

Podem porém servir de Testemunhas nos *Testamentos Escriptos* os *Legatarios* — Ord. cit. princ. e § 1.° (699).

§ 552. O numero das *Testemunhas* é *cinco*, além do Tabellião, tanto nos *Testamentos Publicos*, como na

---

(695) Man. do Autor § 206, em harmonia com o *Trat. dos Testam.* § 47 n. 10.

(696) Man. do Autôr § 206, em harmonia com o *Trat. dos Testam.* § 47 n. 7.°.

(697) Man. do Autôr § 206, em harmonia com o *Trat. dos Testam.* § 37 n. 8.°.

(698) Man. do Autôr § 206, em harmonia com o *Trat. dos Testam.* § 47 n. 9.°.

(699) Man. do Autôr § 206, em harmonia com o *Trat. dos Testam.* § 46 n. 1.°.

Approvação dos Testamentos Cerrados — Ord. Liv. 4.° Tit. 80 (700) :

Devem sêr *seis* nos *Testamentos Particulares* sem Tabellião, e nos *Testamentos Nuncupativos* em artigo de morte — Ord. Liv. 4.° Tit. 80 §§ 3.° e 4 (701) :

Duas são bastantes nos *Testamentos Militares* em Campanha — Ord. Liv. 4.° Tit. 83 § 6.° (702) :

Quanto ás necessarias em *Codicillos* — Ord. Liv. 4.° Tit. 85 §§ 1.° e 2.° (703).

---

(700) Man. do Autôr § 207, com êste additamento na Nota :

« Qual a razão d'êste numero—*Montesquieu Espirito das Lêis* Liv. 27 Cap. Un.: Em tempo de peste dizem bastár trêz *Testemunhas*: O *Testamento* do Pai entre Filhos não tem por nossas Lêis privilegio algum, bem como o não tem o *Testamento* para fins pios. »

(701) Man. do Autôr no mêsmo § 207.

(702) Man. do Autôr no mêsmo § 207.

(703) Man. do Autôr no mêsmo § 207, com referencia ao seu § 99.

CAPITULO XXV

Testamentos Publicos

FORMULA

§ 553. Saibão quantos êste Publico Testamento virem, que no Anno do Nascimento de N. S. J. C. de....., aos..... do mêz de....., n'esta Cidade (ou Villa) de....., e Casa da morada de F., onde eu Tabellião á seu rôgo (ou chamado) vim; sendo êlle dito F. presente, e pessôa de mim conhecida, do que dou fé; e, achando-se doente, mas em seu perfêito juizo; e também presentes as Testemunhas á baixo nomeadas, e no fim assignadas; por êlle F. diante de tôdos fôi dito, que, de sua propria e livre vontade, faz êste seu Testamento do modo seguinte (Seguem as *Declarações e Disposições do Testadôr* em ordem numerica, escriptos os numeros alphabeticamente; e fallando o Tabellião com o Verbo — *Disse* —, em referencia ao Testadôr): E por êste modo, disse êlle Testadôr, havia por fêita sua ultima disposição; que queria valêsse como Testamento, ou como Codicillo, revogando por êlla tôdas as outras anteriormente fêitas: E, depôis de lhe-sêr lida por mim Tabellião, e

por êlle Testadôr confirmada, rogou á F., que por êlle assignasse, em razão de não sabêr escrevêr, e somente *fazêr uma cruz* : Fôrão mais Testemunhas F., F., F., e F,, que tôdos assignarão, e o Testadôr *de cruz*, do que tudo dou fé ; e eu Tabellião Publico d'ésta Cidade (ou Villa) o-escrevi, e assignêi com o meu *Signál Publico* seguinte :

Signal † Publico :

Assignatura do Tabellião :

Asssignatura do Testadôr, ou, não sabendo escrevêr, a *cruz* do mêsmo :

Assignatura da 1.ª Testemunha, quando o Testadôr não sabe escrevêr, escrevendo em seguimento — A' rôgo do Testadôr, por não sabêr (ou não podêr) escrevêr :

Assignaturas das outras Testemunhas, 2.ª, 3.ª, 4.ª, e 5.ª (704).

EUREMAS

§ 554. O *Testamento Publico* (fêito nas Notas de competente Tabellião), exige :

1.° A presença de cinco Testemunhas do sexo mascolino (varões), livres, adultos (puberes) ; isto é,

---

(704) Man. do Autôr § 197.

com mais de quatôrze annos ; além do Tabellião, que escreveu o Testamento — Ord. Liv. 4.° Tit. 80 princ. :

2.° Que, perante aquellas Testemunhas, sêja escripta no *Livro de Notas* a vontade do Testadôr — Ord. cit. :

3.° Que o Testadôr a-assigne, ou uma das Testemunhas á seu rôgo (assim se-diz hôje, e não por *seu mando* como diz o Autôr); declarando ao pé de sua assignatura (assim se-diz hôje, e não *ao pé do seu signál*, como diz o Autôr)—*á rôgo do Testadôr por êlle não sabêr (ou não podêr) escrevêr* (assim se-diz hôje, e não *por mandado do Testadôr* etc., como diz o Autôr) :

4.° Assignaturas das Testemunhas — Ord. Liv. 4.° Tit. 80 princ. :

5.° Instituição de Herdêiro (não assim actualmente), pôis, se a não tivér, não será *Testamento*, mas sim *Codicillo* (705).

§ 555. O *Codicillo Publico* (também fêito nas Notas

---

(705) Man. do Autôr em seu § 198:

Actualmente não é indispensavel a *Instituição Hereditaria*, porque vóga a bôa doutrina de podêr o Testadôr não instituir Herdêiro, distribuindo tôda a sua Herança em *Legados*: Vêja-se a Nota 530 *supra*.

do Tabellião) é igualmente possivel; e só discrepa do *Testamento*:

1.° Em não instituir herdêiro, nem desherdal-o —Ord. Liv. 4.° Tit. 86 § 1.°:

2.° Em bastarem quatro Testemunhas, homens ou molheres, além do *Tabellião*; e só trêz Testemunhas em logares pequenos, onde facilmente não se-podem achár as quatro — Ord. cit. §§ 1.° e 2.° (706).

§ 556. O *Testamento ou Codicillo Publico* (fêito em Notas) constitúe o Tabellião na obrigação de o-exibir para o *Registro*: e, sonegando-o, sendo-lhe pedida a relação d'êlles, incorre na pena de pêrda do Officio —Ord. Liv. 1.° Tit. 62 § 8.° (707).

(557) O *Testamento Publico* (também o *Codicillo*

---

(706) Man. do Autôr § 199 ns. 1.° e 2.°, em Nota observando com acêrto, que, suppôsto no *Codicillo* não se-possa directamente instituir herdêiro, ou substituil-o, pode-se mandár restituir a herança fideicommissariamente.

Confere o Trat. dos Testam. § 234, e a sua Nota 386.

(707) Man. do Autôr § 200, tendo cessado a antiga repartição alternativa dos *Registros dos Testamentos* entre os Provedôres dos Residuos e os Juizes Ecclesiasticos.

Sôbre os *Registros dos Testamentos*, vêja-se o *Trat. dos Testam.* dêsde seu § 1.° até seu § 126.

Publico) é prova provada, em que differe do Testamento Particulár Aberto (708):

Ainda que o Testadôr revogue o Exemplár do *Testamento Publico*, que o Tabellião lhe-deu, não se-entende revogado, deferindo n'isto do *Testamento Cerrado* (709).

---

(708) Man. do Autôr § 201, com êste addittamento na Nota:

« E' permîttîdo fazêr *Testamento Aberto Particulár* com sêis Testemunhas do sexo masculino, e uma d'estas pode escrevêl-o á rôgo do Testadôr; assignando-o êste, e aquellas, depôis de lîdo perante tôdos: Môrto porêm o Testadôr, são perguntadas judicialmente as Testemunhas, se as assignaturas são verdadêiras, e se o Testadôr dispôz o que o Papél reza — Ord. Liv. 4.º Tit. 80 § 3.º: Ainda que algumas das Testemunhas não possão sêr perguntadas por têrem morrido, não é nullo o Testamento. »

Confere o Trat. dos Testam. §§ 70 e 71, mas eu não approvo a validade d'êste *Testamento*, ainda que algumas das Testemunhas não possão sêr perguntadas, ou por têrem morrîdo, ou por ausentes em logár não sabido: Se tôdas não poderem sêr perguntadas por taes motivos, será valido ainda assim? Evidente negativa.

Outra duvida, pêlo silencio da Lêi e da Doutrina, é não sabêr-se até que tempo as Testemunhas devem sêr perguntadas, ou que tempo deve mediár entre a disposição e sua reducção á publica fórma: O tempo da prescripção ordinaria da Ord. Liv. 4.º § 79 é nimiamente longo, manifestamente improprio.

(709) Man. do Autôr § 201, cuja Nota diz:

« O *Testamento Cerrado* entende-se revogado, êis que o

OBSERVAÇÕES

§ 558. Os *Testamentos Publicos* (§ 424 n. 3.° *supra*, com referencia á êste Cap, XXV, e não *por errata* ao Cap. XXX), quasi sem uzo actuál n'êste Imperio (§ 431 *supra*), devem seguir em suas Declarações e Disposições a mêsma collocação ordinál das dos *Testamentos Cerrados* (se assim o-quizerem); como dêsde logo assentei em minha Nota 460 *supra*, com refereucia á êste Cap. XXV, e não *por errata* ao Cap. XXIV.

§ 559. A FORMULA do Autôr Corr. Telles em seu § 197, por mim aqui reproduzida no § 553 *supra*, seguio para menos a mêsma collocação ordinál;

Testadôr corte as linhas, com que fôi cozido. Appare-cendo aberto, sem sabêr-se por quem:

Ou è achado assim na Casa do Testadôr, e presume-se que fôi êlle:

Ou assim é achado em outra parte, e então aos Interessados incumbe provár, que o Testadôr o-abrio. »

Não temos outra doutrina, além da reproduzida no *Trat. dos Testam.*, §§ 77, 78, e suas Notas; devendo-se porém reconhecêr, que, na hypothese do *Testamento* de linhas cortadas, que se-acha na Casa do Testadôr, pódem têr occorrido circumstancias taes, que indusão á não attribuir-lhe o facto, mas sim á outra ou á outras pessôas.

mas com *particularidades*, aliáz exactas, que me-pareceu acertado snpprimir. Fôrão *taes particularidades*:

*

1.ª *particularidade*, Na *Verba Preambulár*:

« ..... disse, que, como Christão Catholico, quér, que seu Côrpo, tanto que êlle Testadôr fallecêr, sêja envôlto em habito de....., e sepultado em..... ; e que se-lhe-faça *Bem d'Alma* conforme o uso da terra, e pessôas de sua qualidade; dizendo-se depôis por sua Alma..... Missas, e com a brevidade possivel. »

Reunio pôis em uma só *Verba*:

A do *Estado Civil* incidentemente (§§ 430 á 432), á que também fáz pertencêr a declaração da *Profissão Religiosa*; pôsto que sempre, ou quasi sempre, n'êste Imperio pêla forma indicada no § 560 *infra*:

E a *De Sepultis, e do Bem d'Alma* (§§ 523 á 525).

*

2.ª *particularidade*, Na *Verba da Instituição Hereditaria*:

« ..... disse, que institúe Universáes Herdêiros á F., e F.; e á seus Sóbrinhos, filhos do seu Irmão F.; que tôdos haveráõ do mônte, o que seu Pai haveria: E, ainda que algum d'êstes Herdêiros môrra primêiro que êlle Testadôr, seu quinhão irá aos Descendentes, que tivér; e, se

os não tivér, acrescerá aos outros Herdêiros Instituidos ou Conjunctos, »

Estas hypotheses tiverão por motivos, — prevenir a ambiguidade censurada no § 443 n. 3.° *supra*, —salvár a excepção do § 528 n. 4.° *supra*, e salvár também o *dirêito de acrescêr* segundo a recommandação do § 508 n. 11 *supra*.

*

3.ª *particularidade*, Na *Verba referente á Nomeação da Molhér Testamentêira* (typo apagado no meu Exemplár, que refiri á Molhér do Testadôr):

« ..... disse, que sua Molhér Testamentêira receberá os bens, que por morte d'êlle se-acharem, com obrigação de cumprir seus Legados; e além d'isto lhe-dêixa em plena propriedade tôdo o dinhêiro, que se-achár em sua Casa por sua morte, para que ella pague as dividas passivas do Casál. »

Disposição quasi inutil, e antecipada, porque a nomeação de sua Molhér Testamentêira é fêita pêlo Testadôr em *ulteriôr Verba*, como veremos em breve.

*

4.ª *particularidade*:

« ..... disse, que deixava á F., filho de F., seu Predio da Rua de....., tanto que ella se-casár; mas, se não casár, ou casár contra a von-

tade de seu Pai, ficará privada d'êste Legado; e, se tivér Filhos, é vontade d'êlle Testadôr, que tal Casa passe precipua ao Filho, ou á Filha, de que ella fizér eleição, como *Fideicommisso*.» *Dêixa de Legado* (§§ 502 á 508), e *Condicionál* (§§ 526 á 531), e com *Fideicommisso Particulár* (§§ 509 á 511). »

*

5.ª *particularidade* :

« ..... disse, que aos Criados, e ás Criadas, que ao tempo de sua morte estiverem ao seu serviço, se-desse á cada um....., além de sua soldada. »

Legados á Criados, e sem importancia juridica, á não sêr em relação á hypothese da Nota 636 *supra*.

*

6.ª particularidade, na *ultima Verba* da tardia *Nomeação da Molhér Testamentêira* :

« ..... disse, que para *Testamentêiro* nomêa sua Molhér ; e se esta tivér morrido primêiro, sêja Testamentêiro F. »

Disposição confirmatoria de podêrem as Molheres sêr nomeadas *Testamentêiras*, se a nomeação fôr fêita por Testadôres seus Maridos (Nota 597 *supra*).

CAPITULO XXVI

Testamentos Cerrados

FORMULA

Em nome de DEUS, Amem.

§ 560. Eu F. (são ou doente), em meu perfeito juizo, e temendo a morte, cujo dia é incerto ; determinei fazêr êste meu Testamento, para dispôr de meus bens, como á baixo se-segue :

(*Invocação Divina*, e *Verba Preambulár* — § 431 *supra*).

*

Primeiro : Sou Catholico, Apostolico, Romano, em cuja fé protesto vivêr e morrêr ; natural de....., filho legitimo de....., etc. :

(*Estado Civil do Testadôr*, mais ou menos explicado — §§ 430 á 432 *supra*).

*

Segundo : Instituó meu Universál Herdêiro á F. (ou meus Universáes Herdêiros á F., e F.) etc :

(*Instituição Heriditaria* — §§ 440 á 449 (se não distribuir a herança em legados) ; sem *Substituições*,

ou com ellas — §§ 450 á 458; sem *Fideicommisso Universál*, ou com êlle — §§ 459 á 476).

*

Tercêiro: Tenho justa causa para desherdár, como aqui desherdo, na melhór forma de Dirêito, á F., meu Herdêiro *Necessario* (ou justas causas para derherdár, como aqui desherdo, na melhór forma de Dirêito, ao meu Irmão F.); etc:

(*Desherdações* — §§ 477 á 488).

*

Quarto: Por fraquêza humana tive, e tenho vivo, um *Filho Natural*, no rigôr d'esta qualificação) etc:

(*Reconhecimentos de Filhos Naturáes* — §§ 489 á 491).

*

Quinto: Nomêio meus *Testamentêiros* etc. (*Nomeações de Testamentêiros* — §§ 492 á 498).

*

Sêxto: Nomêio para Tutôres, ou Curadôres, etc.:

(*Nomeações de Tutôres, ou Curadôres* — §§ 499 á 501).

*

Septimo: Dêixo á F. etc.: (*Legados* — §§ 502 á 508; sem *Substituições*, ou com ellas (§ 451); sem *Fideicomissos Particulares*, ou com êlles (§§ 509 á 511).

*

Oitavo: Dêixo liberto meu Escravo F., etc.: (*Legados de Alforria* — § 504).

*

Nono: Dêixo em *Usufructo* á F., etc.: (*Constituições de Usufructos* — §§ 512 á 520).

*

Decimo: Declaro, etc.: (*Desencargos de Consciencia* — § 521).

*

Umdecimo: Quero sêr sepultado, etc.: (*De Sepultis, e Bens d'Alma* — §§ 523 á 525).

E por tal modo e forma tenho concluido êste meu Testamento, que, muito de minha livre vontade, e sem constrangimento ou induzimento de pessôa alguma escrevi e assignêi de meu punho (ou mandêi escrevêr por F., também á baixo assignado, e que somente assignêi depôis de lido), ou então (que mandêi escrevêr por F., que também assignou á meu rôgo *por não sabêr eu escrevêr, ou não podêr escrevêr na occasião por tal motivo*); pedindo ás Justiças do Paiz o-cumprão, e mandem cumprir, tão intêiramente, como n'êlle se-contém. — Data —.

Assignatura do Testadôr, na 1.ª hypothese:

Ou Assignaturas do Testadôr, e do Escriptôr do Testamento, na 2.ª hypothese, declarando ao pé de sua assignatura havêr escripto á rôgo do mêsmo Testadôr:

Ou Assignatura somente do Escriptôr do Testamento, declarando ao pé d'ella havêl-o

fêito por *não sabêr o Testadôr escrevêr, ou não podêr por tal motivo.*

OBSERVAÇÕES

§ 561. Os *Testamentos Cerrados* (§ 424 n. 4.° *supra*, com referencia á êste Cap. XXVI, e não *por errata* ao Cap. XXV), são agora os uzados; e da *Formula* d'êlles portanto se-parta para a *Formula dos Testamentos Publicos.*

Sem duvida, os *Testamentos Cerrados*, antes dos *Instrumentos de Approvação*, são *Instrumentos Particulares*; mas são as futuras bases dos *Instrumentos de Approvação*, sem as quaes não podem êstes existir; tanto assim que a Legislação Testamentaria por êlles começa, como na Ord. Liv. 4.°, Tit. 80 § 1.° vê-se.

§ 562. Na *Epigraphe da Invocação Divina*, por cima da *Verba Preambulár*, também costuma-se escrevêr—*Em Nome da Santissima Trindade*—; preferindo eu a outra —*Em nome de DEUS, Amen* (§ 151 *supra*), ou —*Em nome de DEUS, Amem* (§ 560 *supra*), na significação de sua genuina hermeneutica: Ambos são exactos os dizêres:

Lê-se nos Theologos, que—*Amen*—é vóz hebraica, significando —*assim sêja*—; e na derradeira Lingua (a *Portuguêza*, —a *Lingua Universál*, —*Lingua Nacionál*), ella é um —*Subjunctivo Singulár de um Verbo em Tercêira*

Pessôa —; equivalendo ao — *Amenise*—, hôje tão uzado, e exprimindo— *faça amena, — suavise, — tempére*:— *Eis o lado passivo do Amár, — divino lado, — baze mystica da Existencia* :

— *Amem* — nada mais é, que o *Subjunctivo Plurál do Verbo — Amár — em Tercêira Pessôa* —, com accento agudo na segunda syllaba por uso incuriál do vulgo: — *Eis o lado activo do Amár, — outra base da Existencia á começár.*

Os Mundos pepetúão-se pêla *Misericordia*, mêio unico de percebêr sua existencia malefica em dura com a benefica do Ente Absoluto: Imagem temos na instituição do nosso *Supremo Tribunál de Justiça* (Art. 163 da Constituição do Imperio): Este *Tribunál* (percêbão!) não julga, abstém-se de julgár; — só concede ou denega *Revistas*, para que os Juizes da 2.ª Instancia (duas Intancias, e não mais) corrijão por si mêsmos o mal, que os *Homens* fizerão.

Systema sublime, heroico, admiravel, que passa por — *Mysterio* — em razão da nossa ignorancia! O *Ente absoluto* não é fixo, não tem ambição de podêr, não é tyranno; é o — *representante unico* —, que se-vai renovando, que vai convertendo o *Mal* em *Bem*; e assim pêlo combinado ministerio da intervenção dos *Homens*, illicita ao principio, mas rehabilitada á finál.

Os Mundos são theátros constantes, em que taes

representações passão sob a *Lêi do Merito*, indicada pêlo — *Benemerentium Premium* — da nossa Ordem do Cruzêiro (Decreto do 1.° de Dezembro de 1822).

§ 563. A *Primêira Verba*, a *do Estado Civil do Testadôr* contém de mais a *Profissão Religiosa*, omittida no Cap. III d'esta PARTE SEGUNDA; mas que sem duvida pertence ao *Estado Civil*, e com referencia á *Religião Catholica, Apostolica, Romana*, que o Art. 5.° da nossa Constituição declarou continuár á sêr a — *Religião do Imperio* —.

§ 564. Quanto ao mais dos *Testamentos Cerrados*, não faremos repetições ociósas; recôrrão á Consolid. das Lêis Civis Arts. 1055 §§ 1.°, 2.°, 3.°, e 1059; e ao *Trat. dos Testam.* § 73 n. 1.°, 2.°, 3.°, e § 76.

CAPITULO XXVII

Instrumentos de Approvação dos Testamentos Cerrados

FORMULA

§ 565. Saibão quantos êste Instrumento virem, que no Anno do Nascimento de N. S. J. C. de.....,

aos..... dias do mêz de....., n'esta Cidade (ou Villa) de....., Rua de....., Casa n..... da morada de F., onde eu Tabellião á seu rôgo vim; sendo ahi presente o dito F., doente de cama (ou são), mas, segundo me-pareceu, em seu perfêito juizo, do que dou fé; bem como de sêr o dito F. o proprio, de que se-trata, de mim conhecido; e, sendo também ahi presentes as Testemunhas á baixo nomeadas, e no fim assignadas, perante ellas o dito F. me-entregou êste Papél, que disse sêr o seu Testamento (escripto e assignado, ou não, á rôgo d'êlle Testadôr); o qual Papél eu Tabellião tomei de sua mão, vi, examinêi; e achêi não têr borrão, entrelinhas, nem cousa que duvida faça; perguntando á êlle Testadôr, se era êsse o seu Testamento; e se o-havia por bom, firme, e valiôso; ao que respondeu, que sem duvida era êsse o seu *Testamento*, e que porisso me-pedia o-approvasse, o que fiz em seguida; e, por não começár immediatamente (se assim acontecêr) depôis da escripta do *Testamento*, escripto em tôda a lauda, na ultima lauda d'êlle, puz meu *Signál Publico* : Testemunhas á tudo presentes F., F., F., F., e F.; assignando esta ultima á rôgo do Testadôr, por dizêr êlle que não sabia escrevêr, e costumár *assignár de cruz;* e a *cruz* também fêz no fim d'êste, depôis de por mim sêr lido : F., Tabellião de Notas d'esta Cidade (ou Villa), o-escrevi, assignêi, e firmei com o meu *Signál Publico*.

Signál † Publico :

Assignatura do Tabellião :

Assignatura da Testemunha, declarando assignár á rôgo do Testadôr, por êste não sabêr ou não podêr escrevêr :

Assignaturas das outras quatro Testemunhas.

EUREMAS

§ 566. O presente *Instrumento* está conforme á Ord. Liv. 4.° Tit. 80 §§ 1.° e 2.° ,sôbre a intelligencia da qual se-tomou o Assento de 17 de Agôsto de 1811 ; declarando-se que o decreto irritante da citada Ord. § 1.°, nas palavras— *e de outra manêira não será valido o Testamento*—, compreende na pena de nullidade, não só a disposição mais proxima — *e não sabendo ou não podendo*—, senão tôdas as formulas substanciáes do dito §, porquanto assim fôrão decretadas para evitár falsidades tão perigosas em taes casos ; — *não devendo nem podendo, antepôr-se, pospôr-se, ou substituir-se por equipolencia, as formas pêla dita Ordenação exigidas* (710).

---

(710) Estas ultimas palavras do Assento — *não devendo,*

§ 567. O Assento de 10 de Junho de 1817 tirou a autinomia entre os §§ 1.º e 2.º, da Ord.: Decidio também a duvida da pergunta do Tabellião ao Testadôr sôbre ser aquelle o seu Testamento; e havêl-o por bom, firme, e valiôso, quando o Testadôr antecipa-se em dizêr-lh'o: Deixou porém por decídir *duas Duvidas* mais espinhosas (711).

---

ou não podendo, etc,.—causarão em poucos annos mais Plêitos, que o Assento tem de lêtras, conforme disse Almeida; e, para applacár esta guerra testamentaria, tomon-se o outro Assento de 10 de Junho de 1817.

(711) Com effêito seria superfluo, que o Tabellião perguntasse ao Testadôr o mêsmo, que acabava êste de dizêr-lhe: mas o Assento de 1811, *reprovando as antecipações*, parecia reputár necessaria a pergunta, e, *reprovando as substituições por equipolencia*, parecia annullár o Testamento, onde, em vêz das palavras — *bom, firme e valiôso*—, se-achassem outras, que aliáz significassem o mêsmo pensamento.

Os que disputavão sôbre estas minucias não repararão:

1.º Em que a pergunta, que a Lêi mandava fazêr ao Tabellião, como do contêxto da mêsma Lêi se-mostra, era para êlle Tabellião intêirar-se da vontade do Testadôr, e não para que precisamente a-escrevêsse no Instrumento; e em que portanto, tendo dito o Testadôr sêr aquêlle o seu Testamento, e querêl-o approvado, a pergunta do Tabellião era redundancia de palavras:

2.º Em que a Lêi usa das palavras—*bom, firme, e valiôso*; —e ao mêsmo tempo d'estas — *seu, bom, e firme*, omittindo o — *valiôso* —; signál de não têr fêito mysteriosas umas ou outras palavras, e não podendo pôis sêr exigida a equipolencia do Assento de 1811.

§ 568 Com justa razão se-devem havêr por nullos os Testamentos:

1.° Se alguém mandár fazêr um Instrumento em Livro de Razão, no intento d'escrevêr por baixo sua disposição de ultima vontade, quando se-visse em apêrto (712):

2.° Se o Tabellião fizér assignár o Testadôr e as Testemunhas em branco, e depôis escrevêr o *Instrumento de Approvação* (713):

3.° Se lavrár primêiro o *Instrumento*, e chamár no fim as Testemunhas para o-assignarem (714).

§ 569. Advirta o Tabellião:

1.° Que, no *Testamento de Mão-Commum*, cada um dos Testadôres deve n'êlle segurár por si, e entregal-o ao Tabellião, que á cada um dos Testadôes deve fazêr a pergunta da Lêi (715):

---

(712) Em outro tempo neputavão-se validos êsses Testamentos, ainda que os Testadôres não fôssem Conjuges.

(713) A Lêi quér. que tudo sêja fêito á vista do Testadôr, e das Testemunhas, para evitár falsidades perigosissimas.

(714) Tôdas as Testemunhas devem sêr presentes ao mêsmo tempo, e no mêsmo logár; isto é, dêsde principio á fim.

(715) Man. do Autór § 253, autorisando-se com o Repertorio das Ords.: (E' *naturál* de mais, é *naturalissimo* !)

2.° Que será notavel êrro, se não pozér no fim do *Instrumento* seu *Signál Publico* (716):

3.° Que obrigação é do Tabellião cozêr, e lacrár, o *Testamento*, depôis de approvado (717):

4.° Que pode o Tabellião fazêr o *Instrumento de Approvação*, ainda que tenha escripto as Disposições do Testadôr como pessôa particulár (718).

§ 570. Escusado é dizêr a fórma dos *Instrumentos dos Codicillos Cerrados*, sendo-lhes applicavel o expôsto sôbre a *Approvação dos Testamentos*, á excepção de bastarem menos Testemunhas.

Nada se-diz sôbre o *Testamento Militár*, o unico priveligiado que nossas Lêis reconhecem (Ord. Liv. 4.° Tit. 83), sendo raros os Soldados com têres para dispôr; e com justa razão suppõe-se têr sido êsse

---

(716) Man. do Autôr no mêsmo § 253, informando não resultár nullidade d'esta falta, e também e com referencia ao Repertorio das Ords.

(717) Man. do Autôr no mêsmo § 253, dizendo:

« Esta é a pratica gerál que o Assento de 10 de Junho de 1817 manda observár. »

(718) Man. do Autôr no mêsmo § 253, fundando-se no Assento 4.° de 23 de Junho de 1811.

privilegio uma das meiguices, com que os Imperadôres Romanos quizerão acariciár seus Soldados (719).

§ 571. Eis as *duas Duvidas* do Autôr, accusadas no § 567 *supra*:

1.ª *Duvida*

Se basta a *Assignatura de Crúz*, quando o Testadôr não sabe escrevêr, e d'êste modo costuma assignár em Juizo e fóra d'êlle? (720)

A *Assignatura de Crúz* está introduzida no Fôro por êrro antigo, mas obscuro; e, como nada mais facil que falsificár tal forma de Assignaturas desconhecida nas Lêis, parece devêr-se excluir d'aquêlles Actos, em que as falsidades são perigosas; e que somente são toleraveis nos fêitos perante Julgadôres, como Confissões Judiciáes, e Juramentos Judiciáes, em que as Molhéres não costumão assignár; nem mêsmo *de Cruz*, quando não sabem escrevêr:

E portanto pode-se dizêr nullo o *Testamento*, que depôis do Assento de 1811 fôsse approvado, ha-

---

(719) Man. do Autôr § 254, com referencia na Nota ao *Espirito das Lêis de Montesquieu*.

(720) Man. do Autôr § 250.

vendo esta substituição de Assignatura contra o precêito da Lêi (721).

2.ª *Duvida*

Se a omissão da Testemunha (que assigna pêlo Testadôr, que não sabe ou não pode escrevêr), ao pé da sua assignatura, annulla, ou não, o Testamento; embora tenha declarado o Tabellião no Instrumento que tal Testemunha assignou á rôgo do Testadôr, por êste não sabêr ou não podêr escrevêr?

Se basta declarár o Tabellião no *Instrumento*, que tal Testemunha assignou pêlo Testadôr, por êste não sabêr ou não podêr assignár; ou se precisamente a Testemunha o-deve declarár ao pé da sua assignatura, como a Lêi ordena, ainda, depôis do Assento de 1817, é mais controverso que antes; porque n'êlle mêsmo se-fundão, tanto os que affirmão, como os que negão (722).

---

(721) Man. do Autôr § 251, com esta Nota:

« Os Testamentos fêitos antes d'aquêlle Assento, por benigna interpretação, não devem, á meu vêr, sêr annullados por tal motivo, pôis estava-se na bôa fé de bastár o *Signál de Crúz.* »

(722) Não é nôvo, que na mêsma Lêi se-fundem os da affirmativa, e os da negativa. A famosa *Novella 118*

Os da negativa dizem, que a declaração do Tabellião não basta; porquanto a Lêi quér, que ella sêja fêita pèla Testemunha, reputando o Assento esta declaração da Testemunha como 5.° requesito essenciál (723):

Os da affirmativa dizem, que a Lêi mandou a Testêmunha fazêr aquella declaração ao pé da sua assignatura, — *suppondo que o Tabellião a não teria fêito no côrpo do Instrumento*; — *que, sendo o Tabellião Officiál Publico, e de fé, merece ainda maiór credito que a Testemunha*; — e que, suppôsto o Assento numerasse aquêlle entre os requesitos essenciáes

---

Cap. 3.ª está concebida em têrmos taes, que — os Sectarios de *Azão* deduzem d'ella devêrem Sobrinhos de diversa espécie succedêr *por cabeças*; — os de *Accursio*, que devem succedêr *por estirpes*; — e *Vinnio*, um dos mais sabios Expositôres do Direito Romano, depôis de têr seguido *Azão*, tornou á dizêr, que esta opinião era a que menos se-accomodava com as palavras da *Novella*: Tanto essa Lêi é escura!

(723) O Assento, dizem os Contrarios, quér, que a Lêi se-observe á risca; mas não quiz, que se-annullassem os Testamentos por ella não observár se á risca, quando o Tabellião tenha portado por fé têr-se observado o que ella considera essanciál: Por exemplo, a pergunta do Tabellião ao Testadôr é essenciál segundo a Lêi; mas o Assento a-reputou superflua, se antes d'êlla o Testadôr tivér declarado aquillo mêsmo, que responderia á pergunta do Tabellião.

da *Approvação*, seu intento fôi, que não se-faltasse aos requesitos da Lêi; mas que, portando-os o Tabellião por fé, e os-especificando, está observado o que a mêsma Lêi exige, e manda observár á bem da liberdade de testár (724).

OBSERVAÇÕES

§ 572. Os *Instrumentos de Approvação dos Testamentos Cerrados* (§ 424, n. 5.° *supra*, com referencia á êste Cap. XXVII, e não *por errata* ao Cap. XXVI) tem sido, e seráõ, continuos vivêiros de *Duvidas*, sem que a mais consummada sabedoria humana possa *a priori* esgotal-as.

E como assim não sêr, mais sensivelmente em materia testamentaria (*Trat. dos Testam.* § 48);— na qual *as formas*, sem exclusão de alguma, são de rigôr; isto é, substanciáes, e não simplesmente necessarias para prova—? »

As solemnidades das Escripturas Publicas, ou

---

(724) Esta opinião é á meu vêr, a que mais se-conforma á intenção do Assento, e também a mais benigna, sendo seguida por varios Doutôres. (Não concordo)

outras exigidas nas Lêis (§ 150 *supra*, « — *não são tôdas de rigôr, como as dos Testamentos, sempre seguindo-se nullidade insanavel*; *mas, segundo as circumstancias, e ao bom arbitrio dos Juizes, só reputão-se necessárias para prova d'ellas* —. »

Tal Testamento fôi realmentê obra do Testadôr, á quem se-o-attribúe; suas disposições são realmente as queridas por êsse Testadôr? Que perigos, em que a prova da *Confissão* não pode valêr-nos, não pode supprir o *irregulár*, como nas Esripturas publicas!

« *Podem omissões do Instrumento de Approvação* (Consolid. das Lêis Civis Nota 21 ao Art. 1056) *sêr suppridas por prova testemunhál? Nada mais evidente, que a negativa*; *porquanto admittir Testemunhas, ou outro genero de provas, quando a Lêi expressamente* (substancialmente) *exige uma certa forma instrumentál, fôra transgredil-a abertamente.* »

§ 573. Com razão pois vêio *o rigôr* do Assento de 17 de Agôsto de 1811, e sem razão sobrevêio *o favôr* do Assento de 10 de Junho de 1817.

Do criterio do Interprete Brazilêiro, á proposito das variações infinitas dos casos occurrentes, venha o remedio por uma judiciosa applicação comparativa:

No Assento de 1811, *do rigôr* d'estas palavras,

« .... e por pluralidade de votos fôi assentado,

que o *decreto irritante* compreende tôdas as formulas substanciáes, tôdas as formulas do § 1.° da Ord. Liv. 4.° Tit. 80, na *pena de nullidade*; porque assim forão legisladas, para evitarem-se falsidades perigosissimas em taes casos ;— *não devendo, nem podendo, antepôr-se, pospôr-se, ou substituir-se por equipolencia, as formas pela dita Ordenação exigidas* : »

E no Assento de 1817, *do favôr* d'estas outras palavras : « ..... que as palavras adoptadas pêlo Assento de 17 de Agôsto de 1811 — *nunca se-devem entendêr de uma observancia supersticiosa da Lêi, que, olhando só para a lêtra, destróe sua verdadêira intenção.* »

§ 574. Quanto á 1.ª *Duvida do Autôr* sôbre — *Assignaturas de Crúz* — , resôlvi sempre, e resôlvo, negativamente com o mêsmo Autôr, com os Praxistas, e com a opinião, seguida em nosso Fôro ; e assim o-prova a Consolid. das Lêis Civis Nota 1 ao Art. 1053, e o *Trat. dos Testam.* Nota 7 pag. 10 e Nota 194 pags. 145 e 146.

Ora, não importa isto prohibir, e banir do nosso Fôro, o uzo antiquissimo de taes *Assignaturas Christãs*. Assigne *de Crúz* qualquér pessôa, por não sabêr ou não podêr escrevêr, comtanto que se-cumpra o indispensavel

requesito de assignár á rôgo do *Crusado* uma das Testemunhas; e com a declaração ao pé da sua assignatura, também indispensavel, do motivo, pêlo qual assim o-faz, como tão categoricamente mondão a Ord. Liv. 4.° Tit. 80 § 1.° e o citado Assento de 10 de Junho de 1817.

§ 575. Quanto á 2.ª *Duvida do Autôr* sôbre — *Declarações Pedaneas de Testemunhas assignadas á rôgo*—, resolvî também negativamente, como o Autôr; isto é, não havêr nullidade, o que prova a cit. Consolid. Nota ao Art. 1056 § 10 pag. 628: Hôje porém penso de outro modo, e opino pêla nullidade do *Instrumento de Approvação*, por trêz motivos:

1.° Por nada têr de verosimil a escogitada supposição sôbre não o-têr declarado o Tabellião *no côrpo do Instrumento*:

2.° Porque, se o Tabellião é *Official Publico e de fé publica*, ha n'esta verdade uma *simples Presumpção de Dirêito*; isto é, destructivel por provas em contrario, e resultantes de possiveis juramentos das proprias Testemunhas Instrumentarias:

3.° Porque a fé interna dos Instrumentos Publicos infringe-se por taes juramentos, como sabem tôdos (Per. e Souza Proc. Civil Nota 498, da Edição de Teix. de Frêitas): Não era pôis de razão exigir-

se n'esta hypothese, para completa segurança, a fé copulativa do Tabellião e das Testemunhas?

§ 576. Eis algumas *Duvidas* mais, que, por occasião de Consultas, resolvi como Advogado:

1.ª Duvida

Quid, se, prevenindo o § 1.º da Ord. Liv. 4.º Tit. 80 sómente o caso *de não sabêr* o Testadôr assignár, e omittindo o *de não podêr* assignár, n'êste ultimo caso *de não podêr* também ommitir a pessôa, que escreveu o Testamento á seu rôgo? Opinêi contra a nullidade, lendo-se todavia na Consolid. das Lêis Civis a seguinte informação da Nota ao Art. 1055 n. 3.º:

« Se a Relação d'esta Côrte julgou não podêr fazêr *Testamento Cerrado* quem, sabendo escrevêr, acha-se impossibilitado de escrevêr ou de assignár ao tempo de fazêr o mêsmo Testamento; êsse julgamento tem contra si a Doutrina dos Escriptôres, fundada no Ass. de 10 de Junho de 1817 (mencionando os dôis casos *de não sabêr*, e *de não podêr*.... *Não sabêr assignár* equivale *á não podêr assignár*, etc. »

2.ª Duvida

Quid, se o Tabellião não declarár, que a Teste-

munha assignou á rôgo; declarando porém esta, e como a Lêi o-exige? Opinêi pêla nullidade, porquanto a Lêi exige a copulativa declaração do Tabellião e da Testemunha.

Esta occurrencia diverge da resolvida pêlo Autôr em sua 2.ª *Duvida*, e com o inadmissivel pretêxto (seu § 252) de suppôr a Testemunha, que o Tabellião — *não teria fêito a declaração no côrpo de Instrumento* —!

3.ª Duvida

Quid, se, não estando assignado o Testamento pelo Testadôr, nem por quem lh'o-escreveu, se-diz todavia no fim d'êlle que o-assignou, e assim fôi aprovado em forma legál? Opinêi pela nullidade, porque a Ord. Liv. 4.º Tit. 80 § 1.º exige a assignatura do Testadôr ou do Escriptôr do Testamento, e também a assignatura do Testadôr no *Instrumento de Approvação*; sendo portanto essenciál este requesito, nos têrmos do cit. Assento de 1817, explicando o de 1811 (Consolid. cit. Nota ao Art. 1055 § 3.º pags. 626):

4.ª Duvida

Quid, se, nomeando o *Instrumento de Approvação* excessivamente sêis Testemunhas, a sêxta nomeada

declarár têr assignado á rogo do Testadôr, por não sabêr ou não podêr assignár? Opinêi pela nullidade, porque o caso não era simplesmente de applicar-se a conhecida regra — *quod abundat, non nocet* —; mas o de exigir-se no *Testamento Publico*, e pêla mesma razão no *Testamento Cerrado*, a assignatura pêlo Testadôr de uma das cinco Testemunhas; tendo sido porém assignado o Testamento pela sêxta Testemunha supranumeraria, estranha portanto ao Acto:

5.ª *Duvida*

Quid, se alguma das cinco Testemunhas não assignár o *Instrumento de Approvação*, assignando á rôgo d'ella alguma das outras? Opinêi pêla nullidade, porquanto é solemnidade essenciál a assignatura de tôdas as Testemunhas, como exige a Ord. Liv. 4.º Tit. 80 § 1.º:

6.ª *Duvida*

Quid, se o Testamento Cerrado, devendo-se effectivamente cerrár, e cozêr, suas disposições fôrem conhecidas por outra pessôa, exceptuando quem o escreveu á rôgo do Testadôr? Opinêi contra a nullidade:

7.ª *Duvida*

Quid, se o *Testamento Cerrado* fôr escripto em lingua estrangêira, e assim approvado pêlo Tabellião? Opinêi contra a nullidade, e que, para têr execução êsse Testamento, o Juiz, que o-abrir, deve ordenár sua traducção em vernaculo; para depôis sêr registrado, archivando-se o originál e a traducção.

§ 577. — *Pluet super eos laqueos* — ! Sempre *Duvidas*, e mais *Duvidas*, emquanto durár o systema de vagamente legislar-se para casos futuros ! Dos factos para as Lêis, é só o que agora convém ! Basta de—CODIGOS— (Art. 151 da Constituição do Imperio). Abandone-se a imitada illusão do chamado—CODIGO CIVIL— para êste *Selecto Canto de Terra*: Entendão o § 18 da mêsma Constituição do Imperio em seu Art. 179, com a sua arganisação viva de—UM SO' CODIGO CIVIL E CRIMINAL, FUNDADO NAS SOLIDAS BAZES DA JUSTIÇA E DA EQUIDADE—.

— *Lustrosa superficie sem fundo* —, na expressão do virtuôso *Chancellér D'Aguesseau*, tal é a representação d'esta epocha de pedra ! Epilogo proprio temol-o no frêsco *Parecêr da Commissão nomeada para opinár sôbre o Projecto do Dr. Felicio dos Santos* ! As carunchosas Ords. Liv. 1.º Tit. 31 § 1.º, e Tit. 84 § 3.º,

mandão (philosoficamente e christãmente), que — *Marido e Molhér sejão havidos por um só corpo* —: ..... E a *moderna sabedoria d'aquêlle Parecêr*, obra provavelmente só do punho do *Gigante, quer a independencia das Molheres Casadas, pugna pêlos direitos á ella roubados*! ! !..... E os outros Membros da *Commissão* prestão por sabedoria cortêz suas assignaturas ! ! !..... E o Govêrno por sua sabedoria presumptiva mandou trabalhár ! ! !

Trabalhem, trabalhem, mas contem com a *Minimisação*: Venha a *Universidade*, marquem o *logár d'ella*, e que se-realise pêla prova do — *nada* — em 31 de Dezembro de 1881 : *Silencio !*

PARTE TERCÊIRA

OUTROS ACTOS DO TABELLIONADO

FORMULARIO

DOS

CONTRACTOS, TESTAMENTOS, E DE OUTROS ACTOS DO TABELLIONADO

PARTE TERCÊIRA

OUTROS ACTOS DO TABELLIONADO

CAPITULO I

Outros Actos em gerál do Tabellionado

§ 578. Os *Outros Actos do Tabellionado*, á que quasi limitou-se o Man. do Autôr Corr. Telles em seus §§ 255 á 281, e á que tambem limita-se *esta Parte Tercêira*, vem á sêr (725) :

---

(725) Ha outros *Actos do Tabellionado*, de que agora não se-trata, como sêjão, os *Protestos*, os *Traslados d'Escripturas*, *Certidões de Livros*, e os *Concêrtos*.

1.° Os *Instrumentos da Posse* (726),

2.° Os *Instrumentos de Procurações* (727),

3.° Os *Reconhecimentos* (728),

4.° As *Publicas-Formas* (729).

Nenhum d'êstes Actos tem *Distribuição* (730).

CAPITULO II

Instrumentos de Posse

PRIMÊIRA FORMULA

§ 579. Saibão quantos êste Publico Instrumento virem, etc., n'esta Cidade (ou Villa) de....., Rua de....., e Caza n....., que fôi de F., onde eu Tabellião vim com F.; por êste fôrão abertas as portas da dita

---

(726) De que se-tratará no Cap. II d'esta PARTE TERCÊIRA.

(727) De que se-tratará no Cap. III d'esta PARTE TERCÊIRA.

(728) De que se-tratará no Cap. IV d'esta PARTE TERCÊIRA.

(729) De que se-tratará no Cap. V d'esta PARTE TERCÊIRA.

(730) Vêjão-se os §§ 51 á 58 *supra*.

Caza com as suas chaves, entrando n'ella ; e, depôis sahindo o dito F., fechou a porta d'entrada, e guardou a chave, sem que alguém se-oppuzésse, ou lho'-contradicésse : E de tudo dou fé, sêndo Testemunhas presentes F. e F. que assignarão êste Instrumento com êlle *Apossado* ; que me-pedio êste Instrumento, e eu lh'o-dei por mortrar-me o respectivo Titulc de acquisição (declare sua especie), que precede á êste Instrumento (731) : F. Tabellião Publico d'esta Cidade (ou Villa), o-fiz, e assignêi com o meu *Signal Publico*.

Signal † Publico,

Assignatura do Tabellião,

Assignatura do *Apossado*,

Assignatura de uma Testemunha,

Assignatura de outra Testemunha.

SEGUNDA FORMULA

§ 580. Saibão quantos êste Publico Instrumento virem, etc., que no Têrmo d'esta Cidade (ou Villa) de....., e Predio Rustico (Sitio, ou Fazenda), que

---

(731) N. B. Nas Escripturas Publicas os Instrumentos referidos transcrevem-se no fim d'ellas, ou são registrados no Livro do Cartorio ; e aqui, ao inverso, precede o Titulo adquisitivo ao Côrpo do Instrumento.

fôi de F., onde eu Tabellião vim com F.; entrou êste no mêsmo Predio (Sitio, ou Fazenda), que pêlo Nascente confina com F., e pêlo Poente com F.; e, passeiando por elle o dito F., cortando ramos de arvores, e volvendo terra, ninguém lhe-contradisse êstes actos possessorios, etc.

(N. B. Encerra-se, como na *Formula* do antecedente § 579).

EUREMAS

§ 581. A *Posse* toma-se *judicialmente*, ou *extrajudicialmente* :

A *Posse Judiciál* é dada por via de Sentença, ou de Mandado do Juiz; mas a *Extrajudiciál* deve sêr dada por *Tabellião do Judiciál* (o competente Escrivão do Contenciôso), e não por *Tabellião de Notas* — Ord. Liv. 1.° Tit. 78 § 2.° (732) :

A *Posse Extrajudiciál* é a que qualquér pessôa toma por sua autoridade, estêja ou não presente o *Tabellião de Notas*: pôis êste não a-dá, como vulgamente se-pensa ; vai dar um *Instrumento Certificatorio*,

---

(732) Man. do Autôr § 256, e conferindo a Consolid. das Lêis Civis Art. 913.

de que tal pessôa tomou *Posse* por sua particulár autoridade, sem que alguém o-contradicesse (733).

§ 582. A' tal respêito o Tabellião advirta:

1.° Que não deve dar *Instrumento de Posse*, sem mostrar-se-lhe — *justo titulo* —, como Escriptura de Compra, Troca, Doação, Aforamento, Testamento ou Codicillo, por onde se-prove pertencêr a cousa á quem pretende d'ella apossar-se — Ord. Liv. 4.° Tit. 58 §§ 3.° e 4.° (734):

2.° Que, havendo *Contradictôr da Posse*, e rixa possivel, fará bem persuadindo páz, e ao Pretendente que se-abstenha de a-tomár; porquanto, á tomal-a violentamente sem Mandado do Juiz, é nulla, como caso de *fôrça punivel*—Ord. Liv. 4.° Tit. 58 princ. (735).

§ 583. Os actos, exerciveis por quem toma posse, são diversos:

Para cousas moveis, basta pôr a mão: para as immoveis, basta pôr os pés, não sendo necessario

---

(733) Man. do Autôr § 256, conferindo a cit. Consolid. Art. 910.

(734) Man. do Autôr no mêsmo § 256, conferindo a cit. Consolid. Art. 912.

(735) Man. do Autôr no mêsmo § 256.

ambulár por tôdo o campo, e bastando entrár em qualquér parte d'êlle (736).

§ 584. Quando se-toma posse de um rebanho, basta ao Pretendente aproximar-se d'êlle, e appreendêr um dos animáes na intenção (no animo) de apossar-se de tôdos (737).

§ 585. E' também sufficiente, que o antigo *Possuidôr* vá mostrár ao nôvo os limites do campo vendido, e que o nôvo tome posse com a vista (738).

§ 586. Basta igualmente, — que o Doadôr entregue ao Donatario a Escriptura, pêla qual a cousa doada lhe-pertença ; — ou se-constitúa Usufructuario dos bens doados, — ou os-tome de arrendamento ao Donatario, — ou se-constitúa possuidôr em nome do mêsmo Donatario ; — ou que o Vendedôr entregue ao Compradôr a chave do Armazém, onde estão as *mercadorias vendidas* ; — ou consinta, que o Compradôr

---

(736) Man. do Autôr § 257.

(737) Man. do Autôr no mêsmo § 257.

(738) Man. do Autôr no mêsmo § 257.

lhes-ponha *sua marca*, — ou que dêixe alguém para guardál-as (739).

§ 587. Se as *Servidões* são adherentes á cousa corporál, tomada a *Posse* d'esta cousa, tomada está a das *Servidões* ;

Se a *Servidão* consistir em ir á Predio alhêio exercêr algum acto, indo-se lá uma vêz exercêl-o, está tomada a *Posse* :

Se as *Servidões* forem *negativas*, como a de prohibir o alteamento de uma Casa ; uma prohibição do *Dominante*, com annuição do *Serviente*, é bastante para a *Posse* (740).

---

(739) Man. do Autôr no mêsmo § 257.

Confere o nosso Cod. do Com., quanto á — *posse de mercadorias vendidas*, no Art. 200 : São casos de *tradição* para transferencia de dominio.

(740) Man. do Autôr § 258, lendo-se na Nota 910 da cit. Consolid. :

« Quando os dirêitos não se-confundem na cousa corporea, e percebem-se pêlo entendimento, os Jurisconsultos chamão a *Posse* — *Quasi-Posse*—, que manifesta-se pêlo exercicio dos dirêitos :

« Se *dirêitos affirmativos*, basta o positivo do *acto*, ao menos uma vêz :

« Se *dirêitos negativos*, basta o acto de *opposição*, também ao menos uma vêz :

« A concessão expressa de *dirêitos negativos* equivale á *quasi-posse* d'êlles :

§ 588. Para o Tabellião dar *Instrumento de Posse* não é preciso citár ao Possuidôr, porisso que não é acto judiciál (741):

Mas, sendo possivel que êlle assista, é bôa cautéla fazêl-o assignár o *Instrumento*; porque é a melhór prova, de que não contradisse a *Posse*:

A *Posse Instrumentál* fica sem effêito, ou se alguém a-embarga, devendo esperár a decisão do Juiz; ou se não é seguida de actos corporeos do novo Possuidôr e o velho continúa á insistir n'êlla (742).

OBSERVAÇÕES

§ 589. Os *Instrumentos de Posse*, assumpto d'êste Cap. II, cahirão em desuso, e com razão:

Para bem conhecêl-o, distinguida a *Posse* em *Judiciál* e *Extrajudiciál*, a-distinguamos também,— em *Posse Movel e Immovel*,—em *Posse dos Interdictos*,— e em *Posse Dominicál*:

Sôbre a — *quasi-posse da filiação* —, vêja-se a Nota ao Art. 412 da cit. Consolid.

(741) Man. do Autôr § 259, observando em Nota que somente se-exige *citação*, quando o Juiz manda dar a Posse (na *Posse Judicial*).

(742) Man. do Autôr no mêsmo § 259.

Posse Movel chamo eu, a que tem por objecto *cousas moveis.*

Posse Immovel, a que tem por objecto *cousas immoveis* :

Posse dos Interdictos chamo eu, a que tem por motivo só o facto d'ella, abstracção fêita do *Dominio* :

Posse Dominicál, a que tem por motivo *acquisição* de *Dominio* :

A Consolid. das Lêis Civis Nota ao Art.. 811 claramente se-explica, leccionando :

« A *Posse*, que se-protege com os *Interdictos Possessorios*, nem é a *Posse — modus adquirendi —*, principio do *Dominio*, tanto na *Occupação* de cousas sem dono *(res nullius)*, como na *Tradição* fêita pêlo dono ; nem é a *Posse*, um dos elementos da Prescripção Adquisitiva — *Usucapio* —. »

§ 590. A *Posse Movel* pode sêr *Judiciál*, isto é, pode sér tomada, e toma-se frequentemente, por Despacho ou Mandado dos Juizes ; mas, podendo sêr também *Extrajudiciál*, quasi nunca se-tomava outr'ora, nem se-toma presentemente por tal modo : Prescindamos, pôis, dos *Instrumentos de Posse*, tratando-se de *Cousas Moveis.*

§ 591. A *Posse Immovel* tomava-se outr'ora, e frequentemente, por *Instrumentos Possessorios* ; era, por assim

dizêr, o caso unico das *Posses Extrajudiciáes*; e sempre como *Posse Dominicál*; que aos Tabelliães veda-se dal-a, nos têrmos da cit. Consolid. Art. 912, e de accôrdo com a exacta doutrina do Autôr, sem que lhes-sêjão apresentados — *Justos Titulos* —; isto é, de Contractos, ou de Disposições de ultima vontade, por onde mostrem os Pretendentes pertencêrlhes a cousa.

§ 592. Ora, assim limitada a *Posse Extrajudiciál* á *Posse Immovel*, e limitada esta á *Dominicál*; a Lêi Hypothecaria n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 sôbrevêio com esta innovação do seu Art. 8.°:

> « A transmissão entre-vivos, por titulo onerôso ou gratuito dos bens susceptiveis de hypotheca (só cousas immoveis) não opera seus effêitos á respêito de tercêiros, — *senão pêla Transcripção Registrál, e dêsde a data d'ella.* »

§ 593. E, — se as cousas, que têm já proprietario, adquirem-se pêla transferencia legitima de um proprietario á outro (Consold. cit.° Art. 906); — se para acquisição não basta simplesmente o titulo, mas deve accedêr a *Tradição* (a mêsma Consolid. Art. 909); — se a *Tradição* consiste na effectiva entrega da cousa, á que segue-se o *Acto da Posse* (a mêsma Consold.

Art. 908); a *Transcripção Registrál* tem substituido os *Instrumentos Possessorios*, os-tem inutilisado; e com manifesta vantagem, porque impossibilita o concurso de dôis ou mais Adquirentes de um só immovel, concurso ignorado nos casos dos *Instrumentos Possessorios*.

O *justo titulo* para taes acquisições não deriva só dos *Contractos*, pode tambem diuivár das *Disposições de Ultima Vontade*, e das *Decisões Judiciarias* (a mêsma Consolid. Art. 907); mas para aquellas temos a *Posse Civil* do Alv. de 9 de Novembro de 1754, e nas ultimas temos somente casos de *Posses Judiciaes*. Quanto ás *Servidões, e outros dirêitos reáes*, toma-se a *Posse* pêla — *Inscripção Registrál* —, segundo o Art. 6.° da mesma Lei de 1864.

CAPITULO III

Instrumentos de Procurações

FORMULA

§ 594. Saibão quantos êste Instrumento de Procuração Bastante virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhôr J. C. de....., aos....., dias do mêz de....., n'esta Cidade (ou Villa), e Casa do

meu Escriptorio (ou Cartorio), compareceu presente F., conhecido de mim Tabellião, do que dou fé; e por êlle me-fôi dito perante as Testemunhas á baixo nomeadas e assignadas, que constituia seus Bastantes Procuradôres á F. e F. (se não fôr um só Procuradôr), e cada um *in solidum*; para que, em nome d'êlle Outorgante, possão em qualquér Tribunál ou Juizo d'êste Imperio requerêr tôdo o seu direito e justiça em tôdas as suas Cousas, movidas e por movêr, Civeis ou Crimes, em que fôr Autôr ou Réo; fazendo citár, offerecêr Libellos, Excepções, Embargos, Suspeições, e outros quaesquér Artigos; contrariár, dar prova, contradictár (e reperguntár) testemunhas; jurár decisoria e suppletoriamente na Alma d'êlle Outorgante, e deixár êstes juramentos na Alma das Partes; assignár Autos, Requerimentos, Protestos, e Têrmos; mêsmo os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellár, aggravár, ou embargár qualquér Sentença ou Despacho, e seguir taes Recursos até ás Superiôres Instancias; tirár Sentenças, requerêr a Execução d'ellas; Sequestros, Arrematações, Adjudicações, e Posses, e tôdas as Precatorias necessarias; vir com Embargos de Tercêiro Senhôr e Possuidôr, juntár quaesquér Documentos, e tornal-os á recebêr; variár de Acção, e intentar outras de nôvo; subestabelecêr esta, ou usár d'ella: E tudo quanto fôr

fêito por cada um dos ditos seus Procuradôres, ou seus Subestabelecidos (se não fôr um só Procuradôr), promette havêr por firme e valiôso, por sua pessôa e bens: De como assim o-disse fôrão Testemunhas F. e F., que assignarão, como êlle Outorgante; e eu F. Tabellião, etc.

EUREMAS

§ 595. As *Procurações* devem contêr:

1.° O nome do Constituinte,

2.° O nome do Procuradôr, ou dos Procuradôres;

3.° A Causa, ou o Negocio, para que se-constitúem;

4.° Os Podêres, que são dados (743);

5.° A Data,

6.° Duas Testemunhas, que assignem com o Cons-

---

(743) « Man. do Autôr § 273, e na Nota:

« Raras vêzes é preciso dár á um Procuradôr Judiciál tantos Podêres, quantos se-achão na Procuração á cima transcripta (a da Formula do § 594): Tantos Podêres convém somente ao Procuradôr Gerál de uma Caza, cuja probidade sêja reconhecida: Ao Procuradôr Particulár basta dar os Podêres de allegár tôdo o dirêito e justiça, appellár, aggravár, ou embargár, reservando o Constituinte para si Novas Citações. » (A' tal respêito são inuteis as regras, porque são occasionáes, segundo as necessidades de cada um dos Constituintes)

tituinte; e, se êste não soubér, ou não podér, assignár, assignando outra pessôa por êlle (744).

§ 596. Pódem sêr demandados no mêsmo Processo muitos Réos, ou quando a obrigação é a mêsma; ou quando sêjão Compossuidôres de um tôdo indivisível, como uma Propriedade Emphyteutica (745):

Mas não se-lhes-concede constituir cada um diverso Procuradôr, porque se-multiplicarião as delongas dos Processos:

E pêlo mêsmo motivo não se-concede á qualquér dos Litigantes constituir muitos Procuradôres Judiciáes, sem que tenha cada um Podêres *in solidum*, pôis haveria grande incommodo em nada podêr fazêr um sem os outros:

Assim aquêlle, que primêiro tomár conta da Demanda, é Procuradôr *in solidum*, e prefere aos outros.

Pessôas, que podem fazêr Procuração

(Capacidade)

§ 597. Tôdas as pessôas podem fazêr *Procuroção*, não havendo Lêi, que o-prohiba, como prohibe:

---

(744) Man. do Autôr em outra Nota ao mêsmo § 273. « As *Procurações apud-acta*, sendo fêitas perante o Juiz, não precisão de Testemunhas. » (Em tôdos os casos hôje não precisão de Testemunhas, são fêitas nos Cartorios)

(745) Man. do Autôr § 279, lendo-se em uma das Notas:

1.° Aos *Impuberes*, isto é, aos Menores, de quatôrze annos, e ás Menores de dôse annos; e seu Pai, ou Tutôr devem fazêl-a como seus representantes necessarios (746):

2.° Aos *Loucos* de qualquér espécie, e aos *Prodigos*, á quem estêja tolhida (judicialmente) a administração de seus bens: (Confere a Consolid. cit. Nota ao Art. 462)

3.° Aos *Escravos*, quando não litigão por sua liberdade (747).

Pessôas que não podem sêr Procuradôres Judiciáes
(Capacidade)

§ 598. Não podem sêr *Procuradores em Juizo*:

1:° Os *Menores de vinte e um annos*, á não sêrem Bacharéis em Direîto (748):

« Sendo tôdos os Réos condemnados nas custas, cada um satisfáz, pagando sua rata. »

(746) Man. do Autôr § 274 n. 1.°, observando em Nota que os *Menores Adultos* (á cima da impuberdade) podem fazêr Procuração sem assistencia do Pai ou Tutôr, mas com autorisação do Juiz.

Conforme a cit. Consolid. em seus Arts. 461 e 462.

(747) Man. do Autôr no mêsmo § 274 n. 3.°

Está subentendido na Lêi n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, e no seu Regul. n. 5135 de 15 de Novembro de 1872.

(748) Man. do Autôr § 276 n. 1.°, fundado na Ord.

2.° As *Molheres* (749) :

3.° O Filho, Irmão, e Cunhado, do Julgadôr (750);

4.° Os Ministros, Escrivães, Tabelliães, Meirinhos, e Alcaides (751).

Casos, que exigem Procuração Espécial
(Objectos)

§ 599. E' necessario, que o *Procuradôr* tenha *podêr especiál* :

1.° Para vendêr bens do Constituinte (752) :

Liv. 1.°, Tit. 48, § 20, (com referencia a Resol. de 31 de Outubro de 1831, e conferindo o Art. 466 § 1.° da cit. Consolid.

(749) Man. do Autôr no mesmo § 276 n. 2.° dizendo a Nota :

« Mas podem procurár em suas Causas, ou nas de seus Pais em falta d'êstes. »

(750) Man. do Autôr § 276 n. 4.°

(751) Man. do Autôr no mesmo § 276 n. 5.°
Confere a cit. Consolid. Art. 466 § 2.° ;
N. B. Acrescentem-se os dôis casos da cit. Consolid. Art. 466 §§ 3.° e 4.°, que são o do Man. do Autôr § 276 n. 6.° ; salvo quanto aos *Infames* como vêr-se-ha *infra* no meu § 604.

(752) Man. do Autôr § 277 n. 1.°

2.° Para transigir (753) :

3.° Para jurár (754) :

4.° Para contrahir Matrimonio, ou para requerêr a nullidado d'êlle (755) :

5.° Para renuncia do Beneficio, ou para requerêr a Collação d'êlle (756) :

6.° Para perdoár dividas (757) :

7.° Para o Procuradôr Judicial recebêr a quantia demandada (758) :

---

(753) Man. do Autor no mêsmo § 277 n. 2.°
Confere a cit. Consolid. Art. 470 § 4.°, com a ampliação da sua Nota.

(754) Man. do Autôr no mêsmo § 277 n. 3.° dizendo a Nota :

> « Mas as Testemunhas não podem jurár por *Procuradôr*, o que por excepção concede-se unicamente aos Bispos e Pessoas Egregias, tendo de sahir de suas Casas, segundo o Av. de 18 de Agosto de 1787.»

Confere a cit. Consolid. Art. 470 § 2.° sobre os *Podêres Especiaes para o Juramento*, com a ampliação da respectiva Nota.

(755) Man. do Autôr no mêsmo § 277 n. 4.°

(756) Man. do Autôr no mêsmo § 277 n. 5.°

(757) Man. do Autôr no mêsmo § 277 n. 6.°

(758) Man. do Autôr no mêsmo § 277 n. 7.°

8.° Para substalecêr a Procuração (759):

9.° Para dar de suspêito o Juiz (760):

10. Para requerêr o Beneficio de Restituição *(in integrum)* directamente (761).

Pessôas, que podem fazêr Procuração por seu punho

(Forma)

§ 600. Em regra, a *Procuração* deve sêr fêita, ou por Iustrumeuto Publico, ou por Têrmo *apud-acta* pêlo Escrivão da Causa (762); sendo porém concedido fazêl-a por seu punho (por sua mão) ás pessôas seguintes:

1.° Aos Bispos, Condes, e outros Titulares Maio-

Confere a cit. Consolid. Art. 470 § 5.°, dizendo: — para recebêr, e dar quitação—.

(759) Man. do Autôr no mêsmo § 277 n. 8.°.
Confere a cit. Consolid. Art. 470 § 1.°, devendo-se attendêr á sua Nota.

(760) Man. do Autôr no mêsmo § 277 n. 9.°.

(761) Man. do Autôr no mêsmo § 277 n. 10.

(762) Man. do Autôr § 275, dizendo a Nota:
« Sem *Instrumento de Procuração* não é acreditado quem diz sêr Procuradôr de outro. »

res, que podem fazêl-a por seus Secretarios, bastando somente assignal-as (763) :

2.° Aos Abbades Monachães, Doutôres, Desembargadôres, e Fidalgos; mas fazendo-a, e assignando-a (764) :

3.° Aos Commerciantes (765) :

4.° Por uso do Fôro consente-se fazêrem Procuração por seu punho aos Clerigos de Ordens Sacras, aos Beneficiados, Advogados, Officiáes Mllitares de Patente até Capitães ; e ás Molheres, e Viúvas, de cada uma das pessôas mencionadas (766).

---

(763) Man. do Autôr no mêsmo § 275 n. 1.°, fundado na Ord. Liv. 2.° Tit. 59 § 15.

Confere a cit. Consolid. Art. 457 até o § 5.°, salvas algumas mudanças.

(764) Man. do Autôr no mêsmo § 275 n. 2.°.

Confere a mêsma Consolid. Art. 458, devendo-se attendêr á algumas variações.

(765) Man. do Autôr no mêsmo § 275 n. 3.°, fundado no Ass. 6.° de 23 de Novembro de 1767.

Confere a mêsma Consolid. Art. 457 § 6.°, com a ampliação do Art. 21 do Cod. do Comm., que passou os Commerciantes para a classe dos que podem assignár somente suas Procurações, mandando escrevêl-as por alhêio punho.

(766) Man. do Autôr no mêsmo § 275 n. 4.°.

Pessôas que devem assignár a Procuração
(Ainda Forma)

§ 601. As *Procurações* devem sêr assignadas:

1.° As dos Cabidos, e Mostêiros, pêla principál pessôa da Corporação; e pêlo Syndico, ou Procuradôr Gerál (767):

2.° As das Camaras Municipáes, por tôdos os Vereadôres, ou ao mênos por dôis, e pêlo Procuradôr (768):

3.° As de Confrarias, ou Irmandades, pêlos Mordomos (769):

4.° As dos Filhos-Familias, ou Orphãos Puberes; por êlles, e por seus Pais, ou por seus Tutôres ou Curadôres (770):

5.° As das Molheres Casadas, por ellas e por seus maridos, se êstes não se-acharem ausentes; ou se por êlles forem propostas em algum Negocio, ou se-tratarem de seu divorcio (771).

---

(767) Man. do Autôr § 278 n. 2.°.

(768) Man. do Autôr no mêsmo § 278 n. 3.°

(769) Man. do Autôr no mêsmo § 278 n. 4.°

(770) Man. do Autôr no mêsmo § 278 n. 5.°

(771) Man. do Autôr no mêsmo § 278 n. 6.°, autori-

OBSERVAÇÕES

§ 602. A Doutrina sôbre os *Instrumentos Publicos de Procurações* tem hôje notaveis mudanças, de que indispensavel é dar conta ; o que fazemos, em referencia ao Man. do Autôr, pêla mêsma ordem de sua exposição.

Pessôas, que podem fazêr Procuração
(Capacidade)

§ 603. Supprimi no § 274 do Autôr a exclusão—, dos *Excommungados,*—e *Desnaturalisados*; porque aquêlles não podem sêr perseguidos por motivo de Religião (Art. 179 § 5.° da Const. do Imperio); e os outros, (se são os *Banidos* (Art. 50 do Cod. Crim.), porque não consta havêr-se applicado tal pena.

Pessôas, que não podem sêr Procuradores Judiciáes
(Capacidade)

§ 604. Supprimi no § 276 do Autôr a exclusão

---

sando-se com Per. e Souza Proc. Civil, e accrescentando na Nota:

« O homem casado, que quizér estár em Juizo sôbre bens de raiz, deve trazêr Procuração da Molhér —Ord. Liv. 3.° Tit. 47. »

— dos *Fidalgos*, etc, por incompativel com a nova ordem politica (cit. Consolid. Nota ao Art. 466 § 5.°, — e a dos *Infames*.

Quanto á exclusão dos *Bachareis em Dirêito*, reputamos prejudicada na Nota ao Art. 466, § 1.° da cit. Consolid. ; porque, segundo os Estatutos de 30 de Março de 1853 Arts. 3.° e 92, antes de 21 annos não se-pode têr o gráo de Bacharél.

Acrescente-se no § 276 do Man. do Autôr o caso da cit. Consolid. Art. 466, § 5.° por êstes têrmos :

« Os Clerigos, e Religiosos, excepto pêlas suas Igrêjas, pêlas pessôas miseraveis, e por seus ascendentes e irmãos. »

Casos, que exigem Procuração Especiál
(Objectos)

§ 605. Sem *Procuração com Podêres Especiaes* também o Procuradôr não pode validamente hypothecár ; A Hypotheca, segundo a corrente doutrina, reputa-se um principio de alienação ; mas, nem o podêr de alienár compreende o de hypothecár, nem o de hypothecár compreende o de alienár — Consolid. cit. Nota ao Art, 470 § 3.°.

Pessôas, que podem fazêr Procuração por seu punho
(Forma)

§ 606. Quanto aos que podem fazêr *Procuração* por instrumentos particulares, assignados e escriptos de seu punho, o principál assento está hôje na Ordem n. 82 de 30 de Março de 1849; que se-deve interpretár com referencia á Legislação velha, e ás applicações da Legislação moderna. Assim fêz a cit. Consolid. em suas Notas aos Arts. 457 e 458.

Pessôas, que devem assignár a Procuração
(Ainda Forma)

§ 607. Supprimi o caso, estranho para nós, da Procuração da Universidade, que era assignada pêlo Reitôr e Syndico.

As Irmandades, e Casas de Misericordia etc. (Consolid. cit. Art. 463), só podem constituir *Procuradôres* por Instrumentos Publicos, á não têrem faculdade em seus Compromissos para fazêrem *Procuração* por seus Escrivães ou Secretarios.

Os *Instrumentos de Procuração* não tem *acêitação*, como as Escripturas publicas (pôsto que o contrario sêja perfeitamente possivel); são *Actos Unilateráes*, unicos no Brazil que se-realisavão por Tabellião, e

por Instrumento *fóra de Notas*; mas o actuál Regim. de Custas no Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 em seu Art. 98 derogou esta singularidade costumêira, como se-pode vêr na *Legislação Justificativa da* QUARTA PARTE.

A' essa disposição legál já me-referi no meu § 58 *supra* pag. 53.

CAPITULO IV

Reconhecimentos

PRIMEIRA FORMULA

§ 608. Reconhêço verdadêiro o signál (assignatura, firma, ou lêtra) *supra* (ou retro, ou á margem, ou em frente), fêito perante mim pêlo proprio, do que dou fé. Cidade (ou Villa) de....., aos....., de tal mêz....., de tal anno.... (772).

SEGUNDA FORMULA

§ 609. Reconhêço por semelhança o signál (as-

(772) Formul. de Ferrão pag. 286.

signatura, firma, ou lêtra) *supra* (ou retro, ou á margem, ou em frente), fêito perante mim pêlo proprio, do que dou fé. Cidade (ou Villa) de....., aos..... de tal mêz..., de tal anno..... (773).

TERCEIRA FORMULA

§ 610. Nós abaixo assignados declaramos, e juraremos, se necessario fôr, que o signál (ou assignatura, ou firma, ou lêtra) *supra* (ou retro, ou á margem, ou em frente, ou do documento ou titulo junto) é do proprio punho de F., (ou tem tôda a semelhança com o do proprio punho de F.), que conhecemos. Cidade (ou Villa) de....., aos....., de tal mêz, de tal anno..... (774).

QUARTA FORMULA

§ 611. Reconhêço verdadêiros (ou por semelhança) os signáes (ou assignaturas, ou firmas, ou lêtras) *supra* (ou retro, ou á margem, ou em frente numerados); ou reconhêço verdadêiros os signáes de numeros tal e tal, fêitos pelos proprios perante mim,

---

(773) Formul. de Ferrão pag. 288.

(774) Formul. de Ferrão pag. 290.

do que dou fé; e por semelhança os de numeros tal e tal. Cidade (ou Villa) de....., etc., etc. (775).

QUINTA FORMULA

§ 612. O signál (assignatura, firma, ou lêtra) do presente Documento (titulo, ou papél) fôi por mim Tabellião visto fazêr pêlo proprio, do que dou fé; (ou é por mim reconhecido semelhante em tudo ao de que tenho conhecimento, do que dou fé) Cidade (ou Villa) de....., etc., etc., (776).

SEXTA FORMULA

§ 613. Reconhêço verdadêiro o signál (ou assignatura, ou firma, ou lêtra) *supra* (ou retro, ou á margem, ou em frente), fêito perante mim pelo proprio F., actualmente moradôr na Rua de..... n....., d'esta Cidade (ou Villa) de....., etc., etc., (777).

SEPTIMA FORMULA

§ 614. Reconhêço por semelhança o signál *supra*

---

(775) Formul. de Ferrão pag. 291.

(776) Formul. de Ferrão pag. 291.

(777) Formul. de Ferrão pag. 291.

(ou detro ou á margem, ou em frente) de F., o qual sêi, que vive e reside n'este Cidade (ou Villa) de....., Rua de..... n....., do que dou fé, Cidade (ou Villa) de....., etc., etc., (778).

EUREMAS

§ 615. Um Tabellião pode reconhecêr lêtra alhêia, dar fé d'isso, e firmal-o com seu Signál Publico, — *ou por certê:a*, — *ou por semelhança* :

Por certêza, sendo escripta á sua vista por pessôa sua conhecida ; ou conhecida ao menos de Testemunhas, que affirmem sêr a propria pessôa, e assignarem o reconhecimento (779) :

Por semelhança, declarando que *aquella lêtra* é de F. pêla semelhança, que tem com outra, que tem visto do tal F. : *Este Reconhecimento* faz apenas mêia

---

(778) Formul. de Ferrão pag. 202.

(779) Formul. de Ferrão pag. 203 § 280.

« *Este Reconhecimento* (Nota do Autôr Corr. Telles no seu § 280) exije-se pêla Lêi de 20 de Junho de 1774 § 33 na Hypotheca por escripto particulár. » (O que agora não tem logár em vista do Art. 4.° § 6.° da Lêi n. 1237 de 24 de Setembro de 1864)

« Não deve omittir o Tabellião, que a *lêtra* fôi fêita á sua vista, porque *tal Reconhecimento* tem tanto credito, quanto o Tabellião. »

prova (Ord. Liv. 3.° Tit. 52 princ.), mas por estilo se-lhe-dá credito (780).

OBSERVAÇÕES

§ 616. As sete FORMULAS dos §§ 608 á 614 *supra*, tôdas do Formul. de Ferrão em seu Cap. XI, que adopto, e reproduso, sem alteração alguma ; tem, como vê-se de sua integra, sua applicação privativa, e não pode têr outra diversa.

§ 617. Quanto á PRIMÊIRA FORMULA, a do § 608 *supra* (palavras de *Ferrão*), em rigôr o *Reconhecimento* deve sêr fêito, vendo o Tabellião escrevêr a propria pessôa, como tal por êlle conhecida, ou conhecida na occasião.

§ 618. Quanto á SEGUNDA FORMULA, a do § 609 *supra* (ainda palavras de *Ferrão*), deve-se considerár verdadêiro sempre o *Reconhecimento por seme-*

---

(780) « Mas não basta (Nota do Autôr Corr. Telles ao mêsmo § 280) um Escripto particulár estár reconhecido por Tabellião, para se-lhe-podêrem assignár os déz dias da Lêi: E' necessario, que a Parte o reconhêça em Juizo, como exige a Ord. Liv. 3.° Tit. 25, § 9.° : »

« Sem embargo do *Reconhecimento*, ainda a Parte pode provár, que a lêtra é falsa. »

lhança ; sendo assim acêito em Juizo pêlas Autoridades e pêlos Tribunáes : E' a FORMULA de *Reconhecimento Vulgár*, ou *Commum*.

§ 619. Quanto á TERCÊIRA FORMULA, a do § 610 *supra* (ainda palavras de *Ferrão*), a abonação para o *Reconhecimento* pode sêr *directa*, ou *indirecta* ; isto é, pode-se referir, tanto á pessôa do seu autôr, dono ou signatario ; como ao signál, á ássignatura, á firma, ou á lêtra, do mêsmo :

No segundo caso, duas Testemunhas, de assignaturas já conhecidas, escrevem por baixo do papél, que se-quér re-conhecêr ; ou, se não coubér no mêsmo papél, em outro papél appenso :

Antes da primêira vêz pode (o mêsmo *Ferrão*) reconhecêr o Tabellião qualquér signál, assignatura, firma, ou lêtra, a-tomando no seu — *Protocollo de Firmas* — , e com as garantias uzadas.

§ 620. Quanto á QUARTA FORMULA, a do § 611 *supra* (o mêsmo Escriptôr Pratico), reconhecidas pêlo Tabellião as assignaturas dos dôis abonadôres, fica implicitamente reconhecido o papél que se-quér reconhecêr :

E' isto o que constitúe o *Reconhecimento Indirecto*, também valido e acêito em Juizo, e até officialmente recommendado para as Procurações, publicas ou par-

ticulares; fêitas em logares diversos d'aquelles, onde tem ellas de produzir effêitos :

Quando são diversos os signáes á reconhecer, e o Tabellião apenas conhece alguns, faz a necessaria distincção :

§ 621. Quanto á QUINTA FORMULA, a do § 612 *supra*, informa o mêsmo Escriptôr Pratico, que por deferencia respeitosa, que se-deve aos papéis de caracter officiál, como Portarias, Avisos, etc. ; e mêsmo á alguns papéis particulares, como Cartas, etc. ; e ainda para não prejudicár de certo modo êsses papéis, ou alteral-os, fazendo intervir n'êlles Tabelliães ; é costume reconhecêl-os somente no *Registro*, ou na *Publica-Forma*, quando de taes papéis se-extrahem copias ; accrescentando-se então, antes da encerrár o mêsmo *Registro*, ou a mêsma *Publica-Forma*, o que na QUINTA FORMULA se-observa.

§ 622. Quanto á SEXTA FORMULA, a do § 613 *supra*, ainda informa o mêsmo Escriptôr, que dôis ou mais Tabelliães podem intervir com os *seus Reconhecimentos* para legalisação e validade de um Documento, declarando cada um a verdade, ou semelhança, dos signaes ou das assignaturas e firmas, que conhecem, etc. :

Que os Instrumentos podem sêr remettidos para paiz estrangêiro, e que, para produzirem effêito, o *Reconhecimento* fêito pelo Tabellião Brazilêiro deve sêr *legalisado*; isto é, também reconhecido pelo Ministerio da Justiça, e depôis igualmeute pelo Ministerio de Estrangêiros, e finalmente, pêlo respectivo Agente Diplomatico :

Que, em casos de *reconhecimento* de assignaturas de *Ausentes*, etc,, de que se-exige também *Certidão de Vida*; póde esta sêr supprida por declaração do Tabellião, incluida no *Reconhecimento*.

§ 623. Quanto á SEPTIMA FORMULA, a do § 614 *supra*, o citado Escriptôr a-applica para quando a pessôa não pode comparecêr, tendo porém certêza o Tabellião de que ella vive.

CAPITULO V

Publicas-Fórmas

PRIMEIRA FORMULA

§ 624. — *Publica Forma* — (escreve-se no alto do papél, seguindo-se a Copia do mêsmo, e com êste

Encerramento) —: Era o que se-continha no dito Documento, que me-fôi apresentado para sêr reproduzido em Copia legál e autentica, á qual me-reporto; tendo do mêsmo bem e fielmente extrahido (ou fêito extrahir) a presente *Publica-Forma*, que depôis conferi e concertêi com o *Original*; e por achal-a conforme em tudo, a subsecrêvo, e assigno em publico e razo, entregando-a ao Portadôr, juntamente com o *dito Originál*; do que dou fé, n'esta Cidade (ou Villa) de....., em tantos do mêz de..... do anno de..... Eu F., Tabellião, a-escrevi, subescrevi, e assigno em publico e razo (ou se a *Publica-Forma* fôr extrahida por Escrevente, assim—E eu, F. Tabellião, subescrevi, e assigno em publico e razo).

Em testemunho (Signál Publico) da verdade

F. (nome por intêiro)

SEGUNDA FORMULA

§ 625.— *Publica Forma* — (escreve-se também no alto do papél, seguindo-se a Copia do mêsmo, e com êste Encerramento): — Era o que se-continha, e me-fôi pedido (ou me fôi apresentado e pedido) em *Publica Forma*, em um Jornál, (ou Periodico, Opúsculo, ou Livro) com tal titulo, impresso em tal lógar, em tal anno; sendo seu Autôr F., e Editôr F. (ou na Ty-

pographia tal) ; e de onde bem e fielmente, etc. (O mais como na FORMULA antecedente)

EUREMAS

§ 626. Um *Tabellião de Notas* pode trasladár qualquér Papél, que lhe-apresentem, no seu *Livro de Notas*, ou também em papél avulso; reportando-se ao papél trasladado, e fazendo assignár o Apresentante na *Copia*, para constár, em cuja mão ficou o *Originál* ; e, depôis de rehavêr a *Copia* com o Signál Publico, pode entregal-o á Parte : A' isto se-chama — *Traslado em Publica-Forma* (781).

A Ord. Liv. 5.° Tit. 103 manda, que não se-dê credito á *Publica-Forma de Licença Regia* para pedir esmola por invocação de algum Santo ; mas em regra dá-se-lhe credito, porque, quando se-duvida da verdade do *Originál*, manda-se exibir para examinal-o, e vêr se está fiel a *Copia* (782).

---

(781) Man. do Autôr Corr. Telles § 281.

(782) Man. do Autôr Cor. Telles no mêsmo § 281, e com esta Nota :

« Erro é dizêr, que, trasladado um Instrumento no *Livro de Notas* sem citação dos Interessados, fica sendo autentico êsse Traslado, e que d'êlle se-podem extrahir outros traslados : Se esta doutrina fôsse certa, um só Tabellião fal-

OBSERVAÇÕES

§ 627. As duas FORMULAS dos §§ 622 e 623 *supra* são do Formul. de Ferrão, por mim adoptadas e reproduzidas sem alteração : A primeira é para se-copiarem *Papéis Manuscriptos*, a segunda para *Papéis Impressos*.

§ 628. De três generos são as *Copias*, que podem sêr extrahidas nos Cartorios dos Tabelliães :

1.° As de Instrumentos lavrados no *Livro de Notas*,

2.° As de Documentos transcriptos em outros *Livros do Cartorio*,

3.° As de Documentos avulsos apresentados pelas Partes para tal fim (783).

§ 629.—*Publica-Forma* é a *Copia* extrahida em avulso de papél também avulso, apresentado pela

---

sario bastaria para arruinár muitas familias; e tanto valeria fazêr Escripturas sem Testemunhas, nem assignaturas de Interessados; como bastaria acharem-se no Archivo de um Tabellião, para se-lhes-dár credito.

(783) Formul. de Ferrão Cap. XI § 1.°, que distingue em quatro divisões : As *Publicas* Formas são espécies do ultimo dos três *generos* no § 628 *supra*.

Parte ao Tabellião para o fim de transladal-o em tal fórma ; e cujo *Originál* é logo depôis entregue á mêsma Parte, e não fica archivado no Cartorio ; como acontece muitas vêzes com o *Registro*, e sempre com o simples Traslado, e com as Certidões em theôr (784) :

§ 630. Nos Cartorios dos Tabelliães a *Publica-Forma* propriamente dita é, que constitúe o *Traslado em Publica-Forma*, de que fallão as Ordenações, e muitos Legisladôres e Praxistas ; referindo-se á reproducção de qualquér Documento avulso por *Copia* em forma especiál, legál, e autentica (785).

§ 631. Não é costume fazêr o Tabellião declaração de entrega do *Originál* á Parte, mas convém, que o-faça ; porque, sendo, como é sempre a *Publica-Forma* uma Copia de papél avulso, ao qual o *Portadôr* tem dirêito, e que por consequencia não fica no Cartorio (á não sêr essa declaração ali fêita pelo Tabellião) sob sua fé publica ; seria necessario, que, para salvaguarda do mêsmo um Livro proprio existisse, onde, como no de *Registro*, assignasse o *Portadôr* um

---

(784) O mêsmo Formul. de Ferrão pag. 296.

(785) O mêsmo Formul. de Ferrão pag. 325.

recibo : Isto augmentaria o expediente do Cartorio com mais uma formalidade em prejuizo da urgencia dos trabalhos, pois não bastaria escrevêr-se unicamente o recibo, mas seria também indispensavel descrevêr ou definir o *Originál* entregue (786).

§ 632. Havêr *Signál Publico* na *Publica-Forma*, e no *Traslado*; e não havêl-o na *Certidão*, e no *Registro*; constitúem differença essenciál, entre essas qualidades de *Copias* ; servem para distinguil-as na pratica, principalmente entre a *Publica-Forma* e a *Certidão* (787).

§ 633. Quanto ao modo, pêlo qual na *Publica Fórma* devem sêr mencionados os vicios, e as emendas e imperfeições, que se-acharem na escripta, ou no *Original*, procede-se como nos *Registros* :

A *Publica-Forma*, como nas demais Copias legáes e authenticas, é sempre sujêita á sêllo fixo ; e porisso o Tabellião só a-deve subscrevêr e assignár depôis de sellada, nos têrmos do Art. 23

---

(786) Formul. de Ferrão Nota 556.

(787) Formul. de Ferrão Nota 557.

§ 2.° do Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870 (788).

---

(788) Formul. de Ferrão pag. 327, explicando em Nota que o Sello é devido pela *Publica-Fórma*; e que. quanto aos respectivos *Originães*, se-pode extrahir d'êlles *Copia*, mêsmo não estando sellados (Ordem n. 361 de 20 de Novembro de 1855).

PARTE QUARTA

LEGISLAÇÃO JUSTIFICATIVA

FORMULARIO

DOS

CONTRACTOS, TESTAMENTOS, E DE OUTROS ACTOS DO TABELLIONADO

PARTE QUARTA

LEGISLAÇÃO JUSTIFICATIVA

CAPITULO I

Ordenação Livro Primeiro Titulo LXXXVIII — Regimento dos Tabelliães de Notas —

Em qualquér Cidade, Villa, ou Logár, *onde houvér Casa deputada para os Tabelliães de Notas*, estaráõ n'ella pêla manhã, e á tarde, para que as Partes, que os-houverem mistér para fazêr alguma Escriptura, os-possão mais prestes achár (789).

---

(789) « Essa Casa (Nota do Autôr) destinada para os

*

1 Mandamos, que onde houvérem dôis *Tabelliães de Notas, ou mais,* nenhum d'êlles faça Escriptura alguma, *sem lhe-sêr distribuida pêlo Distribuidôr* : E fazendo o contrario, pêla primêira vêz será suspenso do seu Officio por sêis mêzes, e pagará dôis mil réis para quem o-accusár :

E pêla segunda vêz, será privado d'êlle (790).

Tabelliães de Notas, já não ha; mas cumprem êlles, seu devêr, sendo assiduos em sua Casa, para que facilmente se-achem. »

No Brazil tambem acontece o mêsmo, os *Tabelliães* servem ao publico em suas proprias Casas.

Vêjão-se os §§ 94 á 100 *supra*, com a Epigraphe — *Assiduidade dos Tabelliães* —.

Não se-entenda malignamente o § 106 pags. 90, porquanto nossos Tabelliães prestão-se aos chamados por considerações obsequiosas segunda as circumstancias, mas não por algum rigôr de obrigação juridica.

(790) « Recommendou-se (Nota do Autôr) a observancia d'esta Ord. pêla Lei de 3 de Abril de 1609, (que *infra* se-menciona em seu logár chronologico) : Muitos Tabelliães não copião na Escriptura o *Bilhête da Distribuição*, mas, pornão se-fazêr, ou pêla falta totál da *Distribuição*, nem porisso a Escriptura será nulla : Se as Partes se-arrependêrem, e não quizerem fazêr a Escriptura, deve o Tabellião pedir baixa na *Distribuição* dentro de dôis dias — Ord. Liv. 1.° Tit. 85 § 3.°. »

Vêjão se os §§ 51 á 58 *supra*, com a Epigraphe — *Distribuição dos trabalhos dos Tabelliães* —.

A Lêi de 3 de Abril de 1609 fôi reforçada com a pena de nullidade pêlo Alv. de 23 de Abril de 1723, mas re-

*

2 Outrosim, tôdos os *Tabelliães serão diligentes em guardarem muito bem os Livros de Notas, em tôdos os dias de sua vida*: E por sua morte, seus Herdêiros serão obrigados á entregal-os por Inventario ao Successôr do Officio; o qual deve guardal-os *até quarenta annos*, contados do tempo, em que as Escripturas fôrão fêitas; de manêira que, quando fôrem requeridos para mostrarem as *Notas*, as-mostrem sãs, limpas, e encadernadas em pergaminho ou no que mais quizerem: E por seu trabalho de as-buscár lucrarão aquillo, que lhes por nós é taxado; sem pedirem, nem havêrem por isso outras dadivas: E, se não mostrarem as ditas *Notas* bôas, sãs, e sem duvida alguma, e encadernadas, como dito é; tôdo o damno, e pêrda, que ás Partes d'ahi seguirem, pagarão por seus bens, e mais perderão seus Officios: Não tolhendo, porém, d'êlles havêrem as penas, que por Lêi do nosso Reino, e Dirêito, devem havêr (791).

---

vogado êste pêlo Art. 26 da Disp. Prov. de 29 de Novembro de 1832.

Vêjão-se *infra*, o Decr. de 13 de Setembro de 1827, e o Av. de 19 de Março de 1849.

(791) « E' conveniente (Nota do Autôr), que guardem tôdos os *Livros*, mêsmo os que excedêrem de quarenta

ESCRIPTURAS

*

3 E seráõ diligentes, cada vêz que fôrem chamados para irem fazêr alguns Contractos, ou Testamentos, á algumas pessôas honradas, ou enfêrmas; e molheres, que rasoadamente não possão nem dêváõ com honestidade ir á dita Casa; em que á ella vão logo, ou á pousada d'aquêlles á cujo pedido são chamados (792).

*

4 Escreveráõ em um *Livro*, que cada um para isso tem, tôdas as *Notas* dos Contractos, que fizerem: E sendo escriptas, logo as-lêião perante as Partes, e Testemunhas, as quaes ao menos seráõ duas: E tanto que as Partes outorgarem, assignaráõ ellas, e as Testemunhas: E se cada uma das Partes não soubér assignár, assignará por ella uma pessôa, ou outra Testemunha, que sêja além das duas; fazendo menção como assigna pêla Parte, oú Partes, porquanto ellas não sabem assignár: E

---

annos: São depositos preciósos, que muitas vêzes se-pagarião á pêzo d'ouro. »

Veja-se o § 89 *supra*, pag. 77.

(792) « Não devendo porém (Nota do Autôr) ir fóra do seu Districto, porque o exercicio de seu Officio não admitte prorogação. »

Vêja-se, de acôrdo, o § 100 *supra*.

se, em lendo a dita *Nota*, fôr emendada, acrescentada por entre-linha, mingoada, ou riscada, alguma cousa, o *Tabellião* fará de tudo menção no fim da dita *Nota*, antes das Partes e Testemunhas assignarem, de manêira que depois não possa sôbre isso havêr duvida alguma (793).

*

5 E quando fôrem requeridos para fazêrem alguma Escriptura de qualquêr Contracto, ou *Férmidão*, entre Partes, náo as-escreveráõ em — *canhenhos* nem *por emmentas* — ; mas as-notem logo em seus *Livros de Notas*, como dito é : E as não dêem, nem passem sob seu *Signál Publico*, nem privado, até sêrem lidas perante as Partes e assignadas (794).

---

(793) « O *Livro* (Nota do Autôr) deve sêr aberto, rubricado, e encerrado pêlo Juiz couforme o estilo : Se a Escriptura não se-achár no *Livro*, tem-se por falsa : *Escreventes* não podem escrevêr no *Livro*, deve sêr o Tabellião proprio : A leitura perante as Partes, e Testemunhas, é solemnidade essenciál, e até util para se-emendarem êrros d'escripta : E' êrro fazêr estas emendas á margem, porque a Lêi manda fazêl-as no fim, antes das Assignaturas : Se as Partes assignarem *de cruz*, ou não souberem assignár, é tudo um. »

Vêjão-se os §§ 80 á 93 *supra*, com a Epigraphe—*Livros dos Tabelliães* —; e outros muitos logares do Têxto, e das Notas : Quanto á *Escreventes*—, vêjão-se, o § 64 e o § 168 pags. 157.

(794) « *Firmidão* (Nota do Autôr) quèr dizér Contracto,

*

6 E se os ditos *Tabelliães* não conhecêrem algumas das Partes, que os Contractos querem firmár, não fação taes Escripturas : salvo, se as Partes trouxerem duas Testemunhas dignas de fé, que os ditos *Tabelliães* conhêção, e digão que as-conhecem : E no fim da *Nota* os *Tabelliães* fação menção, como as ditas Testemunhas conhecem a Parte ou Partes, as quaes também assignaráõ na *Nota* (795).

*

7 E faráõ tôdos os Testamentos, Cedulas, Codicillos, e quaesquér outras ultimas vontades ; e tôdos

---

que tenha firmêza ; *Canhenho* é o mêsmo, que Caderno de Lembranças — Ord. Liv. 1.° Tit. 71 § 2.° : *Emmenta* é um Caderno, em que se-aponta a substancia de qualquér Acto, ou Contracto, — Ord. Liv. 1.° Tit. 2.° § 4.°, e Tit. 19 §§ 5.° e 6.° : Também significa *Abbreviatura* da escripta, e com razão ellas se prohibem, porque se-podem entendêr com variedade.»

(795) « As Testemunhas do Contracto (Nota do Autôr), sendo dignas, bastão para dar conhecimento das Partés Contrahentes : Mas não serão dignas de fé as Testemunhas, que não souberem escrevêr, visto podêrem negár a Assignatura *de cruz* : Ainda que o Tabellião conhêça as Partes, deve também conhecêr as Testemunhas : Como poderá apurár a má fé, fiando-se em pessôas, que não conhêça ? As Testemunhas de um Contracto são como fiadôres da fé do Tabellião.»

Vêja-se a Nota 27 *supra*.

os *Inventarios*, que os Herdêiros, Testamentêiros, e outras pessôas, lhes-quizerem mandár fazêr por qualquér manêira que sèja ; salvo os *Inventarios* dos Menores, Orphãos, Prodigos, e desassisados, onde houvér Escrivão de Orphãos, porque então os-fará êste ; e, onde não houvér o tal Escrivão, os-faráõ os *Tobelliães do Judiciál* :

E pôsto que os *Inventarios* hajão de sêr fêitos entre Maióres e Menores, Prodigos, e Desassisados, mandamos, que sempre o Escrivão de Orphãos os-faça : Nem faráõ os *Inventarios*, que os Juizes *ex-officio* mandarem fazêr, de bens de *Ausentes*, ou dos que morrêrem sem herdêiros ; porque taes *Inventarios* devem fazêr os Escrivães das Audiencias, que perante êlles escrevêrem (796).

*

8 Item, os ditos *Tabelliães de Notas* faráõ tôdos os *Instrumentos de Posses*, que fôrem dadas, ou tomadas, em virtude de Escripturas de Vendas, Escambos, Aforamentos, e de outros quaesquér Contractos,

---

(796) « Um Testamentêiro (Nota do Autôr), Rendêiro, Feitôr ou outro qualquér Administradôr de bens alhêios, pode requerêr á um Tabellião *Inventarios* de bens, que recebe : Fazendo-se uma descripção exacta dos bens com Testemunhas, está bem fêito o Inventario. »

No Brazil os Tabelliães não fazem *Inventarios*.

segundo se-contém na Ord. Liv. 4.° Tit. 58 : E quanto ás *Posses*, que fôrem tomadas por vigôr de Sentenças, ou Mandados de Juizes, faráõ os Instrumentos d'ellas os *Tabelliães Judiciáes*, como se-dirá no seu Tit. 79 (797).

*

9 E escreveráõ os *Tabelliães de Notas* as Recêitas e Despêzas, dos bens dos defuntos, que sêus Testamentêiros recebem, e despendem, por vigôr dos Testamentos : E' isto, quando os ditos Defuntos em seus Testamentos não ordenarão Escrivães certos para escrevêr as ditas Recêitas, e Despêzas ; porque, sendo por êlles ordenados, esses Escrivães escreveráõ as ditas Recêitas, e Despezas : Porém os *Tabelliães de Notas* faráõ as Cartas das Vendas, e *Rematação* dos ditos bens (798).

---

(797) Vejão-se os §§ 579 á 593 *supra*, com a Epigraphe — *Instumentos de Posse*—.

(798) « Concorda (Nota do Autôr) a Ord. Liv. 1.°, Tit. 62 §§ 3.° e 20 : Introduzio-se pêlo uzo levarem-se em conta á Testamentêiros as despêzas, de que apresentão Recibos. ainda que perante o Tabellião do Inventario não fôssem fêitos: As *rematações*, de que falla êste §, são as que fazem os Testamentêiros em Leilão Extrajudiciál, quando os Testadôres os-autorisão para vendêr. »

No Brazil os Recibos de Despêzas fêitas por Testamenteiros são attendidos sem alguma intervenção de Tabelliães.

*

10 Outrosim, faráõ quaesquér *Cartas* de Vendas, Compras, *Escambos*, Arrendamentos, Aforamentos; ou de *Soldadas*, que fizerem dos Orphãos, e de seus bens, quando passarem de trêz annos, ou se os prêços dos ditos Arrendamentos ou *Soldadas passarem de 60$000 reîs* : Porque os Arrendamentos até trêz annos, e que não passarem de 60$000 ha de fazêr o Escrivão de Orphãos, como se-contém em seu Tit. 88 (799).

*

11 E assim farão os ditos Tabelliães quaesquér Obrigações e Contractos, que algumas pessôas fizerem, sendo *Prêzos*; pôsto que taes Escripturas sehajão de fazêr por Mandado, Autoridade, e em presença dos Juizes (800).

*

12 *Faráõ outrosim os Instrumentos de Aforamentos, Obrigações, Arrendamentos, Alugueres de Casas, e quaes-*

---

(799) « Concorda (Nota do Autôr) a Ord. Liv. 1.º Tit. 88 § 5.º : *Cartas* é o mêsmo, que *Escripturas Publicas*; *Escambos* é o mêsmo, que *Trocas*. »

Quanto á *Cortas*, vêja-se o § 120 *supra* : Quanto á *Escambos*, vêja-se o § 203 *supra*

Não tem uso algum no Brazil êste § 10 da Ord. Liv. 1.º, Tit. 78, quanto á *Escripturas de Soldadas* de Orphãos.

(800) Vêja-se o § 123 *supra*.

quér outros Contractos e Convenças, que se-fizerem entre partes ; pôsto que as ditas Escripturas de consentimento das partes, para maiór firmêza, se-hajão de julgár por Sentença de alguns Julgadôres (801).

*

13 E mandamos aos *Tabelliães de Notas*, que não fação contractos, nem convenças, *em que as partes se-obriguem por juramento, ou bôa fé, á cumprir e mantêr os ditos contractos* ; sob pena de havêrem as penas, que se-contém no Liv. 4.° Tit. 73 (802).

*

14 E não faráõ Carta alguma de venda, nem outro contracto de bens de raiz, nem de cousa alguma de que se-dêva *Siza*, sem primêiro as Partes lhes-apresentarem Certidão do Juiz do logár, em que os taes bens de raiz estiverem ; onde se-declare,

---

(801) « D'aqui (palavras do Autôr em Nota) se-tira, que os Aforamentos de Bens Ecclesiasticos devem sêr fêitos por *Tabelliães de Notas*, ainda que depôis sêjão confirmados por Sentença : Os Escrivães Ecclesiasticos não os-podem fazêr — Ord. Liv. 2.° Tit. 20, Alm. e Souza *Prazos* § 67. »

(802) « O Desembargo do Paço (o Autôr em Nota) pode dispensár esta Lêi : E' somente prohibido o *Juramento Promissorio*, e não o *Assertorio*. »

Hôje não ha dispensa para esta Lêi, sobre o que vêja-se o § 139 n. 3.° e sua Nota 46 *supra*.

como pagarão a *Siza*, e que entregue ao Recebedôr : Na qual Certidão serão declarados os nomes dos Contrahentes, e os bens vendidos, e o prêço, e o nome do Recebedôr ; e será fêita pêlo *Escrivão das Sizas* do tal logár, e assignada por êlle e pêlo Juiz e Recebedôr, e será incorporada *de verbo ad-verbum* nos ditos contractos : E o *Tabellião*, que assim não cumprir, perderá o Officio ; e as Escripturas, que se-fizerem contra a forma d'esta Ordenação, serão nullas e de nenhum effêito : E as proprias Partes, ou seus herdêiros, poderão annullár os ditos Contractos em qualquér tempo que quizerem, e colhêr as novidades das ditas propriedades dêsde o tempo em que assim contratarão : E não escusará aos *Tabelliões* da dita pena, apresentando as proprias Certidões de como fica paga a Siza, se não fôrem trasladadas nas Escripturas: E isto mêsmo se-guardará nos bens, que se-vendêrem em pregão ; nos quaes os Escrivães, pêlos quaes se-fizerem as arrematações, serão obrigados, do dia da arrematação á trêz dias, á fazêrem escrevêr no *Livro das Sizas*, e á cobrar a *Certidão* do Escrivão d'ellas de como ficão assentadas : E o mêsmo se-guardará nas vendas e trocas, que se-fizerem de Náos. Navios, Barcos, e Batéis (803).

---

(803) O velho *Impôsto das Sizas* fôi abolido pêla sua

*

15 E o *Tabellião de Notas*, que fizér *Instrumento de Approvação em Testamento*, sem sêr assignado pêlo Testadôr e Testemunhas, perderá o Officio: *E no fazêr dos Testamentos* teráõ a forma da Ord. Liv. 4.° Tit. 80, sob as penas e clasulas n'êlle conteúdas (804):

*

16 E não faráõ contracto algum ou convença, *em que intervenha dar ou tomár dinhêiro por moédas antigas*; senão pelas moédas de ouro, prata, ou cobre, que no Reino corrêrem ao tempo do tal contracto, sob pena de perdimento dos Officios (805):

*

17 E daráõ as *Escripturas* á seus donos, do

---

compreensão no— *Impôsto de Transmissão de Propriedade* —; estatuido pêla Lei n. 1507 de 26 de Setembro, e regulado pelos Decretos, n. 4355 de 17 de Abril de 1869, e 5581 de 31 de Março de 1874: Sôbre os antigas disposições do § 14 d'esta Ord. confere a Consolid. das Lêis Civis Arts. 592 á 604 com varias modificações.

(804) Sôbre os *Testamentos Publicos*, e os *Instrumentos de Approvação dos Testamentos Cerrados*, vêjão-se os §§ 553, e 565 á 577 *supra*.

(805) Concordava a Ord. Liv. 4.° Tit. 21, mas hôje sem effêito, como pode-se vêr no § 139 n. 5.° *supra*.

dia, que em as-notarem, *á trêz dias*, se elles lhas-pedirem : E sendo as Escripturas grandes (pôis que as não podem em tão pouco tempo dar), dar-lhas-hão do dia, em que as-pedirem, *á ôito dias* : E, não lhas-dando no dito tempo, seráõ obrigados á pagár á Parte as pêrdas, damnos, e interesses, que pelo retardamento lhes-cauzarem : E mais lhes-daráõ a Escriptura de graça (806).

*

18 E fazendo algumas *Escripturas*, que pertenção e dêvão sêr dadas á ambas as Partes, se uma d'ellas pedir *sua Escriptura*, ser-lhe-ha dada, ainda que a outra Parte não peça a sua.

*

19 E em tôdos os Contractos de obrigações, afôramentos, arrendamentos, compras e vendas, apenhamentos ; e quaesquér outros semelhantes, em que alguma Parte se-obrigue á outra á fazêr, ou á dar alguma cousa, depôis que o *Tabellião* uma vêz dér instrumento pêla *Nota* á parte á que pertencêr, não lhe-dará outro por nenhuma causa, nem razão, salvo

---

(806) « Este Traslado (o Autor em Nota), que o Tabellião deve dar ás Partes pode sêr escripto por qualquér *Amanuense* do Cartorio ; comtanto que sêja subscripto pêlo Tabellião, e firmado com seu *Signál Publico* : Assim se-uza. »

Vêjão-se os §§ 76, e 159 n. 2.°, *supra*.

havéndo para isso nossa Carta: A qual lhe-mandarão dar os Desembargadôres do Paço, presentes as Partes, e com salva na fórma costumada: E fazendo o contrario, perderão os Officios, e mais haverão qualquér outra pena conteúda em nossas Ordenações (807).

*

20 E em cada Aldêa que tivér vinte visinhos, e estivér afastada da Cidade ou Villa uma legoa, haja uma pessôa apta para fazêr os Testamentos aos moradôres da dita Aldêa, que estiverem doentes de cama: E sendo fêitos segundo a forma de nossas Ordenações, ser-lhes-ha dada a fé e autoridade, como se fôssem fêitos por *Tabellião de Notas*: E os Officiáes da Camara poderão escolhêr a tal pessôa moradôra na dita Aldêa, e servirá o dito Officio em sua vida; e dar-lhe-hão juramento escripto no Livro da Camara, ao pé do qual deixará fêito seu *Signal*: E será obrigado á têr um Caderno bem cozido, em que escrêva os ditos Testamentos, quando lh'os mandarem fazêr nas *Notas*: E, commettendo n'êlles qualquér êrro, incorrerá nas penas, em que incorrerá o *Tabellião Publico*, que o tal êrro ou fal-

---

(807) « Abrogado (o Autôr em Nota) pelo Alv. de 29 de Abril de 1647. » (Vêja-se *infra* no seu logár chronologico.

Confere o § 153 n. 3.° *supra*.

sidade commettêr: E não tolhemos, que os moradôres d'essa Aldêa possão fazêr os Testamentos, pôsto que doentes, com os *Tabelliães* da Cidade ou Villa, ou como quizerem, segundo a fôrma de nossas Ordenações (808).

*

SALARIOS

21 á 24.... Supprimi, por estarem substituidas suas disposições pelas transcriptas *infra* em seu logár chronologico, relativos á Tabelliães, do vigente Regimento de Custas no Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 (809).

---

(808) A providencia de Pessoas nas Aldêas, que exercêssem as funcções de Tabelliães, fôi satisfêita entre nós pelas Lêis vigentes, que as commettêrão aos *Escrivães dos Juizes de Paz* (§§ 111 á 114).

(809) Vêjão-se os §§ 74 e 75 *supra*, com a *Epigraphe— Emolumentos dos Tabelliães* —.

CAPITULO II

Ordenações Complementares

*

Ord. Liv. 1.° Tit. 1.° § 44: *Signal Publico dos Tabelliães* (810).

*

Ord. Liv. 1.° Tit. 48 § 23 : O *Tabellião* no lugár, onde é Tabellião, não será *Procuradôr*; nem o-será em outro logár por *Procuração*, que por elle tenha sido feita (811).

*

Ord. Liv. 1.°, Tit. 58 § 3.° : Os *Tabelliões* são sujêitos ás *Corrêições* (812).

*

Ord. Liv. 1.° Tit. 79 : *Tabelliães do Judiciál* (813).

---

(810) Vejão-se os §§ 76 á 86 *supra*, com a *Epigraphe— signal Publico dos Tablliães—*.

(811) Vêja-se o § 49 *supra*

(812) Vêjão-se os §§ 101 á 106 *supra*, com a *Epigraphe — Responsabilidade dos Tabelliães —*.

(813) Vêjão-se os §§ 108 á 110 *supra*, com a *Epigraphe — Tabelliães do Judiciál —*.

*

Ord. Liv. 1.°, Tit. 80 : Disposições communs aos *Tabelliães de Notas*, e aos *Tabelliães do Judiciál* (814).

*

Ord. Liv. 1.°, Tit. 85, § 3.° : Distribuições recommendadas, nos têrmos da Ord. Liv. 1.° Tit. 78 § 1.° (815).

*

Ord. Liv. 1.° Tit. 97 § 9.°: Obrigação de têrem em bôa guarda tôdos os *Livros do Officio* (816).

*

Ord. Liv. 1.°, no Regimento do Desembargo do Paço § 49 : *Ajudantes dos Tabelliães* (817):

*

Ord. Liv. 1.°, no mêsmo Regimento do Desem-

---

(814) Contém algumas disposições interessantes, inclusive a de seu § 7.° assim : « E nas Escripturas, que fizerem, ponhão sempre juntamente o dia, mêz, e anno, do Nascimento de NOSSO SENHOR JESUS CHRISTO. » Vêja-se o § 149 n. 1.° *supra*.

(815) Vêjão-se os §§ 51 á 58 *supra*, com a *Epigraphe— Distribuição dos trabalhos dos Tabelliães —*.

(816) Vêja-se o § 72 *supra*.

(817) Vêjão-se os §§ 59 á 63 *supra*, com a *Epigraphe — Ajudantes dos Tabelliães —*.

bargo do Paço § 71: Tôdos os *Tabelliães* (e Escrivães), que houverem de passár Cartas dos Officios, por qualquér modo que sêja, *se-examinem pêlos ditos Desembargadôres do Paço, fazendo-os lêr e escrevêr perante si*: E, se virem, que bem escrevem e bem lêem, e que são pertencentes para os Officios, lhes-dêem suas Cartas, *e fique o Signál Publico do Tabellião na Chancellaria* —; e assigne com êlle uma Testemunha, como êlle é o proprio, que pedio o Officio, e estas Cartas fará o Escrivão da Chancellaria (818).

CAPITULO III

Antigas Extravagantes Complementares

(Antes da Independencia do Imperio)

*

Lêi de 3 de Abril de 1609: Recommenda a observancia da Ord. Liv. 1.° Tit. 85 § 3.° sôbre *Distribuições frustrádas* (819).

---

(818) Vêjão-se os §§ 27 á 41, com a Epigraphe — *Exames de Sufficiencia dos Tabelliães* —.

(819) Vêja-se o § 57 *supra*, e a Nota 789 *supra*.

*

Alv. de 18 de Janeiro de 1614 : Determinando que os Tabelliães não pozessem nas Escripturas *Clausula Depositaria*, senão á requerimento das partes, e só na quantidade recebida (820).

*

Alv. de 27 de Abril de 1647, já citado na Nota 789 : Podem-se tirár segunda vêz Escripturas jurando, as Partes, que não sabem das primêiras perante qualquér Julgadôr, e com seu Despacho (821).

*

Decr. de 11 de Março de 1695 : Em que semandou tomár Assento sôbre a duvida, se nas Causas de Seguros, que fazem os homens de negocio, havia de têr lugar a *Clausula Depositaria* (822).

*

Ass. de 14 de Abril de 1695 : Em que se-resolveu, que a *Clausula Depositaria* tinha logár nas Causas de Seguros fêitos por homens de negocio (823).

---

(820) Vêja-se o § 139 n. 2.° *supra*.

(821) Vêja-se o § 159 n. 3.° *supra*.

(822) Vêja-se o § 139 n. 2.° *supra*.

(823) Vêja-se o § 139 n. 2.° *supra*.

*

Alv. de 23 de Abril de 1743: Sobre a *Distribuição das Escripturas* no msêmo sentido da Lei de 3 de Abril de 1609, acrescentando a pena de nullidade (824).

*

Lei de 25 de Junho de 1766: Tabellião, que lança nas Notas Testamentos fêitos contra a Lei, que os-regulou, perde o Officio, sendo Proprietario; ou o valôr, sendo Serventuario.

*

Lei de 31 de Maio de 1774: Se as Partes disserem, que renuncião a Citação; isto é, que convém em sêrem condemnadas sem têrem sido citadas etc.; o Tabellião, escrevendo essa Clausula, incorre na pena de suspensão (825).

*

Lei de 19 de Janêiro de 1776 § 6.°: Reprovando tôda a lêtra de caracteres encadeados.

*

Ass. 2.° de 23 de Julho de 1811: Se o Tabellião

---

(824) Vêjão-se os §§ 51 a 58 *supra*, com a *Epigraphe— Distribuição dos trabalhos dos Tabelliães* —, e a Nota 789 *supra*.

(825) Vêja-se o § 139 *supra* n. 1.°.

tivér escripto o Testamento Cerrado, bem pode depôis approval-o (826).

*

Ass. de 17 de Agosto de 1811 : Como procederáõ os Tabelliães na *Approvação dos Testamentos*, explicando a Ord. Liv. 4.° Tit. 80 §§ 1.° e 2.° (827).

*

Ass. de 10 dê Junho de 1817: Como procederáõ os Tabelliães na *Approvação dos Testamentos*, explicando o Ass. de 17 de Agôsto de 1811 (828).

CAPITULO IV

Modernas Extravagantes Complementares

(Depois da Independencia do Imperio)

*

Decr. de 13 de Setembro de 1827 : Nos Juizos, em que só houvér um Tabellião, a *Distribuição* não é necessaria (829).

---

(826) Vêjão-se os §§ 566 á 577 *supra*.

(827) Vêjão-se os §§ 561 á 577.

(828) Vêjão-se os mêsmos §§ *supra*.

(829) Vêja-se a Nota 789 : Em contrario vêja-se o Av. n. 61 de 9 de Março de 1847.

*

Lêi de 11 de Outubro de 1827:

Art. 1.° Nenhum Officio de Justiça (ou Fazenda), sêja qual fôr sua qualidade e denominação, será conferido *á titulo de propriedade*:

Art. 2.° Tôdos os Officios de Justiça (ou Fazenda) serão conferidos — *por titulos de serventias vitalicias ás pessôas, que para êlles tenham a necessaria idoneidade,— e que os sirvão pessoalmente* —:

Art. 3.° O Serventuario vitalicio, que no exercicio do Officio se-impossibilitár de continuár á exercêl-o por doença; provando impossibilidade, seu bom serviço, e a falta de outro mêio de subsistencia, perante o Govêrno; poderá obtêr a têrça parte do rendimento do Officio, segundo sua lotação á cargo dos Successôres no dito Officio; os quaes todavia poderáõ ventilàr a verdade dos motivos allegados, que, provados falsos, ficará o Officio livre do encargo:

Art. 4.° As pessôas, que actualmente se-acharem na posse da propriedade ou serventia vitalicia de algum Officio, que pessoalmente não possão servir, são obrigadas á fazêr nomeação de *pessôa idonea* para a serventia dentro de sêis mêzes, se já antes não a-tiverem fêito; contados da data da publicação d'esta Lêi, em cada um dos logares, em que fôrem os Officios, e perante as Autoridades respectivas:

Art. 5.° Se dentro do sobredito prazo não fizérem a nomeação, perderáõ o dirêito á ella; a-faráõ os Magistrados, ou Autoridades, perante quem hão de servir os Officios :

Art. 6.° Em qualquér dos casos dos Artigos antecedentes os Serventuarios seráõ providos por uma só vêz para servirem emquanto vivêrem os Proprietarios, ou Serventuários Vitalicios, ou durár seu legitimo impedimento; e êlles não commettêrem crime ou êrro, que os-inhabilite :

Art. 7.° Os nomeados para as Serventias não poderáõ sêr obrigados á pagar por ellas mais do que a têrça parte d'aquella quantia, em que fôrem ou estiverem lotados os annuáes rendimentos dos Officios, sob pena, aos que tiverem a mercê da propriedade, ou serventia vitalicia, de perdêrem os Officios; e aos; Serventuarios, de perdêrem a serventia, e pagarem uma quantia iguál á lotação de um anno; a qual será applicada ás obras publicas da Cidade, Villa, ou Logár, em que fôrem os Officios :

Art. 8.° No impedimento d'êstes Serventuarios nomeádos, seráõ exercidos os Officios interinamente pêlas pessôas, que a Lêi designár, ou que escolhêr a Autoridade competente na falta d'essa designação (830).

---

(830) Esta Lêi (de que se-tem tanto abuzado) trata de

*

Lêi de 15 de Outubro de 1827 Art. 6.°:

Cada Juiz de Paz terá um Escrivão do seu Cargo, nomeado, e juramentado, pêla Camara; cujo provimento será gratuito, e não estará sujêito á prestação alguma:

Este Escrivão servirá igualmente de *Tabellião de Notas*, no seu Districto somente; para podêr fazêr, e approvár, Testamentos; e perceberá os emolumentos devidos aos Escrivães, e Tabelliães:

No impedimento, ou falta, do Escrivão, servirá interinamente um homem juramentado pêlo Juiz de Paz (831).

*

Lêi de 22 de Setembro de 1828 Art. 2.° § 1.°:

Aos Juizes de primêira Instancia, precedendo as necessarias informações, audiencia dos interessados havendo-os; e conforme o dispôsto no Regimento dos Desembargadôres do Paço, e mais Lêís existentes, com

---

tôdos os Empregados Vitalicios de Justiça e Fazenda com o nome de — *Serventuarios Vitalicios* —, em cuja classe entrão principalmente os *Tabelliães de Notas*.

Vejão-se na PARTE PRELIMINÁR os nossos Capitulos IV, V, e XII.

(831) Vêjão-se os §§ 111 á 114 *supra*, com a *Epigraphe* —*Escrivão do Juizo de Paz*—.

recurso para a Relação do Districto; compete concedêr faculdade aos Tabelliães (e aos Escrivães) para podêr têr cada um seu *Escrevente Juramentado*, que escrêva nos casos, em que as Lêis o-permittem (832).

*

Port. de 9 de Setembro de 1829: Livro dos *Signaes dos Tabelliães* devem têr as Camaras Municipaes (833).

*

Decr. do 1.° de Julho de 1830:

Art. 1.° Os Officios de Justiça, que vagarem, serão temporariamente providos pêlos Magistrados, ou Autoridades, perante quem houverem de servir os Officiáes:

Art. 2.° O Magistrado, ou a Autoridade, que provêr algum Officio vago, dará immediatamente parte ao Govêrno, com circumstanciada e documentada informação da idoneidade do provido; para provêr-se a serventia vitalicia, ou n'êsse mêsmo, ou em qualquér outro Cidadão, que nomeár o Podêr Executivo (834).

---

(832) Vêjão-se os §§ 64 á 67 *supra*, com a *Epigraphe —Escreventes dos Tabelliães—*.

(833) Vêja-se o § 88 *supra*.

(834) Os Tabelliães exercem Officios de Justiça e compreendem-se portanto n'esta disposição. Vêja-se a Lêi de 11 de Outubro de 1827.

*

Lêi de 30 de Outubro de 1830:

Art. 1.° Os Escrivães do Juizo de Paz das Freguezias ou Capellas, fóra das Cidades ou Villas, serão ao mêsmo tempo *Tabelliães de Notas* dos seus respectivos Districtos, cumulativamente com os *Tabelliães do Têrmo*, e sem dependencia de distribuição as Escripturas seráõ lavradas por aquêlles:

Art. 2.° Teráõ, para êsse fim, os Livros necessarios, rubricados por um dos Vereadôres; os quaes, depôis de findos, serão entregues aos Secretarios das Camaras, para sêrem guardadas nos Archivos (835).

*

Aviso do 1.° de Agôsto de 1831:

1.° A Lêi de 30 de Outubro de 1830 contém, em vêz de revogação da parte do Art. 6.° da de 15 de Outubro de 1827, que autorisou os Escrivães do Juizo de Paz á servirem de *Tabelliães de Notas* no seu Destricto, para poderem fazêr e approvár Testamentos, uma bem clara ampliação d'ella em beneficio dos Cidadãos moradôres fóra das Cidades ou Villas; e porisso as disposições de uma e outra Lêi se-devem entendêr e executár cumpridamente, como se-achão expressas:

---

(835) Vêja-se a Lêi de 15 de Outubro de 1827 Art. 6.°.

2.° Os Escrivães dos Juizes de Paz, tanto os nomeados pêla Camara Municipál, como os juramentados pêlos mêsmos Juizes no impedimento ou falta d'aquêlles, deveráõ uzár de *Siynál Publico* nos Instrumentos e Escripturas que fizerem, porisso que é ainda uma das solemnidades exigidas pêla Legislação em vigôr para a legitimidade de seus actos; e deverá fazêr-se o têrmo d'êlle perante a Autoridade, que lhes-deferir juramento:

3.° E' sempre, e em tôdos os casos, livre ás Partes a escôlha do *Tabellião*, ou *Escrivão de Paz* do Districto respectivo, para fazêr e approvár Testamentos; e os Escrventes juramentados, de que trata a Lêi de 22 de Setembro de 1828, não podem escrevêr em nenhum outro caso além d'aquêlles, que a Legislação anteriôr tenha declarado:

4.° Os juramentos pêlos Juizes de Paz, para servirem interinamente de Escrivães nos casos do Art. 4.° da Lei de 15 de Outubro de 1827, nada tem que pagár aos Escrivães impedidos; pôis que êstes só terão direito á têrça parte do rendimento segundo a lotação, quando se-verificarem as circumstancias do Art. 3.° da Lêi de 11 de Outubro de 1827 (836).

---

(836) Vêjão os §§ 111 á 114 *supra* com a *Epigraphe* — *Escrivães do Juizo de Paz* —.

Lêi n. 281 de 3 de Dezembro de 1841 Art. 26 § 3.°:

Os Juizes de Direito nas *Correições*, que fizerem nos Têrmos de suas Comarcas, deverão examinár os *Livros dos Tabelliães*, para conhecêrem do modo, pêlo qual uzão de seus Officios, procedendo contra os que fôrem achados em culpa (837).

*

Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842:

Art. 207. Nas *Correições*, o Juiz de Direito chamará á sua presença tôdos os *Livros dos Tabelliães de Notas*, examinando se estão devidamente numerados, e rubricados; se estão escriptos pêlos proprios *Tabelliães*, ou seus *Ajudantes* legitimos, e autorisados para n'êlles escrevêr; se a sua escripturação está seguida, sem interrupção, ou espaço em branco, que se-faça notavel; se estão resalvados os êrros, ou resalvadas as emendas e entrelinha, que houvêrem na mêsma escripturação; se as escripturas se-lavrarão com tôdas as formalidades exigidas pelas Lêis, e fôrão assignadas pêlas Partes, Testemunhas, e mais Pessôas, que se-devêssem assignár:

Art. 208. Do que achár o Juiz de Direito, assim

---

(837) Vejão-se os §§ 101 á 105 *supra*, com a *Epigraphe —Responsabilidade dos Tabelliães.*

o regulár, e perfeito; como o illegál, errado, ou falsificádo, fará lavrár Têrmo escripto pêlo *Escrivão da Correição*, e por êlle assignado, nos mêsmos *Livros* examinados; dando no dito Têrmo as providencias convenientes para se-emendarem os êrros, procedendo contra os *Tabelliães*, que achár incursos em responsabilidade (838).

*

Av. n. 68 de 6 de Outubro de 1843: Ha incompatibilidade no exercicio de Subdelegado Supplente com o Cargo de *Tabellião* (839).

*

Av. n. 138 de 8 de Novembro de 1848: Por Av. de 17 de Agôsto de 1842 determinou-se, que nenhum requerimento de pretendentes á Officios de Justiça subisse á Imperiál Presença, sem que viesse instruido dos documentos indispensaveis pêla Lêi, e por intermedio das respectivas Presidencias: Esta medida tem por fim facilitár a maiór commodidade das Partes, e prompta decisão de suas pretenções, e obviár os inconvenientes resultantes da pratica contraria: A determinação porém do citado Aviso tem deixado

---

(838) Vejão-se os mêsmos §§ citados na precedente Nota.

(839) Vêja-se o § 40 *supra*.

de sêr observada, e ordinariamente são recebidos n'esta Secretaria d'Estado semelhantes requerimentos transmittidos pêlas Presidencias, sem virem instruidos com a —*folha corrida*,—*certidão d'idade*; e com o —*Exame de Sufficiencia*;— sendo isto indispensavel, quando se-trata dos Officios de *Tabellião* (ou Escrivão): Para extirpár pôis a continuação de semelhante pratica, recommenda-se a facil execução do sobredito Av. de 17 de Agôsto de 1842 (840).

*

Av. de 22 de Novembro de 1848:

Incompatibilidade dos *Tabelliães* para sêrem *Vereadôres* (841).

*

Av. n. 68 de 9 de Março de 1847:

Nos logares, onde ha um só *Tabellião*, nem as Ordenações, nem as Lêis subsequentes, ordenão a *Distribuição*, como se-acha applicado no Decr. de 13 de Setembro de 1827 (842).

*

Av. n. 253 de 11 de Dezembro de 1849:

---

(840) Vêja-se o § 23 *supra*.

(841) Vêjá-se o § 49 *supra* pag. 46, que tambêm se-autorisa com o Av. de 26 de Abril de 1849, e *infra*, e Av. de 10 de Feverêiro de 1851.

(842) Vêjá-se o § 53 pags. 50 *supra*, e a Nota 829.

Procurações sem dependencia de *Tabellião* podem as *Casas de Misericordia* passár, se o seu Compromisso facultár (843).

*

Cod. de Comm. (Lêi n. 556 de 25 de Junho de 1850) Art. 21 :

Procurações de Commerciantes, por êlles fêitas, ou só assignadas, tem tanta fôrça, como se fôssem fêitas por *Tabelliães Publicos* (844).

*

Lêi n. 60 de 19 de Setembro de 1850 Art. 12 § 4.° :

Os *Tabelliães* são incluidos na reserva da *Guarda Nacionál* (845).

*

Av. de 10 de Feverêiro de 1851 :

Declara, que o Av. de 26 de Abril de 1850 decidio a questão sôbre a incompatibilidade entre os *Officios de Tabellião* e o *Cargo de Vereadôr* (846).

---

(843) Vêja-se o § 607 *supra*.

(844) Vêja-se o § 600 n. 3.° *supra*.

(845) Vêja-se o § 49 *supra*.

(846) Confera o Av. de 22 de Novembro de 1841, e sua Nota, *supra*.

*

Decr. n. 817 de 30 de Agôsto de 1851:

Art. 5.° O *Tabellião do Registro Geral de Hypothecas* será substituido, na Côrte, por quem o Govêrno designár; e, nas Comarcas, por um dos *Tabelliães de Notas*, e na falta d'êstes pêlos do *Judiciál* designados pêlo Juiz competente na forma do Art. antecedente: (O Juiz de Direito do Civel, em falta d'êstes Juizes do Civel os Criminães; e nas Villas, em que não residirem, os Juizes Municipaes; entre os Juizes da mêsma classe, preferindo pêla prioridade na numeração das Varas):

Art. 10. No provimento das vagas dos Officios de Justiça, procedêr-se-ha da seguinte manêira:

§ 1.° Apenas vagarem, serão providos temporariamente pêlas Autoridades, perante quem houverem de servir, como dispõe o Decr. de 1.° de Julho de 1830: Se não apparecêrem á requerêr êsse provimento pessôas idoneas, deverão servir os *Substitutos* nomeados para os impedimentos:

§ 2.° As Autoridades, á quem incumbe provêr a substituição temporaria dos ditos Officios, logo que vague qualquér d'êlles, darão parte, na Côrte ao Govêrno pêla Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, e nas Provincias aos Presidentes, da vaga existente, e da manêira do seu preenchimento interino:

Art. 11. Na mêsma occasião mandarão affixár Editáes nos logáres dos Officios, que os Presidentes farão reproduzir nas Capitaes das Provincias: annunciando a vaga, e convidando os pretendentes á apresentarem seus requerimen-os no prazo de 60 dias:

Art. 12. Findo o prazo, a Autoridade, que tivér mandado affixár os Editáes, remetterá ao Presidente da Provincia os requerimentos, que durante os 60 dias lhe-tiverem sido apresentados, acompanhados de informações sôbre as habilitações e merecimento de cada um dos Pretendentes, declarando explicitamente se estão no caso de merecêr o provimento: Se não tiverem apparecido Pretendentes, d'isso mêsmo dará conta ao Presidente:

Art. 13. O Presidente da Provincia, logo que estêjão concluidos os 60 dias marcados na Capitál, e depôis de têr recebido os requerimentos, os-remetterá, com os que lhe-tiverem sido apresentados directamente, á Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, acompanhados de uma informação sobre a idoneidade de cada um dos Pretendentes, declarando oxplicitamente se estão no caso de merecêr o provimento:

§ 1.° Os requerimentos apresentados dentro do prazo devem sêr remettidos conjunctamente: Se a necessidade de obtêr informações, e falta de alguns documentos, ou qualquér outro motivo, obrigár á demora

de alguem, de tal circumstancia se-fará expressa menção no Officio da enumeração dos Pretendentes :

§ 2.° Os requerimentos apresentados fóra do prazo, nem porisso deixarão de sêr acêitos, e remettidos na primêira occasião, como additamento á remessa dos apresentados em tempo :

§ 3.° Não terá logár a reproducção dos Editaes, quando a vaga occôrrêr nas Capitáes das Provincias ; e nem mêsmo os primeiros serão affixados, se a vaga occorrêr na Côrte :

§ 4.° Antes do provimento serão publicados, na Côrte pêlo Jornál Officiál, os nomes de tôdos os Pretendentes, cujos requerimentos não tiverem sido remettidos em tempo, com declaração das causas retardatarias da remessa :

Art. 14. As petições, em que se-requerêrem Officios de Justiça, devem sêr datadas, assignadas pêlo Pretendente ou seu Procuradôr ; e acompanhadas de folha corrida, e mais documentos convenientes, sendo tôdos sellados : Os Pretendentes dos logares de *Tabelliães* (e Escrivães, e mais Officios de Justiça), deverão juntár, além d'êsses documentos, certidão de idade, e de *Exame de Sufficiencia* (847).

---

(847) Combine-se êste Decr. n. 817 de 30 de Agôsto de 1851 com o de n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, com o de n. 4667 de 5 de Janêiro de 1871, de n. 4668 do mêsmo

*

Regul. das Correições n. 834 de 2 de Outubro de 1851 :

Art. 22. Os Tabelliães apresentarão também aos Juizes, perante quem servirem, os *Livros*, para ficarem intêirados ; e cumprirem, e fazêrem cumprir, o que lhes-competir:

Art. 27 § 3.° Devem sêr apresentados á *Correição*, e são sujêitos á ella, os *Livros de Notas*, inclusive os de *Escrivães de Paz* segundo a Lei de 30 de Outubro de 1830 (848).

*

Decr. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853 Art. 6.° § 1.° :

Os Tabelliães não gozão de ferias, salvo com licença dos respectivos Juizes, e Presidentes de Tribunaes, e ficando em seu logár o Substituto legitimo (849).

---

mêz e anno, e com o de n. 4683 de 27 de Janêiro do mêsmo anno.

Vêja-se o — *Additamento em Tempo* — nas pags. 62 á 67 *supra*.

(848) Vêjão-se os §§ 101 á 105 sôbre a — *Responsabilidade dos Tabelliães* —.

(849) Vêja-se o § 96 *supra*.

*

Decr. n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853:

Art. 1.° Em tôdos os casos de impedimento temporario dos Serventuarios dos Officios de Justiça, *a substituição* d'êlles terá logár pêla forma estabelecida no Decr. n. 817 de 30 de Agôsto de 1851:

Quando porém, em razão de avultado expediente dos dôis cargos reunidos, não possão os *Substitutos legitimos* accumulal-os sem prejuizo do serviço, assim como nos casos de licença por mais de sêis mêzes; o Govêrno na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, sôbre representação ou informação das Autoridades, perante quem servirem, nomearáõ pessôas idoneas para exercêrem temporariamente a *Substituição*:

Art. 2.° Se a impossibilidade do Serventuario vitalicio fôr absoluta, ou proveniente da idade avançada, ceguêira, demencia, ou outra molestia incuravel, segundo o juizo dos Medicos; deveráõ os mêsmos Serventuarios requerêr a nomeação de successôr, provando além da impossibilidade seu bom serviço, e a falta de outro mêio de subsistencia, para têrem direito á têrça parte do rendimento do Officio segundo a respectiva lotação: Em nenhum caso lhes-será admittida a nomeação ou indicação de successôr:

Art. 3.° As Autoridades, perante quem servirem os ditos Serventuarios, e bem assim os Promotôres Pu-

blicôs, serão obrigados á participár ao Govêrno motivadamente aquellas circumstancias, quando os Serventuarios, á respêito dos quaes se-verificarem, não requêirão :

Art. 4.° O Govêrno, á vista d'estas participações, ou das informações que tivér exigido, mandará intimár o Serventuario vitalicio, para que dentro de um prazo rasoavel, que marcará, apresente o seu requerimento, ou allegue e prove o que lhe-conviér ; sob pêna de sêr havido o Officio por vago, e sem o onus da têrça parte do rendimento :

Art. 5.° Não satisfazendo o Serventuario no prazo marcado, o Govêrno, depôis de colligir as provas, documentos, e informações precisas, procedendo ás diligencias que houvér por bem, o-mandará ouvir em nôvo prazo para êsse fim marcado : No caso de demencia, será competentemente nomeado Curadôr, que sêja intimado e ouvido :

Art. 6.° O Govêrno, á vista das informações, documentos, e provas colligidas, decidirá o negocio, ou declarando Serventuario habil para servir o Officio, e obrigando-o á servil-o pessoalmente ; ou declarando vago o Officio, e nomeando successôr com ou sem obrigação de pagár ao Serventuario a têrça parte do rendimento :

Art. 7.° Da decisão do Govêrno que declara

o Officio vago, e o successôr nomeado obrigado ou não ao pagamento da têrça parte do rendimento, haverá o recurso estabelecido pêlo Art. 46 do Regul. n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842, ouvida sempre a respectiva Secção, ou o Consêlho d'Estado :

Art. 8.° Os exames, e diligencias necessarias, nos têrmos do Art. 5.°, serão requeridos e promovidos pêlos Promotôres Publicos, e presididos pêlos Juizes Municipaes :

Art. 9.° Os *Exames de Sufficiencia* para habilitação dos Concurrentes aos Officios de Justiça, exigidos pêlo dito Decr. n. 817, só podem sêr presididos por Juizes letrados (850).

*

Lêi n. 779 de 6 de Setembro de 1854 Art. 16, additada pêla de n. 939 de 26 de Setembro de 1857 Art. 11 :

Os Juizes de Direito em Correição examinarão, se os Tabelliães remettem ás Estações de Fazenda Certidões d'Escripturas de compra e venda de bens de raiz, impondo penas iguaes aos remissos.

---

(850) Combine-se êste Decr. n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853 com o de n. 817 de 30 de Agôsto de 1851, e com os mais citados sôbre o assumpto.

Vêja-se o já citado — *Additamento em Tempo* —, pags. 62 á 67 *supra*.

*

Av. de 9 de Outubro de 1854:

Os Decretos de mercês de *Officiaes de Justiça* caducão, e ficão sem vigôr, se por êlles não se-faz obra *dentro em sêis mêzes*; salvo havendo dispensa do lapso de tempo, que de mais decorrêr (851).

*

Av. de 30 de Dezembro de 1854:

Não obstante considerar-se como letrado tôdo aquêlle, que é formado em Dirêito, comtudo, para certos casos, como o de que se trata, não é bastante o conhecimento theorico da Jurisprudencia, mas também a pratica profissionál; entendendo-se por consequencia que, quando o Decr. n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853 diz, que êsses *Exames de Sufficiencia* só podem sêr presididos por Juizes letrados, refere-se aos Juizes effectivos, e não aos Supplentes, ainda que êstes sêjão Bacharéis formados em Dirêito (852).

---

(851) Os *Tabellionados* são os mais notaveis *Officios de Justiça*, e porisso lhes-é applicavel êste Av. de 9 de Outubro de 1854.

(852) Sôbre os — *Exames de Sufficiencia* — para o provimento dos *Tabellionados*, vêjão-se os §§ 27 á 41 *supra*.

*

Av. n. 54 de 1 de Fevereiro de 1855:

Aos *Tabelliães do Juizo Ecclesiastico* é applicavel a Ord. Liv. 1.° Tit. 24 §§ 28 á 31, e Tit. 79 § 15, para darem gratuitamente Certidões de Obito aos Procuradôres Fiscáes:

*

Decr. n. 1572 de 7 de Março de 1855:

Como se-devem regulár os Presidentes dos Tribunáes, e Juizes, *para a suspensão correccionál dos Tabelliães*, que perante êlles servirem (853).

*

Av. n. 311 de 20 de Setembro de 1856:

Incompatibilidade no exercicio cumulativo de Emprêgos d'Alfandega com *Officios de Justiça*.

*

Ordem. n. 92 de 13 de Março de 1857:

Para procurações no Presidio do Fernando de Noronha, o *Escrivão do Almoxarifado suppre a falta do Tabellião*.

*

Av. n. 251 de 28 de Julho de 1857:

Os *Tabelliães* não necessitão de reconhecimento

---

(853) Vêja-se o § 104 *supra*.

de assignatura, e juramento especiál, para cada um dos actos, que tiverem de praticár.

*

Port. n. 348 de 7 de Outubro de 1857 :

As Camaras Municipaes não podem impôr aos *Tabelliães* mais obrigações, além das de seu Regimento, nem comminar-lhes penas illegáes.

*

Av. de 29 de Setembro de 1858 : Os *Tabelliães* não podem passár Attestados de frequencia aos Juizes Municipaes.

*

Av. n. 300 de 13 de Outubro de 1858 :

Os *Tabelliães,* conforme o Art, 184 do Decr. n. 1569, não necessitão de contagens para recebèr seus salarios.

*

Av. u. 211 de 20 de Agôsto de 1859 :

Dôis Cunhados podem servir *Officios de Tabelliãc,* e *Escrivão de Orphãos,* no mêsmo Têrmo.

*

Av. n. 28 de 19 de Janeiro de 1861 :

E' incompativel o exercicio dos Emprêgos de Administradôres de Mêsas de Rendas com os de *Tabelliãcs do Judiciál e Notas.*

*

Av. n. 64 de 7 de Fevereiro de 1861 : Incompatibilidade na accumulação do cargo do Juiz de Paz com o *Officio de Tabellião*.

*

Ordem n. 343 de 9 de Novembro de 1859 : Na falta de talões da decima urbana os *Tabelliães* devem transcrevêr *ipsis verbis* as Certidões passadas pêla Recebedoria.

*

Av. n. 412 de 21 de Dezembro de 1857 : Dôis parentes em gráo prohibido podem sêr *Tabellião*, e *Escrivão de Orphãos*, no mesmo Têrmo, porque são Juizes differentes.

*

Lei n. 1238 de 24 de Setembro de 1864, Art. 7.° § 3.°: O Registro Gerál (das Hypothecas) fica encarregado aos *Tabelliães* creados ou designados pelo Decr. n. 482 de 14 de Novembro de 1846.

*

Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, Arts. 7.° á 12:

Art. 7.° O Registro Gerál (das Hypothecas) fica encarregado, conforme o Art. 7.° § 3.° da Lei:

§ 1.° Aos *Tabelliães Especiáes*, que existem actualmente, ou fôrem creados pêlo Govêrno nas Capitáes

das Provincias, que ainda não os-tem (Decr. n. 482 de 1846 Art. 1.°) :

§ 2.° Ao *Tabellião* da Cidade, ou Villa principál, de cada Comarca, que fôr designado pêlos Presidentes das Provincias, precedendo informação do Juiz de Direito (citado Decr. Art. 1.°) :

Art. 8.° Os sobreditos *Tabelliães*, para se-distinguirem dos demais, teráõ a denominação de—*Officiáes do Registro Geral*— :

Art. 9.° Estes Officiáes são exclusivamente sujêitos aos Juizes de Direito :

Art. 10. Os *Officiáes de Registro Geral* são por sua naturêza privativos, unicos, e indivisiveis :

Art. 11. Todavia os *Officiaes do Registro Geral* poderáõ têr os *Escreventes Juramentados*, que fôrem necessarios para o respectivo serviço.

Art. 12. Estes *Escreventes Juramentados*, que seráõ denominados — *Sub-Officiáes* —, ficão habilitados para escrevêrem tôdos os actos do *Registro Geral*; comtanto que os ditos actos sêjão subscriptos pêlo Officiál, com excepção porém da escripturação e numeração da ordem do *Livro-Protocollo*, que exclusivamente e pessoalmente incumbem ao mêsmo Officiál.

*

Decr. n, 4302 de 23 de Dezembro de 1868 :

Art. 1.° A posse dos Empregados Publicos, sujêitos ao Ministerio da Justiça, com excepção da Guarda Nacionál, será dada de conformidade com as disposições d'êste Decreto, etc.

Art. 9.° O juramento pode sêr prestado por Procuradôr, mas o acto da Posse sómente se-considera completo para os effêitos legáes, depois do exercicio:

Art. 10. Dentro de ôito dias da data da sua entrada em exercicio deve o Empregado remettêr a respectiva Certidão, na Côrte á Secretaria de Justiça; e nas Provincias ao Presidente, que a-transmittirá ao Govêrno immediatamente:

Art. 11. O Empregado nomeado não pode entrár em exercicio sem tirár o titulo, salvo quando o serviço publico assim o-exija, devendo esta clausula sêr consignada no acto de sua nomeação:

Art. 12. No caso do Art. anteriôr se-expedirá directamente ao Empregado uma copia do Acto da nomeação, ficando êlle comtudo obrigado á tirár o Titulo no prazo legál:

Art. 13. Incorrerá no Art. 128 do Cod. Crim. o Juiz, ou a Camara Municipál, que á vista do Titulo, ou da copia no caso do Art. 12, deixár sem impedimento legitimo de deferir o juramento no prazo de três dias:

Art. 14. Em caso extraordinario, o Govêrno, e

os Presidentes, á respêito dos Empregados de sua nomeação, poderão por acto especiál dispensár a *Posse*, e havêl-a como dada pêla simples tradição do Titulo :

Art. 15. O prazo legál para o Empregado entrár em exercicio, e tirár o Titulo, é, de *um mêz* para a Côrte, *dôis mêzes* para a Provincia do Rio de Janeiro ; *quatro mêzes* para as de S. Paulo, e Espirito-Santo ; *cinco mêzes* para tôdas as outras, com excepção de Matto-Grosso, Goyaz, Piauhy, e Amazonas, para as quaes será de *sete mêzes* :

Art. 16. O Empregado, que não entrár no exercicio do Emprêgo, para que fôr nomeado, e não tivér o respectivo Titulo nos prazos marcados no Art. 15, perderá o direito de nomeação :

Art. 17. Verificado na Secretaria da Justiça o lapso do tempo, será por despacho do Ministro julgada sem effêito a respectiva nomeação, e declarada a vacancia do logár :

Art. 18. Provando a Parte impedimento legitimo antes de expirár o prazo, sêr-lhe-ha concedida uma prorogação por metade do tempo :

Art. 19. Os Presidentes de Provincia, e quaesquér Autoridades perante quem prestão juramento os Empregados do Ministerio da Justiça, devem communicár o lapso do tempo, logo que se-verifique ; ordenando

os Presidentes a immediata suspensão d'aquêlles, que estiverem exercendo os cargos sem Titulo :

Art. 20. Servirá de Titulo de nomeação o proprio Decreto : Déz dias depôis da publicação, não sendo solicitado, a Secretaria o-remetterá sem Officio á Presidencia da respectiva Provincia, para sêr entregue á Parte, logo que ella satisfaça os Direitos :

Art. 21. O registo dos Decretos de nomeação, depôis de pagos os Direitos, e os Emolumentos, se-fará na Secretaria da respectiva Provincia, devendo está remettêr immediatamente á Secretaria da Justiça a competente nota.

*

Av. n. 184 de 30 de Junho de 1870 :

Só nos casos da Lêi de 30 de Outubro de 1830 é que compete aos Escrivães de Juizo de Paz fazêr instrumentos de procuração nos seus respectivos Districtos, porque são êlles *Tabelliães de Notas* cumulativamente com os *Tabelliães do Têrmo* (854).

*

Av. n. 330 de 17 de Novembro de 1870 :

Tem sido pratica seguida nas Repartições Publicas

---

(854) Vêjão os §§ 111 á 114, com a Epigraphe — *Escrivão do Juizo de Paz* —.

exigir-se o reconhecimento das firmas, quer das Procurações, quer dos Subestabelecimentos, que fazem particulares; e bem assim o das assignaturas dos *Tabelliães*, quando não são bem conhecidas; havendo entretanto o arbitrio, de que se-deve uzár com muita prudencia, de dispensar-se o reconhecimento das firmas dos particulares e dos *Tabelliães*, dêsde que um ou mais Empregados as-conhecem, e as-dão por verdadêiras.

*

Decr. n. 4667 de 5 de Janêiro de 1871 :

Art. 1.° Os Empregados sujêitos ao Ministerio da Justiça, que tiverem vencimento dos Cofres Publicos, nas Provincias, tomarão posse, e entrarão em exercicio, á vista da Communicação Officiál, independente de titulo :

Art. 2.° Os Decretos de nomeação, depôis de publicados no *Diario Officiál* serão remettidos ás Presidencias das respectivas Provincias, á fim de sêrem entregues ás Partes, logo que apresentem Certidão de exercicio :

Art. 3.° Ficará sem effêito a nomeação do Empregado, que no prazo marcado pêlo Decr. n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868 não tivér solicitado a entrega do respectivo Decreto, na fórma do dispôsto na ultima parte do Art. anteriôr : N'êste caso o Presi-

dente da Provincia devolverá o Decreto á Secretaria d'Estado, á fim de sêr novamente provido o Emprêgo respectivo.

Art. 4.° Fica assim em parte alterado o Decr. n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868.

*

Decr. n. 4668 de 5 de Janêiro de 1871 :

Art. 1.° O Decr. n. 817 de 30 de Agôsto de 1851 será observado com as seguintes alterações :

§ 1.° O Presidente da Provincia, logo que estêja findo o prazo marcado na Capitál ; e depôis que tivér recebido os requerimentos, de que trata o Art. 12 do citado Decr., mandará publicár os nomes de tôdos os Pretendentes :

§ 2.° Oito dias depôis da publicação o Presidente nomeará para servir provisoriamente na vaga do Officio ou Emprego o Pretendente, que mais idoneo lhe-parecêr, e que logo entrará em exercicio :

§ 3.° Esta nomeação será immediatamente publicada, e o Pretendente, que se-julgár injustamente preterido, poderá reclamár perante o Presidente dentro de 30 dias contra a injusta preterição, instruindo sua reclamação com os documentos, que tivér :

§ 4.° Findo o prazo, de que trata o § antecedente, o Presidente sujeitará seu voto á confirmação do Govêrno para a expedição do competente Titulo :

No caso de havêr reclamação a-remetterá ao mêsmo tempo com uma circumstanciada informação para provêr-se na Serventia Vitalicia aquelle, que tivér melhór dirêito :

§ 5.° Recebidas na Secretaria d'Estado, por intermedio dos Presidentes de Provincia, as reclamações, de que trata o § anteriôr, seráõ logo publicados no *Diario Officiál* os nomes do Nomeado para servir provisoriamente, e de tôdos os Reclamantes ; e a respectiva Secção as-submetterá á despacho, juntamente com a nomeação, dentro de 60 dias contados da publicação, convenientemente processados na forma do Regulamento em vigôr :

Art. 2.° O praso dos annuncios na Capitál da Provincia se-contará da data dos Editáes afixados nos logares dos Officios ou Emprêgos :

Art. 3.° São dispensados de *Exame de Sufficiencia* os Doutôres em Dirêito, Bacharéis Formados, Advogados, e os que servirem Emprêgos semelhantes ; e de fôlha corrida, os que exercêrem funcções publicas : A Certidão de idade só será exigida, quando de outro modo não constár, que o Pretendente é menór de 21 annos :

Art. 4.° Os Presidentes de Provincias são competentes para acéitarem desistencias, que até agora tenhão sido requeridas ao Govêrno, ordenando logo as dili-

gencias necessarias para o provimento dos respectivos Officios ou Emprêgos : O mêsmo se-praticará á respêito dos que fôrem novamente creados por Lei Geral ou Provinciál :

Art. 5.ª Na Côrte os Requerimentos serão directamente apresentados na Secretaria d'Estado dentro de um prazo rasoavel, marcado pêlo Govêrno, e annunciado no *Diario Officiál*, logo que se-dér a vaga :

Não se-realisando o provimento dentro de 60 dias depóis de findo aquêlle prazo, será por uma só vêz prorogado pela metade do tempo, com as mesmas formalidades.

*

Decr. n. 4683 de 27 de Janêiro de 1871 :

O Decr. n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853 será observado com as seguintes alterações :

§ 1.º A attribuição, que pêlos Arts. 2.º, 3.º, 4.º, e 5.º, do citado Decr. compete ao Govêrno, será exercitada nas Provincias pêlo respectivo Presidente :

§ 2.º Se, á vista das informações, provas, e documentos, o Presidente se-convencêr, de que o Serventuario Vitalicio é habil para servir o Officio, assim o-declarará, *obrigando-o á servil-o pessoalmente* : No caso contrario, sujeitará o negocio á decisão do Govêrno, propondo na mêsma occasião pessôa idonea, que sirva *em logár do Serventuário Vitalicio*, com ou sem obri-

gação de pagár ao *dito Serventuario* a têrça parte da quantia, em que estiverem, ou fôrem, lotados, os annuáes rendimentos do Officio :

Art. 2.° Os *Serventuarios* providos na forma do § antecedente serviráõ, *emquanto vivêrem os Serventuarios Vitalicios*, e não commettêrem crime ou êrro, que os-inhabilite : Por morte do *Serventuario Vitalicio* se-procederá ao provimento do Officio nos têrmos dispostos pêlo Decr. n. 4668 de 5 do corrente mêz :

Art. 3.° Os nomeados para as Serventias, que não satifizerem a imposta obrigação de pagár annualmente aos *Serventuarios Vitalicios* a têrça parte dos rendimentos, ficaráõ impossibilitados de continuár nas mêsmas Serventias : O processo n'êstes casos, e nos outros mencionados pêlo Art. 7.° da Lêi de 11 de Outubro de 1827, será o estabelecido no Regul. n. 120 de 31 de Janêiro de 1842 Arts. 396 e segs.:

Art. 4.° Não são admissiveis as permutas de Officios diversos, e que não sejáõ igualmente importantes ou de rendimento equivalente : Os Requerimentos nas Provincias seráõ apresentados aos Presidentes, que os-submettêráõ á decisão da Govêrno, uma vêz que, á vista das allegações e provas, estêjão os Pretendentes no caso de sêr attendidos.

*

Lêi (da Reforma Judiciaria) n. 2033 de 20 Setembro de 1871 :

Art. 29 § 8.° da citada Lêi : Os *Tabelliães de Notas* poderáõ fazêr lavrár as Escripturas por *Escreventes Juramentados*, subscrevendo-as êlles, e carregando com a intêira responsabilidade ; e sêr-lhes-ha permittido têr mais de um Livro d'ellas, como foi marcado no Regulamento :

Art. 29 § 9.° da citada Lêi : Será permittido ás Partes indicár ao *Distribuîdor* o *Tabellião*, que preferem para fazêr a *Escriptura*, sem que porisso haja compensação na *Distribuição* :

*

Regul. (da Reforma Judiciaria) no Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 :

Art. 78 ns. 1.° e 2.° do citado Regul. : Os *Tabelliães de Notas* poderáõ fazêr lavrár as Escripturas por *Escreventes Juramentados*, subscrevendo-as êlles, e carregando com intêira responsabilidade :

Exceptuão-se as seguintes, que pêlo proprio *Tabellião* devem sêr lavradas :

1.° As que contiverem disposições testamentarias :

2.° As que fôrem de doações *causa-mortis* :

Em gerál, as que houverem de sêr lavradas fóra do Cartorio :

Art. 79 §§ 1.°, 2.°, e 3.°:— Os *Tabelliães* poderão têr até dôis Livros para as Escripturas, se o Juiz de Direito o-permittir, reconhecendo a affluencia de trabalho no Cartorio:

Nas Capitães, sédes de Relações, essa licença será dada pelo Presidente do respectivo Tribunál:

§ 1.° O Livro destinado ao *Escrevente Juramentado* será aberto e encerrado com essa declaração, e considerado appenso do Livro de Notas do Tabellião:

§ 2.° No Livro principál de Notas, em que escrevêr, o proprio *Tabellião*, fará por extracto declaração da Escriptura lavrada pelo *Escrevente* juramentado, com explicita menção da fôlha do Livro appenso do dito *Escrevente*: Esse extracto ou resumo será assignado pêlas Partes e testemunhas, sem augmento de despêza para aquellas:

§ 3.° Os *Tabelliães* poderão registrár em Livro especiál as Procurações, e Documentos, que as Partes apresentarem, e de accôrdo com ellas; com tanto que na Escriptura Publica fação declaração e remissão á fôlha d'êsse Livro, com as especificações necessarias, á aprazimento das partes:

Art. 80 do citado Regul: Nos logares, em que existir um só *Tabellião de Notas*, a conferencia e

concêrto dos traslados podêr-se-hão fazêr com o *Escrevente Juramentado*.

*

Decr. n. 5543 de 3 de Fevereiro de 1874:

Art. 1.° O 1.°, 5.°, e 6.°, os *Tabelliães de Notas da Côrte* serviráõ perante o Juiz da 1.ª Vara Civel; o 2.° 3.°, e 7.°, perante o da 2.ª, e o 4.ª perante o da 3.ª:

Art. 2.° Estes Serventuarios em seus impedimentos *se-substituiráõ* uns aos outros conforme a ordem, em que estiverem collocados; á sabêr, o 2.° ao 1.°, e na falta do 2.° o 3.°, êste ao 2.° antes do 4.°, e assim por diante consecutivamente.

*

Regimento de Custas no Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874:

Art. 97. De cada Escriptura, que fizerem nos *Livros de Notas*, inclusive o primêiro Traslado:

1.° Até 1:000$000.....	8$000
2.° De 1:000$000 á 2·000$000.....	10$000
3.° E' d'ahi para cima, mais 1$000 em cada conto de réis, não excedendo porém o emolumento de...	50$000
4.° De cada Escripto, que lançarem em suas Notas, ou registro, além da raza.....	2$000

Art. 98 :

1.° Das *Procurações*, que de ora em diante só podem sêr fêitos em *Livro de Notas*, independente de distribuição, e incluido o primêiro Traslado..... 5$000

2.° Para facilidade do expediente d'êste serviço, poderão os *Tabelliães* têr *Livros*, abertos, numerados, rubricados, e encerrados pêlo Juiz competente ; com fôlhas impressas e claros precisos para as *Procurações*, podendo tambem dar os Traslados em fôlhas semelhantes :

3.° D'estas *Procurações* impressas o emolumento será..... 2$000

4.° Se porém houvér mais de um Outorgante, pagará cada um d'êlles mais..... 1$000

Exceptuão-se as *Procurações de Marido e Molhér*, e de *Irmãos e Coherdêiros* para o Inventario da Herança commum; *Universidade, Cabido, Consêlho, Irmandade, Confraria* ; *Sociedade Commerciál, Scientifica*, ou *Artistica* ; que pagarão, como um só Outorgante;

5.° Por sub-estabelecimento ou outorga de *Procuração* já fêita, perceberão do mêsmo modo de cada Outorgante, com as excepções á cima declaradas: $500

Art. 99 :

1.° De cada *Testamento*, ou *Codicillo*, que fizerem no *Livro* de Notas.... 10$000

2.° Da *Approvação de Testamento*, ou da de *Codicillo*..... 6$000

3.° Do Reconhecimento de cada firma. $400

E nada mais de 50$000, qualquér que seja o numero das firmas.

4.° Sendo a *Approvação do Testamento*, ou *Codicillo*, fóra do Cartorio, mais 10$000

5.° E sendo a *Approvação* de nôite, o dôbro do que está marcado :

Art. 100 :

Dos Exames, que fizerem em Livros, documentos, ou firmas, para verificação de falsidade, ou de qualquér outro facto, ainda que sêja fóra do Cartorio..... 6$000

Art. 101 :

1.° Dos *Instrumentos de Posse*..... 6$000

2.° Das *Certidões de seus Livros de Notas* ou *de Registros*, assim como das Publicas-Formas, que tirarem, perceberão, o mêsmo, que vai marcado para os Escrivães do Civel pelas Certidões e traslados, com iguál numero de lêtras e linhas :

Art. 102 :

1.° Do ponto de uma Letra, de cambio, da terra ; e de escripto á ordem, ou nota promissoria..... 1$000

2.° De cada *Instrumento de Protesto*, inclusive o registro..... 2$000

3.° De cada intimação, que fizerem, para o aceite ou pagamento dos ditos Titulos, bem como de cada intimação de protesto, o mêsmo, que tem os Escrivães do Civel pelas citações:

4.° E terão metade pêla Certidão de não intimação, e não notificação, nos casos á cima:

5.° Quando a notificação, ou intimação, fôr fêita pêla imprensa, perceberão mais as despêzas com a impressão dos Editáes :

Art. 103 :

De cada instrumento fóra das Notas, que lhe-fôr requerido, além dos ácima mencionados..... 6$000

Art. 104:

1.° Das buscas nos *Livros de Notas* ou *Registros*, o mêsmo, que tem os Escrivães do Civel pêlas buscas em *Livros* de seus Cartorios ; assim como também teráõ o mêsmo, que está marcado para êstes, quando fôrem exercêr os actos de seu Officio fóra de seus Cartorios:

2.° Pêlos actos, que lhes-é permittido

praticár de nôite, sendo para êlles chamados ou requeridos, terão mais ..... 10$000

Art. 105. Os *Tabelliães* são obrigados á declarár nas Escripturas, e mais papéis lançados nas Notas; assim como nos traslados, certidões, e publicas-fórmas; a importancia da paga ou salario, que recebêrem; em conformidade, e sob as penas da Ord. Liv. 1.°, Tit. 78, e as d'êste Regimento, qual coubér:

Art. 106:

São também obrigados á rubricár pessoalmente os traslados ou publicas-fórmas, e certidões, em cada uma de suas fôlhas, quando tenhão mais do que uma fôlha, sem que levem pêla rubrica salario algum:

Not. 204. Os Tabelliães, sob as penas do Art. 199, são obrigados á entregár ás Partes recibo das quantias, que d'ellas recebêrem para emolumentos, sêllos, e qualquêr despêza a seu cargo.

*

Decr. n. 5738 de 2 de Setembro de 1874:

Art. 1.° Na Côrte, e nas Capitáes das Provincias, os *Tabelliães terão dôis Livros de Notas*, além dos de *Registro*, e *Procurações*; um, para as Escripturas de compra e venda, e quaesquér actos translativos de

propriedade plena ou limitada; e outro, para as mais Escripturas :

§ 1.° Esta disposição é applicavel aos *Tabelliães* das outras Cidades populosas, em que assim o-exigir a affluencia de trabalho no Cartorio, com licença do Presidente da Relação, ouvido o Juiz de Direito da Comarca, ou sôbre representação d'êste :

§ 2.° Nos Livros de Notas escreverão indistinctamente os *Tabelliães*, e *seus Escreventes Juramentados*, guardada a excepção fêita no Art. 78 do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 ; e subscrevendo os *Tabelliães* as Escripturas, que os *Escreventes* lavrarem, sem necessidade de extracto.

FIM

Indice de Materias

Prologo Primitivo..... III
Prologo Actuál..... V
PARTE PRELININÁR — Tabelliães..... 3
Cap. I Tabelliães em gerál..... 3
Cap. II Tabelliães creados pêlo Podêr Legistativo Gerál..... 7
Cap. III Tabelliães creados pêlo Podêr Legislativo Provinciál..... 8
Cap. IV Tabelliães vitaliciamente nomeádos..... 10
Cap. V Tabelliães interinamente nomeádos..... 16
Cap. VI Exames de sufficiencia dos Tabelliães.. 19
Cap. VII Carta, Juramento, e Posse, dos Tabelliães..... 38
Cap. VIII Incompatibilidade dos Tabelliães..... 45
Cap. IX Distribuição dos trabalhos dos Tabelliães. 48
Cap. X Ajudantes dos Tabelliães..... 54
Cap. XI Escreventes dos Tabelliães..... 57
Cap. XII Substitutos dos Tabelliães..... 60
Cap. XIII Emolumentos dos Tabelliães..... 67
Cap. XIV Signál Publico dos Tabelliães..... 68
Cap. XV Livros dos Tabelliães..... 76
Cap. XVI Assiduidade dos Tabelliães..... 81
Cap. XVII Responsabilidade dos Tabelliães..... 85

Cap. XVIII Virtudes dos Tabelliães..... 88
Cap. XIX Tabelliães do Judiciál..... 91
Cap. XX Escrivães do Juízo de Paz..... 92
Cap. XXI *(Vêjão-se as Erratas)* Consules Brazilêiros fóra do Imperio..... 94
Cap. XXII *(Vêjão-se as Erratas)* Consules Estrangêiros no Imperio..... 95
PARTE PRIMÊIRA — Escripturas Publicas..... 101
Cap. I Escripturas Publicas em gerál..... 101
Cap. II Escriptura de Compra e Venda..... 158
Cap. III Escriptura de Permuta (ou Troca).... 180
Cap. IV Escriptura de Locação de Cousas..... 185
Cap. V Escriptura d'Empreitada..... 203
Cap. VI Escriptura de Aprendizagem..... 210
Cap. VII Escriptura de Aforamento..... 213
Cap. VIII Escriptura de Dinhêiro á Juros..... 224
Cap. IX Escriptura de Fiança..... 230
Cap. X Escriptura de Hypotheca..... 236
Cap. XI Escriptura de Antîchrese..... 251
Cap. XII Escriptura de Penhôr..... 254
Cap. XIII Escriptura de Sociedade..... 258
Cap. XIV Escriptura de Doação Entre-Vivos.... 275
Cap. XV Escriptura de Doação Causa-Mortis.... 286
Cap. XVI Escriptura d'Esponsáes..... 292
Cap. XVII Escriptura de Casamento Dotál..... 298
Cap. XVIII Escriptura de Autorisação para Commerciár..... 316
Cap. XIX Escriptura de Emancipação..... 320
Cap. XX Escriptura de Reconhecimento de Filhos Naturáes..... 323
Cap. XXI Escriptura de Adopção..... 326
Cap. XXII Escriptura de Transacção..... 328
Cap. XXIII Escriptura de Compromisso Arbitrál. 334
Cap. XXIV Escriptura de Quitação..... 337
Cap. XXV Escriptura de Perdão..... 343
Cap. XXVI Escriptura de Alforria..... 347

PARTE SEGUNDA — Testamentos..... 353
Cap. I Testamentos em gerál..... 353
Cap. II Testadôres..... 361
Cap. III Estado Civil do Testadôr..... 365
Cap. IV Herdêiros Testamentarios..... 368
Cap. V Instituições Hereditarias..... 374
Cap. VI Substituições Hereditarias..... 381
Cap. VII Fideicommisos Universáes..... 388
Cap. VIII Desherdação..... 398
Cap. IX Reconhecimentos de Filhos Naturáes... 405
Cap. X Nomeações de Testamentêiros..... 406
Cap. XI Nomeações de Tutôres e Curadôres.... 410
Cap. XII Legados..... 412
Cap. XIII Fideicommisos Particulares..... 418
Cap. XIV Usufructos..... 421
Cap. XV Desencargos de Consciencia..... 426
Cap. XVI De Sepultis, e do Bem d'Alma..... 428
Cap. XVII Condições..... 430
Cap. XVIII Provas..... 435
Cap. XIX Encargos..... 438
Cap. XX Demonstrações..... 440
Cap. XXI Causas..... 441
Cap. XXII Clausulas Illicitas..... 442
Cap. XXIII Escriptôres dos Testamentos..... 446
Cap. XXIV Testemunhas dos Testamentos..... 448
Cap. XXV Testamentos Publicos..... 452
Cap. XXVI Testamentos Cerrados..... 461
Cap. XXVII Instrumentos de Approvação dos Testamentos Cerrados..... 466
PARTE TERCEIRA — Outros Actos do Tabelionado.. 487
Cap. I Outros Actos em gerál do Tabellionado. 487
Cap. II Instrumentos de Posse..... 488
Cap. III Instrumentos de Procurações..... 497
Cap. IV Reconhecimentos..... 510
Cap. V Publicas-Formas..... 517
PARTE QUARTA — Legislação Justificativa..... 527

Cap. I Ordenação Livro Primêiro Titulo LXXVIII — Regimento dos Tabelliães de Notas —..... 527
Cap. II Ordenações Complementaes..... 542
Cap. III. Antigos Extravagantes Complementares (Antes da Independencia do Imperio)..... 544
Cap. IV Modernos Extravagantes Complementares (Depois da Independencia do Imperio)..... 547

ERRATAS

Na pag. 94 lêia-se a Epigraphe do Cap. — Capitulo XXI —.

Na pag. 95 lêia-se a Epigraphe do Cap. — Capitulo XXII —.

Na pag. 357 Nota 471 lêia-se — De que se-tratará no Cap. XIII *infra*, etc.

Na pag. 358 Nota 472, lêia-se — De que se-tratará no Cap. XIV *infra*, etc.

Na pag. 358 Nota 473, lêia-se — De que se-tratará no Cap. XV *infra*, etc.

Na pag. 358 Nota 474, lêia-se — De que se-tratará no Cap. XVI, etc.

Na pag. 358 Nota 477, lêia-se — De que se-tratará no Cap. XVII, etc.

Na pag. 359 Nota 478, lêia-se — De que se-tratará no Cap. XVIII, etc.

Na pag. 359 Nota 479, lêia-se — De que se-trarará no Cap. XIX, etc.

Na pag. 359 Nota 480, lêia-se — De que se-tratará no Cap. XX, etc.

Na pag. 359 Nota 481, lêia-se — De que se-tratará no Cap. XXI, etc.

Na pag. 359 Nota 482, lêia-se — De que se-tratará no Cap. XXII, etc.

Na pag. 360 Nota 485, lêia-se — De que se-tratará no Cap. XXIII, etc.

Na pag. 360 Nota 486, lêia-se — De que se-tratará no Cap. XXIV, etc.

Na pag. 360 Nota 487, lêia-se — De que se-tratará no Cap. XXV, etc.

Na pag. 360 Nota 488, lêia-se — De que se-tratará no Cap. XXVI, etc.

Na pag. 360 Nota 488, lêia-se — De que se-tratará no Cap. XXVII, etc.

A remissão (125 *supra*) no § 425, lêia-se—(418 *supra*).

Na pag. 483, em vêz de — *pugna pêlos dirêitos á ella roubados*—, lêia-se—*pugna pêlos dirêitos á ellas roubados*—!!!

INDICE ALPHABETICO

A

Accessorios da cousa avaliada — § 176.
Adopção (Escriptura de).
Aforamento (Escripura de).
Alfinêtes — § 359.
Alforria (Escriptura de).
Anatocisimo como se-entende hôje — § 257.
Antichrese (Escriptura de).
Aprendizado (ou Aprendizagem).
Aprendizagem (Escriptura de).
Approvação dos Testamentos (Instrumentos de).
Arras, no Casamento Dotál — § 356.
Arrendamento — § 209.
Autorisação marítal para commerciár (Escriptura de).
Autorisação paternál para commerciár (Escriptura de).

B

Bem d'Alma — § 523.
Bemfêitorias, necessarias, uteis, voluptuarias—Nota 221.
Beneficio, de Divisão — § 265.
—, de Excussão (ou de Ordem).
—, de Exoneração (ou do Velleano).
—, de Ordem — Nota 278.
—, do Velleano — § 264.

C

Capacidade, Contractuál — §§ 125 e 126.
—, Hypothecaria — §§ 271 á 273.
—, Juridica — pags. XXXIII no Prologo.
—, para dar de Aforamento — § 238.
—, para doár entre-vivos — §§ 320 á 322.
—, para o Casamento Dotál — § 352.
—, para sêr Compradôr — § 172.
—, para sêr Locadôr de Cousas — §§ 211 á 213.
—, para sêr Locatario de Cousas — §§ 214 e 215.
—, para sêr Socio — §§ 299 á 301.
—, prra sêr Vendedôr — § 171.
—, para tomár de Aforamento — § 239.
—, Testamentaria — § 418.
Casamento dotál (Escriptura de).

Causas, em materia testamentaria — §§ 542 á 544.

Cedencia de dirêito e acções — § 403.

Clausulas illicitas, em materia testamentaria — §§ 545

Clausulas reprovadas, de que resulta pena ao Tabellião — § 139.

Clausulas reprovadas, que pode o Tabellião escrevêr sem pena — § 140.

Codicillo § 557.

Compra e Venda (Escriptura de).

Compromisso Arbitrál (Escriptura de).

Condições, em materia testamentaria — §§ 526 á 531.

Consules Brazilêiros fóra do Imperio, como exercem funcções de Tabelliães — §§ 115 á 116.

Consules Estrangêiros fóra do Imperio, como exercem funcções de Tabelliães — §§ 117 á 119.

Contractos, dos quaes é substanciál a Escriptura — § 144.

D

Demonstrações, em materia testamentaria — §§ 539 á 541.

Deseneargos de Consciencia — § 521.

De Sepultis, e do Bem d'Alma — §§ 523 á 525.

Desherdações — §§ 477 á 488.

Dinhêiro á juros ou á Premio (Escriptura de).

Doação causa-mortis (Escriptura de).

Doação entre-vivos (Escriptura de).

Donativos á Espôsa no dia dos Esponsáes — § 346.
Dote e Arras — § 351.

E

Edificadôres, que beneficios lhe-são concedidos—§ 229.
Emancipação (Escriptura de).
Emprêitada (Escriptura de).
Encargos, em materia testamentaria — §§ 536 á 538.
Escriptôres de Testamentos — §§ 548 á 549.
Escriptura de Adopção — §§ 387 á 388.
— de Aforamento — §§ 236 á 252.
— de Alforria — §§ 410 á 415.
— de Antichrese — §§ 288 á 290.
— de Aprendizagem — §§ 230 á 235.
— de Autorisação para Commerciár (maritál) — § 373.
— de Autorisação para Commerciár (paternál) — §§ 374 e 375.
— de Casamento Dotál — §§ 349 á 372.
— de Compra e Venda — §§ 169 á 201.
— de Compromisso Arbitrál — §§ 394 á 396.
— de Dinhêiro á Juros — §§ 253 á 261.
— de Doação Causa-Mortis — §§ 334 á 341.
— de Doação Entre-Vivos — §§ 318 á 333.
— de Emancipação — §§ 376 á 380.
— de Emprêitada — §§ 226 á 229.
— de Esponsáes — §§ 342 á 348.

— de Fiança — §§ 262 á 267.
— de Hypotheca — §§ 268 á 287.
— de Locação de Cousas — §§ 208 á 224.
— de Penhôr — §§ 291 á 294.
— de Perdão — §§ 406 á 418.
— de Permuta — §§ 202 á 207.
— de Quitação — §§ 397 á 405.
— de Reconhecimento de Filhos Naturáes—§§ 381 á 386.
— de Sociedade — §§ 295 á 317.
— de Transacção — §§ 389 á 393.
— de Troca — §§ 202 á 207.
Escripturas Publicas em geral — §§ 120 á 168.
Escrivães do Juizo de Paz, são Tabelliães em seus Districtos — §§ 111 á 114.
Esponsáes (Escriptura de).
—, Acatholicos — § 348.
Estado Civil do Testadôr — §§ 430 á 432.
Estrangêiros podem sêr instituidos herdêiros — § 435 n. 4.°.

F

Fiança (Escriptura de).
Fidêicomissos particulares — §§ 509 á 511.
—, universáes — §§ 459 á 479.
Forma Contractuál §§ 141 á 168.
—, Juridica no Prologo pags. XXX.

—, da Compra e Venda — §§ 197 á 201.
—, da Doação entre-vivos — §§ 331 á 333.
—, da Sociedade — §§ 316 e 317.
—, do Casamento dotál — § 372.
—, da Locação de cousas — §§ 223 e 224.
—, do Aforamento — §§ 251 e 252.
—, Hypothecaria — §§ 283 á 287.
—, Testamentaria — § 418.
Frades Secularisados (ou Egressos) podem testár—§ 427 n. 3.°.

H

Herdêiros Testamentarios — §§ 433 á 439.
Hypotheca (Escriptura de).

I

Insinuação das Doações entre-vivos — § 331.
Instituições hereditarias — §§ 440 á 449.
Instrumentos, o que sêjão — § 120.
—, de Approvação de Testamentos — §§ 565 á 577.
—, de Posse — §§ 579 á 593.
— de Procurações — §§ 594 á 607.

J

Juramento do Tabellião — § 42.
—, qual é o prohibido nos Contractos — § 139 n. 3.°.
Juros (Escriptura de dinhêiro á Juros).

L

Laudemio — § 249.
Legados — §§ 502 á 508.
Locação de cousas (Escriptura de).

M

Matrimonio por Dote e Arras (Casamento Dotál).
Modo Contractuál — §§ 133 á 140.
—, da Compra e Venda — §§ 181 á 196.
—, da Doação entre-vivos — §§ 324 á 330.
—, da Locação de cousas — §§ 219 á 222.
—, da Sociedade — 308 á 315.
—, do Aforamento — §§ 244 á 250.
—, do Casamento Dotál — §§ 360 á 371.
—, Hypothecario — §§ 281 e 282.
—, Juridico — Pags. XXXIV no Prologo.
—, Testamentario — §§ 421 e 422.

N

Nomeações, de Testamentêiros — §§ 492 á 498.
—, de Tutôres. e Curadôres — §§ 499 á 501.

O

Objecto Contractuál — §§ 127 á 132.
—, da Compra e Venda — §§ 173 á 177.
—, da Doação entre-vivos — § 323.
—, da Locação de cousas — §§ 214 e 215.
—, da Sociedade — §§ 302 á 307.
—, do Aforamento — § 240 á 260.
—, Hypothecario — §§ 274.
—, Juridico — Pags. XXXIV no Prologo.

P

Pactos sucessorios são hôje prohibidos — § 128 n. 4.º.
Penhôr (Escriptura de).
Perdão (Escriptura de).
Permuta (Escriptura de).
Posse (Instrumento de).
—, extrajudiciál — § 581.

—, judiciál — § 581.
Prazo, em materia testamentaria — §§ 532 á 535.
Prazo, na compra e venda — §§ 178 á 180.
Procurações (Instrumento de) — §§ 594 á 607.
Publicas-Formas — §§ 624 á 633.

Q

Quarta Falcidia — § 464.
Quarta Trebelianica — § 464.
Quitação (Escriptura de).

R

Reconhecimentos, de assignaturas, letras, etc. — §§ 608 á 623.
—, de filhos naturaes (Escriptura de).
—, de filhos etc. em Testamentos — §§ 489 á 491.

S

Servidões, sua posse — § 587.
Sizas, são hoje compreendidas no Impôsto de Transmissão de propriedade — § 170.

Sociedade (Escriptura de).
Substituição, quantos gráos são possiveis — § 473 e sua Nota 577.
Substituições, Hereditarias — §§ 450 á 458.
—, tambem tem logár nos Legados — § 451.

T

Tabelliães, do Judicial — §§ 101 á 110.
—, em gerál — §§ 1 á 9.
—, creados pêlo Podêr Legislativo Gerál — §§ 10 á 15,
—, creados pêlo Podêr Legislativo Provinciál—§§ 16 e 17.
—, Distribuição de seus trabalhos — §§ 51 á 58.
—, interinamente nomeádos — §§ 25 e 26.
—, vitaliciamente nomeados — 18 á 24.
—, seu Signál Publico — §§ 68 á 88.
—, sua assiduidade — §§ 94 á 100.
—, sua Carta, seu Juramento, e sua Posse—§§ 42 á 48.
—, suas Virtudes — §§ 106 e 107.
—, suas Incompatibilidades — §§ 49 e 50.
—, sua Responsabilidade — §§ 101 á 105.
—, seus Ajudantes — §§ 50 á 63.
—, seus Emolumentos — §§ 74 e 75.
—, seus Escreventes — §§ 64 á 67.
—, seus Exames de Sufficiencia — §§ 27 á 41.
—, seus Livros — §§ 89 á 93.
—, seus Substitutos — §§ 68 á 74.

Tenças vitalicias podem deixar-se á Frades — § 434 n. 1.°.
Testadôres — §§ 425 á 429.
Testamentêiros (Nomeação de).
Testamentos em geral — §§ 416 á 424.
—, publicos — §§ 553 á 559.
—, cerrados, — §§ 560 a 564.
Testemunhas dos testamentos — §§ 550 á 552.
Transação (Escriptura de).
Troca (Escriptura de).
Tutôres e Curadores (Nomeação de).

U

Usufructos, em materia testamentaria,— §§ 512 á 520.

V

Viúvas podem sêr Testamentêiras, quando nomeadas por seus Maridos em Testamento — Nota 597.

REG 16562
CB 000480439

V
341.415
F866
FCT
1881

R- 16.562